

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO



JUIZADOS AGRÁRIOS

(JA)

VÍTOR BARBOZA LENZA

CURSO DE MESTRADO EM DIREITO AGRÁRIO

60000522359
CB
1569924

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES E DISSERTAÇÕES
NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o(a) autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico: ☒ Dissertação ☐ Tese

2. Identificação da Tese ou Dissertação:

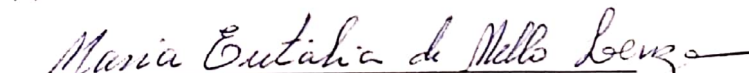
Nome completo do(a) autor(a): VÍTOR BARBOZA LENZA

Título do trabalho: JUIZADOS AGRÁRIOS (JA)

3. Informações de acesso ao documento:

Concorda com a liberação total do documento ☒ SIM ☐ NÃO¹

Independente da concordância com a disponibilização eletrônica, é imprescindível o envio do(s) arquivo(s) em formato digital PDF da tese ou dissertação.


Assinatura do(a) autor(a)² ou do(a) detentor(a) da obra

Data: 05/10/2021

¹ Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(a) autor(a) e ao(a) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

² As assinaturas devem ser originais sendo assinadas no próprio documento. Imagens coladas não serão aceitas.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO AGRÁRIO



JUIZADOS AGRÁRIOS

(JA)

Dissertação apresentada ao Departamento de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás; como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Direito Agrário.

Prof. Dr. JOSÉ SOARES DE CASTRO

VÍTOR BARBOZA LENZA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE NESTANDOS EM DIREITO ACADÊMICO

Colecção de Estatística	
CÓD.	
N.º	T134/95
VALOR	
DATA	26.08.98

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

(14)

Elaboração e apresentação do
relatório de trabalho de
pesquisa de Direito da
Univ. Federal de Goiás, como
requisito parcial para obtenção
do grau de mestre em Direito A-
dministrativo.

Prof. Dr. JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO

VITOR BARBOSA LIMA

JUIZADOS AGRÁRIOS

(JA)



POR

VÍTOR BARBOZA LENZA

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre, no Curso de Pós-Graduação em Direito Agrário, pela Comissão formada pelos professores: _____.

ORIENTADOR: PROF. DR. JOSÉ SOARES DE CASTRO

PROF. DR. _____

PROF. DR. _____



1	- INTRODUÇÃO.....	01
1.1	- Ideias Simples Para Grandes Soluções.....	01
1.2	- Homagem à Cidadania e à Justiça.....	02
1.3	- O Ideal de Justiça de Cezar.....	06
2	- O ACESSO JUDICIAL.....	
2.1	- A Problemática do Acesso à Justiça.....	16
2.2	- A Conciliação e o Arbitragem como Portas Alternativas de Acesso à Justiça.....	27
2.3	- Garantia do Eficaz Acesso à Justiça.....	24
3	- TENDÊNCIAS DE TRANSFORMAÇÃO DA JUSTIÇA AGRIÇA NO BRASIL.....	
3.1	- O Pioneirismo da Justiça Agriça.....	27
3.2	- A Justiça Agriça no Direito Comparado.....	33
3.3	- A Justiça Agriça na Constituição Federal de 1988.....	47
4	- OS JUIZADOS.....	
4.1	- Juizados do Faz 1981.....	51
4.2	- Juizados Especializados de Conciliação (JEC) do Poder Judiciário de 1991.....	53
4.3	- Juizados Especiais de Pequenas Causas (JEP).....	55
4.3.1	- Nota Preliminar.....	55
4.3.2	- A Legislação Pertinente.....	56
4.3.3	- Características Básicas dos Juizados Especiais.....	58
4.3.3.1	- A Princípio da Celeridade.....	59
4.3.3.2	- O Princípio da Informalidade.....	59
4.3.3.3	- O Princípio da Informalidade.....	59

SUMÁRIO



1	- INTRODUÇÃO.....	01
	1.1 - Idéias Simples para Grandes Soluções.....	01
	1.2 - Homenagem à Cidadania e à Justiça.....	03
	1.3 - O Ideal de Justiça no Campo.....	06
2	- O ACESSO JUDICIAL.....	
	2.1 - A Problemática do Acesso à Justiça.....	10
	2.2 - A Conciliação e a Arbitragem como Fontes Alternativas de Acesso à Justiça.....	17
	2.3 - Garantias do Efetivo Acesso à Justiça.....	24
3	- TENTATIVAS DE IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA AGRÁRIA NO BRASIL.....	32
	3.1 - O Pioneirismo de Rui Barbosa.....	32
	3.2 - A Justiça Agrária no Direito Comparado.....	33
	3.4 - A Justiça Agrária na Constituição Federal de 1988.....	47
4	- OS JUIZADOS.....	
	4.1 - Juizados de Paz (JP).....	51
	4.2 - Juizados Informais de Conciliação (JIC) ou Conselhos de Conciliação e Arbitramento. (CCA).....	53
	4.3 - Juizados Especiais de Pequenas Causas (JEPC).....	55
	4.3.1 - Nota Preliminar.....	55
	4.3.2 - A Legislação Pertinente.....	56
	4.3.3 - Características Básicas dos Juizados-Principiologia.....	56
	4.3.3.1 - O Princípio da Oralidade.....	56
	4.3.3.2 - O Princípio da Simplicidade.....	58
	4.3.3.3 - O Princípio da Informalidade.....	58

4.3.3.4 - O Princípio da Economia Processual e da Gratuidade.....	59
4.3.3.5 - O Princípio da Celeridade.....	60
4.3.4 - Outras Características Peculiares ao JEPC.	61
4.3.5 - Da Competência - O Quê o JEPC Resolve e Onde.....	62
4.3.6 - Da Triagem e Funcionamento.....	64
4.3.7 - Do Recurso Inominado.....	65
4.3.8 - Do Colegiado Recursal Especial (CRE)....	66
4.3.9 - Considerações para Reflexões.....	66
4.4 - Juizados Especiais Sumaríssimos (JES) ou (Juizados Especiais de Menor Complexidade Cível e de Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo).....	67
4.5 - Juizados Alternativos e Execução de Sentença nos Juizados Especiais de Pequenas Causas.....	72
4.5.1 - Juizados Alternativos.....	72
4.5.2 - Execução de Sentença nos Juizados Especiais de Pequenas Causas e nos Juizados Alternativos.....	73
4.5.3 - Anteprojeto de Lei Sobre a Execução de Sentença nos Juizados Especiais de Pequenas Causas e nos Juizados Alternativos..	77
4.6 - Juizados Agrários (JA).....	80
4.6.1. - Da Competência Agrária.....	83
4.6.2. - Da Competência Penal Agrária.....	85
4.6.3. - Do Funcionamento Prático do Juizado Agrário.....	86
5 - PONTOS COMUNS E DIFERENCIAIS ENTRE OS JEPC E OS JA...	94
5.1 - Semelhanças e Dessemelhanças.....	94
5.2 - Características Comuns.....	95

6	- OS RECURSOS E O COLEGIADO RECURSAL AGRÁRIO (CRA).....	99
	6.1 - Os Recursos.....	99
	6.2 - O Colegiado Recursal Agrário (CRA).....	101
7	- O EFEITO-ESCOLA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	103
8	- OS JUIZADOS NO DIREITO COMPARADO.....	107
	8.1 - Reminiscências Históricas e Comparativas.....	107
	8.2 - Os Juizados Estrangeiros.....	108
9	- CONCLUSÕES E PROPOSTA.....	114
10	- BIBLIOGRAFIA.....	130
	- GLOSSÁRIO DE TERMINOLOGIA E NEOLOGISMOS.....	138
	- ANEXO 1 - COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIAS.....	150
	- Jurisprudência Comentada de "A" a "Z".....	150
	- Julgados dos Colegiados Recursais Especiais de Goiás.....	161
	- ANEXO 2 - LEGISLAÇÃO CORRELATA.....	172
	- Constituição Federal.....	173
	- Constituição Estadual.....	174
	- Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984...	176
	- Lei nº 10.099, de 15 de outubro de 1986....	193
	- Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993..	199
	- APÊNDICE - MINUTA PRÁTICA DE REQUERIMENTO NO JUIZADO ES- PECIAL DE PEQUENAS CAUSAS E NOS JUIZADOS AGRÁRIOS, CONTENDO: A RECLAMAÇÃO, A FASE CONCILIATÓRIA, A INSTRUTÓRIA, O JULGAMENTO E	

A FASE RECURSAL, ATÉ O ACÓRDÃO DA TURMA JULGADORA DO COLEGIADO RECURSAL. INCLUI-SE NO TRABALHO A EXECUÇÃO DO JULGADO.....214



LISTA DE FLUXOGRAMAS E ORGANOGRAMA

1. Fluxograma: - Juizados Especiais de Pequenas Causas
e Juizados Alternativos. Página 81
2. Fluxograma Procedimental Agrário - Juizados Agrá-
rios (JA). Pági-
na 89
- 3 - Fluxograma Procedimental Penal - Juizados Agrários
(JA). Página 91
- 4 - Organograma Funcional - Juizados Agrário (JA). Pá-
gina 93

ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

AAA	= American Arbitration Association
Ac	= Acórdão
ABA	= American Bar Association, (Similar da OAB Americana)
ADESG	= Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra
A.I.D.A	= Regra de Mercadologia e Vendas que consiste em despertar no comprador, Atenção, Interesse, Desejo e Aquisição
AJURIS	= Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul
ALADA	= Associação Latino-Americana de Direito Agrário
AMB	= Associação dos Magistrados Brasileiros
BR\$	= Sugestão do Autor ao Ministério da Economia para a Estabilização Econômica do País, na qual a moeda seria o Brasão
CA	= Código Agrário (Futuro)
CCA	= Conselho de Conciliação e Arbitramento
CCJ	= Comissão de Conciliação e Julgamento do IAA (Extinta)
CDC	= Código de Defesa do Consumidor
CE	= Constituição Estadual de Goiás
CF	= Constituição da República Federativa do Brasil
CFI	= Código Florestal
CID	= Código Internacional de Doenças da OMS
CN	= Código Napoleônico
COJ	= Código de Organização Judiciária
CP	= Código Penal
CPe	= Código de Pesca

CPC	= Código de Processo Civil
CPP	= Código de Processo Penal
CRA	= Colegiado Recursal Agrário
CRE	= Colegiado Recursal Especial
DATA FOLHA	= Instituto de Pesquisas Econômicas e Sociais do Jornal Folha de São Paulo
DNA	= Designação do Ácido Desoxirribonucleico
DPVAT	= Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres.
EA	= Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.
EC	= Emenda Constitucional
ELC	= Estatuto da Lavoura Canavieira
ET	= Estatuto da Terra
ETR	= Estatuto do Trabalhador Rural
FADA	= Faculdade de Direito de Anápolis
FAO	= Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (OAA)
FUNDHAB	= Fundo de Assistência Habitacional
IBAMA	= Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IDESP	= Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo
INCRA	= Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INSS	= Instituto Nacional de Seguro Social
ITR	= Imposto Territorial Rural
JA	= Juizados Agrários
JEPC	= Juizados Especiais de Pequenas Causas
JES	= Juizados Especiais Sumaríssimos
JERI	= Juizados Especiais Rurais Itinerantes (projeto pioneiro)

JIC	= Juizados Informais de Conciliação
JP	= Juizados de Paz
LCA	= London Court of Arbitration
LEP	= Lei de Execução Penal
LJPC	= Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas
MEC	= Ministério da Educação e Cultura (Atual Ministério da Educação e Desporto)
MAGISTRATURA	Revista da Escola Superior da Magistratura de Goiás - ESMA
MP	= Ministério Público
OC	= Ocorrência Circunstanciada
O MAGISTRADO	Jornal da Associação dos Magistrados do Estado de Goiás - ASMEGO
OMS	= Organização Mundial de Saúde
PAJ	= Procuradoria da Assistência Judiciária
PhD	= Título de Doutor em Ciências
PNMA	= Política Nacional do Meio Ambiente
PNRA	= Plano Nacional de Reforma Agrária
PROCON	= Diretoria de Proteção aos Direitos do Consumidor
RDA	= "Rivista di Diritto Agrario"
RDB	= Recibo de Depósito Bancário
RT	= Revista dos Tribunais
SFH	= Sistema Financeiro da Habitação
STF	= Supremo Tribunal Federal
TABLITA	= Tabela Destinada a Deflacionar a Correção Monetária Prefixada
UFG	= Universidade Federal de Goiás

AGRADECIMENTOS

O momento é propício para festivas homenagens aos eméritos professores que, de maneira tão amiga, abnegada e sobretudo fidalga, transmitiram seus ensinamentos durante o Curso de Mestrado em Direito Agrário, no afã de formar, aqui em Goiás, um autêntico centro de estudos avançados do Jusagrarismo. E não é à-toa que nos orgulhamos de pertencer à oficina de jusagraristas do professor Paulo Torminn Borges.

Sabemos que a grande satisfação dos professores é sentir que seus ensinamentos não foram palavras ao vento, mas foram sedimentadas à formação de seus pupilos, os quais souberam receber e fecundar os conhecimentos, consolidados agora com as dissertações de mestrado.

Nossas homenagens, também, aos caros colegas de classe, pelo privilégio de tê-los como companheiros nessa luta diuturna pelo saber.

Caros mestres, o Curso de Mestrado em Direito Agrário é um singular campo de formação de Agraristas, uma vez que dele saímos firmes, arejados e preparados para a missão doutrinária do Jusagrarismo. Cada um de nós tem o dever e a grata satisfação de disseminar as idéias e os ideais aqui consolidados.

Cabe a nós Mestrandos em Direito Agrário o compromisso de lutar pela autonomia do Direito Agrário, sua sistematização e codificação, para melhor disciplinamento do trabalho do homem no campo, levando em conta a sua felicidade, bem-estar, liberdade e prosperidade, em face de ideal produtividade que traga



harmonia ao ecossistema, e lhe possibilite um desenvolvimento racional e autosustentável...

Nosso penhorado reconhecimento e gratidão aos dignos professores que abrilhantaram o corpo docente do Curso de Mestrado em Direito Agrário, iluminando-nos: Profª. Drª. Ângela Jungmann, Profª. Drª. Nancy Ribeiro de Araújo e Silva, Profª. Drª. Ivanise Soares de Paula, Profª. Drª. Mari de Nasaré Baiocchi, Profª. Drª. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Prof. Dr. Paulo Torminn Borges (Fundador do Curso de Mestrado em Direito Agrário), Prof. Dr. Licínio Leal Barbosa, Prof. Dr. Benedito Ferreira Marques, Prof. Dr. Getúlio Targino Lima, Prof. Dr. José Bezerra Costa (Coordenador do Curso de Mestrado em Direito Agrário), Prof. Dr. Joel Pimentel Uchôa, Prof. Dr. José Luiz Domingues, Prof. Dr. Zezuca Pereira da Silva, Prof. Dr. José Pereira dos Santos Braga, Prof. Dr. Francisco dos Santos Amaral Neto.

Presto minha homenagem ao Prof. Dr. José Soares de Castro, eminente desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás e Diretor da Escola Superior de Magistratura do Estado de Goiás, pelo aprendizado que dele recebi lecionando e coordenando cursos na Escola da Magistratura de Goiás. Agradeço ao timoneiro seguro como meu Orientador na elaboração deste trabalho, livrando-me de percalços e viabilizando esta dissertação.

Foi então, pela primeira vez, promulgada a Lei Agrária que, desde aquela época até hoje, nunca mais foi discutida sem provocar as mais violentas comoções. (Tito Lívio, 486 a.C.)

RESUMO

Nos Juizados Agrário (JA) serão resolvidas as questões agrárias limitadas a uma alçada de 40 (quarenta) salários mínimos e as questões penais agrárias referentes às contravenções penais, crimes culposos ou crimes dolosos a que a Lei comine pena máxima de até dois anos de detenção e até um ano de reclusão, os quais serão processados julgados e executados, sob procedimento oral e sumaríssimo da Lei n. 7. 244, de 07 de novembro de 1984.

O Anteprojeto-proposta prevê a divisão do Estado de Goiás em 52 microrregiões judiciárias agrárias, as quais congregarão, talvez, quatro ou cinco municípios e comarcas, sendo que em uma delas será instalada a sede da microrregião judiciária agrária, onde o juiz agrário residirá, nos termos da Organização Judiciária Estadual.

Pretende-se que esse órgão da Justiça Estadual tenha concurso próprio para a investidura na carreira, e isto é, necessário porque o bacharel em direito que se habilita ao concurso saberá que terá que itinerar por toda a sua região judiciária agrária, sempre que houver um número elevado de partes e testemunhas, objetivando-se economia e comodidade para os jurisdicionados do campo.

Esses juízes serão conhecidos e destacados pelo uso de indumentárias simples e adaptadas ao meio rústico (juiz calça jeans), o qual, ao deslocar-se ao local de conflitos, e caso não consiga melhor comodidade de instalações, poderá abrir o toldo na camioneta do Juizado e realizar as audiências até debaixo de uma árvore.

Os JA terão um papel relevantíssimo na pacificação social, no atendimento às comunidades camponesas; e ainda a incumbência de aproximar o cidadão, especialmente os mais sim-

ples, carentes ou hipossuficientes do Poder Judiciário, o qual, está ainda muito distante de seus jurisdicionados.

Os JA serão orientados pelos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual, da gratuidade, e, também, da celeridade, visando a obtenção da eficiente conciliação entre as partes.

Somente o rurícola, o pequeno empreiteiro rural e o pequeno possuidor ou pequeno proprietário rural serão sujeitos de direito no pólo ativo da ação nos JA, sendo vedadas às pessoas jurídicas e outros proprietários residirem no pólo ativo das ações. Entretanto, todas as pessoas físicas poderão figurar como agentes e sujeitos ativos ou passivos nos Juizados Penais Agrários.

Das decisões dos Juizados Agrários caberá recurso inominado para o Colegiado Recursal Agrário (CRA), que será composto por três juizes do primeiro grau de jurisdição e terá competência regional nas microrregiões judiciárias agrárias, sob a presidência do mais antigo na magistratura estadual, dentre eles.

A idéia de criação dos Juizados Agrários (JA) surgiu nas "oficinas de agraristas" do Prof. Paulo Torminn Borges e esperamos que ela frutifique de forma que a curto prazo possamos contar com Justiça no Campo, corrigindo, assim, essa injustiça qualificada que se perpetra diuturnamente contra o rurícola brasileiro.

Esta Dissertação de Mestrado traz um Anteprojeto de Lei que é simples, de baixo custo de implantação e, sobretudo, eficiente, portanto, haveremos de implantá-lo JÁ para que se cumpra o GRANDE IDEAL DE JUSTIÇA no campo, isto é, justiça rápida, simplificada, eficiente e gratuita.

SUMMARY

In the Agrarian Court (AC), the agrarian disputes limited to the amount of 40 (forty) minimum wages and the agrarian penal decisions concerning the penal infraction, culpable and deceitful crimes to which the Law attributes the maximum penalty of up to two years of detention and up to one year of reclusion will come to an end. These will be processed and executed, under oral and summarized proceedings according to the Law number 7.244, of November 7th, 1984.

This proposed preliminary bill predicts the division of the State of Goiás in 52 agrarian judiciary microregions, which will congregate, perhaps, four or five towns and districts, and that in one of them will be established the agrarian judiciary microregion headquarter, in which the agrarian judge will reside, according to the Judiciary Organization of the State.

The intent is that this portion of the State Justice has its own selection process to invest in the career, which is necessary because the bachelor of Law who will qualify for the exam will know beforehand that he will have to go through all his/her agrarian judiciary region, always when a great number of people and witnesses are involved, having in mind the economy and commodity of the rural community.

These judges will be known and will stand out by the use of simple clothes, adapted to the rural environment (blue jeans judge), which, when displaced to conflict areas, and in the case where better installations are not readily available, an awning would be opened in the judge's truck and the audiences would take place even under a tree.

The Agrarian Courts will have a very important role in social peace process, regarding the rural communities: and also

the duty to get the citizens close, especially the simple and most needy ones of the Judicious System, which is still distant from its jurisdictional members.

The Agrarian Courts will be oriented by the principle of the orality, of the simplicity, of the informality, of the economy of the legal proceedings, of the gratuity, and also, of the quickness, with the intent to obtain efficient conciliation among the parts involved.

Only the countryman, the small rural entrepreneur, and the small farmer will have the right to the action in the Agrarian Courts, being forbidden to juridic persons and other owners living in the active pole of the actions. However, all physic persons will be able to act as agents and active or passive subjects in the Agrarian Penal Courts.

From the decisions taken by the Agrarian Courts, unappealable appeal will take place in the Agrarian Court of Appeals (ACA), composed of three first degree jurisdiction judges which will have the regional competency in the agrarian judiciary microregions, under the presidency of the oldest in the state magistracy among them.

The idea of the creation of the Agrarian Courts (AC) was developed in Professor Paulo Torminn Borges "agrarian offices" and it is hoped that this idea will spread so that in a short period of time we are able to have de Justice in the field, correcting, this way, this qualified injustice which perpetrate daily against the rural brazilians.

This Master's Dissertation brings a proposed proeliminary bill which is simple, of low cost to implement and, above all, efficient. Therefore, we ought to implement it now so that the GREAT IDEAL OF JUSTICE in the field is fulfilled, which is, a justice that is fast, simplified, efficient and free.

SOMMARIO

Nei Tribunali Agrari (TA) saranno risolte le questioni agrarie a un limite di 40 (quarenta) stipendi e le questioni penali agrarie che si riferiscono alle contravvenzioni penali, crimini colpevoli, o crimini dolorosi che la legge impone fino a due anni di detenzione e a un anno di reclusione, che saranno processati, giudicati ed eseguiti, per la procedura orale e sommaria della Legge n. 7.244, del 7 novembre 1984.

L'Antiprogetto-proposta prevede la divisione dello Stato di Goiás in 52 microregioni giudiziarie agrarie, che probabilmente, unendosi quattro o cinque microregioni giudiziarie agrarie, impianteranno, in una di queste, la sede della microregione giudiziaria agraria, dove risiederà il Giudice agrario, nei termini dell'organizzazione giudiziaria statale.

Si pretende che quest'organo della Giustizia Statale abbia concorso proprio per l'investitura nella carriera e ciò è necessario perché il dottore in giurisprudenza che si prepara per il concorso deve sapere che dovrà itinerare tutta la sua regione agraria, basta che abbia un numero elevato di insinuazioni e testimoni oggettivandosi economia e comodità per i giurisdiziati in campo.

Questi giudici saranno conosciuti e distaccati per l'uso d'indumenti semplici e adatti al mezzo rustico (giudice, calzoncini jeans) che portandosi sul luogo dei conflitti e non incontrando un posto migliore per installarsi, potrà aprire la tenda giudiziaria nella camionetta e realizzare le sue udienze anche sotto un albero.

I Tribunali Agrari avranno un ufficio importantissimo per la pacificazione sociale, nell'accogliere le comunità campestri; e ancora il dovere di avvicinarsi al cittadino, special-

mente il piú semplice, il piú carente o insufficiente del Potere Giuridico, che sta ancora molto lontano dai suoi giudicati.

I Tribunali Agrari saranno orientati dal principio dell'oralità, della semplicità, dell'informalità, dell'economia processuale, della gratuità e anche della rapidità, mirando di ottenere, con pieno effetto la riconciliazione da ambo le parti.

Solamente il contadino, il piccolo appaltatore rurale e o piccolo possessore o piccolo proprietario rurale saranno soggetti di diritto nel polo attivo dell'azione nei Tribunali Agrari essendo proibito alle persone giuridiche e altri proprietari di stare nel polo attivo delle azioni. Frattanto, tutte le persone fisiche potranno comparire come agenti e soggetti attivi e passivi nei Tribunali Penali Agrari.

Tocca alle decisioni dei Tribunali Agrari, ricorso innominato per il Collegio Ricorso Agrario (CRA) formata da tre giudici di I grado di giurisdizione che avrà competenza regionale nelle microregioni giudiziarie agricole, sotto la presidenza del piú anziano tra loro, nella magistratura statale.

L'idea dell'istituzione dei Tribunali Agrari sorse "nelle officine degli agricoltori" del Proff. Paulo Torminn Borges e speriamo che porti i suoi frutti in modo che in poco tempo, possiamo contare sulla Giustizia nel campo, correggendo in questo modo, questa ingiustizia qualificata che si commette ogni giorno contro l'agricoltore brasiliano.

Questo trattato di Magistrato comporta un Antiprogetto di Legge che é semplice, di poco prezzo per impiantarla e, soprattutto, efficiente, per questo, dobbiamo introdurre presto in modo che si realizzi il GRANDE IDEALE DI GIUSTIZIA nel campo, cioè, giustizia celere, resa semplice, efficiente e gratuita.

INTRODUÇÃO

1.1 - Idéias Simples para Grandes Soluções

Logo no início do Curso de Mestrado em Direito Agrário levamos ao prof. Paulo Torminn Borges as nossas perplexidades e dificuldades para a escolha da dissertação de mestrado e fomos orientado por ele para que escolhêssemos um tema agrário, atual, que se relacionasse com outras preferências pessoais em matéria de direito.

Assim, em alguns minutos, e ainda em classe, raciocinamos... de Assistência Judiciária? Direito de Família? De Juizados?... Juizados e Direito Agrário... E, num átimo ficou, resolvido o tema seria Juizados Especiais Rurais Itinerantes (JERI).

A partir daquele instante, tão logo saímos daquela oficina de agraristas, passamos a elaborar alguns rascunhos, dando corpo a essa novel justiça, construindo, inclusive, o seu esboço legislativo que será oferecido em forma de proposta, nas conclusões da presente dissertação.

Já em 04 de junho de 1992, em Curitiba-PR, foi submetida a debate a idéia básica do JERI, no I Simpósio Nacional dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (Cíveis e Criminais), e, como já estávamos alertado pela evocação de Tito Lívio, suscitamos os mais calorosos debates, especialmente sobre a questão da competência, figurante no pólo ativo, e sobre a gratuidade da prestação jurisdicional. Em razão dessas questões tive-

mos que fazer várias sustentações na Comissão Temática e duas sustentações orais em Sessão Plenária do Simpósio.

Com essas ocorrências e as pesquisas de campo que foram realizadas, aliadas a quase uma década de dedicação às pequenas causas, como juiz supervisor, ex-presidente do Colegiado Recursal Especial, e experiência em Varas de Assistência Judiciária e Varas do contexto Jurídico-Social, partimos para a conclusão do trabalho que atualmente é denominado apenas por Juizados Agrários (JA).

Como é sabido, os Juizados Especiais de Pequenas Causas têm atualmente um alto índice de aceitação popular. Eles decorrem, sem dúvida, de uma idéia simplista para o acesso judiciário e rápida entrega da jurisdição. Desse modo, por que não utilizar a forma já consagrada na Lei nº 7.244, de 07 de novembro de 1984, para escudar esse novo empreendimento judicial, já que não há dúvida de que os juizados citadinos funcionam muito bem, podendo o seu molde ser levado para o campo para atender às necessidades imediatas dos rurícolas, pequenos empreiteiros e pequenos possuidores e proprietários rurais.

Não é crível que um país da dimensão territorial do Brasil e com a sua conhecida "vocaç o agr cola" n o tenha um  rg o de jurisdi  o espec fico para equacionar as suas pend ncias.

Urge que a mat ria seja equacionada com racionalidade, porque, hoje, em nosso pa s, s o tantas as formas de jurisdi  o em mat ria agr ria que aquele que necessita de postular determinada medida fica indeciso se usa ou a Justi a comum estadual, ou a federal ou a trabalhista.



1.2 - Homenagem à Cidadania e à Justiça

Todo cidadão tem o dever e a grave obrigação de zelar pela boa reputação da Justiça e defendê-la sempre. Já afirmava o mestre e jurista italiano Piero Calamandrei que,

Para encontrar a Justiça é preciso ser-lhe fiel. Como todas as divindades, só se manifesta àqueles que nela crêem. (1)

Com esse conceito, em sua magistral obra de título italiano, "Elogio dei Gioudici Scritto da un Avvocato", Calamandrei dá a diretriz para que o cidadão, dedicando fidelidade à Justiça, encontre a sua autêntica realização em seu estágio temporal de convivência com seus semelhantes.

Outro conceito também bastante elucidativo é o de Jean-Jacques Rousseau que, em Do Contrato Social, já preconizava em meados do século XVIII, que o homem foi criado para ser feliz, saudável e sobretudo livre, contudo, por toda a parte encontra-se a ferros. (2)

Quais são as algemas e ferros referidos pelo erudito Pensador? São as conseqüências contemporâneas do egoísmo humano e a avassalante crise promocional pela qual passa o homem atual em um momento em que a mídia capitalista o impulsiona para um materialismo aviltante.

1. CALAMANDREI, Piero. Eles, os juizes, vistos por nós, os advogados. 6.ed., Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1968, p. 22.

2. ROUSSEAU, Jean- Jacques. Do contrato social. 3. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 22.

Esse momento e esse estado de coisas corróem a boa estruturação da cidadania e obstrui a boa aplicação da Justiça, sendo necessárias ações integradas de todas as pessoas para a restauração desses valores mormente. quanto à credibilidade da Justiça e à sua indefectível entrega à população, sobretudo aos hipossuficientes e carentes de recursos.

Analisando o ceticismo que há quanto à justiça no Brasil, lembra-se aqui uma pesquisa do DATAFOLHA (3), que destaca o prestígio e a confiabilidade de certas intuições pesquisadas. Ali pode-se ver que a justiça é considerada "regular", para 39% dos brasileiros, para 29% como "ruim ou pessíma" e só para 26%, como "ótima ou boa". Mais ainda 67% consideram-na "muito lenta".

Mas, por que tanta descrença? Acreditamos ser em função dos problemas existentes, como seguem: a justiça brasileira é cara, impedindo seu acesso aos menos favorecidos, e que, em geral, são os que dela mais necessitam; há um mau uso dos códigos de processo, os quais, em que pesem avançados, apresentam grandes defasagens e talvez isso, aliado ao acúmulo de processos que ficam anos a fios, esperando por uma decisão dos magistrados, (tão sobrecarregados), faça com que a nossa justiça seja tão lenta.

Esse complexo de negativismo atinge frontalmente às pessoas ávidas por justiça, que, com razão, acabam descrentes da real finalidade do Poder Judiciário. Vale lembrar aqui essa feliz expressão de Kasuo Watenabe :

...essas pessoas, muitas vezes, sofrem mais pela litigiosidade contida, por aque-

3. MODERNIZAR a Justiça. Folha de São Paulo. São Paulo: 11 jun. 1994, p.2, c.1.

le sentimento contido de insatisfação, do que pelas soluções negativas. (4)

Quando se recebe atenção de alguém que se interessa pelo caso, as frustrações tendem a desaparecer das preocupações. Pequenos conflitos podem levar a consequências imprevisíveis, às vezes evitáveis por uma palavra certa no momento exato.

Foi pensando em oferecer justiça rápida, simplificada, eficiente e gratuita, e em resgatar o crédito do Poder Judiciário, especialmente na solução das lides mais freqüentes, que o então Ministro da Desburocratização Hélio Beltrão, inspirado nas Small Claims Court dos Estados Unidos, e também em Cortes de Conciliação Chotei do Japão, deu o primeiro passo nesse sentido. Era chegado o momento de se ter aqui uma justiça bem mais ao gosto das aspirações populares, porque essas justiças especializadas são de procedimento oral e sumaríssimo. Assim, um anteprojeto de lei, elaborado por juristas do Rio Grande do Sul, São Paulo e Brasília, fez nascer o Juizado Especial de Pequenas Causas, que mais tarde se transformou na Lei n.º 7.244, de 07 de novembro de 1984. Seu objetivo principal é o de atrair para a Justiça as causas que a ela não estavam tendo acesso, e também desafogar a Justiça, sobretudo nas varas de Procedimento Sumaríssimo e Assistência Judiciária.

Pretende-se agora que os Estados, dando cumprimento ao artigo 98, item I, da Constituição Federal, criem o quanto antes os Juizados Especiais de Menor Complexidade Cível e de Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo, os quais nominamos, de maneira resumida no anteprojeto que elaboramos em novembro

4. WATANABE, Kasuo. Juizados especiais de pequenas causas. 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 02.

de 1989, de Juizados Especiais Sumaríssimos ou simplesmente pela sigla JES.

1.3 - O Ideal de Justiça no Campo

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 06 de outubro de 1988, oferece uma diretriz mínima para a implantação da Justiça Agrária no Brasil, via do artigo 126 e parágrafo único, os quais têm a seguinte redação: "Art 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo Único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio."

Havia uma grande esperança dos jusagraristas brasileiros, quanto à efetiva criação de uma Justiça Agrária no Brasil, nos moldes assemelhados à Justiça Trabalhista, com Tribunal Superior Agrário, Tribunais Regionais Agrários e Juízes e Juntas de Conciliação e Julgamento Agrários. Contudo, os constituintes adotaram essa solução paliativa, deslocando a competência federal dessa justiça especializada para as justiças estaduais, resultando no retumbante insucesso dessa idéia.

Paulo Torminn Borges, ao analisar esse episódio, em sua obra Institutos Básico de Direito Agrário, entendeu que a medida adotada "foi um engodo". (5) Tem inteira razão o digno

5. BORGES, Paulo Torminn. Institutos Básicos do Direito Agrário. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 1991, p. 32.

Professor ao pronunciar-se desta forma.

A CF, em seu artigo 98, item I, ensejou a possibilidade da criação dos Juizados Especiais Sumaríssimos, face à seguinte redação:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados Especiais , providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

Levamos em conta esse dispositivo constitucional e também o art. 24, itens X e XI da mesma Constituição, os quais conferem ao Estado e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre criação, funcionamento e processo do Juizado de Pequenas Causas e também dos procedimentos em matéria processual. Assim tivemos a idéia de criar os Juizados Especiais Rurais Itinerantes, (JERI), aos quais, após ampla discussão no I Simpósio Nacional dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, em Curitiba-PR, de 04 a 06/06/92, resolvemos nominá-los simplesmente de Juizados Agrários (JA).

Pretende-se que as questões fundiárias sejam dirimidas pela Justiça Agrária Especializada, seja Federal ou mesmo como apêndice da Justiça Comum Estadual, com a criação de Varas Especializadas.

Nos Juizados Agrários (JA), serão resolvidas as questões agrárias limitadas a uma alçada de 40 salários mínimos e as questões penais agrárias referentes às contravenções penais, crimes culposos ou crimes dolosos a que a Lei comine pena máxima de até dois anos de detenção e até um ano de reclusão, os quais serão processados e julgados, sob procedimento oral e sumaríssimo da Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984.

O Anteprojeto prevê a divisão do Estado de Goiás em 52 microrregiões judiciárias agrárias, as quais congregarão, talvez, quatro ou cinco municípios e comarcas, sendo que em uma delas será instalada a sede da microrregião judiciária agrária, onde o juiz agrário residirá, nos termos da Organização Judiciária.

Pretende-se que esse órgão da Justiça Estadual tenha concurso próprio para a investidura na carreira, e isto é necessário porque o bacharel que se habilitar ao concurso saberá que terá que itinerar por toda a sua região judiciária agrária, sempre que houver um número elevado de partes e testemunhas, objetivando-se economia e comodidade para os jurisdicionados do campo.

Esses juizes serão conhecidos e destacados pelo uso de indumentárias simples e adaptadas ao meio rústico (juiz calça jeans), o qual, ao deslocar-se ao local de conflitos, e caso não consiga melhor comodidade de instalações, poderá abrir o toldo na camioneta do juizado e realizar a audiência até debaixo de uma árvore.

Os JA terão um papel relevantíssimo na pacificação social, no atendimento às comunidades camponesas; e terá ainda

um papel de grande relevância perante o jurisdicionado brasileiro, pois aproximará o povo, especialmente os mais simples, carentes ou hipossuficientes do Poder Judiciário, o qual está ainda muito distante de seus jurisdicionados.

Das decisões dos Juizados Agrários caberá recurso inominado para o Colegiado Recursal Agrário (CRA), que será composto por três juizes do primeiro grau de jurisdição e terá competência regional nas microrregiões agrárias, sob a presidência do mais antigo na magistratura estadual, dentre eles.

Será dedicado neste trabalho um capítulo a melhores esclarecimentos sobre os JA, contudo, convém observar aqui que eles serão orientados pelo princípio da oralidade, da simplicidade, da informalidade, da economia processual, da gratuidade, e, também, da celeridade, visando à obtenção da conciliação entre as partes.

Somente o rurícola, o pequeno empreiteiro rural e o pequeno possuidor ou pequeno proprietário rural serão sujeitos de direito no pólo ativo da ação nos JA, sendo vedadas às pessoas jurídicas e a outros proprietários residirem no pólo ativo das ações. Entretanto, todas as pessoas físicas poderão figurar como agentes e sujeitos ativos ou passivos nos Juizados Penais Agrários.

2 - O ACESSO JUDICIAL

2.1 - A Problemática do Acesso à Justiça

O compelimento do mundo moderno nos torna sobrecarregados, aflitos e premidos por tantos compromissos e obrigações que por vezes nos sentimos quase que sucumbidos ante a avalanche de obrigações diárias responsáveis por patologias cardiovasculares e psicossomáticas de modo geral decorrentes do estresse diário que criamos, vivenciamos ou deglutimos, quer queiramos ou não.

Essa infeliz constatação é uma característica do mundo moderno, pois, todos os setores da vida pública ou privada estão com grandes acúmulos, assim, acontece com qualquer repartição pública, em que, filas e mais filas são a tônica. No Poder Judiciário o empilhamento não é diferente, fazendo uma consonância com o fenômeno de acúmulo. O crescimento vegetativo de ações judiciais é bem maior que a possibilidade que o judiciário tem para equacioná-las para os jurisdicionados.

Dentro da nossa concepção capitalista ocidental, temos o costume de assoberbar os foros judiciais com ações que, a rigor, não deveriam ser triadas à justiça comum, levando os magistrados a dedicarem suas disponibilidades de tempo para se ocuparem de procedimentos de jurisdição voluntária, dando, por exemplo, a separação consensual e o divórcio, os administrativos, tais como a habilitação para casamento, e a retificação de registro ou de ações que, mesmo sendo de procedimentos contenciosos, são de cognição mais técnica que jurídica, tais como as de demarcação de terras, divisão, inventários e partilhas, ar-

rolamento, prestação de contas, dissolução de sociedades etc.

Todos os setores da vida social se desenvolveram de forma surpreendente nesse último quartel do Século. A produção e a produtividade agrícola chegaram a tal ponto que a nossa produção de grãos atinge a meia tonelada-habitante-ano, contudo, tristemente, nunca houve tanto desperdício e tanta fome. Foram implantadas algumas novas ferrovias e feita a integração do sistema rodo-ferroviário-fluvial, com adequação de hidrovias; ainda quanto ao transporte, implantam-se gasodutos e oleodutos; o sistema habitacional recebe grande impulso com a construção de moradias populares pelo sistema de mutirões. O setor de saúde, em que pese falho, agigantou-se com grandes hospitais; a educação experimentou um novo alento com a construção de escolas integradas e multiprofissionalizantes.

O Poder Judiciário fez muito pouco nesse período para minorar as dificuldades ao acesso judicial; permaneceu desatualizado e estático, possibilitando o aforismo popular asseverar que, da época áurea do Direito Romano até os dias contemporâneos, a melhoria que conseguiu introduzir foi a máquina de escrever.

Exageros à parte, na última década, uma das poucas conquistas do Judiciário brasileiro foi a criação dos Juizados Informais de Conciliação, os Juizados de Pequenas Causas e o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que só recentemente se pôde contar com os benefícios da informática no judiciário, mas ainda de forma tímida.

As esperadas reformas de base dos nossos códigos de procedimento, dos códigos de legislação substantiva e também o

esperado Estatuto da Magistratura Nacional, sofrem entraves de toda ordem e não se consolidaram até então, obrigando os operadores da justiça a uma missão árdua para cumprirem com suas tarefas ainda que em descompasso com as necessidades atuais. Se- gue-se um rápido diagnóstico das dificuldades ao acesso judi- cial:

- a) - Vários são os fatores que emperram o livre acesso judicial, e o que reputamos mais sério é a desin- formação do povo. O cidadão, quando se encontra em uma situação adversa, passando por um cons- trangimento qualquer, sendo analfabeto ou de cul- tura insipiente, não sabe que atitude tomar, a quem ou a qual serviço procurar que possa res- taurar o seu direito ameaçado ou lesado. Por ve- zes procura uma Delegacia de Polícia e lá nem sempre é convenientemente triado a uma repartição do Procon, Defensoria Pública ou a um Juizado.

Kazuo Watanabe, abordando o tema do acesso do cidadão à justiça, fala, de maneira profeciente, em acesso à ordem ju- rídica justa. (6) Assim, acesso à justiça deve significar o "a- cesso a um processo justo, o acesso ao devido processo legal." (7)

Ada Pellegrine Grinover, ao abordar a garantia de acesso à justiça, diz:

a uma Justiça imparcial; a
uma Justiça igual, contradi-
tória, dialética, cooperatô-
ria, que ponha à disposição

6. WATANBE, Kasuo. Assistência judiciária como instrumento de acesso à ordem jurídica justa. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. v. 22. p. 87-89.

7. HESPANHA, Benedito. Tratado de teoria do processo. 1. ed., Rio de Janeiro: Editora Foren- se. v. 1. p. 60.

das partes todos os instrumentos e os meios necessários que lhe possibilitem, concretamente, sustentarem suas razões, produzirem suas provas, influírem sobre a formação do convencimento do juiz. (8)

O acesso judicial deve ser complementado por todos os meios de informação e de orientação jurídica ao postulante, facultando-lhe o livre acesso não só à justiça comum ou especializada, mas também, aos vários meios diferenciados e alternativos de pacificação social, com a efetiva solução das pendências;

- b) - Outro ponto que bem caracteriza as dificuldades do cidadão ao acesso judicial é uma questão de ordem psicossocial. Como sabemos, o cidadão hipossuficiente tem dificuldades até para adentrar o recinto forense, vez que, em regra, são ambientes formais, recatados e circunspectos; desta forma, o cidadão de baixa renda sente-se um estranho naquele ambiente absolutamente diferenciado dos estabelecimentos, repartições públicas de seu bairro.

Seu estilo de vida é simples, tal como sua indumentária; sua verbalização não está consoante com o ambiente forense. Este estado de coisas estressa o cidadão, confunde-lhe as idéias, chegando, não raro, a somatizar esses efeitos.

Recomendamos sempre aos nossos escrivães e auxiliares judiciais, especialmente nas varas de assistência judiciária gratuita, varas de família ou, em especial, nos juizados de pequenas causas pelos quais respondemos, a maior atenção e urba-

8. GRINOVER, Ada Pellegrine. *Novas tendências do direito processual*. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 32.

nidade aos menos esclarecidos e desafortunados, tentando aliviar-lhes os impactos negativos da circunspecção forense.

Explicando muito bem a timidez psicológica do jurisdicionado, Cappelletti afirma que

 pessoas que procurariam um advogado para comprar uma casa ou obter um divórcio, dificilmente intentariam um processo contra uma empresa cuja fábrica esteja expelindo fumaça e poluindo a atmosfera. (9)

Outro exemplo bastante esclarecedor é oferecido por Luiz Guilherme Marinoni:

 Com efeito, é natural que a pessoa humilde fique intimidada ante uma grande empresa, ou não se sinta preparada para postular direitos não-tradicionais. O pescador humilde que verifica que as águas estão sendo poluídas fica intimidado até mesmo para denunciar a situação às associações de preservação do meio ambiente. (10);

c) - A Justiça é cara e esse refrão não é apanágio da justiça brasileira, uma vez que em quase todo o mundo o acesso judicial depende da boa disponibilidade financeira do postulante, seja com relação à taxa judiciária, seja com relação ao pagamento do trabalho das escrivancias, ou dos honorários dos peritos judiciais e de seus assistentes. Há que se levar em conta os efeitos da sucumbência, com determinação de pagamento de verba honorária ao advogado.

9. CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. s.e. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 24.
10. MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. p. 396.

Esse aparato de despesas desanima o pequeno e o médio litigantes e, em determinados casos em que seja necessária uma perícia genética de impressões de DNA, muito requisitada nas ações de investigação de paternidade, até a parte bem aquinhoadamente financeiramente fica em situação difícil para cobrir tal despesa.

Tentando viabilizar uma solução para a justiça cara e o litigante de poucos recursos, Cândido Rangel Dinamarco oferece uma solução que, a seu ver, resolveria esse angustiante problema,

Não seria difícil ao Estado a instituição de um fundo, alimentado por parcela das próprias custas recolhidas em todos os processos: seria essa uma generosa ação social, escorada firmemente na garantia constitucional da assistência judiciária, tão mal cumprida. (11)

Em vários processos postos à apreciação judicial, o valor das custas, honorários e outros consectários, por vezes são muito maiores que o valor da própria causa, isto é uma verdade tão antiga, que Piquet Carneiro conta que,

Razão assiste a Voltaire, a quem se atribui haver dito que duas vezes esteve à beira da ruína: uma, quando perdeu uma causa; outra, quando ganhou. (12);

d) - Nesse item concentram-se alguns agravantes que, somados aos já enunciados revelam a crise do Poder Judiciário. Assim têm relevo a morosidade na entrega da jurisdição, a centralização dos foros,

11. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. s.e. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987. p. 396.

12. CARNEIRO, José Geraldo Piquet. *A justiça do pobre*. In: *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS*. Porto Alegre: n. 25. jul. 1982. p. 70.

a descrença estigmatizante, a falta de recursos materiais, o excesso de formalidades técnicas e número muito reduzido de juízes e de varas respectivas.

O Jornal do Magistrado, Órgão da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), divulgou um relatório-pesquisa levado a efeito pelo Instituto de Estudos Econômicos Sociais e Políticos de São Paulo, (IDESP), revelando que 76,9% dos 529 juízes entrevistados em cinco Estados (São Paulo, Rio Grande do Sul, Paraná, Pernambuco e Goiás) admitem a crise no judiciário.

A pesquisa comparou o Estado de São Paulo, que é o mais bem dotado do país, com a Alemanha. Na ponderação dos dados, São Paulo tem um juiz para cada 23.000 habitantes, enquanto que na Alemanha essa relação cai para um juiz em cada 3.500 habitantes. (13)

Na Coleção Primeiros Passos, Júlio César Tadeu Barboza, em *O que é Justiça*, traz seu ponto-de-vista acerca do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

Um outro problema é o do funcionamento do Poder Judiciário. Via de regra as pessoas que a ele recorrem queixam-se de sua morosidade. Frequentemente deblateram contra o formalismo das leis e quase sempre apontam os culpados: os juízes. Entretanto, apesar da justiça das reclamações as acusações dirigem-se ao alvo errado.

Diria que o Poder Judiciário é o menos culpado pelo emperramento.

13. JUÍZES mostram a crise do judiciário. *Jornal do Magistrado*. São Paulo: n. 23. ago./set. 1994. p. 15.

Não participando do processo de elaboração das leis que regulamentam, ficando à margem do processo decisório, sequer decidindo qual sua verba orçamentária, o Judiciário é o último dos culpados. (14)

Até aqui se analisaram somente os negativismos e dificuldades pelas quais o Poder Judiciário passa para desincumbir-se do seu árduo papel perante o cidadão jurisdicionado e perante ele próprio como Poder Constituído de nossa República, contudo, temos uma fé inquebrantável na Justiça e no Brasil, razão que nos leva a propor alternativas para uma melhor distribuição da justiça.

2.2 - A Conciliação e a Arbitragem como Fontes Alternativas de Acesso à Justiça

O conciliador, este notável paracheque, na tentativa de conduzir as partes a um bom termo que equalize as suas controvérsias, não é órgão jurisdicional como, também, não exerce jurisdição; trata-se de importante auxiliar da Justiça que, sob a supervisão do juiz, garante o aumento das soluções forenses, colaborando com a agilização dos trabalhos, oferecendo maior produtividade ao juízo.

O conciliador exerce um papel de relevo nesse mister, porque pode exortar as partes a uma composição, esclarecendo-lhes os inconvenientes de uma demanda judicial, com relação a gastos, tempo e desconfortos, inerentes à lide. Normalmente atinge bons resultados conduzindo as partes desavindas a uma

14. BARBOSA, Júlio Cesar Tadeu. O que é justiça. s. e. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983. p. 59.

composição, porque no contato com estas o conciliador pode oferecer determinadas orientações que seriam defesas ao juiz, sob pena de implicação de pré-julgamento.

A conciliação tem como escopo principal harmonizar e ajustar, de maneira amigável, a desinteligência entre duas ou mais pessoas, acerca de um negócio, um contrato ou uma estipulação qualquer.

A conciliação pode processar-se tanto judicialmente quando a instância já está instaurada, quanto amigavelmente independente de qualquer postulação. Já a reconciliação se diferencia da conciliação porque a primeira será obtida em fase judicial, nos casos próprios e a pedido do autor que solicita a presença da parte ré a juízo para uma composição. A conciliação não requer qualquer formalidade, uma vez que, esta é substituída pela livre vontade das partes dentro da ação ou mesmo fora dela.

Foi com o objetivo de equacionar de maneira efetiva, célere, simples e econômica que doutrinadores estrangeiros como Denti e Vigoriti (15) e a nossa Grinover, (16) nominaram esse esforço processual de "deformalização das controvérsias" que se resumem nos seguintes pontos: a burocracia da justiça; a morosidade no desenrolar do processo; a sobrecarga dos tribunais; o elevado custo da demanda; a mentalidade do juiz, que não se utiliza dos poderes que os códigos lhe conferem; a carência de informações e orientação jurídica; e, por fim, a assistência

-
15. DENTI, Vittorio. "Il procedimenti non giudiziali di conciliazioni come istituzione alternativa". In: *Rivista di Diritto Processuale*. 35: 418-421, 1980. V. Denti V. Vigoriti, "Le rôle de la conciliation comme moyen d'éviter le procès et de résoudre le conflit". In: W.J. Habscheid, ed. *effektiver rechtsschutz und verfassungsmässige Ordnung; die generalberichte zum VII. Internationalen Kongress für prozessrecht*, Würzburg, 1983, Buehler, Gieseking, 1983, p. 345-372.
16. GRINOVER, Ada Pellegrine. *Alternativas informais para (e em) procedimentos formais: deformalização do processo e deformalização das controvérsias. Relatório brasileiro apresentado ao VIII Internacional Congress on Procedural Law*, Utrecht: ago. 1987, p. 21-27.

judiciária deficitária aos necessitados.

Em nosso país, a primeira vez que se constatou esse esforço de deformalização do processo e também de técnicas processuais foi em 1930, com a Revolução Constitucionalista, e, pela Lei Fundamental de 1934, foi criada a Justiça do Trabalho, a qual foi recepcionada pela Constituição de 1946. Com o advento das Leis Trabalhistas e a sua posterior Consolidação, houve um rompimento com o antigo processo civil. Posteriormente, pontos da deformalização processual influenciaram no Código Buzaid, especialmente quanto à simplificação dos ritos procedimentais, ampliação dos poderes dos magistrados, julgamento antecipado da lide, primando-se pelo princípio da oralidade, dentre outros.

Tanto a negociação conciliatória quanto a mediação conciliatória levam quase sempre as partes contendoras a uma autocomposição. Estas figuras de educação e pacificação social são denominadas por Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrine Grinover, por "sucedâneos da jurisdição" ou "equivalentes jurisdicionais" (17), ao passo que Francesco Carnelutti os nomina de "equivalentes do processo civil". (18)

Com qualquer dessas denominações ou com o uso apenas da palavra conciliação, consegue-se nos Juizados Especiais de Pequenas Causas e nos Juizados Informais de Conciliação e Arbitramento um índice superior a 80% de solução de todas as causas que são levadas a esses Órgãos Judiciais.

Este alto índice de composições bem demostram a boa

DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade..., op. cit., p. 268. GRINOVER, Ada Pellegrine. A conciliação extrajudicial no quadro comparativo. In: Participação e processo. s.e., ED. RT São Paulo: 1987, p. 281-294.
CARNELUTTI, Francesco. Istituzioni del processo civile italiano. 5. ed., Roma: Foro Italiano. 1956. p. 60.

índole do povo brasileiro, seu espírito bom e cordato, sempre disposto a compor e resolver de maneira rápida, eficiente, simplificada, barata e sobretudo elegante as suas contendas.

A arbitragem constitui também brilhante forma alternativa de acesso judicial. A conciliação possui alguma semelhança com a arbitragem, mas têm entre si grandes diferenças, uma vez que a arbitragem tem regras próprias e é um pouco mais solene que a conciliação, sendo claro que a arbitragem só se instaura pela vontade das partes em se louvarem em um árbitro, segundo as disposições do artigo 7º da Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984, LJPC.

Elucidativamente, transcreve-se a lição de Roldão Oliveira de Carvalho acerca da matéria, (19),

1. Dos árbitros. Escolha. O árbitro não será simplesmente bacharel em direito, como diferença está em que somente é advogado o inscrito nos quadros da ordem (art. 47, I e 54, da Lei nº 4.215, de 27-04-1963). E o bacharel em direito é simplesmente diplomado por um escola superior de direito.

A indicação será feita pela própria Ordem e a escolha do árbitro é da livre vontade das partes dentre os indicados.

O sistema arbitral instituído por esta lei tem profunda diferença do previsto na Lei Civil (artigos 1.037 a 1.048 do CC) e na Lei Processual Civil (artigos 1072 a 1102 do CPC).

A arbitragem é feita por um só árbitro.

Compatibiliza-se o sistema com os critérios instituídos

19. CARVALHO, Roldão Oliveira de. Comentários à lei do juizado especial de pequenas causas. 1. ed., Goiânia: Livraria Três Poderes; 1989. p. 17-18.

nesta Lei (art. 2º).

É que, se valesse do sistema tradicional que praticamente não teve aplicação neste país, a celeridade, principalmente, seria fatalmente afetada pelas divergências, uma vez que, pelo sistema tradicional, as partes dificilmente louvar-se-iam em um só árbitro.

Não se exige nenhuma formalidade para a instituição do juízo arbitral. Basta a opção das partes e a escolha do árbitro e estará instituído, sem compromisso e sem mais nada.

A arbitragem na órbita do Direito Privado se assemelha às regras ditadas pelo Direito Público. Tem a finalidade de dar solução a litígios ou divergências entre duas ou mais pessoas, via do juízo arbitral, composto pela vontade das próprias partes contendoras.

A Lei 7.244/84 viabilizou de maneira inteligente o uso desta modalidade alternativa de solução dos conflitos, contudo, não temos tradição no país para o uso da arbitragem ditado pelo CC e pelo CPC. Este sistema funcionou muito bem ao tempo em que foram instalados e implantados o Juizado Especial de Pequenas Causas de Anápolis-GO., onde contávamos com um corpo arbitral composto por 45 árbitros, um verdadeiro exemplo para ser implantado em todos os Juizados do Brasil, uma vez que os laudos arbitrais foram sempre entregues nos prazos fixados para a respectiva homologação, multiplicando em muito a produtividade do Juizado.

Naquele Juizado, sempre que as partes não obtinham o acordo pela conciliação, eram orientados e por vezes encaminhados

dos à solução arbitral, advertindo-lhes que, do laudo arbitral homologado, não cabia recurso inominado, isto é, a solução arbitral era irrecorrível. Os árbitros ao lavrarem seus laudos estavam autorizados legalmente a decidir por equidade, não ficando apegados somente à legislação estrita.

Niceto Alccalá-Zamora y Castillo (20), analisando em obra clássica a autocomposição e a heterocomposição, adverte que tais institutos só têm credibilidade quando presididos e orientados por pessoas de boa qualidade técnica, para aplicarem aos litígios critérios equitativos, sendo defesa a utilização de "equivalentes jurisdicionais", diante de situações fáticas que aparentam a solução, mas na verdade estimulam o litígio social.

Piero Calamandrei, (21) com proverbial acerto de suas proposições, afirma que a melhor técnica processual consiste em conceber processos diferenciados, com adequação de seus procedimentos às controvérsias variadas. A deformalização processual ótima para um tipo de solução pode ser desastrosa para as pretensões de direito material mais complexas ou urgentes, verificando o juiz o escopo processual ditado por: justiça versus celeridade ou, ainda, celeridade versus ponderação.

Não pode ser posto de maneira alternativa ou excludente a escolha entre o processo, como forma de solução das demandas judiciais em confronto com certos equivalentes jurisdicionais capazes de elidí-las, tais como a conciliação prévia extrajudicial, a qual é uma atividade preparatória para a autocomposição. (22) Esses equivalentes devem postar-se em nível

-
20. CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. *Proceso, autocomposición y autodefensa*. s.e. Madri: Ed. Textos Universitários UNAM, 1970, cap. II-IV.
21. CALAMANDREI, Piero. *Introduzioni allo studio sistematico di provvedimenti cautelari*. s.e. Pádua: CEDAM, 1936. p. 20.
22. LANCELLOTTI, F. "Conciliazione delle parti". Padova: verb. In: *Enciclopedia del diritto*. v. VIII, p. 411.



facultativo na coexistência processual para a perfeita observância da garantia constitucional da proteção judiciária dos direitos e dos interesses do cidadão.

Oferecemos o nosso depoimento constatando que, em 25 anos de magistratura nunca homologamos sequer um laudo arbitral lavrado conforme as disposições dos artigos 1.072 e seguintes do Código de Processo Civil, contudo, nos quase cinco anos que servimos na supervisão do Juizado de Pequenas Causas de Anápolis homologamos alguns milhares deles, nos termos da LJPC.

Estamos convicto de que os demais juizados do Estado poderão multiplicar sua capacidade de atendimento com a melhor exploração desse enorme potencial de solução de conflitos, convocando, via da OAB local, os advogados que no passado foram magistrados, promotores de justiça, procuradores de justiça, delegados de polícia, e tantas outras pessoas de grande saber jurídico que agora no ostracismo de uma aposentadoria precoce, voltariam a prestar um ótimo serviço à comunidade.

Citam-se apenas três países que usam a arbitragem como equivalente jurisdicional com resultados alvissareiros; a França que tem o Centro Permanente de Arbitragem, também conhecido por Cour d' Arbitrage de la Chambre de Commerce Internationale; (23) o Reino Unido, onde existe a LCA, ou London Court of Arbitration, e os Estados Unidos da América do Norte onde existe a AAA, ou American Arbitration Associations, lembrando que nos Estados Unidos existem as empresas prestacionais de jurisdição arbitral conhecidas como Rent Judge ou juiz de aluguel, formadas por juristas e juizes aposentados que continuam ativos na entrega da jurisdição privada.

23. DAVID, René. "L'arbitrage dans le commerce international". Apud Irineu Strenger. In: Contratos internacionais do comércio. s. e. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1980. p. 196.

2.3 - Garantias do Efetivo Acesso à Justiça

A maior garantia do acesso judicial são, sem dúvida, as disposições Constitucionais inseridas no Capítulo I, dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", que garantem o Direito de petição às pessoas. Já o inciso XXXV diz que,

A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Ainda dentro dessas Garantias Constitucionais, o inciso LXXIV, do mesmo artigo 5º, especifica-se que,

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Pela clareza e inteligência desses dispositivos constitucionais, não resta dúvida de que os constituintes de 1988 se preocuparam em oferecer um disciplinamento sério de homenagem à cidadania, possibilitando a defesa dos direitos individuais, metaindividuais, coletivos, ou difusos.

Qualquer cidadão de classe média ou alta tem condições de arcar com as despesas de uma demanda judicial, contudo, a nossa atenção está dirigida ao carente ou hipossuficiente judicial para que tenha acesso à justiça sem o constrangimento de faltar-lhe o mínimo necessário à sua subsistência.

A Assembléia Estadual Constituinte do Estado de Goiás, em 05 de outubro de 1989, promulgou a Constituição do Estado de

Goiás que, para cumprir princípio da CF, dispôs no § 2º do art. 48, que,

Na organização judiciária do Estado, não se admitirá o funcionamento de varas cujas competências se fixem por razões de capacidade econômica das partes.

Com esse mandamento constitucional o anteprojeto do Código de Organização Judiciária do Estado e Goiás fez a diluição das varas de assistência judiciária dentro das varas cíveis não especializadas e criou novas varas cíveis.

A já referida disposição constitucional em vez de evitar a discriminação do carente judicial, certamente criará dificuldades a estes para um acesso mais equânime ao juízo. Fazemos esta observação porque temos muitos anos de dedicação ao jurisdicionado carente e nesse longo período nenhum deles reclamou de qualquer discriminação e quase sempre se sentiam surpresos com a presteza e eficiência com as quais eram atendidos, na vara dos pobres, isto é, na Vara da Assistência Judiciária Gratuita.

Bem analisando a matéria, Silvana Campos Morais, (24) em seu livro Juizado de Pequenas Causas, traz à colação uma oportuna observação;

Também denominado princípio da isonomia, a igualdade perante a Lei não se exaure na proibição de discriminação pela raça, sexo, condição pessoal e social, mas significa ga-

24. MORAES, Silvana Campos. Juizados de pequenas causas. 1. ed., São Paulo: Ed. RT, 1991. p. 32.

rantia de igual tratamento normativo em todas as situações cujas características não exijam regra diferenciada; colocando, dessa forma, uma exigência na racionalização e de justificação das normas discriminatórias.

Há muitos anos que o Poder Judiciário de Goiás é pioneiro na criação de Varas de Assistência Judiciária, as quais atendem ao jurisdicionado que, não sendo proprietário de imóveis de maior valor, tenham renda de até dois salários mínimos, ficando ao prudente arbítrio do juiz a concessão do benefício.

O artigo 30, inciso III, alínea "a", do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás diz:

- a) processar e julgar as causas cíveis, quando pelo menos uma das partes for beneficiada pela assistência judiciária.

O que deixa claro que o jurisdicionado carente do Estado de Goiás, desde a vigência da Lei n. 9.129, de 22 de dezembro de 1981, tem tratamento diferenciado e sem traumas.

Para corrigir este constrangimento constitucional aos jurisdicionados desafortunados seria de bom alvitre a simples supressão do § 2º do artigo 48 da Constituição Estadual.

A Procuradoria da Assistência Judiciária (PAJ), mesmo com número reduzido de advogados de ofício, muito mal remunerados, realiza um meritório trabalho que serve de modelo para nosso País e até mesmo para outros países.

Lança-se aqui a doutrina de Kasuo Watanabe, (25) acerca da Assistência Judiciária Gratuita...

No Juizado Especial de Pequenas Causas a Assistência Judiciária deverá ser executada não apenas como meio técnico de defesa mais adequada dos direitos mas também como instrumento político de acesso à ordem jurídica justa.

Outro ponto que garantiria de maneira mais pronta o acesso judicial ao cidadão seria a criação da Justiça Agrária nos moldes, da Justiça Trabalhista, ou, alternativamente, que os Tribunais de Justiça dos Estados dessem cumprimento ao artigo 126 da CF, criando Varas Agrárias mesmo de âmbito estadual e, ainda, os Juizados Agrários, porque não se concebe mais a realidade de não se ter justiça especializada no meio rural.

Não querendo transformar os juizados como remédio para todos os males, julgamos que poderiam ser criados alguns tantos quantos necessários para a tutela dos interesses difusos, tais como: do consumidor, do meio ambiente, do trânsito, de pequenas infrações criminais e contravenções, das questões de família separação, divórcio, alimentos consensuais etc., e até de vizinhança e condomínio, utilizando-se dos clubes de vizinhança e também da acessoria judicial prestada por alunos das Faculdades de Direito.

O acesso às Pequenas Causas poderia ser mais bem democratizado e utilizado se a população, ricos e pobres, fosse orientada quanto à existência do artigo 55 da Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984, o qual prevê que,

O acordo extrajudicial,

25. WATANABE, Kasuo. Juizado... op. cit. p. 21.

de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Dentro deste tema da garantia ao acesso judicial, surge agora uma momentosa polêmica acerca da sanção da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EA), esse diploma legal está sendo ferrenhamente criticado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que argüi a inconstitucionalidade de muitos dos seus artigos, por entendê-los caracterizadores de privilégios, evidenciarem corporativismo e por criarem entraves ao acesso mais amplo à Justiça.

Deixando de lado a contenda, AMB-OAB, sobre vários artigos da pré-citada lei, concentramos nossa argumentação apenas no inciso I do art. 1º do EA, assim transcrito:

Art. 1º. São atividades privativas de Advocacia: I
- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais.

Respeitando a conquista para a classe dos advogados, posicionamo-nos contra a existência deste inciso I, por entendê-lo inconstitucional, porque fere o Princípio Constitucional de Direito de Petição, o qual é uma garantia individual incondicionada, estabelecida no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e reafirmada no inciso XXXV, do mesmo artigo 5º, da CF.

O combatido inciso I, do art. 1º do EA contraria a norma da Lei Maior e o interesse público, olvidando a tendência moderna de facilitação ao acesso à jurisdição, razão pela qual

o ex-ministro Brossard, do STF, concedeu liminar suspendendo os efeitos de alguns artigos do EA.

Como vimos a CF de 1988 recepcionou a lei n. 7.244/84 e, no seu artigo 98, I, determinou a criação de Juizados de Menor Complexidade Cíveis e de Infrações Penais de menor Pontencial Ofensivo.

A vigência do já referido inciso I do art. 1º do EA cria embaraços, também, à plena vigência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em face do art. 5º, IV, e art. 6º, VII.

Eduardo J. Couture (26) analisando a interpretação da Lei nos legou o seguinte ensinamento,

Em primeiro lugar, cumprir
dar como admitido que in-
terpretar a lei não é in-
terpretar o Direito. A
lei está para o direito
como a parte para o todo,
e o que rege a conduta
humana é o todo não a
parte.

Em aprofundada análise que se levou a efeito acerca dos juizados em quase todo mundo, ficou claro que em nenhum país, seja no Japão, no Peru e mesmo nos Estados Unidos, onde existe a famosa e pontente Amercian Bar Association (ABA), ou comparadamente, a OAB dos americanos, não é exigida a participação obrigatória do advogado para as postulações em pequenas causas.

Cabe ao juiz de Direito, como chofer da ação, dar a sua cota pessoal para garantia de acesso, e, após a ação estar instaurada, adotar atitudes firmes de impulso oficial e boa

26. COUTURE, Eduardo J. Interpretação das leis processuais. 2. ed., Rio de Janeiro. Forense, 1993. p. 10.

condução processual, exercendo assídua fiscalização e disciplina sobre seus auxiliares, velando pelo bom nome da justiça e não permitindo que, por questões de somenos importância, as audiências se frustrem ou que nela não se pratiquem os atos judiciais.

É perfeitamente possível nas varas de família, assistência judiciária e outras, a realização de audiências simultâneas em salas diferentes. Nessas varas, antes de se iniciarem as audiências da pauta diária, é possível realizar meia dúzia de pequenas audiências, tais como divórcios e separações consensuais, justificações, interrogatórios, interdições e tantos outros atos.

Pode, ainda, o magistrado, objetivando agilização processual, criar modelos de audiência, com quase todos os elementos necessários à jurisdição, e, em determinados casos, e com revelia caracterizada, utilizar tais fórmulas, resolvendo com extrema rapidez e acerto muitas, pendências às quais deveria dedicar horas a fio para obtenção de seu termo final.

Está em fase de implantação no foro de Goiânia a informatização das varas. Contudo, enquanto não se completa esse excelente avanço, somente na 1ª Vara de Família estão implantadas mais de 50 destas fórmulas de rapidificação judicial, incluindo-se audiências quase completas, termos e sentenças.

Deve, ainda, o magistrado exercer uma magistratura dinâmica e moderna, instalando, se necessário, sua vara em hospitais e residências particulares para atender àqueles que não tenham condições de locomoção, resolvendo desnecessários atesta-

dos médicos.

Nos casos mais complexos, pode ele pedir à sua secretária para separar os autos com a necessária antecedência para que, ao entrar para a audiência saiba sobre a contenda mais que os contendores e assim possa ter voz ativa para iluminar-lhes em uma composição, a qual, quase que invariavelmente, é conseguida. Caso não haja acordo, o juiz tem condições de instruir o feito e dar a sentença em audiência, ou, se a questão for complexa, as partes e advogados têm o direito de sair da audiência sabendo o dia e a hora em que a sentença será publicada.

São estas, pois, algumas das contribuições que o magistrado deverá oferecer diariamente ao efetivo acesso à justiça e à solução dos conflitos postos à sua apreciação.

3 - TENTATIVAS DE IMPLANTAÇÃO DA JUSTIÇA AGRÁRIA NO BRASIL

3.1 - O Pioneirismo de Rui Barbosa

Data de 15 de janeiro de 1910, a mais remota das incursões favoráveis à criação da Justiça Agrária no Brasil. Rui Barbosa fez proselitismo no politeama baiano, na plataforma da campanha civilista, comentando as leis n. 1.150, de 1904, e n. 1.607, de 1906, que cuidavam da imigração de colonos sobretudo europeus, disciplinavam em crédito privilegiado o referente a salário dos trabalhadores rurais, assegurando-lhes preferência sobre os produtos por eles plantados, colhidos ou de alguma forma beneficiados por eles.

Essa tentativa quase nonagentária influenciou na formação do nosso Código Civil, contudo, após esse impulso inicial de Rui, dezenas e dezenas de projetos foram intentados, objetivando criar essa Justiça, mas tudo não passou de tentativas, algumas semi-implantadas, de vida efêmera, outras de cunho administrativo, sem cunho jurisdicional. A caminhada do bom combate prossegue, porém.

Não é demais transcrever aqui pensamento de Rui Barbosa, extraído de suas Obras Completas:

Praticamente, porém, essas reformas bem assim quantas do mesmo gênero se queiram multiplicar, ainda não acertam no ponto vital. Consiste ele na efetividade vigorosa dessa garantia, isto é, na criação de uma justiça chã e quase gratuita, à mão de cada colono, com um regime

imburlável, improtelável, inchicanável. Toda a formalística, em pendência entre o colono e o patrão, importa em delonga, em incerteza, em prejuízo, em desalento. Nesta categoria de débitos, não sendo fácilima, o mesmo e que não ser exeqüível, a cobrança. Sugeriu-se que o Juiz mais acessível, o de direito, ou o de paz, receba a queixa e proceda ex officio, de plano, quase administrativamente, como nos casos policiais as autoridades respectivas, mediante sumaríssima inquirição, com simples audiência, da outra parte. Seja como for, ou se abraça este alvitre ou algum outro equivalente, o essencial está em acometer este gênero de pleitos a uma judicatura que inspire confiança ao estrangeiro desprotegido, e liquidá-los mediante um processo ligeiro, correntio, rudimentar, mas claro, justo é seguro. (27)

Como se vê Rui Barbosa pretendia a criação e implantação da justiça agrária, objetivando a proteção do rurícola e do colono, sem qualquer falso nacionalismo. Preocupava-se, também, com os trabalhadores da terra que aqui estavam na condição de imigrantes, dentro das regras sociológicas do trabalho rural daquela época, em que o Brasil recebia um forte contingente de mão de obra estrangeira.

3.2 - A Justiça Agrária no Direito Comparado

Nesse momento histórico do Direito Agrário do Brasil, em que a legislação agrária é abundante quanto à legislação es-

Para, temos vários códigos, tais como, o Código Florestal, de Caça, de Pesca, de Águas, de minas, uma bem direcionada Política Nacional do Meio Ambiente e o Estatuto da Terra, que tem status de verdadeiro Código Agrário; num momento em que partirmos para uma Consolidação das Leis Agrárias ou mesmo para o Código Agrário, não temos uma Justiça direcionada especificamente para o campo, com inegável prejuízo para os que militam nessa área de atividade humana tão sofrida.

Raymundo Laranjeira, citando J. Masrevery, que é do Departamento Jurídico da FAO, traz um quadro mundial acerca das formas como o problema da Justiça Agrária é solucionado, informando que esta se processa sob quatro tipos diferentes que vão desde órgãos jurisdicionais até administrativos.

Num primeiro tipo encontramos as vias administrativas comuns na Argentina, Austrália, Camerun, Espanha, Irlanda, Kênia, Madagascar, Malásia, Senegal, Sri Lanka, Vietnam.

Num segundo tipo teríamos decisões oriundas de órgãos de reforma agrária, direta e permanentemente, como na Albânia, Argélia, Bolívia, China, Egito, Guatemala, Honduras, Iraque, Irã, Nepal, Tunísia e Venezuela.

Num terceiro tipo, as soluções viriam de jurisdições ordinárias, próprias da Colômbia, Chile, Equador, Espanha, Jordânia, Paraguai, Uruguai, Iugoslávia.

Num quarto tipo, finalmente, surgiriam os Tribunais Agrários, especialmente considerados, que existem na Alemanha, Cuba, Chile, Filipinas, França, Haiti, Inglaterra, Kerala (Índia), Países Baixos, Peru e Síria. (28)

28. MASREVERY, J. "Derecho agrario y justicia agraria". Public. da FAO. Roma: 1974, p. 36-66.
Apud Raymundo Laranjeira. In: Direito agrário. s. e. São Paulo: Ed. LTR, 1984. p. 75.

O autor enquadró o Brasil no terceiro caso, aquele em que as causas agraristas são solucionadas pelo que denominou, impropriamente, de "jurisdição ordinária". Mas, na verdade - e tanto como ocorre com algumas das nações mencionadas - o nosso país tem suas questões de terras resolvidas não só pela Justiça Comum Estadual (ou pela Justiça Federal, quando envolvem interesse da União), mas também por intermédio de órgãos administrativos.

Desse estudo de Masrevery pode-se ter um idéia de como essas questões são resolvidas. O Brasil, por incrível que pareça, não tem sua justiça especializada para as questões agrárias, valendo-se da Justiça Comum Estadual, da Justiça Federal e da Justiça Trabalhista, o que gera grande perplexidade no postulante no momento de ajuizar uma questão agrária, com o inconveniente, ainda, de a matéria ser levada à jurisdição de um magistrado não especializado e não raro sem formação agraristas.

Em que pese a Itália possuir um estudo bem avançado e acelerado do Direito Agrário, não pôde ainda juntar num só diploma legal o conjunto das normas reguladoras de sua problemática jusagrarista.

A Itália que se constitui na região de maior interesse pelo estudo do Direito Agrário desde a década de 20 - após ter tido, antes, a oportunidade de produzir apenas um protótipo de Código Rural, em 1807, em nível estadual ou de província - terminou vendo as regras desse Código incorporadas ou diluídas na genérica codificação mussolinica de 1942, em pleno período da 2ª Guerra Mundial.

Na Itália daquela época com sua orientação decididamente fascista, desenvolveu-se uma preocupação genérica para o rural, movimentada por seu precursor o prof. Giangastone Bolla, com a sua famosa *Rivista di Diritto Agrario* em Florência. Com outros notáveis juristas integraram La Commissione di Studi Giudici della Confederazione Nazionale Fascista Degli Agricoltori, que legislou sobre: créditos, contratos, organização de cooperativas de irrigação, parcerias, comércio de produtos agrícolas, sem afetar de maneira sensível a estrutura da propriedade agrária.

Somente mais tarde, quando se percebeu a falta de sentido produtivista e social das normas civis, e comprovou-se a inadequação do Código Civil para regular a agricultura, foi iniciado o movimento de especialização agrarista, em matéria acidentária agrária, crédito agrícola, contratos agrários, transformação e beneficiamento agrário, sem contar com a especialização ocorrida de maneira paralela na organização profissional, sindical e administrativa. (29)

Justifica-se um maior aprofundamento na matéria agrária italiana, uma vez que a Itália é, sem dúvida, a pátria do Direito Agrário. Na Itália a jurisdição agrária é prestada pelas Juntas de Justiça Agrária ou *Sezione Specializzata Agraria*, em primeiro grau de jurisdição, tendo, ainda em segundo grau, os Tribunais Agrários e, em última instância, os Tribunais Superiores Agrários.

A Espanha já adotou o critério da codificação, e, em 1841, teve o seu primeiro projeto de Código Rural ou projeto de

29. MARCIAL, Alberto Ballarín. *Derecho agrario*. 2. ed., Madrid: Gráfica Nova S.A., 1978. p. 356.

Lei Agrária, obra de Juan Álvarez Guerra que segue a linha do Código Napoleônico.

Seguindo essa mesma linha, a codificação civil espanhola de 1889 dá o ordenamento do Direito Agrário Espanhol décadas após, mesmo sem a matéria especial agrária, que é tratada em caráter geral, sem atender a condição de agricultor, industrial ou profissional liberal. (30)

Com todas as críticas e defeitos o Código Civil Espanhol de 1889, quanto à codificação, foi individualista, filosoficamente; foi liberal no aspecto político; no ponto de vista jurídico, foi subjetivista, mas de algum modo condicionou os destinos do Direito Agrário moderno até o presente momento. (31)

A organização Judiciária da Espanha é composta nos mesmos moldes da italiana com jurisdições ordinárias próprias ao meio rural, conta ainda com as vias de conciliação administrativa.

Em França, La Déclaration des Droites de l'Homme et du citoyen, mesmo sendo de 1789, foi fonte primária da ordenação do Direito Agrário da Bélgica, Dinamarca, Noruega, Suécia, Islândia, Grécia e da própria França.

O Direito Agrário francês tem como centro a empresa agrícola, porque, em seu sistema o arrendatário explorante é visto como parte de um contrato que deve perpetuar-se e aperfeiçoar-se constantemente.

30. MARCIAL, Alberto Ballarín. *id. ib. op. cit.* p. 73.

31. MOZOS, Jose Luis de los. "El momento científico del derecho agrario em Espanha". In: *Metodi e contenuti del diritto agrario moderno*. s.e. Milano: Ed. Giuffrè, 1986. p. 133.

Em 1940, foi organizada em França uma Corporação Nacional Campesina, auto-regulamentada, mas o estado tinha o seu controle. Era ela de âmbito regional, cooperativa e paritária, dando origem aos contratos agrários de *métayage*. (32)

Desde 1903 que *La Revue de Droit Agraire* vem formando a mentalidade doutrinária, e em 1955 foi editado o Código Rural Francês, o qual foi substituído pelo atual que é de 03 de abril de 1958. É puramente administrativo e, está defasado, precisando, pois, de ser repensado.

Existe ainda em França uma grande quantidade de Leis especiais não codificadas e apartadas do Código Florestal de 1952, constantemente modificado pelos regimes da cooperação agrícola, nos aspectos processuais dos *Baux Ruraux*, a famosa legislação de orientação agrícola de 1960, e, também, das compilações das câmaras agrárias, com base no artigo 506 do Código Rural Francês.

A Jurisdição em França é exercida pelos Tribunais Agrários ou os *Tribunaux de Baux Ruraux*, e também por uma atuante e eficiente Justiça de Paz, exercida pelos chamados *prud'hommes* ou os nossos antigos "homens bons", que desde os tempos do Brasil Império, exerciam os Juizados de Paz.

Em Portugal o arrendamento rural é regulado pelo art. 1.064º do Código Civil Português, que fixa o prazo de 6 meses para entidades patronais e estabelece prazos de até 1 ano para o arrendamento de cultivo direto.

O art. 1.067º permite a livre fixação da renda em di-

32. MARCIAL, Alberto Ballarín. "Estudios de derecho agrario y politica agraria. s.e. Madrid: Imp. Tipo-Línea S.A. 1975. p. 41.

nheiro ou em gêneros ou ainda em ambas as formas. Já a parceria pecuária é disciplinada pelo art. 1.121º do Código Civil e consiste na entrega de um animal ou certo número deles para criação, com o ajuste de repartirem entre si os lucros.

Em Portugal os contratos agrários são resolvidos por juntas de conciliação ou utilização das vias ordinárias da justiça comum. (33)

Na Holanda, a jurisdição se faz via das Comissões Agrárias e dos Tribunais Agrários, os quais são ali denominados de *Parchtkamer*.

Na Inglaterra, uma série de leis da primeira década deste século e, sucessivamente, os atos dos agricultores de 1947-48 e de 1958, criam o arrendamento de direitos dos pequenos agricultores, sendo de grande inovação, e relevo, pois, constituíam a possibilidade de renovação do contrato por tempo indeterminado, dependendo do entendimento do julgado do Tribunal da Agricultura e de Terras (*agricultural Land Tribunal*). A característica do sistema inglês é a acentuada tutela que se exprime na enérgica força das associações classistas, tais como a *Good Menagement*, a *Landlord* e as associações dos sem-terras, a *tenant*, fazendo com que a função social da terra cumpra a sua função, mesmo que esta tenha sido concebida a título não oneroso. (34)

Nos Estados Unidos e também no Canadá, os Contratos Agrícolas ou *Contract Farming*, vinculam principalmente produtores rurais a indústrias processadoras e também as indústrias

33. DEMÉTRIO, Nelson. *Doutrina e prática de direito agrário*. 2. ed., Campinas-SP: Ed. Julex, 1987, p. 228.

34. ROMAGNOLI, Emílio. "I contratti agrari nei paesi dell'Europa Occidentale". In: *Arquivos do Ministério da Justiça*. a. 33, n. 140, out./dez. 1976. p. 167.

fornecedoras de insumos a produtores rurais. (35) As suas dissensões são resolvidas pelas vias ordinárias da Justiça comum, seja em nível de *Small Cleimes Court* ou *Common Man's Court*, quando se trata de questões patrimoniais de até 1.000 Dólares. Nas demais utiliza-se a via judiciária comum, uma vez que lá não existe Justiça Agrária especializada, talvez, pela alta credibilidade da Justiça Americana por parte de seus cidadãos.

Na Alemanha e nos Países Baixos, exige-se uma organização particularmente válida à administração da agricultura, porque adotam um regime de contrato agrário com regras gerais menos rígidas que as francesas e italianas, mas com efetivo controle sucessivo e preventivo dos contratos agrários, porque suas características originais e suas circunstâncias de renovação são sempre mantidas na renovação contratual. Em 1962, o *Landpachtgesetz* incentivou os contratos não onerosos para incentivar a produção.

Seja nas Cortes Distritais, ou *Landgerichte*, ou nas Cortes locais, ou *Amtsgerichte* ou na Justiça Ordinária os dissídios são resolvidos, podendo ir aos Tribunais Agrários de segundo e terceiro graus de jurisdição. Na América, de modo geral há uma grande similitude quanto à situação rural, e, em quase todos os países a existência da magistratura especial é uma grande rotina. (36)

Na Argentina, onde o Direito Agrário é bastante desenvolvido, há muito funciona e, muito bem as Comissões Paritárias de Conciliação e Arbitragem. Há quase duas décadas esse mesmo sistema funciona com êxito na Venezuela.

35. PAULA, Ivanise Soares de. Uma abordagem sociológica das relações trabalho e dos contratos agrários. Goiânia: monog. dez. 1987. p. 32.

36. CHONCHOL, Jacques, O desenvolvimento rural e a reforma agrária na América Latina. In: *Revista de Reforma Agrária*. n. 11. jul., 1984. p. 3.

Na verdade, o exemplo das Justiças Agrárias, para a América Latina são espelhados no México, Peru e Chile. No México, a Lei de 1971 organizou as Comissões Agrárias Mistas, competentes e compostas de juízes togados e classistas. No Chile, o sistema se compõe de Colegiados de 1ª Instância, compostos de três membros, sendo que somente o presidente é togado. No Peru a Justiça Especializada surgiu em 1969, ano de grande impulso da Reforma Agrária, com a expropriação de grandes áreas açucareiras. Em 1ª Instância funcionam os Juizados da Terra e em 2ª, um Tribunal Agrário, composto por três juízes togados. (37)

No Peru há um grande cuidado para se evitar que o juiz se desvie da correta aplicação da lei, em função de possíveis comprometimentos com os detentores da terra. A organização judiciária do Peru prevê que o Fuero Agrário, seja composto de Tribunal Agrario e em Juzgados de Tierras.

Os integrantes do Tribunal Agrario, os seus vogais e fiscais não podem ser proprietários rurais, por si ou por seu cônjuge e filhos, nem podem ter parentes até 2º grau, por consangüinidade ou afinidade, cujos imóveis ultrapassem a três vezes a dimensão da unidade familiar agrícola.

Os juízes da terra não podem, também, ser proprietários rurais, nem ter quaisquer parentes consangüíneos ou afins até 2º grau, que sejam donos de prédios rústicos, ainda que de tamanho inferior a unidade agrícola familiar. (38)

É incompreensível e até inacreditável que o Brasil não tenha até hoje uma Justiça Especializada em matéria agrária, em

37. MENDONÇA, Otávio. Justiça agrária paz social e desenvolvimento econômico. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília: Ministério da Justiça, a. 14, n. 55, jul./set. 1977. p. 108.

38. LARANJEIRA, Reymundo. A instituição da justiça agrária no Brasil. In: Revista de Direito. Goiânia: Ed. Procuradoria Geral do Estado de Goiás, n. XVII, 1983. p. 20.

face dos vigorosos exemplos encontradados pelo mundo inteiro e, em especial, o legado de bons exemplos oferecidos pelos nossos co-irmãos da América Latina.

Atestando o bom funcionamento da Justiça Agrária do Peru, transcreve-se a lição de Victor Simon, que diz:

La Experiencia Peruana, que tuvimos la suerte de conocerla de cerca lleva ya cinco años, y su proyección y vigencia ha transmitido a todo el ámbito agrario de aquel país una nueva filosofía existencial. És que el hombre del agro peruano hoy ya no tiene las desventajas de su posición social, de su nivel cultural, o de su solvencia económica, como muy bien señala el maestro Figallo. Por que el fuero agrario le asegura un nuevo sistema procesal asentado en una nueva concepción y dimensión de la Justicia Social.

Documentos oficiales demuestran que la acción de los Órganos Jurisdiccionales en el Peru, consiguieron agilizar extraordinariamente los procesos judiciales vinculados con el medio rural del país. (39)

3.3 - Os Projetos Legislativos Sobre a Justiça Agrária

Antes de abordarmos o tema proposto para este capítulo, devemos prestar justas homenagens a famosos jusagraristas, sociólogos e penalistas que se ocupam em manter viva a chama do agrarismo nacional, nessa caminhada de quase 90 anos, desde que

39. SIMON, Victor. "El fuero agrario, fundamento indispensable para la consolidación del bienestar rural". In: Arquivos do Ministério da Justiça. a. 33. n. 140, out./dez. 1985. p. 89.

Rui Barbosa, na Campanha Civilista, apresentou no Politeama baiano, em 1910, suas idéias para a criação da Justiça Agrária. Daí, então, destacaram-se J. Assis Ribeiro, Teixeira Leite, J. Paulo Bittencourt, Ivo Frey, Carlos Mignone, Fernando Soder, J. Motta Maia, Raymundo Laranjeira, Otávio Mello Alvarenga, Igor Tenório, Rafael Mendonça Lima, Roberto Santos, Benedito Monteiro, Caio Mário da Silva Pereira, Paulo Torminn Borges, João Batista Herkenhoff, Nelson Demétrio, Osvaldo e Sílvia Opitz, Lima Stefanini, Marcos Afonso Borges, José Gomes da Silva, Lúcio Flávio Pinto. (40) Acrescentem-se por oportuno e jus-

40. MENDONÇA, Otávio. A justiça agrária na constituinte de 87. In: Revista de Informação Legislativa. a. 24, n. 93. jan./mar. 1987, p. 230.
- RIBEIRO, J. Assis. Justiça rural. In: Revista Jurídica. n. 91.
- LEITE, Edgar Teixeira. Justiça Agrária. In: Revista IAB. n. 27.
- BITTENCOURT, J. Paulo. Conferência em Goiânia. 18.5.77. In: Revista IAB. n. 27.
- FREY, Ivo. Direito agrário e justiça rural. In: Revista IBDA. 1 Tese 33 na V Conferência da OAB Rio, 1974.
- MIGNONE, Carlos. Relações de trabalho no campo. In: Revista IBDA. n. 1.
- ARANJEIRA, Raymundo. Direito agrário. São Paulo: LT, 1984.
- ALVARENGA, Octávio Mello. Teoria e prática do direito agrário; Manual de direito agrário. Rio: Forense, 1985.
- _____. Nada vale a lei agrária sem processo especializado. In: Revista Lavoura, dez. 1985.
- TENÓRIO, Igor. Manual de direito agrário brasileiro. São Paulo: Resenha Universitária, dez. 1978.
- LIMA, Rafael Mendonça. Direito agrário. Rio: Freitas Bastos, 1977.
- SANTOS, Roberto. Debate sobre o PNRA. Belém, 1985.
- MONTEIRO, Benedito. Direito agrário e processo fundiário. Rio: Ed. PLG, 1980.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Condomínio e incorporações. Rio: Forense, 1967.
- BORGES, Paulo Torminn. Imóvel rural e seus problemas jurídicos. São Paulo: Pró-Livro, 1974.
- HERKENHOFF, João B. Pela instituição da justiça agrária. In: Revista OAB. n. 15.
- DEMÉTRIO, Nelson. Doutrina e prática do direito agrário. São Paulo: Pró-Livro, 1980.
- SODERO, Fernando Pereira. Revista de direito civil, informativo FAESP. fev. 1982.
- OPITZ, Osvaldo e Sílvia. Direito agrário brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1980.
- MAIA, J. Motta. Tese 28 na VI Conferência Nacional OAB. Salvador: 1926.
- STEFANINI, Lima. A propriedade no direito agrário. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, 1978.
- BORGES, Marcos Afonso. Tese 23 na IX Conferência Nacional da OAB. Florianópolis, 1982.
- SILVA, José Gomes da. A reforma agrária no Brasil. Rio: Zahar. 1971.
- PINTO, Lúcio Flávio. Amazônia no rastro do saque. São Paulo: Hucitec, 1986.
- MENDONÇA, Otávio. Palavras no tempo. Belém: Grafisa, 1984.
- LOPES, Wellington dos Mendes. Justiça agrária. Brasília. Revista de Informação Legislativa. a. 24, n. 93, jan./mar. 1987, p. 243-256.
- BRAGA, José dos Santos Pereira. O Instituto do comodato e sua aplicação no direito Agrário. Goiânia: Procuradoria Geral do Estado de Goiás, n. XVII, 1983. p. 123-144.
- BARBOSA, Licínio Leal. A pesca e o equilíbrio ecológico. In: Direito penal e direito de execução penal. 1. ed., Brasília: Zamenhof Editores. 1993. p. 139-141.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais. Contratos agrários. In: Revista de Direito Civil. a. 14, n. 53. jul./set. 1990. p. 100-121.
- MARQUES, Benedito Ferreira. Alternativas procedimentais do direito agrário brasileiro. Dissertação de Mestrado. F.D. UFG, 1988.
- LIMA, Getúlio Tarjino. A posse agrária sobre bem imóvel. 1. ed., São Paulo: Saraiva, 1992.
- COSTA, José Bezerra. Arrendamento rural direito de preferência. 1. ed., Goiânia: AB Editora. 1993.
- SOARES, Aldo Asevedo. Previdência social rural. In: Revista de Direito, Procuradoria Geral do Estado de Goiás. n. XVII, 1983. p. 145-167.
- ALBERNAZ, Nidion. Regulamentação fundiária em Goiás. In: Revista de Direito, PGE-GO. n. XVII. 1983. p. 191-206.
- JUNQUEIRA, Messias. O instituto brasileiro das terras devolutas. s.e. São Paulo: Ed. Lael, 1976.
- ARAÚJO, Talga Gomes de. Função social da propriedade. In: Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva. 1977. p. 39, 1-15.

to, Otávio Mendonça, Wellington dos Mendes Lopes, José dos Santos Pereira Braga, Licínio Leal Barbosa, Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Benedito Ferreira Marques, Getúlio Tarjino Lima, José Bezerra Costa, Aldo Azevedo Soares, Nidion Albernaz, Messias Junqueira, Telga Gomes de Araújo, dentre outros.

Após o pioneirismo de Rui para a implantação da Justiça Agrária no Brasil, em 1910, somente dois anos após, em 1912, Joaquim Luiz Osório elaborou um projeto de Código Rural para o Rio Grande do Sul. Somente em 1920, Graco Cardoso elaborou um projeto de âmbito nacional.

Em 10.10.1922, pela lei estadual n. 1.869, por iniciativa do então presidente Washington Luís, foi instituída a Justiça Agrária no nível estadual, isto é, no Estado de São Paulo, sendo que igual iniciativa ocorreu no Governo de Júlio Prestes, em 1927. Entretanto, ambas as iniciativas não lograram êxito.

Seguindo a Meca de profusão de projetos de codificação rural, em 1937, surgiram os de Favorino Mércio e de Borges de Medeiros. Em 1948, o intitulado J. Loureiro da Silva, sendo que estes dois últimos, também, eram gaúchos e os seus projetos ficaram circunscritos ao seu Estado. Em 1943, um grupo de agraristas formado por Luciano Pereira da Silva, Adamastor Lima, Alberto Lins e João Soares Palmeira, contaram com um enriquecedor substitutivo de Francisco Malta Cardoso. Wellington Brandão apresenta o seu projeto em 1949 e, em 1951 Sílvio Echenique traz a público o seu. (41)

À Constituição de 1946, que previa, nos artigos 141, §

41. RIOS, Arthur E. S. *Direito agrário*. Goiânia: Oficinas Gráficas da Imprensa da U.F.G. 1974. p. 31-32.

16 e 147, a desapropriação por utilidade social e a justa distribuição. Tais dispositivos causaram profundas discussões, uma vez que, consagram a "função social da propriedade", em clara influência dos ensinamentos de Duguit e, também, da Constituição que Weimar fizera introduzir na Europa Ocidental. (42)

Após a Constituição Federal de 1946, os projetos que surgiram já não eram somente de Códigos Rurais. Havia uma pretensão mais abrangente, porque cuidavam de Reforma Agrária. Assim, em 1954, tivemos o de Coutinho Cavalcante; o de Nestor Duarte, em 1955; o de Último de Carvalho em 1956, o qual obteve o substitutivo de José Jofilly, em 1959; o de Armando Monteiro Filho, em 1962; o de Afrânio de Carvalho, no ano seguinte, com substitutivo de Milton Campos, o qual, em 1964, serviu de base ao anteprojeto do Estatuto da Terra ou a lei n. 4.504/64.

Após os primeiros abalos causados pelo Estatuto da Terra em 1969, Octávio Mello Alvarenga sugeriu a completa ordenação da Justiça Agrária, composta por juntas de conciliação e julgamento, tribunais regionais e Tribunal Superior, enumerando sua competência no próprio texto da Constituição. Esse anteprojeto, ao ser apresentado, encontrou o Poder Legistaltivo, em recesso. Em seguida houve a substituição do Presidente Costa e Silva e o Ministro Ivo Arzua, e com a EC nº 1, a iniciativa ficou paralisada. (43)

Em 1974, a Sociedade Nacional de Agricultura (SNA) encaminhou ao STF um novo estudo coordenado por José Motta Maia que aproveitava o projeto anterior, contudo, reduzia a competência excluindo os litígios contra o Poder Público, transferindo-os para o âmbito estadual. O assunto foi novamente aban-

42. MENDONÇA, Otávio. *Justiça agrária...* op. cit. p. 109.

43. ALVARENGA, Octávio Mello. *Manual de direito agrário*. Rio de Janeiro: Forense, 1985. p. 325.

donado ao tempo da apreciação da reforma do judiciário.

Ao mesmo tempo tramitavam duas outras propostas dos Senadores José Lindoso e Franco Montoro, as quais foram prejudicadas pelo fechamento do Congresso Nacional. Ambas as propostas não previam o terceiro grau de jurisdição, inexistindo, portanto, o Tribunal Superior Agrário. (44)

Houve a elaboração de três emendas muito assemelhadas e consecutivas, do deputado Jorge Arbage, sob a presidência do Senador Alfredo Campos, tendo como relator o Deputado Gomes da Silva. O projeto, criava apenas juizes agrários dentro da estrutura da justiça federal, prevendo implantação paulatina, conforme as necessidades regionais, cuidando das relações de trabalho, imposto territorial rural - ITR como fonte principal de recursos.

Por último, em junho de 1985, o deputado José Sarney Filho propôs uma emenda, segundo a qual existiriam apenas juizes de primeiro grau, subordinados aos hoje Tribunais Regionais Federais; teriam competência minuciosa, abrangente dos dissídios trabalhistas e utilização da justiça estadual nas comarcas onde inexistisse o juízo agrário, regra esta já contemplada na Constituição Federal. (45)

A Comissão de Conciliação e Julgamento do Instituto do Açúcar e do Alcool, com base nos artigos 107 a 109 do Estatuto da Lavoura Canavieira, criado pelo Decreto-Lei n. 3.883, de 1941, cria uma instância administrativa colegiada do IAA, que se prestava a dirimir as questões entre os fornecedores de cana

44. LARANJEIRA, Raymundo. *Direito Agrário. Perspectivas...* op. cit. p. 225.

45. MENDONÇA, Otávio. *A justiça agrária na constituinte...* op. cit. p. 233.

usineiros, consernente ao fornecimento de matéria-prima.

O Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64), trouxe um embrião de justiça administrativa rural, a Comissão Agrária, como órgão para a execução da reforma agrária, constituída de um representante do governo e representação tríplice dos proprietários rurais e dos trabalhadores rurais e mais um representante dos estabelecimentos de ensino agrário. A comissão se vincula à área prioritária regional de reforma agrária, com função de instruir pedidos de aquisição e desapropriação de terras; de selecionar candidatos para os lotes rurais; de seguir programas regionais de reforma agrária; e de acompanhá-los em sua implantação. Tal como os outros grandes projetos, também o artigo 42 do Estatuto nunca foi efetivamente adequado para gerar os seus efeitos. (46)

O Instituto Brasileiro de Direito Agrário (IADB), a Associação Latino-Americana de Direito Agrário (ALADA) e vários periódicos e revistas, como a Jurídica, a do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), hoje extintos, a Revista Brasileira de Direito Agrário, publicação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), deram e dão uma inestimável contribuição para a formulação da "mentalidade agrarista" sempre apregoada em classe por nosso baluarte do jusagrarismo Prof. Paulo Torminn Borges.

3.4 - A Justiça Agrária na Constituição Federal

A Constituição da República Federativa do Brasil, de

46. TENORIO, Igor. Justiça agrária. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal. a. 18. n. 70. abr./jun. 1981. p. 244-245.

outubro de 1988, traz no artigo 126 e seu parágrafo único o seguinte:

Art. 126 - para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo Único - Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Como já afirmamos anteriormente, a solução encontrada por nossos Constituintes não foi a melhor nem a mais acertada, para se equacionar um problema tão grave e relevante como a justiça do campo.

Transferiram-se aos tribunais estaduais a organização e a manutenção de uma justiça que sabemos que é da competência federal. Por outro lado, além de ser uma justiça especializada, a sua montagem não é fácil e muito dispendiosa, porque o magistrado agrário deverá ter um apoio técnico de pessoal com habilitação específica em perícias e cálculos, e deverá dispor de força policial adequada para que tenha a necessária tranquilidade para entregar e fazer cumprir a prestação jurisdicional.

Para o efetivo funcionamento e cumprimento da itinerância, cada vara deverá possuir uma camioneta com tração integral, máquinas e equipamentos ao seu bom desempenho.

Compelidos por premência econômica, a CF de 88, já completou seu sexto aniversário e até agora nenhum Tribunal Es-

tadual adotou qualquer providência para cumprir este mandamento constitucional.

Mesmo descompassado com a realidade agrária brasileira, os jusagraristas brasileiros clamam pela instalação dessa justiça agrária que, mesmo sendo um resgate tímido, poderia resolver os conflitos fundiários, quanto à demarcação, divisão de terras, possibilitando-nos resolver as intrincadas questões possessórias, a usucapião, as ações de defesa do meio ambiente, a mineração, a pesca, o trabalho e previdência rurais, crédito agrícola e pecuário, questões relativas ao Imposto Territorial Rural (ITR), servidões, reivindicações, adimplências ou execuções contratuais, relativas a parceira agrícola pecuária extrativa ou mista os crimes motivados por questões agrárias.

Em uma feliz correlação com essas varas especializadas, pederíamos ter, também, por legislação estadual, conforme o pmissivo do art. 98, I, combinado com o art. 24, X, da CF, os Juizados Agrários, para a solução dos pequenos conflitos não fundiários, mas relativos a questões agrárias, limitadas a uma alçada de 40 salários mínimos. Esses juizados resolveriam, também, a parte penal agrária, relativa às contravenções penais, aos crimes culposos, aos crimes dolosos com limite máximo de 2 anos de detenção e no máximo de 1 ano de reclusão.

Isto melhoraria muito os índices de aceitação e acatamento popular acerca da atuação da Justiça, oferecendo aos jurisdicionados do campo muita paz e segurança para um autêntico bem estar social.

Essa situação de inexistência de Justiça no campo coloca o Brasil em uma situação extremada, pois, poderíamos, numa

analogia, dizer que, enquanto o país é um "PhD" em produção e produtividade; em matéria de justiça e segurança no campo é, um apedeuta ou um ignorante sem precedentes.

Na condição de alternativista, buscamos em Amilton Bueno de Carvalho algum alento para o quadro de perplexidade que passamos quanto à Justiça Agrária.

Ora, em qual contexto, o direito (não-crítico) e seus autores (não-criativos) perdem sua utilidade social transformadora, gerando profundo descrédito perante a população.

O mundo do jurista, ao limitar seu saber ao nomativismo consagrado, é distanciado da sociedade para a qual se destina seu saber/atuação. A ele (enquanto-jurista) não interessa o drama social: o início e o fim de tudo está no mundo das regras e se elas não satisfazem as necessidades sociais, cômoda e muita vez inconscientemente, usa-se mecanismo de defesa insustentável: o problema é daquele de onde emanou a regra ou da própria realidade que "teima" em não corresponder à expectativa legal.

Neste quadro, até certo ponto desolador, surge uma questão: qual o limite da atividade do juiz? A ambição é uma: contribuir para resgatar a dimensão social da atividade específica do magistrado, numa ótica alternativa. (47)

Com estes brilhantes ensinamentos do maior alternativista do Brasil, podemos fazer um somatório de idéias que contribuem de modo acentuado para explicar a magistratura no âmbito social e do campo.

47. CARVALHO, Amilton Bueno de. *Magistratura e direito alternativo*. s.e. São Paulo: Editora Acadêmica, 1992. p. 86.

4. OS JUIZADOS

4.1 - Juizados de Paz (JP).

Os Juizados de Paz foram instituídos no tempo do Brasil Império, conhecidos genericamente na Constituição Imperial de 1824, e implantados pela Lei Imperial de 15 de outubro de 1827.

Aos juízes de paz não era exigido o grau de bacharel em direito, razão pela qual dependendo da região em que atuavam, eram chamados de juiz distrital ou juiz leigo. Eram eleitos para as funções de magistrado dentro da circunscrição do Distrito, sendo que tal delimitação era feita pela Câmara Municipal.

Em face de sua investidura eletiva tinham uma jurisdição assemelhada ao juiz ordinário com a atribuição de conhecer e julgar pequenas causas ou demandas, que subiam em grau de recurso aos juízes de direito respectivos.

As Ordenações do Reino, sobretudo as Manuelinas, investiam de autoridade aqueles "homens bons", dotando-os da confiabilidade espontânea e quase instintiva que inspiravam aos seus concidadãos.

Os juízes de paz, no Brasil Império, tinham a atribuição da conciliação prévia obrigatória como pressuposto para a propositura de qualquer processo. Aos poucos os Juizados de Paz foram perdendo suas atribuições, que ficaram resumidas apenas

na habilitação e celebração de casamentos.

É lamentável que essa grande força moral conciliativa não tenha sido bem aproveitada em nosso país, para dar um maior impulso aos Juizados Informais de Conciliação, propiciando a criação de Juizados de Vizinhança e de Bairros. (48)

Felizmente, tanto a Constituição Federal, quanto a Estadual e o Anteprojeto do Código de Organização Judiciária do Estado estão prevendo a revigoração dos Juizados de Paz, oferecendo a oportunidade de serem eleitos por quatro anos, dando-lhes função de conciliação não jurisdicional e sobretudo remuneração pelo Tesouro Estadual. A CF cuida da matéria no artigo 98, inciso II; a CE, no artigo 59, inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; já o Código de Organização Judiciária trata do assunto no art. 66, itens 1 a 6.

Sob a organização da Escola Superior da Magistratura de Goiás (ESMA), ministramos em janeiro de 1994, um curso de extensão judiciária, com a carga horária de 30 horas intensivas, sobre o tema Juizados de Pequenas Causas e Juizados de Paz, e constatamos um grande interesse, especialmente dos Juizes de Paz do Estado, que compareceram em sua quase totalidade. O curso foi prestigiado também por Juizes de Paz de Estados vizinhos, o que bem demonstra o interesse dos integrantes da nossa magistratura de paz.

Em 1970, quando foi instalada a Comarca de Araguaína, hoje no novel Estado do Tocantins, encontramos uma comarca grande com vários municípios e distritos jurisdicionados a ela,

48. LAGRASTA, Caetano Neto. Juizado especial de pequenas causas e direito processual civil comparado. In: Juizado especial de pequenas causas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984, p. 58-59.

além de o juízo ter que responder por quatro outras comarcas que estavam desprovidos de juiz, ou que não haviam sido instaladas. Logo percebemos que não tínhamos condições físicas para atender as pilhas de processos, audiências, mormente as questões de bagatela que lotavam o foro.

Pedimos a nossos auxiliares que fizessem a indicação de uma pessoa com experiência e vivência com os problemas da região, pessoa respeitada e com disponibilidade para fazer atendimento em nossa ante-sala. Já no dia seguinte, optamos pelo Senhor Lira, homem de meia idade, cabelos grisalhos, sereno, sábio sem ser letrado.

Daí para frente passou a ser chamado por todos como Dr. Lira e, nos três anos que lá estivemos foi ele o nosso braço direito, resolvendo pendências oriundas de queima de cercas, pequenas questões possessórias, contratos de "sorte" e de "fica" relativos a semoventes. Em São Miguel do Araguaia contamos nesse mesmo diapasão com o Dr. Sinval, em Araguaçu, com o Dr. Parreira, e outros tantos.

Entendemos que a centenária justiça de paz funciona como um equivalente jurisdicional que poderá ajudar na deformalização do processo e, também, das controvérsias.

4.2 - Juizados Informais de Conciliação (JIC) ou Conselhos de Conciliação e Arbitramento (CCA).

Estas duas denominações são basicamente a mesma coisa. A partir de 1982, vários Estados da Região Sul, contando com o pioneirismo do Rio Grande do Sul, fizeram funcionar os Conse-

lhous ou Juizados de Conciliação e Arbitramento, que, sem dúvida, foram o ponto inicial para a implantação da justiça de conciliação e, ainda, abriram perspectivas para a criação e implantação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas do Brasil.

A princípio os Juizados Informais de Conciliação (49) e os Conselhos de Conciliação e Arbitramento eram órgãos extra-jurisdicionais, eram compostos por conciliadores voluntários, integrados por advogados, membros do Ministério Público, procuradores¹ advogados de ofício, juizes e outros juristas aposentados, os quais ocupavam as sedes dos foros dos bairros em horário após o expediente forense para realizarem as sessões de conciliação, com a competente homologação dos acordos por um juiz de direito que, também voluntariamente, emprestava a sua colaboração de orientação ou de triagem dos casos, eventualmente, não resolvidos.

Os casos homologados têm força executiva judicial.

Esses Juizados e Conselhos angarearam grande simpatia popular porque são inteiramente gratuitos e se prestam a resolver as questões mais comuns que as pessoas, sobretudo as mais simples, levam ao conhecimento da justiça, resolvendo questões consumeiristas, consertos de aparelhos, acidente de trânsito, recebimento de aluguéis e taxas respectivas, contratos relativos a móveis e semoventes, dentre outros.

Devido ao sucesso que alcançaram, essas vias conciliativas já estão incorporadas às Organizações Judiciárias dos Estados, deixando a sua condição extra-judicial. Cita-se,

50. O MAGISTRADO e os juizados informais, tese apresentada pelo autor, no XI Congresso Brasileiro de Magistrados, em Balneário Camboriú-SC, de 13 a 15 de setembro de 1990.

como exemplo o Estado de Minas Gerais, que, via da Resolução n. 236/92, instituiu o Juizado Informal de Pequenas Causas; Pará, Brasília, São Paulo e outros Estados paulatinamente vão adotando os Juizados Especiais de Pequenas Causas e os Juizados Especiais Sumaríssimos, com competência no cível e no crime.

Como foi dito anteriormente os JIC e os CCA são muito semelhantes, diferenciando-se apenas quando eles se dedicam, também, ao arbitramento, que é uma forma de solução da pendência por árbitro indicado pela seção da OAB local. Homologado o laudo arbitral, dele não cabe qualquer recurso e passa ele a constituir título executivo judicial.

4.3 - Juizados Especiais de Pequenas Causas (JEPC)

4.3.1 - Nota Preliminar

Em abril de 1987, quando foi instalado o Juizado Especial de Pequenas Causas de Anápolis-GO., fizemos constar de um grande painel plantado à frente do prédio e em todos os impressos de utilização do Juizado, a seguinte indicação: Juizado Especial de Pequenas Causas, "Grande Ideal de Justiça."

Este epíteto tem razão de ser, porque desde criança ouvimos sempre o refrão popular verberar que Justiça tarda mas não falta, e com o sucesso dos Juizados, o cidadão sobretudo o carente e o hipossuficiente estão tendo acesso a uma justiça, rápida, simplificada, eficiente e gratuita, consoante com os ensinamentos de Rui, o qual proclamara, "Justiça atrasada não é Justiça, mas injustiça qualificada e manifesta". (50)

50. BARBOSA, Rui. Oração aos moços. s.e. Paris: Ed La Haye et Fils, 1907. p. 23.

4.3.2 - A Legislação Pertinente

Após as bem sucedidas experiências-piloto dos Juizados Informais e dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, foi sancionada a Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984, que dá todo o arcabouço estrutural dessa justiça especializada, em âmbito nacional. No Estado de Goiás, a lei n. 10.099, de 15 de outubro de 1986, ensejou a criação dos Juizados no Estado, cuidando mais especificamente, da estrutura burocrática, encampando a orientação procedimental ditada pela Lei Federal pré-citada.

4.3.3 - Características Básicas dos Juizados - Princípios

O artigo 2º da lei 7.244/84 dita cinco princípios informativos processuais basilares, convertidos para a busca da conciliação entre as partes. O princípio da oralidade mantém nossas tradições processuais nesse sentido, anotando-se o mínimo possível; os depoimentos são gravados em fitas magnéticas, do tipo cassete. (51)

4.3.3.1 - O Princípio da Oralidade

A oralidade é o princípio tradicional do processo bra-

51. MORATO, Francisco. A oralidade. In: Revista Forense. v. 74, p. 145.

sileiro.

Objetivou o legislador, ao declarar a oralidade como princípio básico do processo de pequenas causas, a repetição do princípio específico informativo do processo civil brasileiro, permitindo a LPJC em seu art. 14, § 3º, que se utiliza de uma documentação mínima dos atos processuais, ficando claro que nos Juizados só são obrigatoriamente escritos ou reduzidos a termo a reclamação inicial, a sentença, o laudo arbitral e o recurso inominado, uma vez que todos os outros atos processuais, tais como eventualmente a citação, a defesa, a impugnação, o pedido contraposto, os depoimentos das partes e testemunhas, podem, facultativamente, ser escritos ou orais, incluindo-se ainda os Embargos de Declaração.

As vigas de sustentação do princípio da oralidade, segundo Chiovenda, (52) são:

- a) a identidade física do juiz;
- b) a concentração;
- c) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

A identidade física do juiz, dentro desta trilogia de sustentação do princípio da oralidade, preconiza que o magistrado que despachou a inicial e teve a sua competência mantida, deverá ser o mesmo ao terminá-lo, de vez que, sendo o mesmo profissional que dirige o processo do começo até o fim, terá melhores condições de proferir um julgamento mais equilibrado e justo.

Pela orientação de Chiovenda, a concentração expressa no processo tem o mesmo sentido literal da palavra, prevendo a aglutinação maior possível dos atos processuais no menor tempo

52. CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. 2. ed., São Paulo: Saraiva, p. 29.

para que, em face da oralidade, o processo siga sem repetições desnecessárias, mantendo viva a memória dos atos já praticados.

Quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias, em pequenas causas, vemos que a LJPC cuidou bem da matéria nos artigos 41 a 46, de forma a vedar o recurso da sentença homologatória de conciliação ou de laudo arbitral, mesmo nos casos em que se admite o recurso; preconiza o seu efeito devolutivo apenas, admitindo-se ao alvitre do juiz o efeito suspensivo, caso haja manifesto perigo de prejuízo irreparável ao recorrente.

4.3.3.2 - O Princípio da Simplicidade

Este princípio orienta e informa o processo no JEPC, para a liberdade das formas processuais e sua respectiva instrumentalidade, não chegando a ponto de eliminar o procedimento, mas orientando-o para uma descomplexidade ou quase deformalização, objetivando que seja descontraído, imune de complexidades, de tudo quanto é desnecessário e, sobretudo, simples.

4.3.3.3 - O Princípio da Informalidade.

Via desse princípio, dispensa-se até a autuação ou a formação de autos processuais, vez que a LJPC permite que os atos processuais possam ir para uma mera ficha, na qual são feitas breves antotações, apenas do indispensável. Segundo ain-

da o princípio informativo processual, as partes e as testemunhas são ouvidas de maneira simples, objetiva e informal.

Esse princípio deve se fazer presente em todas as fases processuais para que o seu fim colimado, que é a celeridade, não seja prejudicado. Deve-se manter o cuidado de preservação do princípio constitucional do devido processo legal como garantia para a segurança das partes.

Assim, o limite a que deve ser levada a liberdade formal é o ponto em que ela principiaria a ser causa de insegurança dos litigantes e condição do arbítrio do juiz. (53)

4.3.3.4 - O Princípio da Economia Processual e da Gratuitidade.

O artigo 53 da LJPC disciplina os parâmetros desses dois princípios que se entrelaçam em um único, preconizando que não haverá em 1º grau, nas pequenas causas custas processuais e honorários advocatícios.

Os objetivos dos princípios ora em análise são que o jurisdicionado tenha justiça gratuita para a plena garantia dos princípios constitucionais do direito de petição e de livre acesso judicial, mas também que os atos praticados tenham uma concentração tal que sejam viáveis economicamente sob o aspecto processual.

Para Lopes da Costa, com o princípio da economia pro-

53. DINAMARCO, Cândido Rangel. Princípios e critérios no processo das pequenas causas. In: Manual de pequenas causas. s.e. São Paulo: Ed. RT, 1986. p. 102.

cessual, procura-se o mínimo dispêndio de trabalho, tempo e despesas, tornando o processo acessível a todos. (54)

Quanto à gratuidade, nos JEPC em primeiro grau, isto é, para as fases conciliatórias, arbitrais ou jurisdicionais, não ocorre o ônus da sucumbência, isto é, não há custas judiciais e nem honorários advocatícios, os quais só serão arbitrados em caso de recurso para o Colegiado Recursal Especial (CRE), o qual é composto de três juízes de igual grau de jurisdição e é presidido pelo mais antigo dentre seus componentes.

4.3.3.5 - O Princípio da Celeridade

Todos os outros princípios enumerados anteriormente, até mesmo, indiretamente, o da economia processual, visam a um somatório principiológico para a efetivação do princípio da celeridade para a obtenção da conciliação das partes desavindas.

A celeridade processual é o objetivo básico da LJPC, uma vez que, como já foi asseverado anteriormente, "Justiça atrasada não é justiça, mas injustiça qualificada e manifesta", segundo as palavras de Rui. (55)

A celeridade objetiva a rápida solução das pendências judiciais de pequeno valor econômico, pois do momento em que o autor deduz sua pretensão no Juizado até a sentença, transcorrerão entre 10 a 45 dias, dentro de condições normais e sem

54. COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. Manual elementar de direito processual civil. 3. ed., São Paulo: Forense. 1982. p. 61.

55. BARBOSA, Rui. id. ib... Op cit.

procrastinações.

4.3.4 - Outras Características Peculiares ao JEPC

Para melhor conhecimento dessa justiça vale destacar algumas outras características dos juizados, pois, o juizado é vedado às pessoas jurídicas na condição de reclamantes, uma vez que, só podem figurar no pólo passivo da ação, como reclamados. Somente as pessoas físicas podem reclamar nos Juizados, entendendo-se que tenham renunciado, tacitamente, os valores que excedam a 20 salários mínimos, que é o valor máximo de alçada do JEPC. O Juiz de Direito Supervisor, os Conciliadores e os Árbitros não ficam obrigados à observância da legalidade estrita, podendo dar as soluções ao caso concreto pelo bom, senso, visando ao bem comum, princípios gerais de direito, direito consuetudinário, de modo que não fiquem apegados em demasia ao direito positivo, facultando ainda aos conciliadores e árbitros o uso da equidade. Os menores relativamente capazes, desde que tenham no mínimo 18 anos, serão sujeitos de direito no pólo ativo da ação, independentemente de assistência de seus pais ou responsáveis. Não haverá cartas precatórias e para a comunicação dos atos judiciais serão usados todos os meios de comunicação possíveis: telefone, telex, fax, radiodifusão e outros. Não haverá, também, a citação editalícia; os incidentes em audiência serão resolvidos de imediato e oralmente pelo juiz; os julgamentos e as sentenças homologatórias das conciliações ou arbitragens constituirão títulos executivos judiciais.

Nos JEPC, não é admissível a intervenção de terceiro, seja a oposição, a nomeação à autoria, a denúncia da lide e o chamamento ao processo, nem a assistência, admitindo-se, en-



tretanto, o litisconsórcio. Não é admitida a reconvenção, contudo, tratando-se da mesma pendência, admite-se o pedido contraposto, o qual é uma forma tênue de reconvenção. Não é obrigatória a interveniência do advogado para a fase conciliatória, contudo, nada impede que a parte contrate o seu advogado para qualquer fase do processo, passando-lhe procuração escrita ou verbal (gravada). As exceções não suspendem o processo e serão processadas apartadamente. As sentenças serão sempre líquidas. As testemunhas, no máximo três de cada parte, serão arroladas pelo reclamante juntamente com a inicial ou pelo reclamado, com o prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da audiência designada; os acordos judiciais de qualquer natureza ou valor, excluindo as questões de família e sucessões, falência, fazenda pública, registros públicos e capacidade de pessoa, deverão ser homologados, valendo como título executivo judicial. Não cabe ação rescisória nos julgamentos de pequenas causas. Os atos judiciais correm nas férias forenses. O horário de funcionamento do juizado é o mesmo do expediente forense, isto é, das 8h às 18h, podendo ainda funcionar no período noturno, para permitir uma maior participação popular, sem prejuízos para a combatividade normal das partes e testemunhas, que normalmente trabalham no período diurno.

4.3.5 - Da Competência - O que o JEPC Resolve e Onde

O artigo 3º da Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984, disciplina a competência dos JEPC, enumerando as questões que podem ser levadas à apreciação dos Juizados, dispondo que estas devem versar sobre direitos patrimoniais, cujo valor não exceda a vinte salários mínimos, no momento da propositura da

ação, e tenha por objeto:

- a) condenação em dinheiro, qualquer que seja a causa: combrança em razão de contrato, indenização por ato ilícito, inclusive em acidente de veículos, nos termos do artigo 3º inciso I da LJPC,
- b) condenação à entrega de coisa certa móvel, também qualquer que ela seja, dentro do valor da alçada, estando incluídos nesta categoria os semoventes;
- c) cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;
- d) desconstituição e declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

Exemplificando, temos que os contratos podem ser rescindidos por fatos ocorridos após a sua celebração, tais como a inadimplência, podem ser anulados por qualquer dos defeitos que viciam o ato jurídico: ou a existência de erro, coação, fraude, menoridade relativa; ou podem ainda ser declarados nulos por incapacidade absoluta, objeto ilícito ou impossível, defeito de forma ou declaração de nulidade ou de ineficácia.

Em dados práticos as pendências de maior incidência nos JEPC são: reparação de danos decorrentes de colisão de veículos; direito de vizinhança e uso da propriedade; rescisão de contratos de parceria agrícola, pecuária ou mista; reparatória de dano rural; consertos de aparelhos e equipamentos; pendências relativas a consórcios de bens duráveis e veículos; pen-

dências relativas a condomínios e responsabilidade civil destes.

Tecnicamente, o juizado do domicílio do reclamado ou réu é o competente para processar, julgar e executar as causas. A outra regra é a do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita; finalmente, é também competente o juizado do domicílio do autor ou o local do ato ou fato, nas ações de reparação de dano de qualquer natureza, muito comum nas ações relativas a colisão de veículos.

4.3.6 - Da Triagem e Funcionamento

O Escrião-Secretário recebe o reclamante, anota a sua pretensão em uma ficha, fazendo constar o rol de no máximo três testemunhas. Em seguida, expede a citação do reclamado para comparecer após 10 dias, em hora previamente fixada. A citação será entregue pela própria parte, pelos correios, com AR. e mensageiros judiciais.

No dia e hora designados o juiz exortará as partes sobre a conveniência de um acordo e fará o encaminhamento à conciliação, objetivando a adequação consensual do caso, e, celebrado o acordo este será homologado. Frustrada a conciliação, as partes poderão escolher um árbitro dentro de, aproximadamente, 20 nomes de advogados aptos a dar a solução ao pedido. O laudo arbitral deverá, também, ser homologado pelo juiz, passando a ter validade como título executivo judicial.

Caso as partes não componham perante o Conciliador e

não queiram uma solução arbitral, serão encaminhadas ao juiz que procederá a uma objetiva instrução sumária, a qual será gravada, e decidirá de imediato, ou, tratando-se de questões complexas, poderá julgar a pendência, dentro de 5 (cinco) dias.

Em qualquer fase, seja na conciliatória, arbitral ou judicial, sempre que o requerido comparecer via de advogado, o juiz designará um advogado da Assistência Judiciária, para funcionar como defensor do requerente visando a equilibrar a representação, caso este não possa contratar o seu advogado.

Os árbitros receberão pelos serviços prestados, pago pela Taxa Judiciária, entre 5 a 10 por cento do valor da causa, fixados pelo prudente arbítrio do Juiz de Direito Supervisr do Juizado.

Caso haja necessidade de execução da sentença essa se processará nos moldes da Lei n. 8.640, de 31 de março de 1993, isto é, de acordo com o Código de Processo Civil.

4.3.7 - Do Recurso Inominado

Das sentenças do Juizado Especial de Pequenas Causas, cabe Recurso Inominado, com efeito devolutivo apenas, podendo ser recebido, também, no efeito suspensivo, a critério do juiz, para se evitarem danos de difícil reparação. Este recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência da sentença, e será formulado por escrito e via de advogado.

Recebido o Recurso, nas 48 horas seguintes, indepen-

dente de qualquer intimação, será preparado, correndo da intimação ao advogado o prazo de 10 (dez) dias para a resposta.

Cabem Embargos de Declaração da Sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, quando houver obscuridade, contradição, omissão, ou dúvida na sentença ou acórdão, podendo ser interpostos por escrito ou oral com efeito suspensivo do julgado.

4.3.8 - Colegiado Recursal Especial (CRE)

O Colegiado Recursal Especial funciona como 2º grau de jurisdição por Juizados Especiais de Pequenas Causas. É formado por três juízes do mesmo grau de jurisdição, os quais, se reúnem quinzenalmente, para a revisão dos julgados apreciando os Recursos Inominados, e Embargos de Declaração, e, em cada reunião, em regra, devem esgotar a pauta de processos em grau de recurso.

O Recurso será obrigatoriamente assinado por advogado e caberá da sentença do juiz, excetuada a homologatória de conciliação ou de laudo arbitral, as quais, segundo a Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984, são irrecorríveis.

4.3.9 - Considerações para Reflexões

Essa notável forma de entrega da jurisdição criou uma nova faixa de atuação do Poder Judiciário, possibilitando a solução das pendências judiciais de forma mais democrática, com

rapidez e economia.

Essa legislação é inovadora, revolucionária e sobretudo arrojada, razão pela qual passou por um período inicial de rejeição e críticas, feriu os ouvidos dos civilistas e dos processualistas, contudo, nesses mais de dez anos de sua vigência, essa lei vem realizando e oferecendo diretrizes que somente enobreceram a Justiça na realização da mudança da mentalidade jurisdicional do país.

Os Juizados poderão funcionar em três turnos diários, com a mais equânime distribuição da justiça, inclusive nos bairros, nos espaços ociosos das Faculdades de Direito, ou com instalações próximas dos terminais rodoviários urbanos.

Além das variadas questões cíveis, deverá, via de legislação própria, adequar solução às contravenções e aos crimes de menor potencial danoso, às questões agrárias ou questões relativas ao meio ambiente, ao consumidor, ao trânsito, trabalhistas e a outros.

4.4 - Juizados Especiais Sumaríssimos (JES) ou (Juizados Especiais de Menor Complexidade Cível e de Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo).

Enquanto que a Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984, facultava aos Estados a possibilidade de criarem Juizados Especiais de Pequenas Causas, utilizando em seu artigo 1º a expressão "poderão ser criados" nos estados, no Distrito Federal e nos Territórios, a Constituição Federal de 1988, em seu ar-

tigo 98, I, é imperativa, quando afirma, "verbis":

Art. 98 A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; .

Seguindo essa mesma orientação constitucional, o art. 59 da Constituição do Estado de Goiás, de 05 de outubro de 1989, diz que "ficam criados" esses mesmos Juizados, fazendo pequena adaptação na terminologia Federal para a Estadual pois, enquanto aquela dizia do potencial ofensivo, esta diz do potencial danoso.

Os Juizados Especiais de Pequenas Causas,⁵⁶ de criação opcional, foram implantados em todo o Brasil; já os Juizados Cíveis de Menor Complexidade e de Infrações Penais de Menor Potencial Danoso, que são de criação obrigatória, somente foram criados até agora nos Estados do Mato Grosso do Sul e no Estado da Paraíba, para onde enviamos nossa colaboração doutrinária e anteprojeto de lei para a criação dos Juizados Especiais Sumaríssimos (JES) (56), Cíveis e Criminais.

56. Juizados Especiais Sumaríssimos (JES) - Cíveis e Criminais, tese apresentada pelo autor e aprovada no XII Congresso Brasileiro de Magistrados em Belo Horizonte-MG, de 14 a 16 de novembro de 1991; LETTERIELLO, Rêmulo. O juizados especiais de pequenas causas", separata. Campo Grande: Amansul Cultural, janeiro de 1990. 16 p. ; CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, et al. Teoria geral do processo. 5. ed., São Paulo: Ed. RT. 1985; MUKAI, Toshio. Direito ambiental sistematizado. 1. ed., São Paulo: Forense Universitária, 1992; O desafio do desenvolvimento sustentável. Relatório do Brasil para a

Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento. s.e. Brasília: Secretaria de Imprensa da Presidência da República, dezembro de 1991; FREITAS, Vladimir Passos de Freitas. et al. *Crimes contra a natureza*. 3 ed., São Paulo: Ed. RT, 1992; FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Doutrina e prática do procedimento sumaríssimo*. 1 ed., Porto Alegre: Coleção Ajuris/7, 1977; MILARE, Édís et al. *Estudo prévio de impacto ambiental*. 1. ed., São Paulo: Ed. RT. v. 1. 1993. NASCIMENTO, Tupinamba Miguel Castro do. *Curso de direito infortunistico*. 3. ed., Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1992. TERCEIRO, Dorgival. (Neto). *Noções preliminares de direito agrário*. 2. ed., João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 1985. LYRA, Roberto (Filho). *O que é direito*. 10. ed., São Paulo: Editora Brasiliense S. A. 1982. OLIVEIRA, Weimar Muniz de. *A filosofia do direito além da 3ª dimensão*. 1. ed., Goiânia: Gráfica O Popular, 1993. NORONHA, Fernando. *Direito e sistemas sociais*. s. e. Florianópolis: Editora da UFSC, 1988.

A Lei n. 7.244/84 foi recepcionada pela CF/88, possibilitando a criação dos JES - cíveis e criminais, constituindo-se no meio jurídico a dúvida se era os mesmos JEPC ou não. Após um arduo estudo, afirmamos que se trata dos mesmos Juizados Especiais de Pequenas Causas, com a diferença que os criados pela Constituição, os JES, em nosso entendimento, trazem a inovação do julgamento pelos juizes leigos, os quais são escolhidos pelo Tribunal de Justiça do Estado, após indicação do Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, para investidura por dois anos, admitida a recondução por mais dois anos.

A outra inovação que trouxe foi a possibilidade de julgamentos de pequenas causas criminais, permitida a transação em matéria penal, isto é, estamos absorvendo os bem sucedidos Small Claims Court, dos Estados Unidos da América do Norte, isto é, permite-se que o Ministério Público e a Defesa negociem quanto à dosagem da pena ou à substituição desta por pena pecuniária, prestação de serviços à comunidade, ou ainda, o que é mais inovador, o oferecimento de oportunidade ao cidadão honrado, que nunca delinqüiu e que por ironia do destino se vê atado a um processo de crime culposos, por exemplo. Por meio da transação pode ele ser submetido a um período de prova (a famosa probation dos americanos), em que lhe é imposto o cumprimento de determinadas exigências. Assim, suponhamos que em três anos ele não pratique qualquer outro ato contravencional ou crimino-

so, seu processo é encerrado, caso contrário, é julgado.

A criação dos JES foi viabilizada, também, pela ocorrência do permissivo constitucional ditado pelo artigo 24, item X, da CF, que possibilita aos Estados, o poder de legislar em matéria processual, o que, até antes da CF de 88, era uma exclusividade da União.

Em nosso Anteprojeto de Lei composto de 41 artigos, disciplinamos que os JES têm o procedimento oral e sumaríssimo da Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984. Foi fixado o valor da alçada em 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que, no cível, somente a pessoa física poderá residir no pólo ativo da ação. Nele também são especificadas as matérias cíveis de sua competência, especialmente as constantes do artigo 275, II, do Código de Processo Civil, e outras.

Na parte criminal os JES têm competência para processar, julgar e executar, também sob procedimento sumaríssimo:

- I - as contravenções penais;
- II - os crimes culposos;
- III - os crimes dolosos punidos com pena de detenção de até dois anos, ou de reclusão até um ano.

Enumeram-se, a seguir a competência cível dos Juizados Especiais Sumaríssimos, limitada a alçada de 40 (quarenta) salários mínimos:

- 1 - todas as ações catalogadas nas alíneas do artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 2 - as ações de execução de títulos de crédito judi-

- cial ou extrajudicial e respectivos Embargos;
- 3 - retificação de registros civís, desde que não contestados;
- 4 - ação para concessão de pequenos alvarás judiciais;
- 5 - ação de consignação em pagamento;
- 6 - a separação judicial consensual
- 7 - o divórcio direto consensual;
- 8 - o arrolamento sumaríssimo;
- 9 - autocomposição de qualquer natureza jurídica ou valor, desde que as partes voluntariamente acorram ao Juizados Especial Sumaríssimo (JES).

A notícia que se tem é que os JES civeis e criminais já instalados do Estado do Mato Grosso do Sul e da Paraíba estão com ótima produtividade e credibilidade perante a população e jurisdicionados usuários desta nova faixa de atuação do Poder Judiciário.

Espera-se que os outros Estado dêem, cumprimento ao artigo 98, item I, de Constituição Federal, o qual é imperativo, e criem o quanto antes os Juizados Especiais de Menor Complexidade Cível e de Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo ou Danoso, os quais, denominamos de maneira resumida de JES.

4.5 - Juizados Alternativos e Execução de Sentença nos Juizados Especiais de Pequenas Causas

4.5.1 - Juizados Alternativos

Sob a denominação de Juizados Alternativos (57), pretende-se a criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas em todas as Comarcas do Estado de Goiás, com funcionamento nos termos da Lei 7.244/84, atendendo ao disposto no artigo 48, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás, na qual consta in verbis:

Art. 48 - Os Juízes de Direito, integrando a magistratura de carreira, exercem a jurisdição comum de primeiro grau nas comarcas e juízos, nos termos da lei de organização e divisão judiciária.

§ 1º - Nas comarcas onde não houver Juizados Especiais ou de Pequenas Causas, os Juízes, respeitada a especialização em razão da matéria, desempenharão tal função, todas as segundas-feiras. (grifamos)

Estes Juizados poderão ser instalados em comarcas de qualquer entrância, desde que o Poder Executivo Municipal forneça, via de convênio, ao Poder Judiciário, um prédio mobiliado, com pelo menos cinco salas para abrigar a secretaria do juizado, sala de estar, gabinete do Juiz, sala de conciliação e sala de árbitros. O Tribunal de Justiça proverá o Escrivão-Secretário, o Conciliador, o Mensageiro Judicial e pelo menos um Escrevente.

57. Juizados Alternativos e Execução de Sentença nos Juizados Especiais de Pequenas Causas, São duas teses apresentadas pelo autor e aprovadas no XIII Congresso de Magistrados, em Vitória-ES, de 09 a 11 de setembro de 1993, das quais são oferecidos resumos.

O Juiz de Direito da Comarca será o Supervisor do Juizado e realizará, todas as segundas-feiras, as audiências de instrução e julgamento das fichas de reclamação que, eventualmente, não tenham obtido acordo em Sessão de Conciliação, durante a semana.

No decurso da semana, das 8h às 18h, o pessoal de apoio do Juizado receberá as reclamações das partes, expedirá as cartas de citação e intimação e promoverá a tentativa de acordo entre as partes, os quais serão homologados no mesmo dia pelo Juiz de Direito da Comarca (em qualquer dia útil da semana). Caso não haja acordo, nas segundas-feiras, o Juiz de Direito na condição de Supervisor, tentará novamente o acordo e, inexitosa esta tentativa, instruirá e julgará as pendências de imediato.

Entendemos que esta sugestão é ótima para a pacificação social e para aumentar o prestígio e a confiabilidade do Poder Judiciário perante o cidadão.

4.5.2 - Execução de Sentença nos Juizados Especiais de Pequenas Causas e nos Juizados Alternativos

Com a vigência da Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984, notaram-se no meio jurídico as mais variadas manifestações: por um lado, os progressistas, que anteviam a realização do grande ideal de justiça, materializado na justiça rápida, simplificada, eficiente e gratuita; e, por outro lado, os leguleios, arraigados ao formalismo extremado, apontavam os "absurdos" existentes naquele diploma legal.

Ao entrar em vigor a Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (LJPC), as perplexidades foram realmente enormes, porquanto, ela permite que o cidadão acione a Justiça por si só, via de atermção de seu pedido, exigindo a presença obrigatória do advogado somente para a interposição dos recursos; não admite as cartas precatórias, nem citações editalícias; as testemunhas são ouvidas de modo informal e gravado; os incidentes processuais são resolvidos de imediato e oralmente pelo Juiz de Direito Supervisor; as decisões constituem títulos executivos judiciais; os atos processuais correm no período de férias forenses sem suspensão dos prazos; não é admissível a intervenção de terceiros, admitindo-se tão somente o litisconsórcio.

Complementando o elenco de medidas rapidificantes, inadmite-se nos Juizados a reconvenção, mas apenas o pedido contraposto; ainda, em "primeiro grau", a procuração pode ser gravada em fita magnética e, havendo recurso, a fita ou a transcrição desta deverá acompanhar o recurso para a turma julgadora do Colegiado Recursal Especial.

Outro ponto de agilitação está nas exceções que, quando opostas, não suspendem o processo, e serão processadas apartadamente; a sentença será sempre líquida, evitando-se, assim, a complexa fase de liquidação de sentença.

A LJPC limitou a, no máximo, três testemunhas arroladas para cada uma das partes; possibilitou que os acordos extrajudiciais de qualquer natureza jurídica ou valor sejam homologados e transformados em títulos executivos judiciais.

Disciplinou, ainda, os Embargos de Declaração, interpostos em 5 dias, e o Recurso Inominado, em 10 dias, para o Co-

legiado Recursal Especial.

Por sua vez esse Colegiado funciona como órgão revisor das sentenças dos Juizados Especiais de Pequenas Causas (JEPC), em único e último Grau de Jurisdição.

Em que pese esse elenco de medidas processuais arrojadas e prontas a oferecer uma rápida entrega da prestação jurisdicional, a LJPC padeceu de grave imperfeição técnica, pois não disciplinou a execução das sentenças nos próprios Juizados.

Com o advento da Lei n. 8.640, de 31 de março de 1993, passamos a ter a tão esperada execução de sentença nos JEPC, só que o referido diploma legal, ao invés de disciplinar uma dinâmica moderna e ágil como a da Lei n. 7.244/84, que regula o processo de conhecimento, encampou a execução de sentença nos moldes do Código de Processo Civil, com todos os defeitos e possibilidades procrastinatórias, ditadas no Livro II e seus seis títulos, do referido Código.

Contudo, mesmo com as imperfeições e inadequação, dessa codificação para a efetiva execução dos julgados de pequenas causas, entendemos que a Lei n. 8.640/93 foi vantajosa, pelo fato de possibilitar a execução do julgado no próprio JEPC, sem necessidade de engrossar ainda mais as prateleiras dos cartórios da Justiça Comum.

Preocupados, pensamos numa série de soluções para melhorar o desempenho dessa legislação inadequada para a realidade das pequenas causas, e sugerimos as seguintes adequações:

1 - Pelo disposto do Art. 1º da Lei n. 7.244/84, o in-

gresso nos JEPC é uma opção do autor. Desta forma, *mutatis mutandis*, dentro do mesmo espírito legislativo, a execução está subordinada, também, a uma opção do autor. Assim, somente pela vontade deste as execuções de sentença que atualmente corram pela Justiça Comum seriam remetidas aos Juizados para prosseguimento. Ainda assim, é necessária a concordância da parte executada, caso esta já tenha sido citada; é defeso ao juiz da execução, na Justiça Comum, remeter *ex officio* as execuções em andamento para os Juizados sem os pressupostos apontados.

- 2 - Uma das características básicas dos Juizados é a conciliação (Art. 2º, *in fine*, LJPC). Assim, para se tornar mais ágil a execução nos nossos Juizados sem fugir ao espírito conciliatório, recebida a petição da execução ou de ofício, os Juizados expedirão um Mandado de Intimação, para a parte devedora comparecer ao Juizado no prazo de 10 (dez) dias, em dia e hora pré-fixados para a conciliação, e transação em matéria executória, ficando expresso no mandado que, frustrada a conciliação, contar-se-á, a partir dessa audiência, o prazo de 48 horas, para o executado pagar o débito ou nomear bens à penhora; ou, efetivada a penhora, contar-se-á prazo de 10 dias para oferecimento de Embargos do Devedor à Execução.

Não há como negar que a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, a gratuidade e, também, a celeridade processual que são princípios basilares dos Juiza-

dos, sofrerão grandes abalos com a aplicação do Código de Processo Civil para procedimentalizar a execução.

Inconformados com a inobjetividade da Lei de Execução de Sentença nos Juizados (Lei n. 8.640, de 31 de março de 1993), elaboramos um anteprojeto de Lei, que melhor disciplina e agiliza a execução de sentença nos Juizados. E agora, com o permissivo do art. 24, X, da Constituição Federal, vamos encaminhar à Augusta Assembléia Legislativa do Estado, via do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, um anteprojeto de lei, dispondo, em nível estadual, sobre a execução de sentença nos JEPC, conforme esboço que ora transcrevemos para melhor crítica e mesmo para aprimoramento do instituto.

O art. 40 da Lei n. 7.244/84, que remete a execução de sentença para a Justiça Comum e que na recente Lei n. 8.640/93, mantém a execução no próprio Juizado, pelas regras do Código de Processo Civil, será desdobrado e terá no futuro, segundo nosso anteprojeto a seguinte redação.

4.5.3 - Anteprojeto de Lei Sobre a Execução de Sentença nos Juizados Especiais de Pequenas Causas e nos Juizados Alternativos.

Art. 40 - A execução de sentença no Juizado Especial de Pequenas Causas se processará nos mesmos autos do processo de conhecimento, independentemente de requerimento da parte interessada e de nova citação.

§ 1º - O executado será intimado para comparecer ao Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, em hora pré-fixada, para a conciliação e transação em matéria executória, ficando expresso no mandado que, frustrada a conciliação, contar-se-á o prazo de 48 horas, a partir dessa audiência, para ele pagar o débito ou nomear bens à penhora;

§ 2º - O verso da certidão da sentença ou sua fotocópia autenticada servirá como mandado, onde a penhora, efetuada pelo mensageiro judicial, será reduzida a termo simplificado.

Art. 41 - Caberá execução da sentença, no prazo de 48 horas, para o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Os prazos serão contados:

- I - da data da realização da audiência de conciliação em fase executória, desde que resulte inexitoso o acordo;
- II - da inadimplência da obrigação em autocomposição ou em composição em fase executória.

§ 2º - O Mensageiro Judicial promoverá a penhora de bens bastantes à satisfação da dívida, avaliando-os, e, se possível, os removerá para o depósito do Juizado.

§ 3º - O Juiz de Direito Supervisor poderá acatar a penhora ou determinar o seu reforço, redução ou, ainda, a substituição dos bens.

Art. 42 - Para a alienação dos bens penhorados, o Juiz determinará a publicação de relação que conterá o rol dos bens constribuídos e respecti-

vos valores, afixando-a no átrio do Juizado, e, se possível, dará divulgação dela pelos meios de comunicação social.

§ 1º - A relação dos bens penhorados conterá a data e a hora para a realização da arrematação que se efetivará no prazo de 10 (dez) dias; o preço ofertado será pago à vista.

§ 2º - O executado será intimado, pessoalmente, ou na pessoa de procurador com poderes bastantes para participar do leilão.

§ 3º - O exeqüente poderá participar da arrematação e, não havendo licitante, adjudicar bens móveis ou imóveis, constantes da relação, por valor nunca inferior ao da avaliação.

Art. 43 - Caso o leilão, por qualquer motivo, não se realize no dia designado deverá o valor da avaliação ser atualizado por índice-oficial de atualização monetária.

Parágrafo Único - Se, ao arbítrio do Juiz, o maior lance for considerado vil, o bem não será alienado, incluindo-se oportunamente em nova relação.

Art. 44 - Os Embargos à Execução terão efeito suspensivo, podendo ser opostos no prazo de 10 (dez) dias, a contar:

- I - da intimação da penhora;
- II - da intimação para a execução de entrega de coisa ou de prestação de fato.

Art. 45 - Os Embargos à Execução apenas poderão ter por fundamento:

- I - falta ou nulidade da citação, se o processo tiver tramitado à revelia;
- II - nulidade do processo após a sentença exeqüenda;
- III - cumprimento da obrigação após a sentença exeqüenda.

Art. 46 - O Juiz rejeitará de plano os Embargos quando inadmissíveis, ou intempestivos. Recebidos os Embargos, será designada a audiência de instrução e julgamento que se realizará no prazo máximo de 10 (dez) dias.

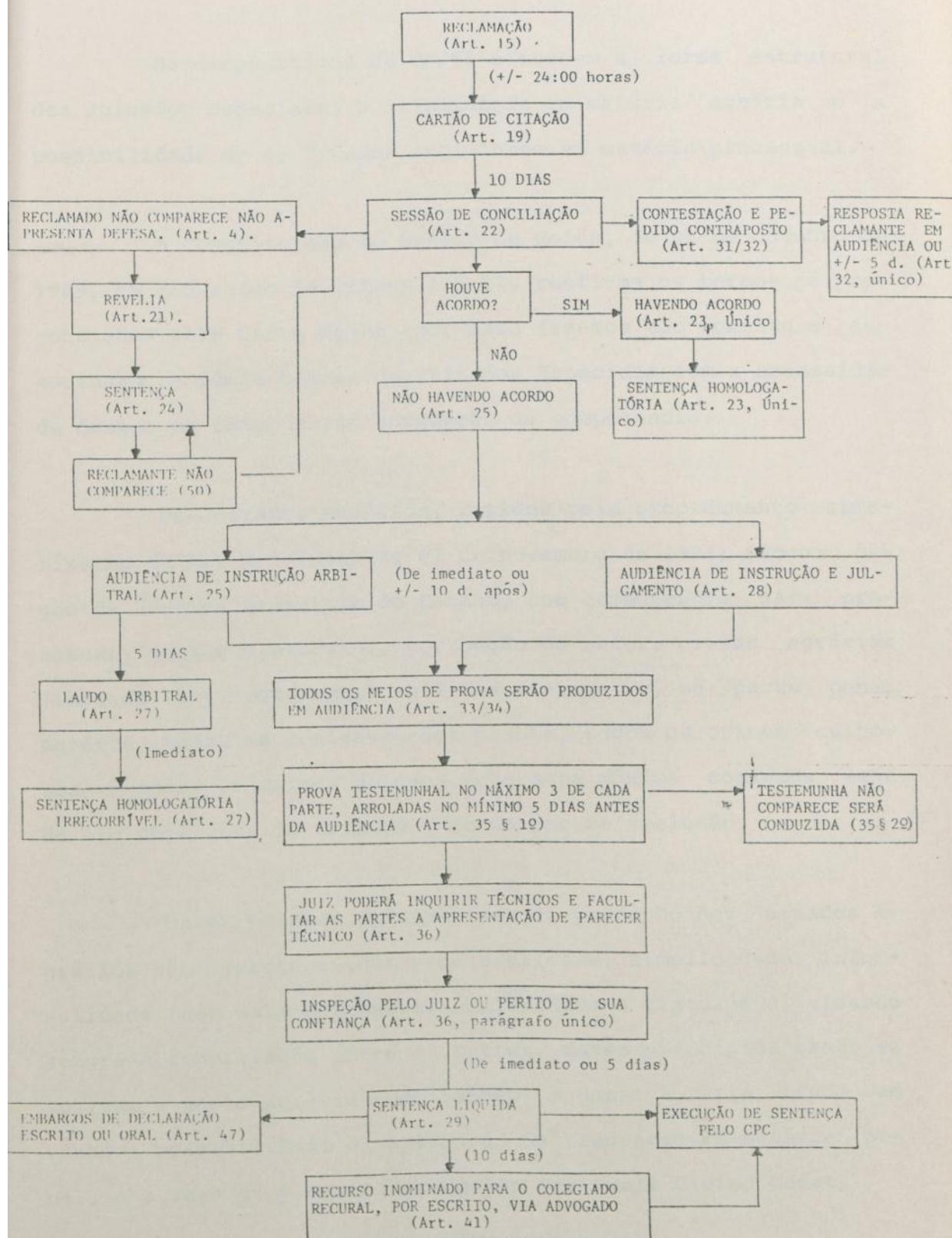
Parágrafo Único - Rejeitados de plano ou julgado improcedentes os Embargos, serão impostos ao Embargante, revertendo-se em favor de Embargado, multa equivalente a até o limite de 20% do valor da obrigação. (58)

4.6 - Juizados Agrários (JA)

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seus artigos 98, item I, 126 parágrafo único, e artigo 24, item X, ofereceu todo o arcabouço legislativo que possibilita a criação dos Juizados Especiais Rurais Itinerantes (JERI). (59) Após a pesquisa de campo, palestras, conferências, discussões, tudo a respeito do tema foi o nosso trabalho refundido e rece-

58. Juizados Alternativos e Execução de Sentença ... Teses já referidas.
59. Juizados Especiais Rurais Itinerantes (JERI), tese apresentada pelo autor ao 1º Seminário Nacional de Juizados Especiais de Pequenas Causas em Curitiba-PR, no período de 04 a 06 de junho de 1992, posteriormente refundida para Juizados Agrários (JA).

JUIZADOS ESPECIAIS DE PEQUENAS CAUSAS E JUIZADOS ALTERNATIVOS
(LEI N. 7.244 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1984)



beu o nome de Juizados Agrários (JA), título desta dissertação de mestrado.

Os dispositivos da CF/88 oferecem a forma estrutural dos Juizados Especiais, a itinerância em matéria agrária e a possibilidade de os Estados Legislatorem em matéria processual.

A Constituição do Estado de Goiás, de 05 de outubro de 1989, em seu artigo 59, itens I e II, reafirma os termos já preconizados pela Carta Magna, por isso fizemos tão somente a associação da idéia básica de Juizados Especiais com a necessidade destes no campo e sua adequação de competência.

Os Juizados Agrários, regidos pelo procedimento sumário da Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984; são um órgão da Justiça Ordinária do Estado, com competência para processar, julgar e executar, por opção do autor, causas agrárias limitadas a 40 (quarenta) salários mínimos, e, na parte penal agrária, todas as contravenções penais, todos os crimes culposos; é todos os crimes dolosos cuja pena máxima cominada seja de até dois anos de detenção, ou um ano de reclusão.

Os princípios informativos do processo nos Juizados Agrários são caracterizados pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade e gratuidade, visando sempre à conciliação entre as partes. Estes princípios tanto se aplicam à parte agrária como também, à penal agrária, tendo em vista a possibilidade da aplicação da transação em matéria penal, e a fase de prova ou probation dos Small Claims Court.

Tais fases se notabilizam como uma homenagem ao cidadão primário e de bons antecedentes, tal como já foi exposto

anteriormente.

Em rápidas observações é importante lembrar que pelo princípio da oralidade, os JA têm processo quase que totalmente oral, com anotação somente do indispensável nas fichas; sendo gravados os depoimentos em fitas magnéticas do tipo cassete; o princípio da simplicidade se explica pela sua própria designação léxica, visa a tornar as disposições fáceis, acessíveis a todos, especialmente aos menos letrados; o princípio da informalidade tem estreita ligação com a simplicidade, pois despidido o processo de formalidades desnecessárias, transformou-se ele numa ficha de reclamação, em suma trocou-se o processo burocrático por uma ficha de reclamação ou um formulário, onde são feitas breves notas; as partes e testemunhas são ouvidas de maneira informal; a economia processual e a gratuidade, são princípios interligados, porque nos JA, em 1º Grau, isto é, na fase conciliatória, arbitral, parajurisdicional ou judicial, não há custas processuais nem honorários. Só serão arbitrados tais ônus em caso de recurso inominado para o Colegiado Recursal Agrário.

Estes princípios se englobam no sentido da obtenção da conciliação entre as partes, como fim colimado.

O JA tem sua competência regulada pela parte agrária e penal agrária assim:

4.6.1 - Da Competência Agrária

Quanto à parte agrária, o JA irá resolver, dentro do

limite de alçada de 40 (quarenta) salários mínimos, desde que a parte autora seja rurícola, pequeno empreiteiro rural, pequeno possuidor ou pequeno proprietário rural, dentro da microrregião judiciária agrária, as seguintes pendências:

- a) ação civil pública para a proteção de direitos difusos do meio rural, incluindo-se o dano ecológico e a tentativa de agressão ao meio ambiente, objetivando a conservação ou preservação dos recursos naturais renováveis, qualidade do ar atmosférico, solo, flora e fauna;
- b) as ações que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;
- c) sobre direitos reais de fruição e de garantia sobre o imóvel rural, bens agrários, pecuários, mistos e agroindustriais;
- d) de arrendamento rural, de parceria agrícola, mistos e agroindustriais;
- e) de ressarcimento por dano em prédio rústico;
- f) de reparação de dano causado em acidente de veículo ou de máquina agrícola;
- g) que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;
- h) oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios comodato e mandato;
- i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização a depositário e leiloeiro;
- j) do proprietário, possuidor ou inquilino de um prédio para impedir, sob cominação de multa, que o dono, possuidor ou inquilino do prédio vizinho faça

dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;

- l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;
- m) para a cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- n) autorização judicial para o levantamento de valores, via de pequenos alvarás;
- o) consignação em pagamento;
- p) exibição de documentos e coisas;
- q) inspeção judicial;
- r) execução de títulos de crédito judiciais ou extrajudiciais de natureza agrária, e processamento dos embargos respectivos;
- s) medidas cautelares específicas e inominadas;
- t) homologação de autocomposições de qualquer natureza jurídica ou valor.

4.6.2 - Da Competência Penal Agrária

Quanto à parte penal agrária, o JA tem, no âmbito estadual, competência para processar, julgar e executar todas as contravenções penais, como por exemplo, as praticadas contra os bens públicos, suas autarquias ou empresas públicas; todos os crimes culposos e os crimes dolosos cuja pena máxima cominada seja de até dois anos de detenção, ou de até um ano de reclusão, objetivando a defesa do meio ambiente, coibindo o dano à

saúde ou ao patrimônio, a ocorrência de acidente de trânsito causado por má condução de máquina agrícola.

As questões agrárias não elencadas na competência dos JA ou que ultrapassem o valor de alçada serão triadas para a Justiça Agrária Federal ou mesmo para as Varas Agrárias Especializadas Estaduais, seja qual for o caminho adotado para a solução das questões agrárias de maior valor econômico. Da mesma forma se resolvem as questões fundiárias referidas no artigo 126 da Constituição Federal.

No JA as causas agrárias e as infrações penais de menor potencial danoso, em que é permitida a transação, são resolvidas pelo procedimento oral e sumaríssimo estabelecido na Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984 (JPC). (60)

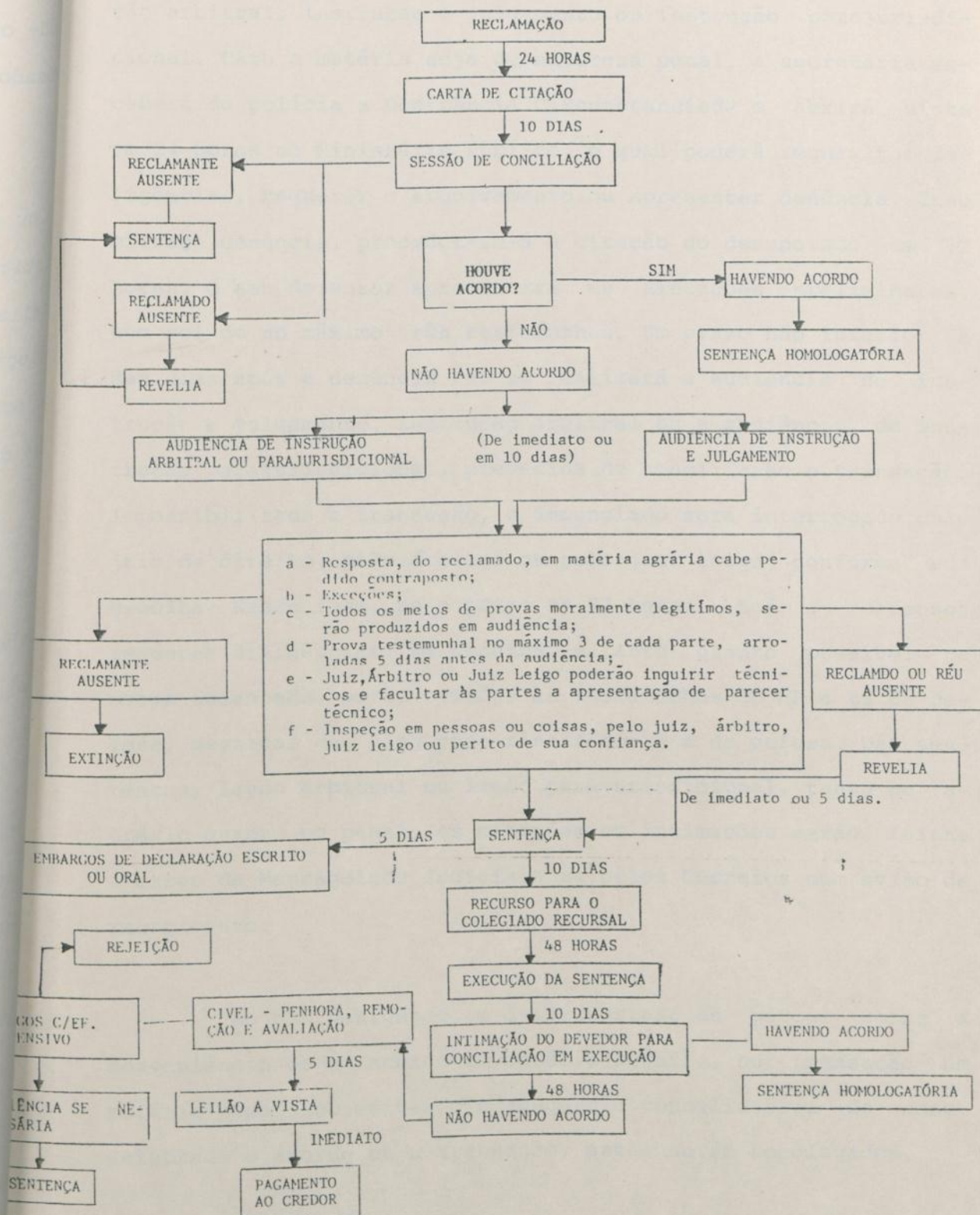
A ação penal no JA terá início por denúncia do representante do Ministério Público, com base em Ocorrência Circunstanciada (OC), e outros documentos que serão remetidos pela Polícia, tornando, assim, dispensável o inquérito policial em questões de contravenções ou de crimes de menor potencial danoso.

4.6.3 - Do Funcionamento Prático dos Juizados Agrários

O Escrivão-Secretário ou os auxiliares da secretaria recebem a reclamação agrária; em seguida expede-se a carta de citação do reclamado para comparecer nos dez dias seguintes, em hora previamente fixada, para a sessão de conciliação, instru-

60. Fluxograma sobre o funcionamento dos Juizados Agrários (JA).

JUIZADOS AGRÁRIOS (JA) FLUXOGRAMA PROCEDIMENTAL AGRÁRIO



ção arbitral, instrução e julgamento ou instrução parajurisdicional. Caso a matéria seja de natureza penal, a secretaria receberá da polícia a Ocorrência Circunstanciada e abrirá vista em 24 horas ao Ministério Público, o qual poderá requisitar diligências, requerer o arquivamento ou apresentar denúncia. Caso ofereça denúncia, proceder-se-á à citação do denunciado em 72 horas. O seu defensor apresentará as alegações preliminares, com rol de no máximo três testemunhas. Em prazo não inferior a dez dias após a denúncia não se realizará a audiência de instrução e julgamento, instrução arbitral ou a audiência, de instrução parajurisdicional, precedida de conciliação e transação. Impossibilitada a transação, o denunciado será interrogado pelo juiz de direito, pelo árbitro ou pelo juiz leigo, conforme sua escolha. Nessa fase, pelo prazo de 72 horas, pode o defensor requerer diligências. Em seguida, e tanto quanto possível na mesma assentada, serão ouvidas as testemunhas do MP e as da Defesa, seguidas das alegações finais do MP e da defesa. Das sentenças, laudo arbitral ou laudo parajurisdicional, tanto no agrário quanto no penal, as citações ou intimações serão feitas a cargo de Mensageiros Judiciais ou pelos Correios com aviso de recebimento.

No dia designado, o Juiz exortará as partes sobre a conveniência de um acordo em matéria agrária, ou transação em matéria penal, objetivando a adequação conciliatória do caso. Celebrado o acordo ou a transação, estes serão homologados.

Frustrada a conciliação, as partes serão encaminhadas ao árbitro ou ao juiz leigo, para dar solução arbitral ou parajurisdicional às controvérsias. Tais laudos arbitrais ou parajurisdicionais devem obter a homologação pelo juiz de direito supervisor, valendo, assim, como título executivo judicial. Se

as partes não compuserem ou não transacionarem, serão encaminhadas ao juiz de direito supervisor que procederá a uma instrução sumaríssima, que é gravada, fazendo o julgamento de imediato ou, em casos especialíssimos, no prazo de cinco dias.

Em qualquer fase, seja na conciliatória, na arbitral, na parajurisdicional ou na judicial,

"... se admite a postulação perante os Juizados pelos próprios contendores, sem assistência de um advogado, preserve sempre a rigorosa paridade de armas, determinando que se dê ao litigante desassistido um advogado, sempre que o demandado compareça representado por profissional. Cabendo ressaltar que tal assistência profissional haverá de ser prestada gratuitamente pelo Estado, a quem incumbe a organização das correspondentes curadorias, sem as quais os Juizados nem mesmo pode se instalar". (61)

As partes e testemunhas serão intimadas para a audiência de instrução e julgamento, arbitral ou instrução parajurisdicional, por opção do Ministério Público, réu e vítima, caso pretendam que, em vez de um juiz julgar as pendências um árbitro ou um juiz leigo dê solução parajurisdicional a esta, a qual será ou não homologada pelo juiz de direito supervisor do JA, ressaltando-se que, na hipótese de o magistrado constatar nulidade da solução arbitral ou parajurisdicional, não fará ele a homologação do laudo respectivo e julgará a pendência, valendo-se das anotações, das fitas magnéticas gravadas que substituem o sistema convencional de depoimentos e alegações datilografadas.

61. SILVA, Ovídio Araújo Batista da. Juizado de pequenas causas. s.e. Porto Alegre: Ed. Le Jur, 1985. p. 32.

Tanto na audiência de instrução e julgamento quanto na audiência de instrução arbitral ou parajurisdicional, o denunciado, a vítima e o Ministério Público, podem compor alcançando a transação, que será homologada pelo juiz. A transação é uma grande conquista para a deformalização do processo penal, ditada pelo artigo 98, inciso I, da CF, pois tem a mesma abrangência da conciliação no processo civil. Na impossibilidade de transação, o denunciado será interrogado, abrindo-se prazo para diligências, se for o caso, em 72 horas, em seguida, serão ouvidas as testemunhas de acusação e as de defesa, em um único ato.

Será concedido o prazo de 15 (quinze) minutos ao MP e ao Defensor, para que cada um deles apresente as alegações finais, que serão também gravadas.

Finalmente, a sentença, o laudo arbitral ou o parajurisdicional serão datilografados e gravados, sendo proferidos de imediato, ou, justificadamente, oferecidos no prazo de cinco dias. Corre daí o prazo de dez dias para o recurso inominado para o Colegiado Recursal Agrário. (62)

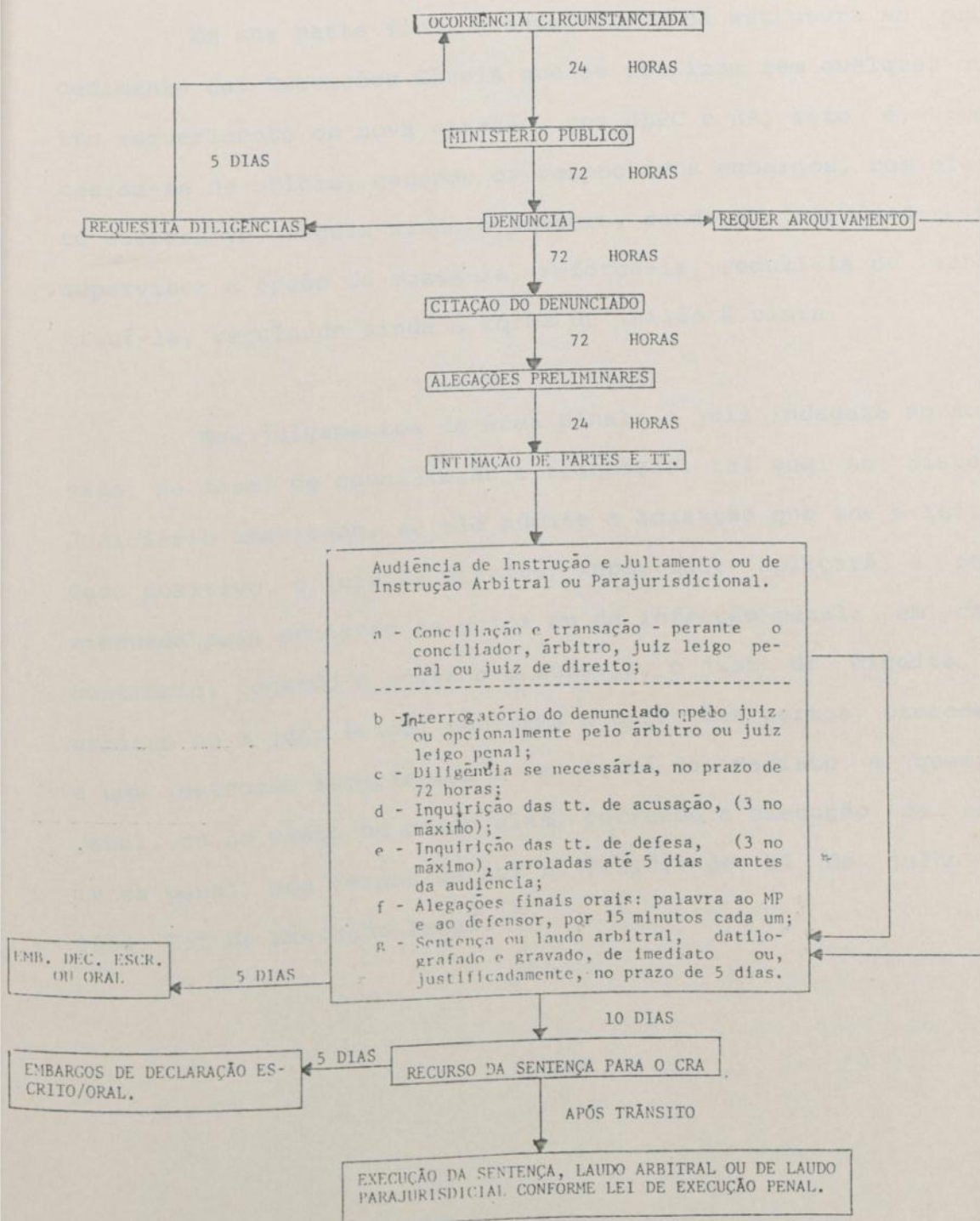
A execução da sentença, do laudo arbitral ou parajurisdicional será requerida conforme a Lei n. 7.210/84, Lei de Execução Penal.

Nos artigos seguintes, o anteprojeto de Lei cuida da competência, estrutura física, cargos, bens móveis, máquinas, veículos e materiais necessários ao seu regular funcionamento, inclusive com a criação dos CRA, possibilitando a criação dos JA em todas as comarcas do nosso Estado, com abrangência regio-

62. Fluxograma sobre o funcionamento dos Juizados Agrários (JA). relativo a parte penal agrária.

JUIZADOS AGRÁRIOS (JA)

FLUXOGRAMA PROCEDIMENTAL PENAL



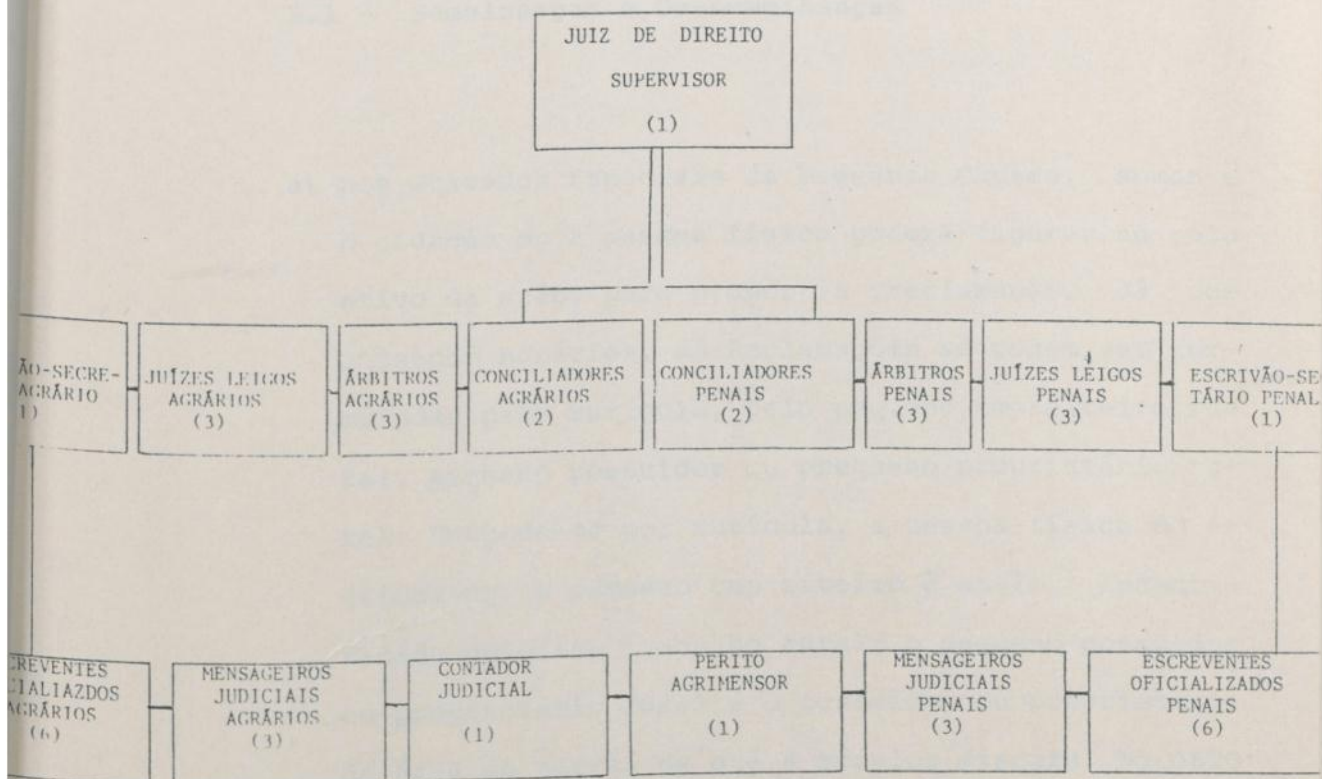
nal. (63)

Em sua parte final o anteprojeto dá estrutura ao procedimento das Execuções Cíveis que se realizam sem qualquer outro requerimento ou nova citação, nos JEPC e JA, isto é, processam-se de ofício, cabendo os respectivos embargos, com efeito suspensivo. Regula ainda a penhora, dando ao juiz de direito supervisor a opção de acatá-la, reforçá-la, reduzi-la ou substituí-la, regulando ainda a forma de leilão à vista.

Nos julgamentos da área penal, o juiz indagará ao acusado, na fase, de conciliação e transação, tal qual no Sistema Judiciário americano, se ele admite a acusação que lhe é feita. Caso positivo, o juiz de direito supervisor aplicará a pena atenuada pela admissão da culpa ou da infração penal; em caso contrário, negando o acusado a autoria, o juiz de direito, o árbitro ou o juiz leigo, conforme a opção das partes, procederá a uma instrução sumaríssima e resolverá de imediato a questão penal, ou no prazo de cinco dias, correndo a execução de sentença penal, nos termos da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

JUIZADOS AGRÁRIOS (JA)

ORGANOGRAMA FUNCIONAL



Observações:

geram a equipe dos JA;

um Promotor de Justiça;

quatro Defensores Públicos - Dois Agrários e Dois Penais;

um Perito Agrimensor;

Pessoal de Apoio.

Competência:

a) Causas Agrárias - Até o valor de 40 salários mínimos.

b) Causas Penais :

- 1 - Todas as contravenções penais;
- 2 - Os crimes culposos;
- 3 - Os crimes dolosos apenados com até dois anos de detenção ou até um ano de reclusão.

5 - PONTOS COMUNS E DIFERENCIAIS ENTRE OS JEPC E JA

5.1 - Semelhanças e Dessemelhanças

- a) nos Juizados Especiais de Pequenas Causas, somente o cidadão ou a pessoa física poderá figurar no pólo ativo da ação, para propor a reclamação. Já nos Juizados Agrários, as Reclamações só podem ser formuladas pelo rurícola, pelo pequeno empreiteiro rural, pequeno possuidor ou pequeno proprietário rural. Entende-se por rurícola, a pessoa física do agricultor; o pequeno empreiteiro é assim indenticado pelo seu trabalho rural; o pequeno possuidor ou proprietário rural é o possuidor ou proprietário de área de terras de até 4 módulos fiscais. No JEPC as causas são limitadas a uma alçada de 20 (vinte) salários mínimos. No JA as causas agrárias são de no máximo 40 (quarenta) salário mínimos;
- b) tanto no JEPC quanto no JA, o juiz de direito supervisor, conciliadores, árbitros e juízes leigos não estão cingidos à observância da legalidade estrita, podendo dar as suas soluções ao caso concreto, ditadas pelo bom senso visando ao bem comum, aos princípios gerais de direito, direito consuetudinário e, com exceção do juiz de direito, os demais podem adequar a solução da controvérsia pelo princípio da equidade;
- c) no JEPC só são resolvidas as reclamações cíveis. No

JA são resolvidas as causas agrárias e as ações penais agrárias, abrangendo as contravenções penais, os crimes culposos, os crimes dolosos apenados com até dois anos de detenção ou um ano de reclusão, praticados em decorrência da atividade agrária ou em função desta;

d) no JEPC o Ministério Público só interfere quando há interesse de menores. No JA, além desta atribuição, defenderá a Justiça Pública apresentando denúncias nos limites da competência penal-agrária, nos termos do anteprojeto de lei que o cria;

e) no JEPC, não cabem as medidas cautelares por falta de previsão legal, porém o juiz poderá determinar as medidas provisórias que entender necessárias para evitar lesão grave ao direito da outra parte, seguindo-se por paradigma o disposto no art. 798 do CPC, e os princípios da simplicidade e informalidade, independentemente de processo cautelar próprio.

No JA as medidas cautelares específicas e inominadas são previstas no texto do anteprojeto de Lei.

5.2 - Características Comuns

a) nas ações cíveis no JEPC ou nas ações agrárias ou penais no JA serão permitidas a conciliação e a transação, nos limites legais;

- b) tanto no JEPC quanto no JA, há gratuidade na prestação jurisdicional em 1º grau. Havendo recurso, haverá aplicação de custas e honorários advocatícios ao sucumbente;
- c) as pessoas naturais, desde que tenham no mínimo 18 anos, serão sujeito de direito no pólo ativo da ação, independente de assistência de seus pais ou responsáveis;
- d) não há a figura da Carta Precatória; para a comunicação dos atos judiciais serão usados os meios de comunicação possíveis;
- e) não há, também, a citação ou intimação editalícia, podendo ser efetuadas pela própria parte autora em mãos próprias da parte requerida, pelos correios, com aviso de recebimento, ou por mensageiro judicial;
- f) os incidentes em audiência serão resolvidos de imediato e oralmente, pelo juiz de direito supervisor;
- g) os julgamentos e as sentenças homologatórias das conciliações ou arbitragens, ou, ainda, dos laudos parajurisdicionais constituirão títulos executivos judiciais;
- h) não é admissível a intervenção de terceiros, tais como: oposição, nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo ou assistência, admitindo-se, entretanto, o litisconsórcio;

- i) a procuração ao advogado poderá ser verbal (gravada) ou escrita;
- j) os incidentes de exceção não suspenderão o processo e serão processados em apartado;
- l) não cabe a liquidação de sentença nos juizados, assim, a sentença será sempre líquida;
- m) as testemunhas, no máximo três de cada parte, serão arroladas com o prazo mínimo de cinco dias de antecedência da audiência designada;
- n) os atos judiciais correrão normalmente no período de férias forenses;
- o) o acordo ou transação de qualquer natureza jurídica ou valor, nos limites da lei, poderão ser homologados, valendo como título executivo judicial;
- p) o horário de funcionamento dos juizados será o mesmo do expediente forense, das 8 h às 18h, podendo, inclusive, funcionar no período noturno para melhor aproveitamento objetivando ainda maior comodidade às partes e testemunhas que trabalham no período diurno;
- q) tecnicamente, o juizado do domicílio do réu, em regra geral, será o competente para processar, julgar e executar as pendências judiciais de pequenas causas, enquadrando-se nesta regra o local de exercí-

cio profissional ou manutenção de estabelecimento, filial, agência e sucursal, em determinado lugar. Outra regra é a do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. (64)

O autor poderá optar pelo lugar onde a obrigação deva ser satisfeita (art. 12, II, LJPC), por seu próprio domicílio ou pelo local do ato ou fato, nas ações de reparação de dano de qualquer natureza (art. 12, III), como ocorre nos casos de acidente de veículo. A opção por qualquer desses critérios de competência é exclusiva do autor que poderá, em qualquer hipótese, seguir a regra geral do inciso I do mesmo artigo.

A competência de foro é sempre relativa, podendo a parte ré, em resposta, argui-la na própria peça contestatória, sem necessidade de exceção (art. 31).

Haverá prorrogação de competência de foro, se ficar silente a parte requerida. Caso seja argüida e reconhecida a incompetência territorial, mesmo sendo relativa, o processo se extinguirá, sem julgamento do mérito, conforme o artigo 50, inciso III, da mesma Lei. (65)

r) Os julgamentos e as sentenças homologatórias das conciliações, arbitragens ou laudos parajurisdicionais, constituirão títulos executivos judiciais, " não se vai ao ponto de exigir a prolação formal de sentença, em papel próprio e sujeita a registro integral. Na prática informal e simples, que é inerente ao espírito da lei, o juiz dará a homologação no próprio instrumento de acordo. (66)

64. CAMPOS, Antonio Macedo de. Juizados especiais de pequenas causas. s.e. São Paulo: Ed. Saraiva, 1985. p. 83-86.

65. SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil. s.e. São Paulo: Ed. Saraiva, v. 2. 1986. p. 353.

66. DINAMARCO, Cândido Rangel, Op cit. p. 118.

6 - OS RECURSOS E O COLEGIADO RECURSAL AGRÁRIO (CRA)

6.1 - Os Recursos

A matéria recursal, tanto no JEPC quanto no JA, é regulada pelo artigo 41 e seguintes da Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984.

Da sentenças que julgue a reclamação ou da que extingue o processo sem julgamento do mérito, caberá recurso, se no JEPC, para o Colegiado Recursal Especial e, se no JA, para o Colegiado Recursal Agrário.

O Legislador disse apenas do cabimento de recurso, o qual, na prática das Turmas Recursais, tem sido chamado de Recurso inominado, pelo fato de não possuir rotulação ou nome. O objetivo dessa inominação foi o de se evitarem outros desdobramentos recursais, como fatalmente ocorreria se fosse chamado de Recurso Ordinário, pois, analogicamente receberia a carga recursal do processo do trabalho.

Assim, descabem embargos infringentes, porque não se trata de apelação, não cabe recurso extraordinário, uma vez que o órgão recursal não é tribunal e ainda porque esses valiosos recursos tem características próprias fixadas em nossa legislação processual (67).

O § 2º do Artigo 41 da LJPC diz da obrigatoriedade da interposição do recurso inominado e apresentação de razões so-

67. MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 10. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 176.

mente via de advogado.

Se, para não ferir o princípio do livre acesso à justiça, se admitiu que a pessoa natural deduzisse a sua pretensão em um juizado, já para o recurso criou-se a vedação em face da técnica jurídica que envolve a postulação recursal.

O prazo de interposição do recurso inominado é de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, a qual, em regra, serão proferida em audiência de instrução e julgamento. A petição de recurso deverá ser sempre escrita e conter as razões do recurso e o pedido de nova decisão, nos mesmos moldes, por exemplo, do recurso apelatório.

Em primeiro grau, isto é, em fase conciliatória, arbitral, parajurisdicional e mesmo judicial, até a sentença, não haverá incidência de custas processuais e honorários advocatícios, contudo, havendo recurso, a parte recorrente fará o preparo, independente de qualquer intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à prolação da sentença em audiência, ou da intimação das partes, caso a sentença saia no quinquídio. O preparo compreenderá as despesas processuais, inclusive as do primeiro grau de jurisdição.

Além do recurso inominado cabe ainda nos juizados os embargos de declaração, os quais, segundo Marcos Afonso Borges (68), "constituem um meio concedido às partes, de pedir ao juiz que esclareça obscuridade, supra omissão, ou elimine dúvida ou contradição da sentença ou do acórdão proferido."

Os embargos de declaração serão interpostos de forma

escrita ou oral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, prazo este válido, também, para o acórdão, de vez que as partes obrigatoriamente serão intimadas para as sessões de julgamentos do CRA. A súmula do julgamento servirá de acórdão.

Os embargos de declaração interpostos oralmente deverão ser gravados em fita magnética ou reduzidos a termo simplificado na Secretaria do Juizado, objetivando a materialização da pretensão e a fixação de parâmetros ao juízo para a decisão deduzida.

A LJPC não deu aos embargos de declaração a condição de recurso; aliás, esta é uma grande polêmica entre os processualistas. Se opostos contra a sentença, os embargos suspendem o prazo para interposição do recurso inominado, para as partes. É prudente insistirem que há apenas uma suspensão e não uma interrupção, sendo devolvido, posteriormente, às partes o restante do prazo ainda não fluído.

6.2 - O Colegiado Recursal Agrário (CRA)

O Colegiado Recursal Agrário funciona como que o 2º grau de jurisdição dos Juizados Agrários. É formado por três juízes de direito do mesmo grau de jurisdição; sendo que a Turma Julgadora se reúne quinzenalmente, para a revisão dos julgados de 1º grau, via de recursos inominados ou embargos de declaração, e, tanto quanto possível, deverá esgotar a pauta de processos em fase recursal.

Os CRA terão jurisdição dentro de cada uma das 52 mi-

microrregiões judiciárias agrárias e serão formados pela aglutinação de três juízes integrantes das microrregiões próximas, sob a presidência do mais antigo na magistratura de carreira.

Ao postular o recurso ou ao respondê-lo, as partes podem pedir a transcrição da fita magnética, referente aos atos instrutórios do feito ou ainda requerer que a fita gravada acompanhe o recurso até a Turma Recursal.

Seguindo a mesma orientação da Small Claims Court, que é a corte das pequenas reclamações, a concentração de atos é de certo modo tão apreciada nos Colegiados Recursais que, caso a sentença seja confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão, conforme o permissivo do artigo 46 da LJPC, sendo tal regra aplicável tanto para unanimidade quanto para quando haja voto vencido.

Quando à sustentação oral, que por espírito democrático e igualitário dos juízes sempre foi propiciada nos Colegiados, agora será obrigatória com a vigência do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme art. 7º, inciso IX, que garante o direito de sustentação oral ao advogado, em qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos.

Havendo recurso, o vencido pagará as custas e honorários advocatícios da parte vencedora, os quais serão fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, ou, na falta deste dado, o valor corrigido da causa, conforme art. 53 da LJPC.

7 - O EFEITO-ESCOLA DOS JUIZADOS ESPECIAIS



Além da eficiência dos Juizados Especiais na entrega da jurisdição, os Juizados apresentam ainda o chamado "Efeito-Escola", porque disciplinam e ensinam o jurisdicionado a procurar e confiar na Justiça, quando estiver diante de uma dificuldade, dilema ou perplexidade qualquer, representando um autêntico exercício de cidadania.

Recebemos em nosso gabinete de trabalho logo nos primeiros dias de instalação do JEPC de Anápolis, um cidadão já idoso, o qual veio parabenizar-nos dizendo ser síndico de um prédio de apartamentos e haver certa condômina, do 5º andar, procedido a uma reforma no imóvel, amontoando entulhos próximo à entrada do edifício. Como aquele incômodo depósito não fora removido por três dias, procurou a responsável para conscientizá-la de sua infração, pedindo-lhe delicadamente uma providência. A condômina, de forma grosseira e inusitada, disse-lhe que não iria promover a remoção do entulho. Diante dessa afirmação, o síndico alegou que iria interpelá-la na Justiça. Ela, então, deu-lhe uma resposta pronta: - "Tanto melhor, porque assim ganho tempo". O síndico disse à referida senhora que ela estava mal informada, que iria processá-la no JEPC e que, no período de 10 a 15, dias ela seria compelida a remover os restos da reforma de seu apartamento e seria condenada a indenizar ao condomínio por perdas e danos, além da multa estipulada pelo Código de Posturas do Município.

Concluindo disse que sua fala caiu como um raio na empáfia da sua interlocutora, e não sabe explicar o que ocorreu, mas o entulho anoiteceu e não amanheceu, resolvendo-se aquela

incômoda situação somente pelo fato da existência de um órgão ágil como o Juizado.

Elucidando ainda o chamado "Efeito-Escola", observamos que nos primeiros meses de funcionamento do Juizado, tínhamos pelo menos uma reclamação-dia, contra empresas de transportes coletivos, quer de âmbito municipal urbano, quer de âmbito interestadual. Com a pronta resposta judiciária, em curto prazo, em ações de indenização por extravio de bagagens, fraturas e escoriações causadas por frenagens bruscas injustificáveis, por velocidade excessiva, queda de passageiros e outros, diminuíram sensivelmente nos juizados.

A medida que o Juizado foi atuando e fazendo a rápida jurisdição essas empresas raramente figuraram no pólo passivo das reclamações.

Presumimos que a equipe de motoristas e auxiliares tenha sido totalmente reciclada, quem sabe até melhor paga, e tenham sido aplicado um teste psicotécnico mais eficiente.

Nos seis primeiros meses de funcionamento do Juizado, o recorde de reclamações eram os acidentes de trânsito, ocupando mais de 30% da prestação jurisdicional. Passados três anos, esse percentual caiu a menos de 10%, tendo em vista a ampla difusão da eficiência do Juizado. Os motoristas parece terem-se conscientizado de que a justiça funciona com celeridade e eficiência, e por isso é necessária maior responsabilidade no trânsito, para o bem comum. Nos últimos anos cresceu muito o número de veículos pelas ruas e o número de ações a eles relativos decaiu de forma expressiva.

O atestado médico gracioso, tão comum na justiça brasileira, merece uma abordagem, não como uma crítica aos dignos facultativos, mas como relato de abuso que as partes utilizam para tentar frustrar audiências. Como, invariavelmente, o doente é o reclamado isto nos levou a uma análise mais profunda sobre a matéria.

Foram apresentados atestados até pitorescos, nos quais o CID, que é numérico, cria a possibilidade de engodo à Justiça. Assim, ao se conferir o número de código da doença constante do atestado com o número no Código Internacional de Doenças da OMS, conclui-se que o reclamado estava acometido de estado gripal. Este diagnóstico foi levado ao conhecimento do advogado, o qual providenciou a presença do reclamado, que havia dito a seu defensor que estava com pneumonia dupla.

Foi recebido um pedido de adiamento de audiência sob a alegação clínica pomposa de "hiperpirose essencial", mais conhecida por hipertensão arterial. Ora, a pressão sanguínea elevada é praticamente incurável, mas com os medicamentos e dietas modernos e eficientes, essa patologia é absolutamente controlável, oferecendo ao paciente uma vida normal. A audiência não foi adiada.

Foi recomendado pela médica a certo reclamado, gerente de uma fazenda, noventa dias de repouso após uma cirurgia de hérnia inguinal. Passados trinta e um dias da cirurgia, o reclamado tentou adiar a audiência utilizando-se do atestado, que aludia cautela no dispêndio de esforço físico, mas nunca para deixar de comparecer perante um magistrado, para uma tentativa de composição ou para prestar um depoimento.

Diante de tantos abusos e desrepeitos à Justiça, o Juiz resolveu não acatar tais atestados e, sistematicamente, realizar as audiências nos hospitais, em caso de internação injustificável, ou em casa do reclamado, para onde se deslocava com um gravador de fitas magnéticas, no intuito de cumprir a entrega jurisdicional, no prazo de poucos dias, evitando-se a aplicação da pena de revelia e, sobretudo, restaurando a credibilidade e a seriedade com as quais a Justiça deve ser tratada.

Nos Estados Unidos, tal como em países europeus, existe um respeito muito acentuado pela Justiça, dessa forma, quando alguém diz para outro cidadão - "Vou processá-lo," isto, sem dúvida, se constitui em um grave compelimento legal ao reclamado ou àquele que está no pólo passivo da ação, quer cível, quer penal.

Em nosso País, até há bem pouco tempo, tal assertiva não só não constituía maior desestabilização à parte adversa, mas também era a parte que deveria figurar como reclamada que, de maneira grosseira, sugeria desdenhosamente ao autor: - "Vá procurar os seus direitos, porque eu não vou pagar-lhe", isto, quando não completava com um impropério qualquer.

Por fim, pode-se observar que das muitas soluções diárias do Juizado, algumas delas são resolvidas por composição extrajudicial, isto é, a parte citada procura o reclamante e compõem, porque sabem que não é à-toa que o Juizado goza de excelente prestígio na opinião pública, em matéria de pronta solução das controvérsias.

8 - OS JUIZADOS NO DIREITO COMPARADO

8.1 - Reminiscências Históricas e Comparativas

Os Juizados Especiais de Pequenas Causas e os Juizados Agrários possuem características procedimentais extremamente assemelhadas aos ritos processuais do primeiro período do processo romano, das *legis actiones*, (de 754 a.C. ao ano 149 a.C.), que vigoraram desde a fundação de Roma até o fim da República. (69)

As primeiras manifestações de justiça organizada na Antiga Roma eram ditadas pelas regras do arcaico Direito Fecial (70), isto é, do Direito proveniente da fé, sob aspecto religioso. Assim, o sacerdote dos templos romanos eram o nuncio das questões de guerra e, também, como embaixadores do Papa, resolviam as pendências cíveis e criminais, nos períodos de paz. Naquele tempo, o processo era inteiramente oral. Nos Juizados Especiais o procedimento é oral e sumaríssimo, gravado em fitas magnéticas; no processo romano as partes participavam da audiência até a sentença final; nos Juizados, é dispensável a permanência delas até o julgamento; contudo, não é crível que as partes, sabendo que em 10 ou 15 minutos terão a decisão de sua pendência, mesmo assim queiram sair. Isto tratando-se de ação agrária, porque na penal, ressalvada a revelia, o denunciado deve permanecer até o final da audiência. Era vedada a representação, hoje, segundo disposições do artigo 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da

69. CUENCA, Humberto. *Processo civil romano*. s.e. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas. Europa-América, 1957. p. 10.

70. CANTÔ, Césaire. *História universal*. s.e. São Paulo: Editora das Américas, v. 1. 1946. p. 486.

Justiça. No Direito Romano naquela época o processo consistia em duas fases, *in iure* (perante o juiz) e *in iudicio* (perante o árbitro ou juiz leigo). Nos JEPC e nos JA, há repetição dessas fases, com inclusão de uma terceira, posto que as questões agrárias e penais serão resolvidas, também, perante o conciliador, o qual é obrigatoriamente um bacharel em direito. Nos Juizados, os juízes leigos são em número de 06 (seis), isto é, 03 juízes leigos agrários e os 03 penais, os quais, são advogados indicados pela OAB local ao Egrégio Tribunal de Justiça, que os nomeia pelo período de dois anos, para presidirem a audiência de instrução, desde que escolhidos por ambas as partes, para adequarem a solução da controvérsia, pendente. Entretanto, faz-se necessária a homologação judicial do respectivo laudo parajurisdicional, para que tenha força de título executivo judicial, agrário ou penal. Podem ainda as partes preferirem uma solução arbitral, hipótese em que poderão indicar um único árbitro, o qual instruirá o feito e apresentará laudo arbitral que dependerá, também, de homologação.

Na hipótese de frustração da conciliação e da convocação do juiz leigo, ou árbitro, as partes são, de imediato, encaminhadas à presença do juiz de direito supervisor, para que proceda à instrução sumaríssima do evento e profira, incontinenti, o julgamento, ou em casos excepcionais que envolvam maior abstração e complexidade, no prazo de cinco dias.

8.2 - Os Juizados Estrangeiros

Os Juizados Especiais de Pequenas Causas do Brasil possuem uma grande semelhança com as cortes dos Estados Unidos da América do Norte e as Cortes Sumárias do Japão.

A idéia das pequenas causas surgiu nos Estados Unidos no ano de 1934, representados pelas **Poor Man's Court** ou a Corte do Pobre, as quais tinham uma competência limitada a 50 dólares. Posteriormente, foram reestruturadas e aumentadas em sua alçada para causas de valor até 1.000 dólares, constituindo, assim, a **Common Man's Court** ou a corte do homem comum.

Existem, ainda, nos Estados Unidos, com a mesma competência e alçada a **Small Claims Court** ou a Corte de Pequenas Reclamações, com características diferenciadas da anterior, porque, dentro da tradição conciliatória e arbitral americana, esta última resolve 85% das reclamações por via arbitral e tem competência tanto no cível quanto no pequeno delito, com pena de até um ano de prisão. (71)

Ressalta-se a alta politização do povo americano, uma vez que só na Cidade de Nova Iorque existem mais de 1.200 conciliadores nas Cortes de Pequenas Reclamações em funcionamento. (72)

Na Inglaterra, os Juizados foram criados desde 1846, com as **County Courts**, em substituição às Cortes Locais, que tinham jurisdição limitada a 100 libras esterlinas. (73)

Com a reformulação desta justiça, via do **County Court Act** de 1959-1965, reformado em 1969 elas passaram a uma alçada que vai de 1.000 até 5.000 libras, respectivamente, para a solução de contratos ou de ato ilícito; de questões hipotecárias.

71. CARNEIRO, João Geraldo Piquet. *A justiça do pobre*. Op. cit. p. 73

72. —, Juizado de pequenas causas: análise da estruturação e do funcionamento da **Small Claims Court** na cidade de Nova Iorque. In: *Ajuris, Juizados de pequenas causas*. Porto Alegre: 1982, p. 10-17, 21-47.

73. I.H. Jacob, "Access to justice in England". In: Mauro Cappelletti, B. Garth access to justice, apud Silvana Campos Moraes. In: *Juizados de pequenas causas*, Op. cit. p. 60-62.

Na Itália a Justiça de Pequenas Causas é prestada por conciliadores e pretores. O juiz tem amplos poderes para dar celeridade aos feitos, inclusive quanto à matéria de provas.

Para esse procedimento é facultativa a presença do advogado, contudo, o juiz, entendendo que a questão encerra maior complexidade, recomenda que a parte reclamante se faça representar por advogado.

O pretor exerce jurisdição e o conciliador é o juiz que cuida de causas de menor expressão.

Lagrasta Neto e Giovanni Verde, (74) enumeram as características essenciais dos pretores e conciliadores.

1. Corte de um Juiz, isto é, não existe juiz examinador de segundo grau de jurisdição, como ocorre nos tribunais em que existe o juiz relator e o revisor;
2. Prazos curtos na solução da controvérsia para maior celeridade;
3. Amplos poderes atribuídos ao juiz, podendo ele mesmo indicar testemunhas, apontando eventuais falhas ou omissões;
4. Por último, as partes podem comparecer perante o conciliador desacompanhadas de defensor.

Em 1984, houve a alteração da alçada de competência do conciliador, que passou de quatrocentos mil para uma milhão de liras, isto para bens móveis. O pretor teve majoração de competência de três milhões para cinco milhões de liras.

74. LAGRASTA, Caetano Neto. Juizado especial ... In: Kansuo Watanabe, Juizado Especial... Op. cit. p. 71-73. Id., *ibid.*, p. 64-66; G. Verde, La nuova competenza..., Op. cit. p. 168-172. Apud Silvana Campos Moraes. In: Juizados..., Op. cit. p. 62-63.

Na Alemanha, as questões de menor expressão econômica são resolvidas na Corte Local ou *Amtsgerichte* que julga questões de valor inferior a 3.000 marcos, e a Corte Distrital ou *Landgerichte* decide questões superiores a 3.000 marcos. A primeira Corte cuida de questões de alimentos e é presidida por um juiz de carreira. Podem residir em juízo por advogado ou por elas próprias. A segunda Corte cuida das causas de família que são apreciadas por uma turma de juízes composta de três magistrados, sendo imprescindível a atuação do advogado.

O *Stuttgarter Modell*, adotado por cortes civis da Alemanha desde 1967, envolve questões cíveis, nas quais as partes, advogados e juízes adequam a solução via de um amplo diálogo, sendo esta uma forma de agilidade das decisões nestas causas.

(75)

No Japão, as *County Courts* foram substituídas, após a segunda Guerra Mundial, pelas Cortes Sumárias ou as *Summary Courts*. O objetivo dessas cortes foi o de agilizar a Justiça e torná-la acessível a todos.

O procedimento na *Summary Court* é simplificado e sua competência abrange causas de valores inferiores a 300.000 yens. Tais cortes localizam-se em pequenas cidades do interior do país.

Vale aqui transcrever os requisitos dessas cortes:

a petição inicial é apresentada oralmente; possibilita-se a presença da parte sem a assistência do

75. Id., *ibid.*, p. 551-553, apud Silvana Campos Moraes. In: *Juizados ...*, Op. cit. p. 63-64.

advogado; as citações podem ser feitas por qualquer forma razoável e não apenas por mandado; as declarações das testemunhas podem ser prestadas por escrito, evitando-se com isso, seu deslocamento para a Corte; há informalidade para os atos no procedimento comum. (76)

No Peru, o chamado *Fuero Agrario* é composto de Tribunal Agrario e em *Juzgados de Tierras*, os quais, especialmente os *Juzgados de Tierras* se incumbem de levar justiça ao camponês, dentro de um critério de jurisdição simplificada, oral, gratuita e com uma característica toda especial, a de ser itinerante, isto é, o magistrado vai ao local dos conflitos, na tutela dos direitos dos camponeses. Não se admitem recursos protelatórios, visando sempre à concentração e agilidade dos atos.

No México, a Justiça de Paz foi a base para a implantação da Justiça de *Minima Cuantia* mexicana, que tem competência tanto nas questões cíveis, com alçada de 5.000 pesos, como na criminal com limite de pena de prisão de, no máximo, um ano.

O Tribunal Superior de Justiça pode nomear bacharéis em direito, mesmo sem experiência profissional, para ser juiz de paz.

O juiz conta com o auxílio de dois secretários, bacharéis em direito, que atuam nas composições ou promovem a instrução dos feitos. (77)

Tal como nos outros juizados dos outros países, no Mé

76. T. Kojima, Y. Taniguchi, *Access ...*, Op. cit., p. 689-699, Apud Silvana Campos Moraes. In: *Juizado...* Op. cit. p. 64.
77. FAVELA, José Ovalle. *La justicia*. "La justicia de mínima cuantia em México y otros países da América Latina". In: *Estudios de derecho procesal*. México: Universidade Nacional Autónoma de México, 1981, p. 204-206, apud Silvana Campos Moraes. In: *Juizado ...* Op. cit. p. 65.

xico há grande liberdade das formas e utilização dos mesmos princípios informativos do processo, que objetivam a pronta solução dos conflitos.

Por fim, o estilo mexicano é o básico para os países da América Latina.

É baseado nesses moldes de Justiça e especialmente na do México e na do Peru que se pretende implantar no Brasil uma Justiça Agrária bem à altura das necessidades do rurícola brasileiro.

CONCLUSÕES E PROPOSTA

Conclusões

O Estado de Goiás, tal qual a grande maioria das regiões do Brasil vive sua vocação para a agricultura e para a pecuária, fazendo com que estes setores representem um dos seus maiores pontos de sucesso dos "superavits" de sua balança comercial. É ao homem do campo, ao pequeno empreiteiro rural, ao pequeno possuidor e pequeno proprietário rural, que dirigimos os Juizados Agrários, esperando que esta novel justiça crie uma nova faixa de atuação do Poder Judiciário, possibilitando a composição e a transação na entrega da prestação jurisdicional, resgatando a dívida que o Poder Judiciário tem para com os seus jurisdicionados em todo Brasil, que clamam por uma justiça rápida, eficiente simplificada e gratuita.

"Nos Juizados Agrários a assistência judiciária deverá ser executada não apenas como meio técnico de defesa" mais adequada dos direitos, mas, também, como instrumento político de acesso à ordem jurídica justa. Esses Juizados não se restringem só às causas de pequeno significado, posto que abrangem causas, cujo valor é de até 40 salários mínimos. Ele não foi criado visando só aos mais carentes ou hipossuficientes, mas também à classe média. Agora, com o Anteprojeto de Juizados Agrários, a competência se estende às questões contravencionais e criminais de menor potencial danoso.

Há oito anos atrás, quando instalamos e implatamos o Juizado Especial de Pequenas Causas de Anápolis, tanto o juiz

quanto a equipe enfrentaram e arrostaram as adversidades e antipatias e, com poucos recursos e uma equipe composta apenas por alunos e ex-alunos da Faculdade de Direito de Anápolis (FADA) e notáveis árbitros, indicados pela subseção da OAB, conseguimos a curto prazo, demonstrar a viabilidade do Juizado, hoje consolidado pela alvissareira estatística de mais de 12.000 reclamações solucionadas, com 83% delas resolvidas por acordo, com adimplência quase que total dos acordos, face ao compeli-mento da cláusula penal de 50%, em caso de descumprimento, ar- rimados no artigo 920 do Código Civil. Levam-se em conta ainda, os inúmeros Pequenos Alvarás, que têm resolvido de pronto os pequenos saques de fundos e saldos junto aos bancos, reparti- ções públicas e empresas, ajudando consideravelmente a popula- ção.

É mister que esses Juizados estejam equipados com aco- modações condignas e de fácil acesso ao público. Deve-se contar com equipamentos elétricos e eletrônicos, tanto quanto possí- vel, de microcomputadores, fotocopadoras, fax, máquinas de es- crever e de calcular, sistema de gravação de voz, telefones, pelo menos um automóvel e várias motos, para a rapidificação do Judiciário.

Com o advento dos Juizados de Pequenas Causas, o pres- tígio do Poder Judiciário já aumentou acentuadamente em nossa República. Seguramente o segundo passo que deveremos dar rumo à agilização da justiça será a criação e implantação dos Juizados Especiais Sumaríssimos (JES), e os Juizados Agrários (JA). Por último, a justiça comum deverá integrar-se ao sistema da quase informalidade e da oralidade, para sair das dificuldades pelas quais hoje passa.

Somente a deformalização processual tem condições de redimir a justiça do quadro crítico em que se encontra, pois as

pilhas de processos contraditórias nos cartórios aguardando solução poderiam ser equacionadas rapidamente, não fossem tantas as formalidades desnecessárias.

Finalmente, há de se reconhecer que temos uma herança burocrática que nos foi imposta desde as Ordenações do Reino. Mesmo assim, é sabido que, para se tratar uma mera dor de cabeça não é necessária uma junta médica especializada, e, em uma paráfrase, as pequenas causas jurídico-sociais, agrárias ou penais podem ser resolvidas de maneira mais simplista, rápida e objetiva, dando-se um crédito de confiança aos nossos magistrados que se dedicam diuturnamente a resolver o pesado encargo que se lhes acumula às costas, no afã de cumprir o - "GRANDE IDEAL DE JUSTIÇA". Com isso tenta-se transformar a justiça tardia, que por si só é uma injustiça, em uma justiça eficiente, para se modificar o refrão que nos acompanha desde os tempos de Ulpiano, segundo o qual, - "mais vale um péssimo acordo que uma boa damenada", para, modernamente, - "mais vale um razoável acordo que uma boa demanda", porque, sendo dinâmica e objetiva a justiça, sobretudo nos Juizados Especiais, jamais iremos recomendar um péssimo acordo, pelo fato de existirem instrumentos legais, que possibilitam uma rápida instrução e imediato julgamento, efetivando-se o "GRANDE IDEAL DE JUSTIÇA".

Como proposta, portanto, oferecemos ao nosso País o anteprojeto de Lei que cria os Juizados Agrários (JA), em Goiás e no Brasil, esperando que esta idéia surgida nas "oficinas de agraristas" do Prof. Paulo Torminn Borges, frutifique de forma que a curto prazo possamos contar com Justiça no campo, corrigindo, assim, essa injustiça qualificada que se perpetra diuturnamente contra o rurícola brasileiro.

A idéia da criação dos Juizados Agrários é simples, viável e, sobretudo, eficiente, portanto, haveremos de implantá-la JÁ.

Proposta

ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS AGRÁRIOS (JA). (Agrários e Penais)

Artigo 1º - São criados no Estado de Goiás os Juizados Agrários, órgãos da justiça ordinária de 1º grau, com competência para processar, julgar e executar, por opção do autor e do titular da ação penal, causas agrárias, limitadas à alçada de até 40 salários mínimos, e criminais de menor potencial danoso, nos termos dos artigos 98, I, e 126, parágrafo único da Constituição Federal e Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984.

Artigo 2º - Os Juizados Agrários orientar-se-ão processualmente pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, gratuidade e celeridade, objetivando sempre que possível a conciliação entre as partes.

Artigo 3º - Os Juizados serão instalados em cinquenta e duas microrregiões judiciárias do Estado, tendo suas sedes fixadas de acordo com o Código de Organização Judiciária Estadual.

Parágrafo Único - A microrregião judiciária é formada por um aglomerado de comarcas vizinhas, jurisdicionadas por um Juizado Agrário.

Artigo 4º - Além de sua competência originária, os Juizados Agrários terão competência regional dentro de sua circunscrição judiciária, para as questões trabalhistas rurais, caso na região não haja Junta de Conciliação e Julgamento.

Artigo 5º - Somente o rurícola, o pequeno empreiteiro rural e o pequeno possuidor ou pequeno proprietário rural serão sujeitos de direito para figurar no pólo ativo das ações de competência desta justiça especializada.

§ 1º - Entende-se por rurícola a pessoa física do agricultor;

§ 2º - São considerados pequenos empreiteiros rurais a pessoa física ou a microempresa que executam trabalhos rurais até o valor da alçada do JA.

§ 3º - São considerados pequenos possuidores ou pequenos proprietários rurais aqueles que possuem ou dominam área de terras de no máximo 4 (quatro) módulos fiscais.

Artigo 6º - Sempre que houver justificativa, o Juiz de Direito Supervisor e seus auxiliares deslocar-se-ão à sede dos conflitos, onde será instalado o Juizado, e praticarão os atos processuais necessários, objetivando evitar ameaça ou violência às partes ou visando à economia de deslocamento de grande número de partes ou de testemunhas.

Artigo 7º - No âmbito estadual os Juizados Agrários têm competência para processar, julgar e executar, com limite de alçada de até 40 salários mínimos, as questões e controvér-

sias agrárias, relativas aos contratos agrários, às construções e suas benfeitorias e, ainda, às decorrentes das atividades agrárias e suas transações, conforme o disposto nas alíneas a seguir:

- a) ação civil pública para a proteção de direitos difusos do meio rural, incluindo-se o dano ecológico e a tentativa de agressão ao meio ambiente, objetivando a conservação ou preservação dos recursos naturais renováveis, qualidade do ar atmosférico, solo, flora e fauna;
- b) nas ações que versem sobre a posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes;
- c) sobre direitos reais de fruição e de garantia sobre o imóvel rural, bens agrários, pecuários, mistos e agroindustriais;
- d) de arrendamento rural, de parceria agrícola, mistos e agroindustriais;
- e) de ressarcimento por dano em prédio rústico;
- f) de reparação de dano causado em acidente de veículo ou de máquina agrícola;
- g) de cumprimento de leis e posturas municipais quanto a distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias;
- h) de questões oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato e mandato;
- i) de cobrança da quantia devida, a título de retribuição ou indenização, a depositário e leiloeiro;
- j) do proprietário, possuidor ou inquilino de um prédio, para impedir, sob cominação de multa, que o dono, possuidor ou inquilino do prédio vizinho faça

dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam;

- l) do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua;
- m) de cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;
- n) de autorização judicial para o levantamento de valores, via de pequenos alvarás;
- o) de consignação em pagamento;
- p) de exibição de documentos e coisas;
- q) de inspeção judicial;
- r) de execução de títulos de crédito judiciais ou extrajudiciais de natureza agrária, e processamento dos embargos respectivos;
- s) de medidas cautelares específicas e inominadas;
- t) de homologação de autocomposição de qualquer natureza jurídica ou valor.

Artigo 8º - Nas infrações penais, os Juizados Agrários (JA) têm competência, no âmbito Estadual, dentro da microrregião judiciária para processar, julgar e executar, por procedimento oral e sumaríssimo:

- I - todas as contravenções penais ditadas pela Lei n. 3.688, de 03 de outubro de 1941;
- II - os crimes culposos;
- III - os crimes dolosos cuja pena máxima cominada é de até dois anos de detenção, ou de até um ano de reclusão.

Artigo 9º - No JA serão adotados, subsidiariamente, em

causas agrárias de menor complexidade e nas infrações penais de menor potencial danoso, os procedimentos oral e sumaríssimo, da Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984.

Artigo 10 - Nos Juizados será concedida Assistência Judiciária gratuita a quem perceba até três salários mínimos mensais ou àqueles comprovadamente carentes para a asserção legal.

Artigo 11 - Nas ações contravencionais e criminais, a secretaria do Juizado, ao receber da autoridade policial a Ocorrência Circunstanciada (OC), juntamente com os documentos, perícias, objetos e outras provas, abrirá vista da ficha de reclamação ao representante do Ministério Público, no prazo de 24 horas.

Artigo 12 - O Ministério Público, com base na OC, apresentará a denúncia, com rol de no máximo três testemunhas, no prazo de 72 horas, ou requisitará diligências com o prazo de cinco dias, podendo, ainda, requerer o arquivamento da ficha, caso entenda não constituir a espécie contravenção ou crime.

Parágrafo Único - O juiz, em igual prazo, apreciará os requerimentos e, ao receber a denúncia, mandará citar o denunciado, designando a audiência de instrução criminal que, não se realizará em prazo inferior a dez dias.

Artigo 13 - O Denunciado, via de seu defensor, oferecerá alegações preliminares e rol de no máximo três testemunhas, no prazo de 72 horas, optando, caso assim entenda, pela instrução por árbitro, juiz leigo ou juiz de direito.

§ 1º - As partes e testemunhas serão intimadas para a audiência de instrução arbitral, parajurisdicional ou instrução judicial.

Artigo 14 - A audiência de instrução arbitral, instrução parajurisdicional ou instrução e julgamento serão precedidas de sessão conciliatória, na qual o Ministério Público e as demais partes poderão compor em transação, isto é, com aceitação pelo denunciado da pena em seus limites ou a transformação desta em pena pecuniária, ou de prestação de serviços à comunidade, com restrição de determinados direitos do denunciado.

Artigo 15 - Frustrada a transação, o árbitro, o juiz leigo penal ou o juiz de direito supervisor, conforme a opção do Ministério Público, do denunciado ou de seu defensor, interrogará o denunciado, nos moldes do artigo 188 do Código de Processo Penal.

Artigo 16 - Havendo requerimento de diligências, se deferidas, serão concluídas no prazo de cinco dias.

Artigo 17 - O árbitro, o juiz leigo penal ou o juiz de direito, inquirirão, conforme a escolha, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e, em seguida, as arroladas pela Defesa, com cinco dias de antecedência da audiência.

Artigo 18 - Terminada a instrução, a autoridade que estiver presidindo o feito, passará a palavra ao Ministério Público e, em seguida, ao Defensor, pelo prazo de 15 minutos a cada um, para as alegações finais.

Artigo 19 - Toda a instrução será gravada em fita mag-

nética e somente a sentença, o laudo arbitral ou laudo parajurisdicional serão datilografados, para colher os cientes das partes e advogados.

Parágrafo Único - A sentença, o laudo arbitral ou laudo parajurisdicional serão lavrados imediatamente após o término das alegações finais, ou justificadamente, no prazo de cinco dias.

Artigo 20 - Da sentença ou do laudo parajurisdicional devidamente homologado, que decidir o mérito da ação, caberá recurso para uma das Turmas Julgadoras do Colegiado Recursal Agrário (CRA), o qual será recebido somente no efeito devolutivo, no prazo de 10 dias.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser recebido, também, no efeito suspensivo, em caráter excepcional, objetivando evitar ocorrência de prejuízo irreparável ao recorrente.

Artigo 21 - A execução de sentença de laudo arbitral ou de laudo parajurisdicional, devidamente homologados nos Juizados, serão regidos pela Lei de Execução Penal.

Artigo 22 - Nas causas agrárias ou penais de competência dos JA são permitidas a conciliação e a transação, nos termos da Constituição Federal.

Artigo 23 - A jurisdição em cada JA será exercida por um juiz de direito supervisor, para onde será removido, a pedido, pelos critérios alternativos de antigüidade e merecimento.

Parágrafo Único - O Tribunal de Justiça de Goiás abri-

rã concurso público de provas e títulos, para o preenchimento dos cargos de juízes de direito supervisores dos JA.

Artigo 24 - Fica criado nas sedes de cada comarca das cinqüenta e duas (52) microrregiões, um Colegiado Recursal Agrário (CRA), com competência para o julgamento dos Recursos Inominados e Embargos interpostos nos processos julgados pelos JA. (Agrários e Penais Agrários).

§ 1º - O Colegiado Recursal Agrário (CRA) se constituirá de três juízes de direito supervisores, escolhidos pelo critério alternativo de antigüidade e merecimento, pelo Egrégio Tribunal de Justiça, dentre os juízes de comarcas próximas para investidura por um período de dois anos;

§ 2º - Cada CRA será presidido pelo membro mais antigo na carreira, dentro da circunscrição da microrregião judiciária regional.

Artigo 25 - Em cada JA, o Tribunal de Justiça proverá os seguintes cargos: um (01) de Juiz de Direito Supervisor; seis (06) de Juiz Leigo Agrário; seis (06) de Árbitro; dois (02) de Conciliador Agrário e dois (02) de Conciliador Penal; um (01) de Escrivão-Secretário Agrário e um (01) de Escrivão-Secretário Penal; seis (06) de Escrevente oficializados Agrário e seis (06) de Escrevente oficializados Penal; três (03) de Mensageiros Judicial Agrário e três (03) de Mensageiro Judicial Penal; um (01) de Contador Judicial; um (01) de Perito Agrimensor e ainda, uma equipe de apoio e manutenção.

Parágrafo Único - Os cargos de Juiz Leigo, Árbitro, Conciliador e de Escrivão-Secretário são privativos de Bacha-

réis em Direito.

Artigo 26 - A Ordem dos Advogados do Brasil, por sua Seção local ou regional, indicará ao Egrégio Tribunal de Justiça os nomes dos advogados, em lista sêxtupla, que serão investidos por dois anos no cargo de Juiz Leigo e de Árbitro.

§ 1º - Cada JA terá no mínimo 6 (seis) juízes leigos e 6 (seis) árbitros.

§ 2º - Os Juízes Leigos terão remuneração mensal igual à dos Conciliadores e Escrivães-Secretários e serão pagos pela verba da taxa judiciária, mediante apresentação de folha de frequência ao Tribunal de Justiça do Estado Goiás.

§ 2º - Os Árbitros serão remunerados nos termos do parágrafo único do artigo 8º, da lei n.10.099, de 15 de outubro de 1986.

Artigo 27 - O Procurador-Geral de Justiça indicará para cada Juizado um (01) Promotor de Justiça.

Artigo 28 - O Procurador-Geral do Estado indicará para cada Juizado dois (02) Defensores Públicos Agrários e dois (02) Defensores Públicos Penais.

Artigo 29 - A Polícia Militar do Estado de Goiás, via de seu Comando, designará dois (02) Policiais Militares para a manutenção da ordem em cada Juizado, devendo acompanhar as diligências dos JA, quando itinerarem pela microrregião judiciária agrária.

Artigo 30 - Para cada Juizado, o Tribunal de Justiça fará a aquisição de todo material de expediente, móveis, utensílios, máquinas, veículos e equipamentos necessários ao seu bom e regular funcionamento.

Artigo 31 - Os JA funcionarão nos dias úteis, das 08h às 18h, inclusive no período de férias forenses, quando assumirá a supervisão dos Juizados o magistrado que estiver respondendo pelo plantão forense da microrregião judiciária agrária.

Artigo 32 - Em decorrência desta Lei, ficam criados os cargos necessários ao funcionamento dos Juizados Agrários, no Estado de Goiás.

Artigo 33 - Os vencimentos dos Juizes Leigos, Contador Judicial, Peritos-Agrimensores, Escrivães-Secretários e dos Conciliadores serão o mesmo do cargo de Escrivão da comarca de 3ª Entrância, acrescidos da gratificação judiciária específica de um terço.

Artigo 34 - Nos JA em caso de interposição de recurso, as custas judiciais serão cobradas de acordo com o Regimento de Custas do Estado de Goiás.

Artigo 35 - A execução de sentença agrária no Juizado Agrário se processará nos mesmos autos do processo de conhecimento, independentemente de requerimento da parte interessada e de nova citação.

§ 1º - O executado será intimado a comparecer ao Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, em hora pré-fixada, para a conciliação e transação em matéria executória, ficando expresso

no mandado que, frustrada a conciliação, se contará o prazo de 48 horas, a partir dessa audiência, para o executado pagar o débito ou nomear bens à penhora;

§ 2º - O verso da certidão da sentença ou sua fotocópia autenticada servirá como mandado, onde a penhora, efetuada pelo mensageiro judicial, será reduzida a termo simplificado.

Artigo 36 - Caberá execução da sentença, no parazo de 48 horas, para o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Os prazos serão contados:

- I - da data da realização da audiência de conciliação em fase executória, desde que resulte inexitoso o acordo;
- II - da inadimplência da obrigação em autocomposição em fase executória.

§ 2º - O Mensageiro Judicial promoverá a penhora de bens bastantes à satisfação da dívida, avaliando-os, e, se possível, os removerá para o depósito do Juizado;

§ 3º - O Juiz de Direito Supervisor poderá acatar a penhora ou determinar o seu reforço, redução ou, ainda, a substituição dos bens.

Artigo 37 - Para a alienação dos bens penhorados, o Juiz determinará a publicação de relação que conterà o rol dos bens constritados e respectivos valores, afixando-a no átrio do Juizado e, se possível, dará publicidade pelos meios de comunicação social.

§ 1º - A relação dos bens penhorados conterá a data e a hora para a realização da arrematação, que se efetivará no prazo de 10 (dez) dias;

§ 2º - O executado será intimado, pessoalmente, ou na pessoa de procurador com poderes bastantes, a participar do leilão;

§ 3º - O exeqüente poderá participar da arrematação e, não havendo licitantes, adjudicar bens móveis ou imóveis, constantes da relação, por valor nunca inferior ao da avaliação;

§ 4º - O valor da avaliação, após o dia designado para a realização do leilão, no caso de esta não se realizar por qualquer motivo, deverá ser atualizado por índice oficial de atualização monetária;

§ 5º - O preço ofertado será pago a vista.

Artigo 38 - Se, ao arbítrio do Juiz, o maior lance for considerado vil, o bem não será alienado, incluindo-se oportunamente em nova relação.

Artigo 39 - Os Embargos à Execução terão efeito suspensivo, podendo ser opostos no prazo de 10 (dez) dias, a contar:

- I - da intimação da penhora;
- II - da intimação para a execução de entrega de coisa ou de prestação de fato.

Artigo 40 - Os Embargos à Execução apenas poderão ter Por fundamento:

- I - falta ou nulidade da citação, se o processo tiver

tramitado à revelia;

II - nulidade do processo após a sentença exeqüenda;

III - cumprimento da obrigação após a sentença exeqüenda.

Artigo 41 - O Juiz rejeitará de plano os Embargos quando inadmissíveis, ou intempestivos. Recebidos os Embargos, será designada a audiência de instrução e julgamento que se realizará no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Rejeitados de plano ou julgados improcedentes os Embargos, será imposta ao Embargante, revertendo-se em favor do Embargado, multa equivalente a até o limite de 20% do valor da obrigação.

BIBLIOGRAFIA

- ALBERNAZ, Nidion. Regulamentação fundiária em Goiás. In: *Revista de Direito*. Goiânia: Procuradoria Geral do Estado de Goiás, n. XVII. 1983.
- ALVARENGA, Octávio Mello. Teoria e prática do direito agrário. In: *Manual de direito agrário*. s.e. Rio de Janeiro: Forense, 1985.
- _____. Nada vale a lei agrária sem processo especializado. In: *Revista Lavoura*. São Paulo: dez. 1985.
- _____. Justiça agrária, considerações estruturais, face à realidade brasileira. In: *Revista de Direito Agrário*. Brasília: n. 1. 1972.
- _____. Tribunais regionais e remédios efetivos para atos vinculados à economia agrária do Brasil. Tese n. 29 na 5ª Conferência OAB-Rio, 1975. Anais.
- ARAÚJO, Talga Gomes de. Função social da propriedade. In: *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977.
- BARBOSA, Júlio César Tadeu. O que é justiça. s.e. São Paulo: Editora Brasiliense, 1983.
- BARBOSA, Licínio Leal. A pesca e o equilíbrio ecológico. In: *Direito penal e direito de execução penal*. 1. ed., Brasília: Zamenhof Editora, 1993.
- BARBOSA Rui. Obras completas de Rui Barbosa. s.e. Rio de Janeiro: Editora MEC, v. XXXVII. t. I. 1967.
- _____. Orações aos moços. s.e. Paris: Ed. La Haye et Fils, 1907.
- BELTAEVA, Z.S. "Problemi teorici relativi alle fonti ed oggetto del diritto agrario". In: *Rivista del Istituto di Diritto Agrario Internazionale e Comparato*. s.e. Firenze, Milano: Dott. A. Giuffrè Editore. n. 10. 1986.
- BIDART, Adolfo Gelsi. Papel del Estado en el proceso de cambio de las estructuras agrarias. Tese apresentada na Reunion Iberoamericana de Especialistas en Derecho Agrario. Universidad de Los Andes. Merida, Venezuela: Livreria dos Advogados Editora Ltda, 1974.
- _____. Princípios de direito agrário. Separata. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1984.
- _____. "De los efectos de las providencias de la jurisdicción voluntaria". Separata. In: *Revista de la Facultad de Derecho y Ciencias Sociales*. Montevideo: a. XIII. n. 1. 1980.
- BITTENCOURT, J. Paulo. Conferência em Goiânia. In: *Revista IAB*. n. 27. 18.05.77.

- _____. Direito processual agrário. Conferência na OAB-GO, Goiânia: 1978.
- BOLLA, Giangastone. *Scritti di diritto Agrario*. s.e. Milano: Giuffrè Editore, 1963.
- _____. Aspectos e problemas científicos e didáticos do direito agrário. Separata. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1984.
- BORGES, Marcos Afonso. Tese n. 23 na IX Conferência Nacional da OAB. Florianópolis, 1982.
- _____. Comentário ao código de processo civil. 1. ed. São Paulo: LEUD, v. IV. 1975.
- _____. Teoria e prática do processo civil. 1. ed., Belém: CEJUP, 1986.
- BORGES, Paulo Torminn. Institutos básicos do direito agrário. 6. ed., São Paulo: Saraiva, 1991.
- _____. O contrato agrário nos tribunais. 2. ed., São Paulo: Pró-Livro, 1980.
- _____. O Imóvel rural e seus problemas jurídicos. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1980.
- BRAGA, José dos Santos Pereira. O instituto do comodato e sua aplicação no direito agrário. In: *Revista de Direito da PGE-GO*, n. XVII. 1983.
- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os juizes vistos por Nós, os advogados*. 6. ed., Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1968.
- _____. *Introduzioni allo studio sistematico di provvedimenti cautelari*. s.e. Pádua: CEDAM, 1936.
- CAMPOS, Antonio Macedo de. Juizados especiais de pequenas causas. s.e. São Paulo: Ed. Saraiva, 1985.
- CANTÚ, Césare. *História universal*. s.e. São Paulo: Editora das Américas, v. 1. 1946.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. s.e. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARNEIRO, José Geraldo Piquet. A justiça do pobre. In: *Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul - AJURIS*. Porto Alegre: n. 25. jul. 1982.
- _____. Juizado de pequenas causas: análise da estruturação e do funcionamento da Small Claims Court na cidade de Nova Iorque. In: *Ajuris. Juizados de Pequenas Causas*. Porto Alegre, 1982.
- CARNELUTTI, Francesco. *Introduzioni del processo civile italiano*. no. 5. ed., Roma: Foro Italiano, 1956.
- _____. *Instituciones del nuevo processo civil*

- italiano. s.e. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1942.
- _____. Sistema di diritto processuale civile. s.e. Padova: CEDAM, 1936.
- CARVALHO, Roldão Oliveira de. Comentários à lei do juizado especial de pequenas causas. 1. ed., Goiânia: Livraria Três Poderes, 1989.
- CASANOVA, Ramón Vicente. Palavras iniciais. In: RIEDA. Merida, Venezuela: LAEL, 1974.
- _____. Derecho agrario. 3. ed., Merida, Venezuela: Universidade de Los Andes, 1981.
- _____. Derecho agrario, una doctrina para la reforma agraria venezolana. Merida, Venezuela: Universidade de Los Andes, 1983.
- CASTILLO, Niceto Alcalá-Zamora y. Processo, autocomposición y autodefensa. s.e. Madri: Ed. Textos Universitários, UNAM, Cap. II - IV. 1970.
- CARRERA, Rodolfo Ricardo. "Fundamentos jurídicos de la reforma agraria integral". In: Jurídica. Brasília: Instituto de Açúcar e do Alcool, n. 124. a. XIX, jan./mar. 1974.
- _____. Derecho agrario, reforma agraria y desarrollo economico. s.e. Buenos Aires: Ed. Desarrollo, 1965.
- CARROZZA, Antonio e ZELDÓN, Ricardo Zeledón. Teoria general e institutos de derecho agrario. s.e. Buenos Aires: Editora Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1990.
- _____. O direito agrário em cinqüenta anos de experiência jurídica italiana. Separata. Brasília. Fundação Petrônio Portela, 1983.
- _____. Problemi generali e profili di qualificazione del diritto agrario. s.e. Milano: Giuffrè Editore, 1975.
- CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1965.
- CHONCHOL, Jacques. O desenvolvimento rural e a reforma agrária na América Latina. In: Revista de Reforma Agrária. Campinas-SP: Associação Brasileira de Reforma Agrária - ABRA. n. 11. jul. 1984.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araujo, et. alli. Teoria geral do processo. 5. ed., São Paulo: Ed. RT, 1985.
- CORREDOR, Román J. Duque. Derecho agrario. Instituciones. s.e. Caracas: Ed. Juridica Alva, 1985.
- _____. Empresa agrária concepção econômica e estruturação jurídica. Separata. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1983.
- COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. Manual elementar de direito

- processual civil. 3. ed., São Paulo: Forense. 1982.
- COSTA, José Bezerra. Arrendamento rural direito de preferência. 1. ed., Goiânia: AB Editora, 1993.
- COUTURE, Eduardo J. Interpretação das leis processuais. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1993.
- CUENCA, Humberto. Processo civil romano. s.e. Buenos Aires: Ediciones Juridicas, Europa-América, 1957.
- DAVID, René. "L'arbitrage dans le commerce international." Apud Irineu Strenger. In Contratos internacionais do comércio. s.e. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1980.
- DEMÉTRIO, Nelson. Doutrina e prática do direito agrário. 2. ed., Campinas-SP: Ed. Julex, 1987.
- DENTI, Vittorio. "Il procedimenti non giudiziali di conciliazioni come istituzioni alternative". In: Rivista di Diritto Processuale, 35: 418-421. 1980.
- _____. e V. Vigoriti. "Le rôle de la conciliation comme moyen d'éviter le procès et de résoudre le conflit", In: W.J. Habschid, ed. Effektiver Rechtsschutz und Verfassungsmässige Ordnung; die Generalberichte zum VII. Internationalen Kongress für prozessrecht, Würzburg, 1983, Bielfeld, Giesecking, 1983. Apud Silvana Campos Moraes. In: Juizado de Pequenas Causas. 1. ed., São Paulo: Ed. RT, 1991.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. s.e. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.
- _____. Princípios e critérios no processo de pequenas causas. In: Manual de pequenas causas, s.e. São Paulo: Ed. RT, 1986.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Doutrina e prática do procedimento sumaríssimo. 1. ed., Porto Alegre: Coleção Ajuris/7, 1977.
- FAVELA, José Ovalle. La justicia, "La justicia de mínima cuantía em México y otros países da América Latina". In: Estudios de derecho precesal. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1981. Apud Silvana Campos Moraes. In: Juizados... Op. cit.
- FREY, Ivo. Direito agrário e justiça rural. In: Revista TBDA. 1. Tese 33 na V Conferência da OAB. Rio, 1974.
- FREITAS, Vladimir Passos de. Et al. Crimes contra a natureza, 3., ed. São Paulo: Ed. RT. 1992.
- GALLONI, Giovanni. O Direito agrário nas constituições europeias. Separata. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1983.
- GILISSEN, John. Introdução história ao direito. s.e. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.
- HERKENHOFF, João B. Pela instituição da justiça agrária. In: Revista OAB, n. 15

- HESPANHA Benedito. *Tratado de teoria do processo*. 1. ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2. v. 1986.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais. *Contratos agrários*. In: *Revista de Direito Civil*, a. 14. n. 53, jul./set. 1990.
- _____. A função social do contrato. In: *Estudos jurídicos*. v. 19. set./dez. 1986.
- _____. Polígrafo de matéria agrária. *Teoria geral do direito agrário*. Goiânia: Novembro de 1992.
- JACOB, I. H. "Access to justice in England". In: Mauro Cappeletti. B. Garth. *Access to justice*, Apud Silvana Campos Moraes. In: *Juizados... Op. cit.*
- JARQUE, Juan J. Sanz. *Derecho agrário*. s.e. Madrid: Fundación Juan March - Rioduero, 1975.
- _____. Histórico, conceito e conteúdo do moderno direito agrário na Espanha. Separata. Brasília: Fundação Petrólio Portela, 1983.
- JUNQUEIRA, Messias, *O instituto brasileiro das terras devolutas*. s.e. São Paulo: Ed. LAEL, 1976.
- LANCELLOTTI, F. "Conciliazione delle parte". Pádova: Verb. In: *Enciclopédia del Diritto*, v. VIII.
- LAGRASTA Neto, Caetano. Juizado especial de pequenas causas e direito processual civil comparado. In: *Juizado especial de pequenas causas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1984.
- LARANJEIRA, Raymundo. *Propedêutica do direito agrário*. 2. ed., São Paulo: ED. LTr, 1974.
- _____. *Direito agrário*. São Paulo: LTR, 1984.
- LETTERIELLO, Rêmulo. Os juizados especiais de pequenas causas. Separata. Campo Grande: *Amansul Cultural*, jan. 1990. 16 p.
- LOPES, Wellington dos Mendes. *Justiça agrária*. Brasília: In: *Revista de Informação Legislativa*, a. 24, n. 93, jan./mar. 1987.
- LIMA, Getúlio Targino. *A posse agrária sobre bem imóvel*. 1. ed., São Paulo: Saraiva, 1992.
- LIMA, Rafael Mendonça. *Direito agrário*. s.e. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1977.
- LYRA Filho, Roberto. *O que é direito*. 10. ed., São Paulo: Editora Brasiliense S.A, 1982.
- _____. *Para um direito sem dogmas*. s.e. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1980.
- MARCIAL, Alberto Ballarín. *Derecho agrario*. 2. ed., Madrid:

Gráfica Nova S.A, 1978.

- _____. *Estudios de derecho agrario y politica Agraria*. s.e. Madrid: Imp. Tipo-Línea S.A, 1975.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 1. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- MARQUES, Benedito Ferreira. *O crédito agrícola*, Dissertação de Mestrado na UFG. Goiânia, 1991.
- MASSART, Alfredo. *Metodi e contenuti del diritto agrário moderno*. s.e. Milano: Dott. A Giuffrè Editore.
- MASREVERY, J. *Derecho agrario y justicia agraria*. Roma: Publicação da FAO, 1974.
- MARTINS, Carlos B. *O que é sociologia*. 2. ed., São Paulo: Editora Brasiliense S.A., 1982.
- MENDONÇA, Otávio. *Justiça agrária paz social e desenvolvimento econômico*. In: *Revista de informação legislativa*. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, a. 14. n. 55. jul./set. 1977.
- _____. *A justiça agrária na constituinte de 87*. In: *RIL*. a. 24. n. 93. jan./mar. 1987.
- _____. *Palavras no tempo*. Belém: Grafisa, 1984.
- MIGNONE, Carlos. *Relação de trabalho no campo*. In: *Revista IBDA*. n. 1. 1972.
- MONTEIRO, Benedito. *Direito agrário e processo fundiário*. s.e. Rio de Janeiro: Ed. PLG, 1980.
- MORAES, Silvana Campos. *Juizado de pequenas causas*. 1. ed., São Paulo: Ed RT, 1991.
- MORATO, Francisco. *A oralidade*. In: *Revista Forense*, v. 74.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 10 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- MOZOS, Jose Luis de los. "El momento científico del derecho agrario em Espanha". In: *Metodi e contenuti del diritto agrario moderno*. s.e. Milano: Ed. Giuffrè, 1986.
- MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 1. ed., São Paulo: Forense Universitária. 1992.
- NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Curso de direito informativo*. 3. ed., Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1992.
- NORONHA, Fernando. *Direito e sistemas sociais*. s.e. Florianópolis: Editora na UFSC, 1988.
- OLIVEIRA, Weimar Muniz de. *A filosofia do direito além da 3ª dimensão*. 1. ed., Goiânia: Gráfica O Popular, 1993.

OPITZ, Osvaldo e Sílvia. Direito agrário brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1980.

_____. Contratos agrários no estatuto da terra. São Paulo: Saraiva, 1974.

_____. Tratado de direito agrário brasileiro. São Paulo: Saraiva, 3 v, 1983.

_____. Contrato no direito agrário. 9. ed., Porto Alegre: Síntese, 1977.

PAULA, Ivanise Soares de. Uma abordagem sociológica das relações de trabalho e dos contratos agrários. Goiânia: Monografia. dez. 1987.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Condomínio e incorporações. s.e. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

PINTO, Lúcio Flávio. Amazônia no rastro do saque. s.e. São Paulo: Hucitec, 1986.

POJSKUS, B. "Problemi organizzativi e giudici nel cordianmento della gestione di complessi agroindustriali (CAI)". In: Rivista del Instituto de Diritto Agrario Internazionale e Com-parato. Firenze, Milano: Dott. A. Giuffrè Editore. n. 10. 1986.

RIBEIRO, J. Assis. Justiça rural. In: Revista Jurídica. Brasília: IAA, n. 91.

RIOS, Arthur E.S. Direito agrário. 1. ed., Goiânia: Oficinas Gráficas da Imprensa da UF-GO, 1974.

ROMAGNOLI, Emílio. "I contratti agrari nei paesi dell Europa Occidentale". In: Arquivos do Ministérios da Justiça. a. 33. n. 140. out./dez. 1976.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. 3. ed., São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. Manual de direito processual civil, s.e. São Paulo: Ed Saraiva, v. 2. 1986.

SANTOS, Roberto. Debate sobre o plano nacional de reforma agrária. (PNRA). Belém, 1985.

SILVA, José Gomes da. A reforma agrária no Brasil. s.e. Rio de Janeiro: ZAHAR, 1971.

SILVA, Ovídio Araújo Batista da. Juizados de pequenas causas. s.e. Porto Alegre: Ed. Le Jur, 1985.

SIMON, Victor, "El fuero agrario, fundamento indispsnesable para la consolidación del bienestar rural". In: Arquivos do Ministério da Justiça. a. 33. n. 140. out./dez. 1985.

SODERO, Fernando Pereira. Direito agrário e reforma agrária. s.e. São Paulo: Livraria Legislação Brasileira, 1968.

- _____. Esboço histórico do direito agrário no Brasil. In: Revista de Direito Civil, Imobiliário e Agrário. vol. 8. 1983.
- _____. O módulo rural e suas implicações jurídicas. s.e. São Paulo: LTR. 1975.
- STEFANINI, Luís de Lima. A propriedade no direito agrário. In: Revista dos Tribunais. São Paulo, 1978.
- TENÓRIO, Igor. Manual de direito agrário brasileiro. 2. ed., São Paulo: Resenha Universitária, 1978.
- _____. Justiça agrária. In: Revista de Informação Legislativa. Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal. a. 18. n. 70. abr./jun. 1981.
- TERCEIRO, Neto Dorgival. Noções preliminares de direito agrário. 2. ed., João Pessoa: Editora Universitária da UFPb, 1985.
- T. Kokima. y. Taniguchi. "Access to justice". Op. cit. Apud, Silvana Campos Moraes. In: Juizados... Op cit.
- WATANEBE, Kasuo. Juizados especiais de pequenas causas. 1. ed., São Paulo: Editora RT, 1985.
- _____. Assistência judiciária como instrumento de acesso à ordem jurídica justa. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, v. 22. 1983.
- ZELEDÓN, Ricardo Zeledón, et al. Temas de derecho agrario europeo y latinoamericano. San Jose - costa Rica: Editorial de la Fundación Internacional de Derecho Agrario Comparado 1982.

- GLOSSÁRIO DE TERMINOLOGIAS E NEOLOGISMOS

Ação Civil Pública . Esta ação é disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24.7.1985. Trata-se de adequada forma processual para proteger o meio ambiente de possíveis danos, defendendo os interesses difusos da sociedade como um todo.

Agilizar . Tornar ágil, rápido, ligeiro, dar pronta tramitação processual levando-o com ligeireza do começo até o fim.

Alçada . É a forma de fixação da jurisdição ou a competência, em razão de determinado valor, o qual, no Brasil, é fixado em termos de salários mínimos. No JEPC a alçada é de 20 salários mínimos e nos JA será de 40 salários mínimos.

Árbitro . É o bacharel em direito indicado pela OAB, para compor o corpo arbitral dos Juizados; é escolhido por ambas as partes e promove a instrução arbitral, ouvindo as partes e suas testemunhas, e lavra o laudo arbitral, que, tem as mesmas características extrínsecas da sentença. Contudo, para a solução arbitral ter força de título executivo judicial, o juiz de direito supervisor deverá homologá-lo.

Arrendamento Rural . É o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel observados os limites percentuais

da Lei. Segundo disciplina do artigo 3º do Dec. 59.566, de 14 de novembro de 1966.

Autocomposição . Termo Lavrado nos juizados, quando as partes, voluntariamente, comparecem ao Juizado e fazem um acordo acerca de qualquer natureza jurídica ou valor. Após homologado judicialmente é, também, título executivo judicial.

Balança Comercial . Tomada de valores entre as exportações e importações comerciais de um país, fixando **superavits** ou **deficits**.

Código Agrário . O Brasil não tem seu Código Agrário, tem apenas o Estatuto da Terra, disciplinado na Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. A médio prazo teremos o nosso Código Agrário, o qual disciplinará as questões fundiárias, propriedade da terra, reforma agrária, crédito agrícola, desenvolvimento rural, tributação da terra, colonização, contratos relativos ao uso da terra, irrigação, transporte, armazenamento e, de modo geral os direitos, interesses e deveres dos agricultores.

Cognição . Fase processual na qual o juiz instrui o Processo inteirando-se das provas e documentos para firmar o seu entendimento e julgar.

Conciliador . Bacharel em Direito indicado pelo Tribunal de Justiça para propor acordo entre os desavindos, nos Juizados, objetivando sempre obter a composição entre eles.

Consolidação das Leis Agrárias . Temos uma série de leis esparsas acerca da matéria agrária, as quais não cabem no **vade-mecum agrário** editado pelo Ministério da Agricultura - IN-

CRA. Os Jusagraristas brasileiros que entendem não ser o momento adequado para a codificação agrária, por falta de alguns pressupostos estruturais do Direito Agrário brasileiro, defendem, tal qual ocorreu com a legislação trabalhista, que o momento é propício para a Consolidação das Lei Agrárias, para posterior codificação.

Consumeirista . Técnico ou pessoa hábil no trato das questões ligadas ao consumo e ao Direito do Consumidor.

Consumidor . Segundo disposições do CDC, consumidor é toda pessoa física que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações do consumo.

Deformalização . Supressão de formalismos processuais objetivando obtenção de justiça rápida, eficiente e simplificada.

Desenvolvimento Sustentável . Parte da idéia que mesmo sendo proposições antagônicas e interesses conflitantes, podem caminhar lado a lado.

Difuso . É o assunto pertinente a todos, tratando-se de direitos coletivos ou metaindividuais.

Ecologia . É o estudo das relações dos seres vivos uns com os outros e destes com o seu ambiente.

Ecossistema . É a relação entre os seres vivos e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Equivalentes jurisdicionais . É o mesmo que os sucedâneos da jurisdição, materializados pela negociação e a mediação conciliatórias que quase sempre levam as partes a uma composição.

Estresse. Perturbações orgânicas e psíquicas provocadas por emoções fortes, fadiga e traumas reacionais.

Fração Mínima de Parcelamento . É a área mínima que a lei permite ser desmembrada de um imóvel rural, para constituição de um novo imóvel rural.

A Fração Mínima de Parcelamento do Imóvel Rural, constante no Certificado de Cadastro, será a menor área entre o módulo rural calculado, a área total do imóvel e a Fração Mínima de Parcelamento determinada para o município de localização do Imóvel.

Fundiário . Matéria relativa ao direito real sobre bens imóveis ou prédio agrário.

Grau de Utilização da Terra . É calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável do imóvel.

Grau de Eficiência na Exploração . É também um grau expresso em percentagem que mede a relação entre a produtividade física do imóvel em relação à tabela de rendimentos.

Hipossuficiente Judicial . É o jurisdicionado que, não tendo condições de pleitear o seu direito por não entender que

é titular do mesmo, vive em estado de injustiça latente.

Itinerante . Que se desloca, que viaja. Os JA vão ao local dos conflitos objetivando a pacificação social e presença do judiciário no campo.

JES . Juizados Especiais Sumaríssimos, anteprojeto do autor deste trabalho para a criação dos Juizados de Menor Complexidade Cível e Menor Potencial Ofensivo ou Danoso.

Jubilção . Aposentadoria de professor.

Juiz de Aluguel . Forma de sucedâneo da jurisdição que os americanos chamam de **Rent Judge**, pela qual os juizes aposentados são chamados para solucionar controvérsias na condição de árbitros e integram firmas prestacionais de **Jurisidição** arbitral.

Juizados Informais de Conciliação . Juizados que, sem força jurisdicional, tem por escopo obter acordos entre as partes; caso haja a composição, o termo de acordo deve ser homologado por Juiz de Direito.

Juiz Leigo . Bacharel em Direito indicado pela OAB e referendado pelo Tribunal de Justiça para exercer conciliação, instrução e oferecimento de laudo parajurisdicional para homologação por juiz togado.

Juiz Togado . É o juiz de direito com as garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos; tem o **Ius Imperium** ou o poder de julgar.

Jusagrarismo . Movimento que luta pela implantação, sistematização e consolidação do Direito Agrário, cuidando de sua difusão, autonomia e aplicação, visando à justiça, bem-estar, produção e produtividade no campo. Jusagrarista é o bacharel em direito ou em área afim, que milita no âmbito do Direito Agrário.

Leptosomático . De Biótipo magro, esguio e esbelto.

Microrregião . Região judiciária agrária, composta de 3 a 4 comarcas e municípios, na qual o juiz de direito agrário terá jurisdição e pela qual ele itinerará para a entrega da jurisdição agrária.

Menor Complexidade Cível . É determinada pelo valor de alçada dos JES, que será de 40 salários mínimos, segundo o anteprojeto elaborado pelo autor desta monografia, em novembro de 1989.

Menor Potencial Ofensivo ou Danoso . São as ocorrências enquadradas nas contravenções penais, nos crimes culposos e nos crimes dolosos apenados com até dois anos de detenção e um ano de reclusão.

Mensageiro Judicial . É o mesmo que o Oficial de Justiça da Justiça Comum.

Mercadologia . É a parte da ciência comercial que trata das mercadorias, sua natureza e especificação, bem como das operações relativas a sua compra e venda.

Módulo Rural . É a área fixada para o Imóvel rural ex-

plorado pelo agricultor e sua família, ainda que, com ajuda de terceiros, absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhe a subsistência e o progresso social e econômico, levando-se em conta a região onde se localiza e o tipo de exploração a que se destina.

Módulo Fiscal . É determinado por município, levando-se em conta o tipo de exploração predominante, a renda obtida dessa exploração e de outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada.

Novel Justiça . Nova faixa de atuação do Poder Judiciário.

Paráfrase . Imitação de um texto literário em que se diz a mesma coisa dita pelo autor imitado, com outras palavras.

Parajurisdicional . Execução de trabalho do juiz leigo preparando o feito para a conciliação das partes ou instrução, com apresentação de laudo ao juiz togado para a competente homologação. Auxiliar do juiz.

Patologia . Síndrome, doenças e suas influências nas modificações orgânicas.

Parceria Rural . É o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa, vegetal ou mista;

e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda, ou para extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos de caso fortuito e de força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos, nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais na Lei, segundo disciplina o artigo 4º do Dec. 59.566, de 14 de novembro de 1966.

Pequeno Empreiteiro Rural . É a pessoa ou microempresa que executa trabalhos rurais até o valor da alçada do Juizado Agrário.

Pequeno Possuidor Rural . É aquele que tem a posse de área de terras de no máximo 4 (quatro) módulos fiscais.

Pequeno Proprietário Rural . É aquele que domina área de terras de no máximo 4 (quatro) módulos fiscais.

Propriedade Produtiva . É aquela que, explorada economicamente e racionalmente, atinge, simultaneamente, Grau de Utilização da Terra de 80% e Grau de Eficiência na Exploração de 100% segundo os índices fixados pelo órgão Federal competente, e que cumpre a função social de acordo com o art. 9º e seus incisos da Lei 8.629/93.

Questões Agrárias . São as decorrentes da efetivação, validade, anulação ou nulidade dos atos jurídicos ou negociais de natureza agrária, limitados ao valor de 40 salários mínimos.

Rapidificar . Neologismo empregado pelo Ministro Décio Miranda, significando tornar rápido, pronto, ágil, ligeiro.

Recurso Inominado . É a forma do recurso sem denominação que objetiva a revisão dos julgados dos Juizados.

Rurícola . É a pessoa que vive do trabalho do campo. É o mesmo que agricultor.

Sensoriamento Remoto . De maneira bastante simplista, define-se sensoriamento remoto como a forma de captação das coisas a distância. É assim, uma espécie de "olho" remoto que, em face de sua posição privilegiada, capta e transmite informações que, depois de decodificadas, são valiosas e necessárias ao desenvolvimento das atividades gerais realizadas em nosso planeta. É de grande utilidade nas perícias judiciais fundiárias e de grande utilidade para detectar pragas e doenças nas lavouras, desmatamentos, aeroportos clandestinos e queimadas.

Para uma explicação primária de sensoriamento remoto é bastante que se imagine uma máquina fotográfica ou um sensor sofisticado acoplado a um satélite espacial.

Transação em Matéria Penal . Até a vigência da CF de 88, era impossível a transação em matéria penal, contudo o artigo 98 da Carta Magna, ao disciplinar os JES, criou essa importante fase de largo uso no Direito Penal Americano.

Pela transação, se a parte ré admitir o fato, poderá ter sua pena reduzida, transformada em multa, modificada para prestação de serviços à comunidade ou até suspensão, conforme o caso. Nessa fase o Ministério Público e a defesa discutem amplamente a questão objetivando a transação penal.

Uso do Direito Alternativo . Direito Alternativo é um

movimento crítico do Direito, em seu aspecto teórico e prático que, partindo do positivismo já instituído nas leis, faz a sua interpretação em favor dos carentes e hipossuficientes judiciais, caracterizando, assim, o uso alternativo do Direito.

No âmbito Jusfilosófico, ou em nível do instituinte, pugna-se, nos movimentos sociais, pelos Direitos da sociedade para vê-los institucionalizados e positivados nas sentenças judiciais.

Sintetizando: Direito Alternativo é a opção pelo justo em face do legal.

ANEXO 1
COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIAS

COLETÂNEA DE JURISPRUDÊNCIAS

JURISPRUDÊNCIA

COMENTADA DE "A" a "Z"

No presente tópico selecionamos as questões mais interessantes e diversificadas que foram solucionadas no Juizado de Pequenas Causas de Anápolis-GO, as quais, são catalogadas conforme as letras do alfabeto.

A

Acidente Rodoviário - O Juizado recebeu reclamação indenizatória de um carroceiro que, parado fora da pista e do acostamento na BR-153, alegou que uma carreta Scânia, placa de Rio Grande/RS, em alta velocidade, atingiu a traseira de um ônibus, que se desgovernou e colidiu com sua carroça, ocasionando-lhe ferimentos graves, quebra do varal de sua carroça e a morte de seu animal de tração. Procedeu-se às citações pelos correios, com AR, à firma proprietária da carreta e à empresa de transportes coletivos, que compareceram ao Juizado quinze dias após o evento, e compuseram com o reclamante, pagando-lhes, em litisconsórcio passivo, equitativamente, 20 salário mínimos.

B

Bagagem Extraviada - Uma vendedora autônoma de confecções, após fazer suas compras, viajou em ônibus interestadual, indo para Paraíso do Tocantins-TO. Lá chegando, percebeu que

sua bagagem fora extraviada. Tentou, em vão, receber amigavelmente, mas não logrou êxito. Juntando o bilhete de passagem e o ticket de bagagem mais as notas fiscais de compras, pediu indenização pelo valor máximo de alçada do Juizado. Fundamentou o seu pedido na culpa contratual e não na AQUILIANA, conforme súmula 161 do STF. Passados dez dias da reclamação, em sessão conciliatória, compôs com a empresa, recebendo, ainda em fase de conciliação, dois terços do valor pedido.

C

Concubinato - Dissolução de Sociedade de fato com Autocomposição em Alimentos - A Reclamante alegou concubinato com o reclamado pelo período de cinco anos, com o qual tivera dois filhos. Ainda em fase conciliatória recebeu, em acordo, a escritura do barracão onde conviviam. Considerando que a Lei 7.244, de 07 de novembro de 1984 - LJPC, não permite solução de pendências relativas a alimentos, o reclamado foi conscientizado do dever de alimentar seus filhos. Logo em seguida à sessão conciliatória, as partes pediram a lavratura de um termo de autocomposição, conforme artigo 55 da LJPC, pelo qual o reclamado ofereceu um salário mínimo mensal a seus filhos menores.

D

Danos em Acidente Automobilístico Urbano - O Reclamante dirigia, em sua mão de direção, um veículo Volkswagen; e pela sua direita ia um carro Ford de propriedade da reclamada. Em um cruzamento de ruas, sem qualquer sinalização, o Ford, após brusca frenagem, colidiu com o Volkswagen do reclamante. Apurados os fatos e na impossibilidade de acordo em sessão conciliatória, não desejando ainda solução arbitral, por ser irrecorrível,

vel, o juízo julgou o feito e entendeu haver culpas concorrentes, em face de excesso de velocidade, também por parte do reclamante. Ficou cada uma das partes envolvidas na colisão obrigada ao pagamento de 50% dos danos causados aos veículos.

E

Escoamento de Águas Pluviais e Esgotos - O Reclamante pretendia fosse corrigida a queda d'água do telhado da casa de seu vizinho junto à parede de sua casa, devido à infiltração provocada pela água da chuva que caía do telhado. Pretendia, também, que as águas pluviais não empossassem em seu terreno, posto que o vizinho havia vedado a sua livre fluência. Pretendia, ainda, a sua livre fluência, e por fim proibir que os canos de esgotos sanitários da casa vizinha passassem por seu terreno. Como os problemas das partes eram não só os enumerados, mas também outros de ordem pessoal, frustrou-se a conciliação e as partes não aceitaram a solução arbitral. O juiz instruiu o feito e assim decidiu:

- a) as águas que fluem do telhado seriam captadas por calhas de folhas-de-flandres ao longo da parede prejudicada;
- b) determinou o rompimento da barreira de estancamento, permitindo a livre fluência das águas pluviais do terreno mais alto para o mais baixo;
- c) fixou o prazo de 45 dias para o reclamado retirar a rede de esgoto construída sem a permissão do reclamante, devendo o esgoto, ser escoado para a rede que passa à frente da casa do reclamado.

F

Funilaria e Mecânica - O reclamante contratou com o

reclamado a reforma de seu veículo, incluindo lanternagem, pintura e retífica do motor. Concluído o serviço, pôde-se constatar que a pintura foi aplicada sem observância das técnicas convencionais, já trincando e descascando, e com a agravante de que no motor não foram utilizadas peças adequadas, posto que apresentava um pior desempenho que antes. Em fase de conciliação, o mecânico se comprometeu, no prazo de 15 dias, a refazer a pintura e a consertar motor do veículo, conforme contrato inicial.

G

Garantia de Eletrodoméstico - A Reclamante, lavadeira, adquiriu em uma loja de departamentos um tanquinho para lavar roupas. No primeiro de dia de uso, a lavadora incendiou-se tão logo foi ligada, em razão de um curto-circuito no sistema elétrico da máquina. A reclamante, mesmo mantendo em dia as prestações da máquina, peregrinou por mais de cinco meses pedindo providências à loja e à assistência técnica, tendo sido, segundo ela, engodada. Na impossibilidade de solução conciliatória, foi designada audiência de instrução e julgamento para o décimo dia útil após a reclamação. A loja defendeu-se, dizendo que entregou o bem em perfeitas condições de uso e funcionamento. A assistência técnica, por sua vez, alegou que não tinha como dar assistência à máquina que, por ser de poliuretano (plástico), com o incêndio, só restará resina queimada. O juízo, decidindo em audiência de instrução como sempre faz em todas as instruções e julgamentos, condenou a loja a repor à reclamante um tanquinho novo no prazo de dez dias, sob pena de execução, fixando, inclusive, que o mesmo deveria ser de cor azul claro, tal qual a nota fiscal de compra, face à insatisfação da reclamação.

mante de haver recebido, a contra gosto, um de cor marrom.

H

Honorários de Anestesiologista - O Reclamante, facultativo de hospital da cidade, combinou seus honorários com o reclamado, uma vez que a Previdência Social havia rompido o convênio com aquela classe de médicos. Posteriormente, o reclamado disse que não pagaria o combinado, porque o INSS cobriria todos essas despesas. Em sessão conciliatória o reclamante compôs com o reclamado em 70% sobre o valor pedido.

I

Indenização por Dano Rural - O Reclamante conseguiu em comodato um alqueire de terras e plantou jiló e batata doce, esperando colher cerca de 500 caixas de jiló e 1.000 caixas de batatas. Preste à colheita, um rebanho de gado vacuum de reclamado adentrou a roça e dizimou toda a plantação. O reclamante, sentindo-se prejudicado, procurou o reclamado, e depois de intermináveis negociações, inclusive com a participação do Sindicato Rural, foram-lhe oferecidos dois salários mínimos para cobrir os prejuízos, quantia essa que não cobria nem mesmo os custos das sementes. Em instrução e julgamento, o reclamado foi condenado ao valor máximo da alçada do JEPC, ou seja, 20 salários mínimos.

J

Juros Extorsivos - O Reclamante alegou que adquiriu uma bicicleta para servir-lhe de transporte para o trabalho. Que esteve doente e atrasou o pagamento de duas prestações.

Ajudado por parentes e amigos, procurou a Financeira que lhe apresentou uma conta quase impagável, razão pela qual pediu a citação da firma credora. Em sessão conciliatória foram feitos os cálculos e o reclamante ficou surpreso em saber que o cálculo judicial era menor do que sua disponibilidade para ficar livre daquele pesadelo.

L

Limite de Propriedade Urbana - O Reclamante apresentou Reclamação no JEPC sob a alegação de que o muro de seu vizinho adentrava 1,2 metros em seu terreno e que agora, pretendendo aumentar a área da garagem de sua casa, estava impossibilitado de fazê-lo. Ao receber a reclamação, o Escrivão-Secretário orientou ao reclamante que em questões dominiais o Juizado só tem competência para a fase conciliatória ou para a instrução arbitral, isto é, a parte seria citada e intimada para uma tentativa de acordo ou para uma solução via de uma dos árbitros que seria escolhido por ambas as partes. Contudo, a ação seria arquivada se não fosse resolvida por essas duas modalidades, porque o JEPC não pode levar tais questões à audiência de instrução e julgamento.

Ainda em sessão conciliatória, após as ponderações e orientações às partes, estas resolveram pedir o arquivamento da Ficha de Reclamação, nos termos do artigo 55 do LJPC. O reclamado comprometeu-se a afastar o muro em 70 cm, atendendo-se, assim, ao interesse de ambas as partes. Lavrou-se um termo de autocomposição, o qual, foi homologado pelo juiz de direito supervisor do Juizado.

Lucros Cessantes "futuros" - A rigor essa ação não

poderia ser recebida no JEPC e nem na Justiça Comum, mas foi proposta e teve brilhante solução.

O Reclamante, um pequeno proprietário rural, com apenas 03 (três) hectares de terras, onde cultivava lavouras temporárias de milho, feijão e plantio de limoeiros, apresentou reclamação contra uma construtora que fizera serviços de terraplanagem na propriedade lindeira, alagando com tal movimentação de terras, no período chuvoso, cerca de um hectare das terras do reclamante, provocando a sufocação dos limoeiros e de parte do milharal, que cresciam vigorosos. Disse, ainda, que procurara o engenheiro-chefe e este tratou-o de maneira ríspida, chegando a dizer-lhe improperios. Expedida a Carta de Citação e Intimação, via de AR para a cidade do Rio de Janeiro-RJ, sede da firma, este compareceu à audiência e fez um acordo com o reclamante, indenizando-o, em audiência de conciliação, no valor de 80% do pedido.

M

Microempresa de Fabricação de Ceras - O Reclamante requereu no Juizado a desconstituição de negócio alegando que comprara uma pequena fábrica de ceras de uso doméstico e que achava que o "segredo" da fórmula não era real. Nas entrelinhas o juiz percebeu que o reclamante, na verdade, julgava-se impotente para solver seu compromisso, posto que, tomando orientação com um químico industrial, este afirmou que a fórmula estava correta. O juiz tomou conhecimento, em conversa entre as partes, que o reclamante era proprietário de um lote em bairro afastado, e cujo valor do mesmo era equivalente ao da nota promissória emitida pelo reclamante em garantia do negócio. Na oportunidade perguntou ao reclamante se este aceitaria o lote em

quitação do débito. O reclamado pediu suspensão da audiência que foi concedida, por 24 horas. No dia seguinte, fizeram um acordo judicial. O reclamante disse estar muito satisfeito, pois, seus cinco filhos estavam desempregados, e havia muito trabalho para eles naquela pequena empresa.

N

Noção de Comissão Mercantil - O Reclamante trabalha como corretor de veículos e foi procurado pelo reclamado para que conseguisse para ele um caminhão Mercedes Benz 1113, de mais ou menos 10 anos de uso. O reclamante diligenciou, mostrou-lhe vários veículos nesses moldes, mas nenhum serviu para o reclamado por razões diversas. Cerca de 45 dias após, tomou conhecimento, através de terceiros, de que o reclamado tinha comprado um dos caminhões que ele mostrara. Ante a negativa do reclamado de pagar-lhe os 5% de praxe tanto neste quanto no ramo imobiliário, reclamou. Em sessão conciliatória, foi prelecionado ao reclamado uma antiga regra de mercadologia, conhecida por A.I.D.A., sigla representativa das fases pelas quais podem passar um pretenso comprador. Assim: A - de Atenção; I - de Interesse; D - de Desejo e finalmente, A - De aquisição. Sem dúvida o reclamante fez com que o reclamado percorresse todas as fases, faltando apenas, naquela oportunidade, a última, isto é, a aquisição, que depois se consumou, sendo perfeitamente cabível a comissão mercantil. Após a orientação, as partes compuseram em um valor de 65% sobre o pedido.

O

Odontólogo, Negligência e Imprudência- O reclamante, após infrutíferas tentativas de solução amigável, procurou o

Juizado para reclamar contra um odontólogo que lhe extraiu um dente canino, e, por negligência e imperícia, rompeu-lhe o septo nasal, com complicações posteriores, levando-o a internar-se num hospital para uma cirurgia corretora. Em sessão conciliatória, o profissional liberal pagou ao reclamante o valor correspondente a 100 extrações dentárias normais.

P

Promissória - Negativa de Assinatura - O reclamado propôs no JEPC a cobrança de uma nota promissória, que o Reclamado afirmava não ter assinado. Frustrada a conciliação e não desejando a solução arbitral, as partes foram encaminhadas à audiência de instrução e julgamento. Persistindo a negativa por parte do reclamado, o juiz ofereceu uma folha de papel ao mesmo e começou a ditar-lhe dados existentes na nota promissória. Sem maior esforço pôde notar que os números 1 existentes na nota eram iguais aos aplicados no material paradigma, colhido em audiência, pois, tinham "testa" e base; os números zero e as letras "o" tinham um lacinho, tal qual um rabicho ascendente; os números 7 eram bem cortados; os números 8 não eram inteiriços tal qual o símbolo do infinito de pé; todas as letras "j", tinham a sua parte superior com uma inclinação de 45°, em relação à base da letra. Observou-se, ainda, uma série de coincidências. Para arrematar, em sua assinatura original o reclamado aplicava dois pontos e na assinatura que forjou para o título de crédito, o reclamado desatentamente se traiu aplicando os mesmos dois pontinhos. O juiz julgou procedente a ação de cobrança.

Q

Quintal, Árvore e Muro - O Reclamante, vizinho do re-

clamado, pretendia em reclamação junto ao JEPC, que ele cortasse um gigantesco abacateiro que constantemente entupia as calhas de drenagem de águas pluviais. Pretendia, ainda, receber a meação de 45 metros de muros divisórios. Em sessão conciliatória, o reclamado disse estar de acordo com tudo, mas que só não cortaria o abacateiro, porque a Secretaria do Meio Ambiente não permite o corte de árvores, sem um motivo muito justo. Contudo, se o juiz autorizasse, ele cumpriria a ordem imediatamente. A ordem foi dada e o acordo foi homologado.

R

Reparação de Dano por Depósito de Veículo - O Reclamante deixou seu automóvel em um posto de abastecimento e lavagem de veículos, solicitando uma prestação de serviços. Um empregado, encarregado do setor, de posse das chaves, saiu para dar umas voltas e capotou o carro, ocasionando danos de grande monta. A firma reclamada alegou que a seção de lavagem de veículos é arrendada a uma pessoa completamente alheia ao Posto, sem negar, contudo, que o encarregado é empregado do Posto. Decidindo em audiência de instrução e julgamento, o juízo condenou o Posto a ressarcir o dano por culpa aquiliana ou extracontratual do patrão, in eligendo e in vigilando.

Retomada de Imóvel Residencial . Despejo - Tal como nas ações dominiais, as ações de despejo só podem ser resolvidas no Juizado, em fase de conciliação ou em fase arbitral, contudo, praticamente todas as questões dessa natureza que dão entrada no JEPC são resolvidas a curto prazo.

S

Serviços Técnicos . Garantia - Houve reclamação no

Juizado de uma senhora que levou o seu aparelho de TV, marca Philco, para conserto e, quando foi buscá-lo, observou que o mesmo tinha a caixa de um aparelho Telefunken, e oferecia péssima imagem. Em conciliação o técnico resolveu ficar com o aparelho e indenizar a reclamante, em dinheiro.

T

Técnico em Eletricidade - A reclamação do técnico tinha por objetivo o recebimento de serviços extra-contrato, que executara para o reclamado, elaborando, a mais, 40 fontes de energização. O reclamado se esquivava de efetuar o pagamento complementar. Em conciliação, compuseram.

U

Urgência Alimentar - Seis braçagistas alegaram em reclamação conjunta contra uma construtora, que foram contratados no interior do Estado para obras de construção civil, com oferecimento de refeições e alojamento; que a duras penas conseguiram o alojamento, mas há três dias estavam passando a pão e água, porque não conseguiram qualquer adiantamento, e o chefe do escritório local afirmara que não iria oferecer-lhes refeições. Recebida a reclamação, o juiz determinou o comparecimento imediato do responsável ao Juizado para prestar esclarecimentos e para adoção de medidas cabíveis. O encarregado compareceu e informou que tudo não passara de um mal-entendido, firmando o competente termo de acordo no qual dizia expressamente que a firma iria fornecer as refeições conforme combinado, e, inclusive, indenizou os reclamantes pelos três dias de refeições

não fornecidos.

Uso Nocivo da Propriedade - Em setor residencial da cidade, uma firma que utiliza produtos químicos, ácidos e cáusticos, alugou uma casa residencial e fez dela depósito de tais produtos químicos. Citada, a firma pediu prazo de 15 dias para retirar os produtos incômodos daquele depósito improvisado.

V

Válvula de Botijão de Gás - O Reclamante, operário, solteiro, chegou do trabalho e, enquanto tomava banho, deixou o fogão ligado cozinhando feijão. Minutos após a cozinha estava em chamas, porque a super-válvula do botijão de gás havia se desprendido, provocando incêndio em seus minguados pertences. A Cia, de Gás, acionada, mesmo trazendo laudo técnico, insentando-a de qualquer responsabilidade, acordou em pagar 60% do valor do pedido.

X

Xampu - A Reclamante, vendedora de cosméticos, reclamou contra uma freguesa que comprou xampus e outros cosméticos, assinando uma nota de recebimento da mercadoria, para pagamento posterior. Quando a vendedora foi efetuar a cobrança no dia combinado, a reclamada não pagou. Acionada no Juizado, mandou uma vizinha sua comparecer e efetuar o pagamento da conta respectiva.

Z

Zootécnico - O Reclamante, técnico em zootecnia, promoveu a vacinação do plantel vacum do reclamado. Baldados os

esforços de recebimento amigável, reclamou no Juizado. O fazendeiro alegou que não pagaria, porque a vacina empregada pelo técnico não era de boa qualidade. O profissional apresentou nota fiscal de aquisição do produto, com controle de qualidade da vacina, passado por órgão competente. Esclarecida a divergência, o reclamante recebeu, com correção monetária o valor correspondente a seus serviços e a utilização do medicamento.

- Julgados dos Colegiados Recursais Especiais de
Goiás.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VELOCIDADE EXCESSIVA EM CRUZAMENTO SINALIZADO. CULPA CONFIGURADA DO MOTORISTA QUE ASSIM AGE. Comporta-se com culpa crassa e indesculpável imprudência quem ingressa em cruzamento quando o sinal semafórico lhe é adverso, pois, é perfeitamente previsível a possibilidade de vir a se chocar com algum veículo que trafegue pela outra via, cuja preferência de passagem estava assegurada pelo farol. É imperdoável essa imprudência principalmente se o motorista desenvolvia velocidade excessiva e ingressou no cruzamento sinalizado. *ipso facto*, impõe-se tal solução porque é perfeitamente previsível a possibilidade de mudança repentina do sinal, sem tempo suficiente de o motorista frear seu automotor. Indenização devida pelo único causador do acidente. Recurso conhecido e em parte, provido (Unânime). (Recurso Inominado n. 0021/87. Relator Dr. Jalles Ferreira da Costa, 10.11.87, Goiânia).

AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. O laudo pericial da polícia técnica goza de presunção *juris tantum* e só pode ser desprezado mediante prova convincente em contrário. Recurso conhecido e negado provimento. (Unânime). (Recurso Inominado n. 003/90. Relator Dr. Matias Washington de Oliveira Negry, 20.02.90, Goiânia).

AÇÃO DE COMBRANÇA DE CHEQUE. ORDEM DE PAGAMENTO. O cheque, a título de pagamento, para valer como pagamento, ou seja, pro soluto, não admite oponibilidade das exceções pessoais contra o beneficiário credor, que o porta como tal, principalmente se a sua literalidade não fora questionada e ocorreram, de consequência, a certeza, a liquidez e a exigibilidade, tratando-se, portanto, de título cambial hábil e perfeito à cobrança. Recurso conhecido, porém, improvido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 0054/88. Relator Dr. João Ubaldo Ferreira, 21.09.88, Goiânia).

CONTRATO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. REVELIA. CRITÉRIO DE REAJUSTES. CORREÇÃO PELO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. 1 . A revelia implica em reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319 do CPC). 2 . Não contendo o contrato cláusula especial de imprevisão, não se pode invocá-la para reajustamento das mensalidades, devendo prevalecer o reajuste pactuado (art. 115 do C. Civil). 3 . Impossível a correção pretendida pelo recorrido pelo Juízo, de vez que tal fato não foi objeto de discussão nos autos. Recurso conhecido e improvido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 0068/88. Relator Dr. Carlos Hipólito Escher, 21.09.88, Goiânia).

AÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS DECORRENTES DE LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE E OCORRÊNCIA DE AÇÃO REAL IMOBILIÁRIA. 1 . Os Juizados têm competência para processar e julgar a cobrança de encargos de água, luz, telefone etc., quer seja derivada de um contrato, in casu, quer de um fato jurídico ou de um quase-contrato. 2 . Inequívoco o direito pessoal do recorrente. 3 . Letigimidade passiva ad processum et ad causam indubitosa, em face do princípio da solidariedade. 4 . Verbas devidas e comprovadas. Recurso conhecido e provido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 136/94. Relator Dr. Vítor Barboza Lenza, 20.02.94, Goiânia).

AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTAS CONDOMINIAIS. PREVISÃO NA CONVENÇÃO DOS MORADORES. PENALIDADE LEGAL. 1 . Legítima a cobrança de multa condominial, fixada na Convenção ou Regimento Interno, pela violação de quaisquer deveres nessas normas estipulados, ex vi do artigo 21 da Lei n. 4.591/64. 2 . Constituem infrações, passíveis de penalidades, conforme prevê a Convenção do Condomínio Mansões Coimbra, tanto a permanência de menores desacompanhados no hall de entrada, jardins e portaria do edifício, como os danos causados nas áreas comuns (artigos. 28, Cap. II e 25, Cap. IX), espécies alegadas nos autos. 3 . Improcede mera argumentação de ausência de prova, se a sentença monocrática registra em seu texto, categoricamente, a comprovação dita inexistente. Recursos conhecidos e não providos. (Unânime). (Recurso Inominado n. 001/92. Relatora Dra. Amélia Netto Martins de Araújo, 26.02.92, Goiânia).

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE TOCA-FITAS, EM AUTOMÓVEL ESTACIONADO EM GARAGEM ANEXA AO CONDOMÍNIO E MANTIDA POR ELE. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA 'IN VIGILANDO'. COBRANÇA INDENIZATÓRIA DEVIDA. 1 . Caracteriza culpa do condomínio a vigilância ineficiente que causa prejuízos ao condômino, por furto em veículo. 2 . É considerada não escrita a cláusula de exclusão de responsabilidade firmada na convenção do condomínio. 3 . Inteligência do art. 22, § 1º, alínea b, da Lei n. 4.519/64. Recurso conhecido e desprovido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 116/91. Relator Dr. Vítor Barboza Lenza, 28.8.91, Goiânia).

ACIDENTE DE TRÂNSITO INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM". 1 . É parte legítima para figurar no pólo ativo de ação, proveniente de sinistro

te de embargos de declaração, restabelecendo-se a sentença de mérito uma vez que foram resolvidas as preliminares. Recurso conhecido e provido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 153/93. Relator Dr. Abrão Rodrigues Faria, 27.10.93, Goiânia).

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO. COMPETÊNCIA DOS JEPC. LEGITIMIDADE 'AD CAUSAM'. AJUIZAMENTO OPCIONAL LIMITADO À ALÇADA. LAUDOS OPOSTOS, ALTA VELOCIDADE, DESRESPEITO À REGRA DO ART. 13 DO CNT. 1 . Os JEPC são competentes para processar e julgar ações repartórias em acidentes de veículos, face ao disposto no art. 275, inc. II, alínea e, do CPC, conforme permissivo dos artigos 1º e 3º da LJPC. 2 . Condutor que participa da colisão tem legitimidade ativa ou passiva para figurar nos pólos da ação. 3 . Ajuizamento opcional por parte do autor, limitado ao valor da alçada. 4 . O segundo laudo pericial é conflitante com o primeiro e com a realidade fática, caracterizada por alta velocidade do ônibus e desrespeito à preferência de quem transita pela direita. Recurso conhecido e desprovido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 122/91. Relator Dr. Vítor Barboza Lenza, 25.9.91, Goiânia).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE ANIMAL. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 934, DO CÓDIGO CIVIL. 1 . Ineficaz a quitação de um débito ou mesmo despido de qualquer efeito liberatório, se o pagamento não for efetuado diretamente ao credor ou a quem de direito o represente (artigo 934 do C. Civil); 2 . Para formação do seu convencimento, não está o julgador sujeito aos laudos técnicos, quer particular ou oficial; 3 . Em matéria de responsabilidade civil, como pacificamente assentado na jurisprudência pátria, a atualização monetária tem o seu termo inicial na data do efetivo dano. Recurso conhecido e não provido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 019/92. Relatora Dra. Amélia Netto Martins de Araújo, 29.04.92, Goiânia).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS NA CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL 1 . O locatário é obrigado a ressarcir o locador de despesas oriundas da conservação, limpeza e manutenção do imóvel locado, desde que comprove quantum satis que os eventuais estragos ocorreram durante o período da locação; 2 . A inserção de cláusula de responsabilidade adesiva em contrato de locação por si só não obriga o locatário reparar despesas, quando a prova prescinde de vistoria anterior e a reforma é executada meses após a entrega do imóvel em consequência de rescisão contratual. Recurso conhecido e desprovido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 069/92. Relator Dr. Djalma da Silva Rocha, 30.09.92, Goiânia).

AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO ILÍCITO 1 . Comprovado que motorista de ônibus, sem observar cautelas necessárias, colocou o veículo em movimento, quando passageiro descia, causando lesões, devem-se reparar os danos resultantes do ato ilícito. 2 . Consoante artigo 1.521, III, do Código Civil, responde também o patrão, por seus empregados, no exercício do trabalho que lhes competir. Recurso conhecido e desprovido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 168/93. Relator Dr. Abrão Rodrigues Faria, 27.10.93, Goiânia).

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. FALECIMENTO DOS PAIS DOS MENORES EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO DPVAT. VALIDADE DE CITAÇÃO. 1 . A lei n. 8441, de 13.07.92, em seu art. 7º, entende devida a cobrança securitária, por pessoa vitimada por veículo não identificado; com seguradora não identificada; seguro não realizado ou vencido. 2 . É válida a citação realizada na pessoa encarregada do recebimento de expedientes, ainda que esta seja uma auxiliar administrativa. 3 . Inteligência do art. 19 da Lei 7.244/84 - LJPC. Recurso conhecido e desprovido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 164/93. Presidente e Relator Dr. Vítor Barboza Lenza, 27.10.93, Goiânia).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PARCERIA AGRÍCOLA. DESCARACTERIZAÇÃO 1 . Para a caracterização de parceria agrícola, mesmo em contrato tácito, é necessária a observância de fixação de alíquotas percentuais de responsabilidade na partilha dos frutos ou lucros, entre o parceiro - outorgante e o outorgado, nos limites do artigo 96, VI do E.T. 2 . Desatendido este requisito, o pacto tem características de comodato precário de uso, resolvido pelo recibo de folhas 41, nos termos da lei civil. 3 . Inteligência do art. 4º do Decreto n. 59.566, de 14 de novembro de 1966. Recurso conhecido e desprovido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 032/92. Relator Dr. Vítor Barboza Lenza, 28.08.92 Goiânia).

COMPETÊNCIA. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR 1 . Compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais figurem como parte os estabelecimentos de ensino superior, em virtude do exercício, por delegação de função inerentes ao poder público federal. Recurso conhecido e provido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 049/92, Relatora Drª. Amélia Netto Martins de Araújo, 30.09.92, Goiânia).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERDAS E DANOS 1 . É devida a indenização pela empresa de ônibus, cujo empregado se descarta do dever de segurança originado de norma contratual pela concessão da exploração de serviço público, causa acidente e lesiona passageiro usuário do transporte coletivo urbano. 2 . O valor da indenização deve ser na proporção dos prejuízos suportados pela vítima do acidente, incluindo os lucros cessantes, mormente tratando-se o lesado de um trabalhador braçal. Recurso conhecido e desprovido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 057/92. Relator Dr. Djalma da Silva Rocha, 25.11.92, Goiânia)

CONTRATO DE APLICAÇÃO EM "RDB", COM CORREÇÃO MONETÁRIA PREFIXADA. PLANO COLLOR II. MEDIDA PROVISÓRIA 294 CONVERTIDA NA LEI 8.178/91. NORMA DE ORDEM PÚBLICA APLICÁVEL AOS AJUSTES EM CURSO. FATOR DE DEFLAÇÃO PREVISTO NO ART. 27 DA LEI 8.178/91. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA TABLITA. No mais firme e predominante entendimento pretoriano, reveste-se de juridicidade a liquidação da operação feita por Banco à luz da Lei 8.178/91, que convalidou a Medida Provisória n. 294 do Plano Collor II, cujo fator de deflação é previsto no art. 27 dessa Lei, com legitimidade da "tablita" destinada a deflacionar a correção monetária prefixada. Trata-se, pois,

de norma de ordem pública, editada no conjunto de um plano econômico, aplicável assim aos contratos em curso. A norma legal sob exame observou a isonomia e equidade entre as partes, pois, se de um lado deve a Instituição Financeira deflacionar as captações contratadas a taxas prefixadas, deve, também, por outro lado,, proceder da mesma forma com os empréstimos pactuados a taxas igualmente prefixadas. As normas de direito econômico, de ordem pública, são de aplicação imediata alcançando os contratos em curso. Recurso conhecido e desprovido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 061/92. Relator Dr. Luiz Eduardo Sousa, 23.06.93, Goiânia-GO).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS JEPC PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES REPARATÓRIAS EM ACIDENTES DE VEÍCULOS, FACE AO DISPOSTO NO ART. 275, INC. II, ALÍNEA 'e', DO CPC. 1. Em que pese estipulação expressa do pré-citado Código, segundo inteligência dos artigos 1º e 3º da LJPC, o autor tem a opção de propor a ação reparatória na Justiça comum ou no Juizado, que é Justiça especializada e exaure o primeiro grau de jurisdição. 2. Matéria decidida com clareza ao tempo do julgamento do Recurso Inominado n. 62/91, com verbete: 'Competência indubitosa do Juizado'. Embargos conhecidos e desprovidos. (Unânime). (Recurso Inominado n. 62/91. Relator Dr. Vítor Barboza Lenza, 25.9.91, Goiânia).

INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. QUÁDRUPLO COLISÃO DE VEÍCULOS. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Recurso tempestivo em face do ponto facultativo de 31/12/91. 2. Dirige com manifesta negligência e imprudência o condutor de veículo que não mantém velocidade moderada e ideal distância dos automotores que seguem à sua frente, maxime em proximidade de estabelecimento escolar e em horário de início de aulas. 3. Inteligência do artigo 83, I e III do CNT. Recurso conhecido e desprovido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 011/92, Relator. Dr. Vítor Barboza Lenza, 29.04.92, Goiânia).

INDENIZAÇÃO. INCÊNDIO EM AUTOMÓVEL DEIXADO PARA CONserto. VALOR DA REPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA PELA EXECUÇÃO DO SERVIÇO E ENTREGA DO VEÍCULO COM DEFEITO EM SUA PARTE ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Age com imprudência quem mesmo tendo consciência dos perigos de incêndio, libera de oficina auto que se incendeia poucos quilômetros adiante. 2. É prevalente o valor da indenização caso não tenha sido contestado até o momento da instrução do feito. Recurso conhecido e desprovido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 044/92, Relator. Dr. Vítor Barboza Lenza, 28.08.92, Goiânia).

INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTACIONAMENTO DE MOTO EM PÁTIO DO BANCO DESTINADO A TAL FIM PARA SEUS CLIENTES. MATERIALIZAÇÃO DO FATO POR OCORRÊNCIA POLICIAL, BILHETE DE ESTACIONAMENTO E CERTIFICADO DE REGISTRO DO VEÍCULO. ESTACIONAMENTO GRATUITO SEM VIGILÂNCIA. Pratica culpa in vigilando quem oferece estacionamento, ainda que gratuito, a seus clientes e se descarta do dever de vigilância, ensejando o furto do veículo. Recurso conhecido e desprovido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 007/93. Relator, Dr. Vítor Barboza Lenza, 31.03.93, Goiânia).

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. LOCAL DA COLISÃO COMANDADO POR SEMÁFORO. PROVAS TESTEMUNHAIS CONFLITANTES, CULPAS CONCORRENTES. 1. O velho brocardo latino *testis unus testis nullus*, não encontra ressonância no direito processual moderno, porque os depoimentos devem ser sopesados e avaliados e não contados quantitativamente, levando-se em conta a idoneidade, coerência e verossimilhança, dos conhecimentos diretos dos fatos que se amoldam aos outros elementos dos autos. Assim, o depoimento do motociclista que transitava, em sentido contrário, tem maior credibilidade comparado com o de parentes e pessoas íntimas do recorrente. 2. Não há como caracterizar culpas concorrentes, quando a culpa é exclusiva do recorrente. 3. Culpa comprovada, indenização devida. Recurso conhecido e desprovido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 066/93, Relator. Dr. Vítor Barboza Lenza, 26.05.93, Goiânia).

PEQUENOS ALVARÁS. CONCESSÃO AINDA QUE O 'DE CUJUS' TENHA DEIXADO BENS PATRIMONIAIS PARTILHÁVEIS. O sentido social da concessão dos alvarás judiciais nos JEPC está acima do disposto na Lei n. 6.858/80, e, dentro do valor de alçada, serão concedidos pelo juiz de direito supervisor, como adiantamento à legítima da recorrente, com base no artigo 59 da Lei n. 7.244/84. Recurso conhecido e provido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 083/92. Presidente-Relator Dr. Vítor Barboza Lenza, 31.03.93, Goiânia).

REPARATÓRIA. CONDOMÍNIO. FURTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE 'IN VIGILANDO'. 1. Constituindo a garagem um acessório do apartamento e assim constante do Registro Imobiliário, tem o condômino direito real sobre ela, com todos os efeitos advindos da propriedade, podendo emprestá-la gratuitamente ou alugá-la independente de autorização condominial, sob pena de se ver cerceado o direito de propriedade. 2. Em linha máxima, respondem os condomínios pela ação ou omissão da sua administração ou prepostos, provenientes da responsabilidade 'in vigilando' sobre a área interna do edifício, dever imposto pelo artigo 32, § 19, letra b, da lei 4.591/64. Recurso conhecido e não provido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 055/92. Relatora Drª. Amélia Netto Martins de Araújo, 25.11.92, Goiânia).

REPARATÓRIA. AUTOMÓVEL DEIXADO EM CONCESSIONÁRIA PARA PEQUENOS REPAROS. 1. É parte legítima, para reclamar indenização, o proprietário de veículo que, confiante na concessionária autorizada, entrega seu automóvel para pequenos reparos e este sofre estragos nas dependências da oficina desta. 2. Constituindo o Juizado Especial de Pequenas Causas instância opcional, o valor excedente da alçada não o torna incompetente, posto que o reclamante, ao escolher aquele órgão julgador para ajuizar o seu reclamo, renuncia o restante do crédito. 3. É de se indenizar o trabalhador autônomo, que necessita do carro para o desempenho do seu serviço, por lucros cessantes devidamente comprovados, mormente o vendedor viajante, por constituir o seu automóvel instrumento de trabalho indispensável. Recurso conhecido e não provido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 042/92. Relator Dr. Djalma da Silva Rocha, 30.09.92, Goiânia).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDÉBITO. CLUBE SOCIAL, SÓCIO REMIDO. CONTRIBUIÇÃO EMERGENCIAL E MENSAL INSTITUÍDA COMPULSORIAMENTE PELA DIRETORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de sócio remido, só é lícita a cobrança de qualquer natureza, com base em objeto inquestionável, aprovada em assembléia geral, reunida para tal fim, consoante inteligência do art. 115, c/c. o art. 145, V. do CC. Recurso conhecido e desprovido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 12/91. Relator Dr. Vítor Barboza Lenza, 12.03.91, Goiânia).

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE "FUNDHAB". SUA DESTINAÇÃO. DEVOLUÇÃO DEVIDA CORRIGIDA MONETARIAMENTE. O fundo de assistência habitacional foi criado pelo Decreto Federal n. 89.284/84, em atendimento ao art. 66 da Lei n. 4.380/64, que tem por finalidade propiciar recursos para operações de interesse social no âmbito do S.F.H. O legislador, ao criar o FUNDHAB, criou também as fontes de captação dos recursos, e uma delas é a contribuição dos vendedores de imóveis objetos de financiamento pelo S.F.H. Não foi prevista na lei a possibilidade de negociação dessa contribuição entre o vendedor e o adquirente. Constituinte-se obrigação legal do vendedor de imóvel financiado a contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, não prevalece cláusula contratual que atribui ao comprador tal responsabilidade, devendo restituir-se a quantia paga, devidamente corrigida. Recurso conhecido e desprovido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 130/93, Relator, Dr. Luiz Eduardo de Sousa, 25.08.93, Goiânia).

RESTITUIÇÃO. 1. Sujeita-se aos efeitos da revelia o reclamado que não comparece à audiência. 2. Com restituição de valores pagos, tem-se como rescindido o contrato. Recurso conhecido e desprovido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 397/92. Relator Dr. Abrão Rodrigues Faria, 28.04.93, Goiânia).

RESTITUIÇÃO DE COTAS. CONSÓRCIO DE BENS DURÁVEIS. PAGAMENTO PARCIAL. INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO COM INTEGRALIZAÇÃO DE OITO COTAS. ENCERRAMENTO DO GRUPO. ILEGALIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" CONTESTADA. FORO DE ELEIÇÃO. 1. Consorciado que paga apenas parte das cotas e por isto é excluído do grupo, tem direito de receber seus valores atualizados monetariamente, após 30 dias do encerramento do grupo (30.06.92). 2. A administradora de consórcio tem legitimidade passiva ad causam. 3. Nos contratos de adesão, o foro de eleição é relativo e é interpretado em favor daquele que se obrigou por adesão. 4. Inteligência da Portaria MF n. 330, de 23.09.87, e Súmula n. 35 do Colendo STJ. Recurso conhecido e desprovido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 074/92. Presidente - Relator Dr. Vítor Barboza Lenza, 31.03.93, Goiânia).

ACIDENTE DE TRÂNSITO EM CRUZAMENTO. Veículo que, em cruzamento sinalizado, muda de faixa para ultrapassar outro veículo, acabando por atingir um terceiro, conforme demonstrado na certidão de ocorrência e "croqui" do local do acidente, causando, assim, o abaloamento. Responsabilidade indenizatória comprovada e corroborada pela prova testemunhal, por flagrante desrespeito

ao artigo 89, IV, do CNT. Recurso conhecido e improvido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 048/94. Relator Dr. Walter Carlos Lemes, 31.08.94, Goiânia).

AÇÃO DE COBRANÇA . PROVA TESTEMUNHAL. É inadmissível, segundo o art. 401 do CPC, provar-se a existência de uma obrigação por prova exclusivamente testemunhal, se o valor do contrato ultrapassa a taxa legal. Recursos conhecidos, dando provimento ao recurso principal para julgar improcedente a ação e negar provimento ao recurso adesivo. (Unânime). (Recurso Inominado n. 10/88. Relator Dr. Walter Silva Reis, 10.06.88, Anápolis-GO).

DIREITO OBRIGACIONAL FIANÇA. A transação, sendo novo o contrato, põe termo à fiança, desobrigando seus contraentes, se nela não intervieram, em razão do princípio de que o acessório segue a parte do principal. Recurso conhecido e desprovido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 33/88. Relator Dr. João Barbosa das Neves, 10.03.89, Anápolis-GO).

COISA JULGADA. É de se julgar extinto o processo com relação àquele contra o qual se reproduz ação anteriormente ajuizada e com sentença transitada em julgado. Prova. Insuficiência. Uma condenação não pode ter por base provas insuficientes. Recurso conhecido e provido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 029/88. Relator Dr. Air Borges de Almeida. 31.03.89, Anápolis-GO).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. A indenização pelos danos causados aos passageiros, decorrente do extravio de suas bagagens etiquetadas, é única e exclusivamente das empresas transportadoras e pelo valor real dos objetos perdidos. Recurso conhecido e não provido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 45/89. Relator Dr. Homero Machado Coelho. 31.03.89, Anápolis-GO).

AÇÃO DE COBRANÇA. Parte legítima na representação legal não é o representante, mas sim o representado. Enseja a extinção do processo o acionamento do representante em pleitos relativos a direitos do representado. Tratando-se de interesses de menores, a intervenção do Ministério Público no feito é indispensável sob pena de nulidade do processo. Recurso conhecido e provido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 051/89. Relator Dr. Antonio Lenes de Araújo. 23.10.90, Anápolis-GO).

AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO MERCANTIL. 1 . O mediador tem direito ao recebimento do percentual que lhe é devido, tanto que o negócio tenha sido levado a efeito em virtude de sua mediação. 2 . Nos negócios imobiliários, a obrigação de pagar comissão incumbe, via de regra, ao vendedor, salvo se houver avença transferin-gre, ao comprador. Recurso conhecido e não provido, por maioria de votos. (Recurso Inominado n. 67/89. Relator Dr. Luiz Rodrigues de Faria. 26.11.90. Anápolis-GO).

AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE COISA DADA EM GARANTIA DE EMPRÉSTIMO. Falta de prova do pagamento e possível restituição do título à devedora. Sem prova de existência e entrega do título não se firma a presunção do art. 945 do Código Civil. Recurso conhecido e não provido. (U-

nânime). (Recurso Inominado n. 032/88. Relatora Dra Ubiralda Marques Guimarães. 30.03.92. Anápolis-GO).

DIREITO CIVIL. O pacto entre as partes tem força de lei. Despesas realizadas por uma das partes contratantes quando deveria ter sido pela outra, deve esta ressarcir àquela. (Unânime). (Recurso Inominado n. 241/93. Relatora, Dra. Sandra Regina Teodoro Reis. 10.06.94, Anápolis-GO).

CONTRATO DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. As parcelas ou prestações pagas pelo contratante desistente devem ser devolvidas corrigidas desde quando quitadas e acrescidas de juros moratórios, evitando-se o enriquecimento sem causa da outra parte. Recurso conhecido e desprovido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 017/93. Relator Dr. Carlos Roberto Fávaro. 10.06.94. Anápolis-GO).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE SEGURO. Falhas ou erros verificados no preenchimento do aviso de sinistro não invalidam a comunicação feita. A omissão é que causa prejuízo. Só ocorre a exoneração da seguradora quando há uma omissão injustificada. Recurso conhecido e negado provimento. (Unânime). (Recurso Inominado n. 018/93. Relator Dr. Rogério Arêdio Ferreira, 25.03.93, Itumbiara-GO).

ARRENDAMENTO RURAL. INDENIZAÇÃO. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. COISA JULGADA. Em virtude do desprovimento da Comarca contígua, admite-se a competência do JEPC. de Itumbiara. Inexistiu coisa julgada quanto ao presente pedido, posto que este não estava contido na Reclamatória Trabalhista. Há que se cumprir o conteúdo do contrato efetivado entre as partes, indenizando-se a preço do dia o valor das doze sacas de cinqüenta quilos de arroz cada uma, devidas ao Arrendatário. Recurso conhecido e provido em parte de conformidade com o voto do Relator. (Unânime). (Recurso Inominado n. 001/91, Relator Dr. José Paganucci Júnior, 10.10.91, Itumbiara-GO).

AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE. IMPUGNAÇÃO. O cheque só pode ser impugnado por falta de fundos em poder do sacado, quando falso, ou quando contenha irregularidade ou defeito material, eis que se constitui em ordem de pagamento à vista, contendo implícito nele os requisitos da liquidez, certeza a exigibilidade. Recurso conhecido e negado provimento. (Unânime). (Recurso Inominado n. 014/92, Relator Dr. Edson Vicente Eduardo, 21.10.92. Itumbiara-GO).

INDENIZAÇÃO POR ARRENDAMENTO. UTILIZAÇÃO DE GLEBA RURAL EM COMUM SEM O CONSENTIMENTO DO PROPRIETÁRIO. Deve o possuidor de gleba em comum indenizar o proprietário, desde quando completou a maioria civil, pelo efetivo de sua cota-parte, tanto na exploração de pastagens quanto no arrendamento a terceiros para plantio de lavouras. A liquidação da sentença por falta de outros elementos deve ser feita por cálculos da contadoria, tomando-se por base os usos e costumes da região. Recurso conhecido e não provido. (Unânime). (Recurso Inominado n. 006/93. Relatora Dra. Isabel Cristina Machado, 04.11.93, Rio Verde-GO).

COBRANÇA. GADO ADQUIRIDO EM LEILÃO. O vendedor deve devolver o valor que recebeu, se as rezes que vendeu em leilão tinham procedência ilícita. Não se configura a boa-fé a favor do adquirente, se as rezes traziam marca que não era a do vendedor. Nesse caso, a proprietária das rezes não pode ser condenada a devolver o gado, e nem a pagar ao possuidor o valor desembolsado no leilão. Entendimento do art. 521 e parágrafo único do Código Civil. Recurso conhecido e provido em parte. (Unânime). (Recurso Inominado n. 005/91. Relator Dr. Elias de Jesus Paixão, 04.11.93. Rio Verde-GO).

RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANO. Ficando devidamente comprovado que o reclamado, ora recorrente, laborou com falta de habilidade profissional e zelo no conserto do veículo, dando causa ao acidente, fica obrigado a reparar o dano na forma do Artigo 159 do Código Civil. Recurso conhecido e negado provimento. (Unânime). (Recurso Inominado n. 014/94. Relator Dr. José Carlos de Moraes, 23.03.94. Rio Verde-GO).

CONTINUAÇÃO

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 30. Compete ao Poder Executivo do Estado do Paraná:

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - promulgar, no âmbito de sua competência, leis municipais;

IV - declarar o estado de emergência;

V - declarar o estado de calamidade pública;

ANEXO 2

LEGISLAÇÃO CORRELATA

1. Lei nº 1.234, de 1954, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Paraná;

2. Lei nº 1.235, de 1954, que dispõe sobre a organização do Poder Legislativo do Estado do Paraná;

3. Lei nº 1.236, de 1954, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

4. Lei nº 1.237, de 1954, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Paraná;

5. Lei nº 1.238, de 1954, que dispõe sobre a organização do Poder Legislativo do Estado do Paraná;

6. Lei nº 1.239, de 1954, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

7. Lei nº 1.240, de 1954, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Paraná;

8. Lei nº 1.241, de 1954, que dispõe sobre a organização do Poder Legislativo do Estado do Paraná;

9. Lei nº 1.242, de 1954, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

10. Lei nº 1.243, de 1954, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Paraná;

11. Lei nº 1.244, de 1954, que dispõe sobre a organização do Poder Legislativo do Estado do Paraná;

12. Lei nº 1.245, de 1954, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

13. Lei nº 1.246, de 1954, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Paraná;

14. Lei nº 1.247, de 1954, que dispõe sobre a organização do Poder Legislativo do Estado do Paraná;

15. Lei nº 1.248, de 1954, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

LEGISLAÇÃO CORRELATA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 24-Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- ...

Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

- I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;
- II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

...

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juizes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

...

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Constituição do Estado de Goiás

Seção III - Dos Juizes de Direito

Art. 48. Os Juizes de Direito, integrando a magistratura de carreira, exercem a jurisdição comum de primeiro grau nas comarcas e juízos nos termos da lei de organização e divisão judiciárias.

§ 1º - Nas comarcas onde não houver Juizados Especiais

ou de Pequenas Causas, os Juizes, respeitada a especialização em razão da matéria, desempenharão tal função, todas as segundas-feiras.

§ 2º - Na organização judiciária do Estado, não se admitirá o funcionamento de varas cujas competências se fixem por razões de capacidade econômica das partes.

Seção V - Dos Juizados Especiais, de Pequenas Causas e da Justiça de Paz

Art. 59. Ficam criados:

I - juizados especiais, cuja competência e composição, incluídas as dos órgãos de julgamento de seus recursos, serão definidas na lei de organização e divisão judiciárias, para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e de infrações penais de menor potencial danoso, com a participação da comunidade obedecidos os seguintes princípios:

a) - procedimento oral e sumaríssimo, com oportunidade de conciliação no julgamento e na execução;

b) - órgão provido por juizes togados, por indicação do Tribunal de Justiça, e leigos, escolhidos por entidades representativas da sociedade, com investidura limitada no tempo, podendo a escolha dar-se por voto direto e secreto;

II - Juizados especiais de pequenas causas, providos por juizes togados, eleitos ou nomeados, para processar e julgar, por opção do autor, causas de reduzido valor econômico, pelos critérios de oralidade, simplicidade e celeridade, possibilitan-

do, sempre que possível, a conciliação das partes;

III - justiça de paz, remunerada na forma da lei, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e com competência para:

- a) - celebrar casamentos;
- b) - verificar, de ofício ou em face de impugnação, processo de habilitação para casamento;
- c) - exercer atribuições conciliatórias e outras, definidas em lei, sem caráter judisdicional.

LEI Nº 7.244, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1984 (*)

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça, ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

Art. 2º O processo, perante o Juizado Especial de Pe-

quenas Causas, orientar-se-ã pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes.

Art. 3º Consideram-se causas de reduzido valor econômico as que versem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no País e tenha por obejto:

- I - a condenação em dinheiro;
- II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;
- III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

§ 1º Esta Lei não se aplica às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, nem às relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 2º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

II

DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS ÁRBITROS

Art. 4º O juiz dirigirá o processo com ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas,

para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 5º O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 6º Os conciliadores são auxiliares da justiça para os fins do art. 22 desta Lei, recrutados preferentemente dentre bacharéis em direito, na forma da lei local.

Art. 7º Os árbitros serão escolhidos dentre advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

III

DAS PARTES

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído nesta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º As partes comparecerão sempre pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado.

§ 1º Se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial de Pequenas Causas, na forma da lei local.

§ 2º Se a causa apresentar questões complexas, o juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intevirá nos casos previstos em lei.

IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 12. É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais

ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

V

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 13. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento deverão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado.

gado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

VI

DO PEDIDO

Art. 15. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

- I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;
- II - os fatos e fundamentos, em forma sucinta;
- III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

§ 4º O secretário será necessariamente bacharel em direito.

Art. 16. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispo-

sitivo.

Art. 17. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 18. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio do pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

VII

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 19. A citação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento em mãos próprias, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente indetificado, ou ainda, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 20 As intimações serão feitas na forma prevista para a citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

VIII

DA REVELIA

Art. 21. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

IX

DA CONCILIAÇÃO E DO JUÍZO ARBITRAL

Art. 22. Aberta a sessão, o juiz esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 2º do art. 3º desta lei.

Art. 23. A conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, será reduzida a escrito e homologada pelo juiz, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 24. Não comparecendo o demandado, o juiz proferirá sentença.

Art. 25. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo único. O juízo arbitral considerará-se instituído, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes, fazendo o juiz, caso não esteja o mesmo presente, sua convocação e a imediata designação de data para a audiência de instrução.

Art. 26. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do juiz, na forma dos arts. 4º e 5º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 27. Ao término da instrução, ou nos 5 (cinco) dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao juiz para homologação por sentença irrecorrível.

X

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 28. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a realização imediata, será a audiência designada para um dos 10 (dez) dias subseqüentes, cientes desde logo as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 29. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

§ 1º Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

§ 2º Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

Art. 30. O disposto neste Capítulo aplica-se também quando se tratar de credor munido de título executivo extrajudicial.

§ 1º Obtida a conciliação entre as partes, será proferida a sentença homologatória prevista no parágrafo único do art. 23 desta Lei.

§ 2º Não comparecendo o devedor, será proferida a sentença prevista no art. 24 desta Lei.

§ 3º A sentença valerá como título executivo judicial.

XI

DA RESPOSTA DO RÉU

Art. 31. A contestação, que será oral ou escrita, conterá toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 32. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação de nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

XII

DAS PROVAS

Art. 33. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 34. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 35. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento, levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso de força pública.

Art. 36. Quando a prova do fato exigir, o juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 37. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os

informes trazidos nos depoimentos.

XIII

DA SENTENÇA

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. A execução da sentença será processada no juízo competente para o processo do conhecimento, aplicando-se as normas do Código de Processo Civil.

XIV

DO RECURSO

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por turma composta de 3 (três) juízes, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será oposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 14 desta Lei, correndo por conta da requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

XV

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 47. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 48. Os embargos de declaração serão oposto por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 49. Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

XVI

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

Art. 50. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

- I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
- II - quando inadmissíveis o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento após a conciliação;
- III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
- IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
- V - quando, falecido o autor, a habilitação depender

de sentença ou não se der no prazo de 30 (trinta) dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo juiz, do pagamento das custas.

XVII

DAS DESPESAS

Art. 51. O acesso ao Juizado de Pequenas Causas independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Art. 52. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 53. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que

serão fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. Não se instituirá o Juizado de Pequenas Causas sem a correspondente implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 55. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 56. As normas de organização judiciária local poderão:

- I - estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas nesta Lei;
- II - criar colegiados constituídos por juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição e atribuir-lhes competência para os recursos interpostos contra decisões proferidas em pequenas causas não processadas na forma desta Lei.

Art. 57. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído nesta Lei.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.
Brasília, em 7 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República

LEI Nº 10.099, DE 15 DE OUTUBRO DE 1986

Dispõe sobre a criação dos Juizados de Pequenas Causas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam criados em Goiânia o 1º, 2º e 3º Juizados de Pequenas Causas; e 1 (um) na Comarca de Anápolis.

Art. 2º Compete aos Juizados de Pequenas Causas, nos termos do art. 3º, incisos I, II e III, da Lei federal nº 7.244, de 7 de novembro de 1984, processar e julgar, por opção do autor, as causas que versarem sobre direitos patrimoniais e decorram de pedido que, à data do ajuizamento, não exceda a 20 (vinte) vezes o salário-mínimo vigente no País e tenha por objeto:

I - a condenação em dinheiro;

II - a condenação à entrega de coisa certa móvel ou ao cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo;

III - a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes.

Parágrafo único - Excluem-se da competência dos Juizados as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal, de interesse da fazenda pública, relativas a acidente do trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Art. 3º - A jurisdição dos Juizados de Pequenas Causas será exercida por Juizes de Direito, indicados pelo Presidente e designados pelo Tribunal de Justiça, para um período de 2 (dois) anos.

Art. 4º - Haverá na comarca de Goiânia e Anápolis um Colegiado Recursal, com a competência para o julgamento dos recursos interpostos nos processos julgados pelos respectivos Juizados de Pequenas Causas.

§ 1º - O Colegiado Recursal se constituirá de 3 (três) Juizes de Direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça, com investidura por um período de 2 (dois) anos.

§ 2º - O Juiz que participar do Colegiado Recursal exercerá essas funções cumulativamente, sem prejuízo de outras que lhe competirem como magistrado.

§ 3º - O membro do Colegiado mais antigo na comarca o presidirá.

§ 4º - A escrivania do Juizado desempenhará as atribuições de Secretaria do Colegiado; cabendo essas atribuições em Goiânia à 1ª Escrivania.

§ 5º - O funcionamento do Colegiado Recursal será regulado em Regimento Interno, baixado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 5º - Vencido o prazo da investidura nos Juizados de Pequenas Causas, os Juízes de Direito, se titulares, retornarão às varas de origem.

Art. 6º - A substituição dos magistrados integrantes dos Juizados de Pequenas Causas se fará na forma do que dispuser a legislação de organização judiciária.

Art. 7º - Em cada Juizado de Pequenas Causas haverá, além de outros servidores necessários ao apoio administrativo, um Conciliador e um Escrivão-Secretário, ambos graduados em Direito, designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça dentre servidores com aptidão para o cargo, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 8º - Os árbitros que atuarão junto aos Juizados de Pequenas Causas serão escolhidos pelas partes, de comum acordo, de uma lista de advogados indicados, em Goiânia, pelo Conselho

Secional da Ordem dos Advogados do Brasil, e, em Anápolis, pela respectiva subseção.

Parágrafo único - O árbitro perceberá do Estado uma remuneração fixada pelo Juiz entre 5% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) do valor da causa, assegurado o mínimo de um terço do valor de referência regional e limitado o máximo ao dobro daquela unidade convencional.

Art. 9º - A assistência judiciária, nos Juizados de Pequenas Causas, será prestada por Procuradores do Estado ou advogados credenciados pela Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 10 - As funções do Ministério Público nos feitos dos Juizados de Pequenas Causas serão desempenhadas por Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - VETADO

Art. 11 - Os Escrivães-Secretários e os Conciliadores dos Juizados de Pequenas Causas, nas férias, licenças, impedimentos ou faltas, serão substituídos por servidores graduados em Direito, de preferência pertencentes ao mesmo órgão, designados, nos dois primeiros casos, pelo Diretor do Foro e, nos demais, pelo juiz do processo.

Art. 12 - Durante as férias coletivas, funcionarão os Juizados de Pequenas Causas, sendo que, na comarca de Goiânia, permanecerá de plantão

apenas uma deles, observado o rodízio semestral.

Art. 13.- As demais normas necessárias à instalação e funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas serão objeto de resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 14.- Ficam criados os seguintes cargos:

I - 15 (quinze) de Juiz de Direito Auxiliar e Substituto de 3ª entrância;

II - em Goiânia:

- a) VETADO;
- b) 3 (três) de Escrivão-Secretário;
- c) 3 (três) de Conciliador;
- d) 6 (seis) de Escrevente Oficializado;
- e) VETADO;

III - na comarca de Anápolis:

- a) VETADO
- b) 1 (um) de Escrivão-Secretário;
- c) 1 (um) de Conciliador;
- d) 2 (dois) de Escrevente Oficializado.

Parágrafo único - O Vencimento do Escrião-secretário e do Conciliador será o mesmo do cargo de Escrivão da comarca de terceira entrância.

Art. 15 - Os Juizes de Direito de terceira entrância cujos cargos são criados por esta lei ficarão à disposição da Presidência do Tribunal de Justiça, podendo ser designados para as seguintes funções:

a) Juiz do Juizado de Pequenas Causas (art. 3º);
b) membro do Colegiado Recursal (art. 4º);
c) auxiliar de qualquer vara ou juízo do Estado de Goiás;

d) substituto do juiz, nos casos de afastamento, impedimento ou vaga, de qualquer vara ou juízo do Estado de Goiás.

§ 1º Por deliberação do Conselho da Magistratura qualquer vara ou juízo da Capital ou do interior poderá ter, por tempo limitado, um ou mais juiz auxiliar, com a competência de processar e julgar os feitos que lhe couberem por distribuição, da qual participarão os processos mais antigos, tantos quantos fixar o Conselho, em proporção ao tempo de duração do auxílio.

§ 2º - A Corregedoria da Justiça acompanhará o desempenho dos juizes, a fim de que seja atingida a finalidade do auxílio que é a eliminação do acúmulo e do retardamento de processos.

§ 3º - Findo o auxílio, o juiz fará relatório dirigido ao presidente do Tribunal de Justiça, a fim de ser apreciado pelo Conselho da Magistratura.

Art. 16 - O Presidente do Tribunal de Justiça, se conveniente, deslocará para os Juizados de Pequenas Causas os Servidores do Poder Judiciários passíveis de remanejamento, podendo requisitar a outros poderes do Estado o pessoal que se fizer necessário ao regular funcionamento daqueles órgãos.

Art. 17 - Ficam extintos, na comarca de Goiânia, na

medida em que vagarem, os cargos de Juiz de Direito Substituto de 2ª entrância, em número de 6 (seis), a que se refere o § 4º do art. 35 da Lei nº 9.129, de 23 de dezembro de 1981.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta e disciplina disposições relativas à reforma agrária, previstas no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, no termos desta Lei, respeitados os dispositivos constitucionais.

§ 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

§ 2º Para fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular, para levantamento de dados e informações, com prévia notificação.

Art. 3º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, conceituam-se:

I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial;

II - Pequena Propriedade - o Imóvel rural:

a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais;

b) (VETADO)

c) (VETADO)

III - Média Propriedade o imóvel rural:

a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;

(VETADO)

Parágrafo único. São Insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural.

Art. 5º A desapropriação por interesse social, aplicável ao imóvel rural que não cumpre sua função social, importa prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor ação de desapropriação.

§ 3º Os títulos da dívida agrária, que conterão cláusula assecuratória de preservação de seu valor real, serão resgatáveis a partir do segundo ano de sua emissão, em percentual proporcional ao prazo, observados os seguintes critérios:

- I - do segundo ao quinto ano, quando emitidos para indenização de imóveis com área inferior a 40 (quarenta) módulos fiscais;
- II - do segundo ao décimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 40 (quarenta) até 70 (setenta) módulos fiscais;
- III - do segundo ao décimo quinto ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área acima de 70 (setenta) até 150 (cento e cinquenta) módulos fis-

cais;

IV - do segundo ao vigésimo ano, quando emitidos para indenização de imóvel com área superior a 150 (cento e cinquenta) módulos fiscais.

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e reacionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

- I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;
- II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidade Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea.
- III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Consideram-se efetivamente utilizadas:

- I - as áreas plantadas com produtos vegetais;
- II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;
- III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;
- IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;
- V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso furtuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano

respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os Incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionado com os graus de utilização de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

- I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;
- II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;
- III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel esteja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais, e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;
- IV - haja sido registrado no órgão competente no mínimo 6 (seis) meses antes do decreto declaratório de interesse social.

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinquenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

Art. 8º Ter-se-á como racional e adequado o aproveitamento de imóvel rural, quando esteja oficialmente destinado à execução de atividades de pesquisa e experimentação que objetivem o avanço tecnológico da agricultura.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo só serão consideradas as propriedades que tenham destinados às atividades de pesquisa, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel, sendo consubstanciadas tais atividades em projeto:

- I - adotado pelo Poder Público ao pertencente a entidade de administração direta ou indireta, ou a empresa sob seu controle;
- II - aprovado pelo Poder Público, se particular o imóvel.

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta Lei, os seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos § 1º a 7º do art. 6º desta Lei.

§ 2º Considera-se adequada a utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como as disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e partes rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-setar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não porovoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

§ 6º (VETADO)

Art. 10. Para efeito do que dispõe esta Lei, consideram-se não aproveitáveis:

- I - as áreas ocupadas por construções e instalações, excetuadas aquelas destinadas a fins produtivos, como estufas, viveiros, sementeiros, tanques de reprodução e criação de peixes e outros semelhantes;

- II - as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, florestal ou extrativa vegetal;
- III - as áreas sob efetiva exploração mineral;
- IV - as áreas de efetiva preservação permanente e demais áreas protegidas por legislação relativa à conservação dos recursos naturais e à preservação do meio ambiente.

Art. 11 - Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrária.

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

- I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;
- II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;
- b) capacidade potencial da terra;
- c) dimensão do imóvel.

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizadas serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis e através de pesquisa de mercado.

Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo readaptação social e defesa nacional.

Art. 14 (VETADO)

Art. 15 (VETADO)

Art. 16. Efetuada a desapropriação, o órgão expropriante, dentro do prazo de 3 (três) anos, contados da data de registro de título translativo de domínio, destinará a respectiva

área aos beneficiários da reforma agrária , admitindo-se para tanto, formas de exploração individual, condominial, cooperativa, associativa ou mista.

Art 17. O assentamento de trabalhadores rurais deverá ser efetuado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á através de títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. O órgão federal competente manterá atualizado cadastro de áreas desapropriadas e de beneficiários da reforma agrária.

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

- I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel;
- II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários;
- III - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, em outros imóveis;

IV - aos agricultores cujas propriedades não alcancem a dimensão da propriedade familiar;

V - aos agricultores cujas propriedades sejam, comprovadamente, insuficientes para o sustento próprio e o de sua família.

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta Lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autarquia ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programas de reforma agrária.

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar, mesmo que através de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos

translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que peveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente do concessionário.

Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 outubro de 1971.

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da Lei referida no caput deste artigo.

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autroizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei n. 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou areendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações de política agrícola, e constantes no Plano Plurianual.

Art. 25. O orçamento da União fixará, anualmente, o volume de títulos da dívida agrária e dos recursos destinados, no exercício, ao atendimento do Programa de Reforma Agrária.

§ 1º Os recursos destinados à execução do Plano Nacional de Reforma Agrária deverão constar do orçamento do ministério responsável por sua implementação e do órgão executor da política de colonização e reforma agrária, salvo aqueles que por sua natureza, exijam instituições especializadas para a sua aplicação.

§ 2º Objetivando a compatibilização dos programas de trabalho e propostas orçamentárias, o órgão executor de reforma agrária encaminhará, anualmente e em tempo hábil, aos órgãos da administração pública responsáveis por ação complementares, o programa a ser implantado no ano subsequente.

Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.

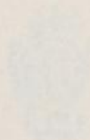
Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993: 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO

Lázaro Ferreira Barboza



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Expedido em 12 de Janeiro de 1964

ANEXO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS

APÊNDICE

AUTUAÇÃO

n. 12.842 / Ano 1995



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE Anápolis

Escrivania do 1º Juizado Especial de Pequenas Causas

JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS

Reclamante: JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR (Drª. S. de A. OHLAVRAC)

Reclamado: WILTON PANTALEÃO DE MORALES (Drª. A. S. AVLIS)

Pedido: AÇÃO DE COBRANÇA

Valor: 20 (Vinte) salários mínimos

AUTUAÇÃO

NESTA DATA AUTUO OS PRESENTES AUTOS
ANÁPOLIS, 02/03/95

1. A reclamação relatada nesta minuta é verídica, modificamos datas, nomes, en dereços, qualificações das partes e testemunhas por questão de ética.
2. Todos os profissionais protagonistas desta reclamação, tais como: as Advogadas, a Conciliadora, o Escrivão-Secretário, a Árbitra e os Escreventes são nosssos ex-alunos da Faculdade de Direito de Anápolis (FADA).
3. Oferecemos uma orientação de como requerer nos Juizados Especiais de Pequenas Causas (JEPC) e nos Juizados Agrários (JA), uma vez que, em ambos, o procedimento utilizado é o sumaríssimo da Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984.
4. O trabalho elucidada a reclamação feita pela própria parte e traz o modelo do requerimento feito via de advogado, para se oferecerem as duas formas.
5. Curiosamente, o reclamante, mesmo possuindo um título executivo extrajudicial, o qual seria exeqüível na justiça comum, resolveu propor a presente ação de cobrança para transformar a nota promissória em título judicial para poder executá-lo, sem pagar custas processuais ou outras despesas, ganhando ainda em celeridade na solução da pendência, dispensando o valor excedente aos 20 salários mínimos.
6. Procurando dar maior amplitude ao trabalho, oferecemos a fase de Reclamação, a Sessão de Conciliação, a Arbitral, a Audiência de Instrução e Julgamento, pelo Juiz de Direito Supervisor. Retrataremos, ainda, a fase recursal com a interposição de Recurso Inominado, obrigatoriamente por advogado, contra-razões, relatório, voto, ementa e acórdão. Trouxemos ainda, na Execução de Sentença, a penhora, a avaliação, o edital de leilão, a autocomposição e o pagamento ao exeqüente, via de "pequeno alvará". Deixamos de retratar a oposição de Embargos, uma vez que a sua incidência nos Juizados é quase inexistente, porque quase sempre há acordo antes desta fase.
7. Objetivando deixar bem explicadas cada uma das fases processuais nos Juizados, idealizamos a hipótese "A", na qual é oferecido um modelo de acordo homologado pelo juiz, caso as partes tivessem chegado a uma composição nessa fase.
8. A hipótese "B" retrata, caso frustrada a conciliação, as partes preferissem uma solução arbitral para a controvérsia. Na hipótese "B", oferecemos o Termo de Compromisso de Árbitro, dispensado via do parágrafo único do artigo 25 da LJPC, pois, nos Juizados que têm esta modalidade de solução dos conflitos, o compromisso é tomado. Oferecemos, ainda, a audiência de instrução arbitral e a explicação de como se lavra um Laudo Arbitral.
9. Tudo é oferecido de forma simples e didática, uma vez que foi apresentado por nossos alunos na IX Semana de Prática Forense da Faculdade de Direito de Anápolis, nos mesmos moldes da transcrição da fita magnética inclusa.
10. A Inspeção Judicial Grafotécnica que oferecemos é uma iniciação ao estudo da grafologia, uma ciência muito interessante que é dominada apenas pelos estudiosos realmente observadores.



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ANÁPOLIS-GO.



JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS

RECLAMAÇÃO Nº 12.847/95 DATA 02 / março / 95

RECLAMANTE: JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR, brasileiro, casado, comerciante e fazendeiro, end. Rua Sócrates Diniz, 2.510, centro, nesta.

RECLAMADO: WILTON PANTALEÃO DE MORALLES, brasileiro, casado, vendedor, end. Av. Perimetral, n.1.688, Lt.44, Qd. F. Jardim Eldorado, nesta.

PRETENSÃO:

Em 25.01.95, o Reclamante permutou com o Reclamado um Pic-Up Sa veiro-93, por uma camioneta Ford F-1000, mod. 89, dando em compensação a importância de R\$ 1.900,00, representada por dois cheques contra o BEG, sendo um de R\$ 1.000,00 e outro de R\$ 900,00. Uma semana após, o Reclamante vendeu ao Reclamado um trator agrícola marca Massey-Fergusson, tipo Halley-60, recebendo em pagamento os seus dois já referidos cheques e uma nota promissória, de emissão do Reclamado, no valor de R\$ 2.050,00, vencida em 1º.03.95. No dia do vencimento, isto é, ontem, procurou o Reclamado e este disse que nada lhe devia e que a nota promissória apresentada não era de sua emissão.

PEDIDO: na presente Ação de Cobrança pede o pagamento do principal R\$. 2.050,00, mais juros de mora e atualização monetária, renunciando expressamente o valor que exceder ao da alçada.

VALOR: 20 (Vinte) salários mínimos.

José Albino de Buarque Júnior
Reclamante
José Albino de Buarque Júnior

Anápolis, 02 de março de 19 95.

[Assinatura]
Escritário do Juizado de Pequenas Causas
Bel. J. J. de Azevedo Otten

Audiência marcada para o dia 13 março 1995, às 13:30 horas

Juiz: R. A. Aznei

Conciliador: Bel. N. H. Soran



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

-217-

Pelo teor da reclamação no anverso, o conciliador:

- () verificando que não compareceu o RECLAMANTE, e não justificou, comandou a conclusão para extinção do processo.
- () verificando que não compareceu o RECLAMADO, e não justificou, designou a audiência de instrução e julgamento para o dia ____ / ____ / ____ às ____ horas, ciente o reclamado para comparecer e produzir provas.
- () verificando que as partes não compareceram e não justificaram comandou a conclusão para extinção do processo.
- (x) presentes as partes, propôs a conciliação, que foi recusada pelo RECLAMANTE RECLAMADO, tendo sido designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 / 03 / 95, às 14:00 horas, cientes as partes para comparecerem e produzirem sua prova.
- () presentes as partes, propôs a conciliação, que foi aceita e reduzida a termo em folhas adiante e que, assinada, será levada à conclusão para homologação.
- () presentes as partes, estas recusaram a conciliação e optaram pelo julgamento arbitral, escolhendo o Dr. _____, que será convocado para audiência de instrução arbitral a realizar-se no dia ____ / ____ / ____, às ____ horas, apresentando o laudo arbitral até cinco dias desta data.

Anápolis, 13 / março / 1995.

CONCILIADOR

N. N. Senun

RECLAMANTE

José A. B. Jr.

RECLAMADO

W. Moralles

OBSERVAÇÃO

ADVERTÊNCIA:

Art. 19 S 1º LJPC: Não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano.



INTRUÇÕES PARA RECLAMANTE E RECLAMADO

- 1º) - Se, durante o processo, você mudar de endereço, comunique imediatamente ao Juizado.
- 2º) - Na Sessão de conciliação, na de instrução arbitral, e na de instrução e julgamento, você deverá comparecer PESSOALMENTE; não vale mandar outra pessoa.
- 3º) - Para a sessão de conciliação, traga com você as testemunhas (até 03), e os documentos que você tiver como prova de seu direito.
- 4º) - Se você for o reclamante e não comparecer pessoalmente a qualquer sessão ou audiência, o seu pedido irá para o arquivo, isto é, você terá perdido o tempo e nós o trabalho.
- 5º) - Se você for o Reclamado e não comparecer pessoalmente a qualquer sessão ou audiência, o Juiz poderá tomar como verdade o que o reclamante falou e dar uma sentença que o condene a revelar.
- 6º) - Aqui, no Juizado funciona um Serviço de Assistência Judiciária, assim, caso haja necessidade, o Dr. Juiz convocará o Defensor, para haver equilíbrio na tomada das provas.
- 7º) - Será muito bom o que o reclamante e o reclamado conversarem sobre o assunto, pois um acordo que já vem meio pronto é meio caminho andado.
- 8º) - Se não der certo perante o Conciliador, o reclamante e o reclamado poderão escolher um ÁRBITRO (árbitro é um advogado que vai fazer as vezes do Juiz). O árbitro será convocado apenas quando o reclamante e o reclamado escolherem o mesmo nome.
- 9º) - Se você quiser que suas testemunhas sejam intimadas, deverá trazer o nome delas à Secretaria até seis(06) dias antes da audiência.
- 10º) - Para recorrer da sentença do juiz, você terá que pagar as custas e contratar um advogado.

Advertência: Art. 19 S 1º LJPC: Não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento de plano.

C E R T I D Ã O

Certifico que, em cumprimento ao mandado de intimação e citação retro, dirigi-me ao endereço mencionado, nesta data, às 13 horas, e aí sendo, procedi a intimação e citação do reclamante Wilton Pantaleão de Moralles, o qual ficou de tudo bem ciente, aceitou a cópia do mandado que lhe ofereci, exarando a sua nota de ciência, datando o mesmo. o referido é verdade e dou fé.

Anápolis, 03 de março de 1995.

Adalberto Eustáquio
Oficial de Justiça



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ANÁPOLIS-GO.

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS
1.º JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS
Rua Dr. Genérico n.º 89
Cep 7602-150 - Anápolis -

INTIMAÇÃO Nº 12.842 / 95 DATA 02 / março / 95

E CITAÇÃO

RECLAMANTE: JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR, brasileiro, casado, comerciante e fazendeiro, end. Rua Sócrates Diniz, 2.510, centro, nesta.
RECLAMADO: WILTON PANTALEÃO DE MORALES, brasileiro, casado, vendedor, end. Av. Perimetral, n.1.688, Lt.44, Qd. F. Jardim Eldorado, nesta.
PRETENSÃO:

Em 25.01.95, o Reclamante permutou com o Reclamado um Pic-Up Sa veiro-93, por uma camioneta Ford F-1000, mod. 89, dando em compensação a importância de R\$ 1.900,00, representada por dois cheques contra o BEG, sendo um de R\$ 1.000,00 e outro de R\$ 900,00. Uma semana após, o Reclamante vendeu ao Reclamado um trator agrícola marca Massey-Fergusson, tipo Halley-60, recebendo em pagamento os seus dois já referidos cheques e uma nota promissória, de emissão do Reclamado, no valor de R\$ 2.050,00, vencida em 1º.03.95. No dia do vencimento, isto é, ontem, procurou o Reclamado e este disse que nada lhe devia e que a nota promissória apresentada não era de sua emissão.

PEDIDO: Na presente Ação de Cobrança pede o pagamento do principal R\$. 2.050,00, mais juros de mora e atualização monetária, renunciando expressamente o valor que exceder ao da alçada.

VALOR: 20 (Vinte) salários mínimos.

Comunicamos ao RECLAMADO que foi registrada reclamação neste Juizado, conforme o acima escrito, e por isso fica V.Sª. convocado para comparecer à Sessão de Conciliação e Arbitramento acima designada, quando poderá tentar solução amigável que atenda aos seus interesses e do reclamante, sem despesas, evitando o procedimento judicial. Esta comunicação vale como CITAÇÃO, ficando V.Sª. ciente de que, não comparecendo PESSOALMENTE, o Meritíssimo Juiz de Direito Supervisor do Juizado de Pequenas Causas proferirá sentença à revelia.

Anápolis, 02 de março de 1995.

[Assinatura]
Escrivão do Juizado de Pequenas Causas
J.J. de Azevedo Otten

Audiência marcada para o dia 13 / março / 1995, às 13:30 horas

Juiz: R.A. Aznei

Conciliador: Bel. N.N. Senun

Recebi a citação em 03, MARÇO, 1995 Ass. *[Assinatura]*

RECLAMADO

(AUTORIDADE)

Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito Supervisor do Juizado de Pequenas Causas da
Comarca de Anápolis - Anápolis-Go.

Secretaria Privativa.

Poder Judiciário	
COMARCA DE ANÁPOLIS	
JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS	
RECEBIDO	
Em	02, 03, 95
Horas	15:35
Bel. J. J. de A. Otten	
F. M. T. S. T. T. T.	

(NOMES, QUALIFICAÇÕES E ENDEREÇOS)

JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR, brasileiro, casado, comerciante e fazendeiro, residente e domiciliado na Rua Sócrates Diniz, 2.510, Setor Central, nesta cidade, via de sua Procuradora e Advogada, regularmente inscrita na OAB-GO, Seccional de Anápolis, sob n.18.537, com escritório profissional na Av. Goiás, n. 3.806, conjunto 1.301-1.303, vem à digna presença de V.Ex^{as}., com fulcro nos artigos 3º, inciso I; 30, § 3º e normas procedimentais ditadas pelo artigo 15, § 1º, incisos Ia III, todos da Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984 (LJPC), apresentar Reclamação em Ação de Cobrança e Transformação de Título Extrajudicial em Judicial, em face de WILTON PANTALIFÃO DE MORALES, brasileiro, casado, vendedor autônomo, residente na Avenida Perimetral n. 1.688, Lt. 44, Qd. F, no Jardim Eldorado, nesta cidade, pelos fatos que resume da seguinte forma:

(FUNDAMENTOS FÁTICOS)

1. Em 25 de janeiro do corrente ano, foi procurado em seu estabelecimento comercial, (Casa do Rurícola) pelo Reclamado, o qual lhe propôs inicialmente a venda de uma camioneta Ford, F-1.000, cor grafite, com placas de identificação AVZ-8874, modelo 1989, pela importância de R\$. 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais);

2. Necessitando de uma Pic-Up de maior capacidade de carga, para utilização em sua fazenda, propôs ao Reclamado a permuta da F-1.000 em troca de um Volkswagen Saveiro, de sua propriedade, cor prata acrílica, placas BXW-3331, modelo 1993, oferecendo em compensação a importância de R\$. 1.900,00 (Um Mil e Novecentos Reais), representada por dois cheques de valores respectivos de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais) e R\$ 900,00 (Novecentos Reais), contra o Banco do Estado de Goiás S.A., Agência local, os quais seriam descontados com 15 e 30 dias após a data das emissões;

3. Cerca de uma semana após a realização da permuta do Saveiro pela F-1.000, fora novamente procurado pelo Reclamado que se dizia inte-

ressado em adquirir um antigo trator agrícola marca Massey-Fergusson, do tipo Halley, importado e produzido na década de 70, contudo, em boas condições de uso, contendo ainda uma completa grade aradora marca Rome, da mesma data.

4. Combinaram o preço da máquina e implementos, por R\$. 3.950,00 (Três Mil, Novecentos e Cinquenta Reais), e, descontando-se o valor dos dois cheques que tinha emitido em favor do Reclamado, no valor total de R\$ 1.900,00, assim, o Reclamado fez a complementação emitindo uma nota promissória em favor do Reclamante, no valor de R\$ 2.050,00 (Dois Mil e Cinquenta Reais), com vencimento para 1º.03.95.

5. No dia do vencimento, isto é, ontem, procurou o Reclamado objetivando que ele resgatasse o título de crédito, e foi surpreendido pela sua recusa de pagamento e, o que é pior, pela negativa da legitimidade do título, alegando que a cártula de crédito não era de sua emissão.

(OBJETO DO PEDIDO E SEU VALOR)

6. Objetiva com o presente pedido o recebimento da importância principal mais juros de mora e correção monetária, relativa à presente Ação de Cobrança, renunciando os valores excedentes aos da alçada de 20 (vinte) Salários Mínimos, isto é, R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), ao tempo do ajuizamento.

(PROVAS)

7. Nos termos dos artigos 33 a 37, da já referida Lei, protesta, para provar o alegado, por todos os meios de provas moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, inclusive, pela prova documental que junta, depoimento pessoal do Reclamado sob pena de confissão e revelia, provas testemunhais que serão trazidas para a audiência, independentes de intimação, protestando finalmente, pela apresentação de parecer técnico e até inspeção judicial.

(REQUERIMENTO PARA INTIMAÇÃO E CITAÇÃO)

8. Assim, requer a V.Exª. a INTIMAÇÃO e a CITAÇÃO do Reclamado para a Sessão de Conciliação e Audiência de Instrução e Julgamento, a serem designadas pelo dinâmico Escrivão-Secretário, devendo constar das mesmas, a advertência do artigo 19 § 1º da LJPC, ensejando o julgamento de plano em caso de revelia. Nos termos do artigo 31 da mesma lei, o Reclamado responderá por contestação oral ou escrita, sendo a final condenado de acordo com as especificações do pedido.

Anápolis, 02 de março de 1995.

Dr.ª. *(Assinatura)* OHLAVRAC

OAB-GO 18.537, CPF - 008900872-12

Rol de testemunhas:

1. Dimas Eterno Macedo, bras. casado, comerciante, residente na Rua Adalberto Rosa, Lt. 15, Qd. 18, Vila Jaiara, nesta cidade;
 2. Joaquim Rodrigues, bras. casado, corretor de imóveis, residente na Rua 34, Lt. 08, Qd. 16, Bairro J.K. nesta cidade.
- Data supra. Dr.ª. Ohlavrac *(Assinatura)*

Nº ÚNICA

Vencimento: 1º de MARÇO de 19 95

R\$ 2.050,00

Ao(s) PRIMEIRO DIA DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVE
TOS E NOVENTA E CINCO pagar EI por esta única via de NOTA PROMISSÓRIA

JOSE ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR CPF 004700551-78

OU À SUA ORDEM, A QUANTIA DE DOIS MIL E CINQUENTA REAIS

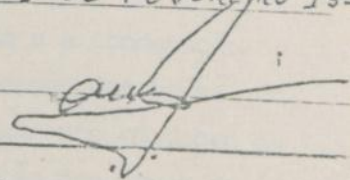
EM MOEDA CORRENTE
DESTE PAÍS

Pagável em ANÁPOLIS - GO.

WILTON PANTALEÃO DE MORALES ANÁPOLIS, 1º DE FEVEREIRO 1995

EMITENTE
CPF 221908347/81

AV PERIMETRAL, 1.688, L. 44 B.F.
ENDERECO JARDIM ELDORADO - ANÁPOLIS - GO



DEFESA ORAL (gravada). Artigo 31 da Lei n. 7.244/84.*

MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial de Pequenas Causas.

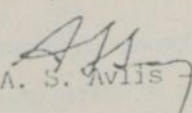
Wilton Pantaleão de Moralles, brasileiro, casado, vendedor autônomo, residente na Av. Perimetral, n.1.688, Jardim Eldorado, nesta cidade, via de sua Procuradora e Advogada, com endereço profissional Rua Manoel D'Abadia, n. 3.386, nesta cidade, nos presentes autos de Ação de Cobrança, proposta por José Albino de Buarque Júnior, já qualificado na Ficha de Reclamação n.12.842/95, de 02.03.95, vem, respondendo a mencionada ação, CONTESTAR a presente, fazendo-o oralmente, em audiência, nos moldes que alinhava a seguir: é verdadeira a permuta de veículos entre as partes, isto é, da camioneta Ford pelo Saveiro, nas condições estipuladas na reclamação; é, também, real o fato do Reclamante ter vendido ao Reclamado, um velho trator agrícola e implementos, recebendo de volta os dois cheques de sua emissão, mais um cheque no valor de R\$ 1.900,00, e nunca uma nota promissória, sendo que este último negócio teve a intermediação do corretor Wilson Pedro Rondon, o qual, lhe repassou os documentos do veículo; no dia 1º.03.95, o cheque do Reclamado deveria ser depositado e, um dia antes, em 28.02.95, o Reclamado compareceu às dependências da Casa do Rurícola Ltda, estabelecimento comercial do Reclamante e trocou o cheque por dinheiro, nada ficando a dever, pois, o Reclamante aceitou a referida troca. A nota promissória juntada é um embuste injustificável, porque nunca assinou a referida nota para o Reclamante.

Requer respeitosamente a V.Exª., a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, bem como: periciais, documentais, testemunhais e o depoimento pessoal do Reclamante.

Requer, finalmente, a improcedência da ação e a condenação do Reclamante em todas as cominações legais, bem como a aplicação das penas do artigo 1.531 do Código Civil, ou seja, a condenação no pagamento em dobro da importância indevidamente cobrada, sem prejuízo da aplicação das penas da litigância de má-fé, consubstanciada nos artigos 17, III e 18, ambos do Código de Processo Civil.

Termos em que pede e espera deferimento.

Anápolis, 13 de março de 1995.

 Dr.ª. A. S. Avlis - Advogada, OAB-GO n. 18.173.

Rol de testemunhas: arrola as mesmas testemunhas do Reclamante.

* Com base nos dados acima poderá ser elaborada a resposta em forma de contestação escrita, nos termos dos artigos 31 e 32 da LJPC.



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS

Hipótese "B"

COMARCA DE ANÁPOLIS-GO.

TERMO DE COMPROMISSO

RECLAMANTE: JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR

RECLAMADO: WILTON PANTALEÃO DE MORALES

Os compromitentes, acima nomeados, declaram, por este ato, que decidem submeter arbitramento pelo(a) Árbitro (Dr.) L.A. AVLIS Membro do Juizado de Pequenas Causas em exercício, a seguinte questão: Em 25.01.95, o Reclamante permutou com o Reclamado, um Pic-Up Saveiro-93, por uma camioneta Ford F-1.000, modelo 89, dando em compensação a importância de R\$. 1.900,00, representada por dois cheques contra o BEG, sendo um de R\$ 1.000,00 e outro de R\$ 900,00. Uma semana após, o Reclamante vendeu ao Reclamado um trator agrícola marca Massey-Fergusson, tipo Halley-60, recebendo em pagamento os seus dois já referidos cheques e uma nota promissória, de emissão do Reclamado, no valor de R\$. 2.050,00, vencida em 1º.03.95. No dia do vencimento, isto é, ontem, procurou o Reclamado e este disse que nada lhe devia e que a nota promissória apresentada não era de sua emissão.

Pedido: na presente Ação de Cobrança pede o pagamento do principal R\$. 2.050,00, mais juro de mora e atualização monetária, renunciando expressamente o valor que exceder ao da alçada.

Valor: 20 (Vinte) salários mínimos.

Anápolis, 13 de março de 19 95.

Declaram os compromitentes que renunciam à aplicação, no caso, das disposições processuais relativas ao Juízo Arbitral e qualquer recurso judicial ou extra judicial do laudo que for prolatado, sujeitando-se à orientação que o(a) Árbitro(a) der na coleta de provas e a solução a final adequar, salvo a execução.

ÁRBITRO:

RECLAMANTE:

RECLAMADO:

L.A. AVLIS
José Albino de Buarque Júnior
W.P. Morales



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS

Hipótese "B"

COMARCA DE ANÁPOLIS-GO.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ARBITRAL

PRESENTES:

RECLAMAÇÃO Nº 12.842/95.

ÁRBITRO(A): Dr.(a): L.A. AVLIS

RECLAMANTE(S): JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR

RECLAMADO(S): WILTON PANTALEÃO DE MORALLES

ADVOGADO(A) O(s): Drª. S. de A. OHLAVRAC

Drª. A. S. AVLIS

Anápolis, 13 de março de 1995, às 14 h.

Aberta a audiência, o (a) Dr. (a) Árbitro (a) explicou aos presentes que a audiência seria documentada em fitas magnéticas, assim pois os depoimentos, alegações e Laudo Arbitral, sendo que o mesmo poderia ser apresentado por escrito no prazo de 05 (cinco) dias, findo o ato, a tempo de saírem todos dele intimados.

O presente Laudo Arbitral será publicado no dia 17 / 03 / 95, às 14 h.

Transcrição do Laudo Arbitral

Obr: Considerando que a presente reclamação não foi resolvida por arbitragem, assim, na página seguinte é oferecido um modelo de um laudo arbitral, com todos requisitos necessários.

Dr.(a) Árbitro(a):

L.A. Avlis

Reclamante(s):

José Albino de Buarque Júnior

Reclamado(s):

W. Morales

Vistos etc...

Homologo o presente laudo arbitral, nos termos do artigo 27 da Lei n.7.244/84, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Fixo os honorários da Drª. Árbitra em 5% do valor da causa, que serão pagos pela Taxa Judiciária. Publique-se.

Anápolis, 17 de março de 1995.

Dr. R.A. AZNEL

Juiz de Direito Supervisor

Reclamação n. 12.842/95

Audiência de Instrução Arbitral realizada em 13.03.95

Árbitra: Drª. L.A. AVLIS

Reclamante: JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR

Reclamado: WILTON PANTALEÃO DE MORALLES

Adv. Rte: Drª.S. de A. Ohlavrak

Adv. Rdo: Drª.A. S. Avlis

I - RELATÓRIO

O Relatório conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do Reclamado, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento da Reclamação. (Comparativamente, tais dados são encontrados na parte inicial da sentença proferida na assentada da audiência de instrução e julgamento);

II - MOTIVAÇÃO

Nessa fase o Dr. Árbitro complementa o relatório com os fundamentos de fato e de direito, pelos quais se convenceu, para concluir o Laudo Arbitral. (Os dados relativos à motivação encontram-se no corpo da sentença, isto é, em sua parte intermediária);

III - CONCLUSÃO

Finalizando o Laudo Arbitral, que é datilografado em 4 vias, o Dr. Árbitro cita os dispositivos de lei, artigos, parágrafos, incisos e alíneas, nos quais está se baseando para dar a solução arbitral. (na sentença o juiz diz, por exemplo: "Assim, julgo procedente o pedido para condenar"... Já o Árbitro, que não tem o "ius imperium" ou o poder constitucional de julgar, diz: "Assim, arbitro a seguinte solução da pendência, que o Reclamado deverá pagar ao Reclamante a importância de X Reais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução" ...

Anápolis, 17 de março de 1995.

L.A. Avlis
Drª. L. A. AVLIS - ÁRBITRA
OAB-GO n. 15.385 CPF n. 007800139-11



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS



COMARCA DE ANÁPOLIS-GO.

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

CONTROLE DA FITA CASSETE

Presentes:

D.P. Ate: 000 - 076

D.P. Rd: 076 - 151

1ª testemunha: 151 - 210

2ª testemunha: 210 - 272

3ª testemunha: _____

Sentença: 272 - 323

Juiz de Direito Supervisor do Juizado de Pequenas Causas. Dr. R. A. AZNEL

Partes: JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR e WILTON PANTALEÃO DE MORALLES

Advogado(s): Drª. S. de A. Ohlavrak e Drª. A. S. Avlis

Local, data e hora: Anápolis, 13 de março de 1995, às 14 h.

Aberta a audiência, o Juiz explicou aos presentes que a audiência seria documentada em fita magnética depoimentos, alegações e sentença e que só a sentença seria transcrita, findo o ato, a tempo de saírem intimados da mesma.

Partes:

Jose A. B. Jr.

Wmoralles

Advogado(s):

EA *AS*

Testemunhas:

Dr. S. de A. Ohlavrak *Dr. A. S. Avlis*

Transcrição da Sentença

Vistos etc...

José Albino de Buarque Júnior apresentou Reclamação neste Juizado ,
em face de Wilton Pantaleão de Moralles, ambos qualificados na Reclamação de número

12.842/95, objetivando a cobrança de título executivo extrajudicial, nota promissória, no valor de R\$ 2.050,00 (Dois Mil e Cinqüenta Reais), vencida em 1º de março de 1995.

Alegou que esta importância se refere a uma diferença que o Reclamado voltou ao Reclamante, inicialmente em permuta de uma F-1.000 por um Saveiro e, posteriormente, pela aquisição pelo Reclamado de um trator agrícola do Reclamante.

Fundamentou o pedido nos termos dos artigos 3º, inciso I; 30, §3º, da Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984.

Devidamente citado, apresentou sua resposta, em forma de contestação, explicando pormenores da transação, afirmando que os R\$ 2.050,00 foram alvo da emissão de um cheque de igual valor, o qual foi resgatado um dia antes de sua cobrança, na Casa do Rurícola, de propriedade do Reclamante, em moeda corrente, inexistindo a nota promissória, ora em cobrança.

O Reclamado, via de sua advogada, requerer incidente de falsidade, tendo o juízo colhido espécimes da assinatura do Reclamado e de dados relativos à nota promissória, para a comprovação pericial em inspeção judicial.

Considerando que nenhuma das partes trouxe técnicos e nem apresentou parecer técnico, o juízo entendeu que, com o material colhido, tinha condições de decidir a matéria sem necessidade de nomeação de perito para auxiliá-lo.

Mesmo negando a emissão da nota, o Reclamado admitiu que a data de vencimento colocada na nota apresenta letra semelhante à sua, sendo que o Reclamante alega haver o Reclamado escrito na nota o seu valor, a data de vencimento, assinatura e todos os demais dados.

Na verdade, a assinatura aposta na nota promissória é diferente dos espécimes colhidos, os quais conferem com os comparados com a assinatura no Título Eleitoral, e os colhidos em audiência, contudo, o juízo está convicto de que ele realmente preencheu a nota, porque há grande semelhança dos números - 1, 2, 5, 7, 8 e zero, que conferem tanto com a nota quanto com os dos espécimes colhidos, com identificação absolutamente precisa dos números 1, 7, 8 e zero.

Percebe-se grande identidade entre a palavra março lançada na nota e as lançadas no material para perícia. Na palavra Albuquerque, que resume Albino e Buarque, notam-se grande aparência de forma na escrita, com curiosa protuberância da letra "Q", bastante avantajada em relação às outras letras. Igual semelhança é notada nas letras "O" e no número zero, porque todos possuem um lacinho superior, com exceção dos encontrados nas primeiras linhas do material paradigma. Em ambos os documentos as letras "C" são caracterizadas por uma "escora" da letra. As letras "J", nos dois documentos, apresentam uma característica constante, de inclinação da letra para a frente, de modo que o traçado superior de tais letras formam invariavelmente um ângulo de 45º, obtido imaginariamente, alongando-se o traço superior em relação à base da letra. Na mesma linha de raciocínio, vê-se

que igual fato ocorre, de modo elucidativo, com as letras "T", com um ângulo menos acentuado, de uns 40°.

Tantas evidências levam o juízo a crer que o Reclamado forjou uma as sinatura qualquer na nota promissória, deixando-se trair ainda pelos dois pontos que aplica em sua assinatura real.

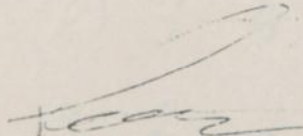
Por outro lado, a assinatura aposta na nota promissória é, sem dúvida, uma rubrica, ou uma assinatura abreviada, que pela sua própria natureza é lançada com grande agilidade de escrita, com traços firmes, precisos, sem garatuja, no entanto, a lançada na nota é trêmula, com características que foi escrita com pouca velocidade, quase uma cópia mal feita, pois perdeu em velocidade.

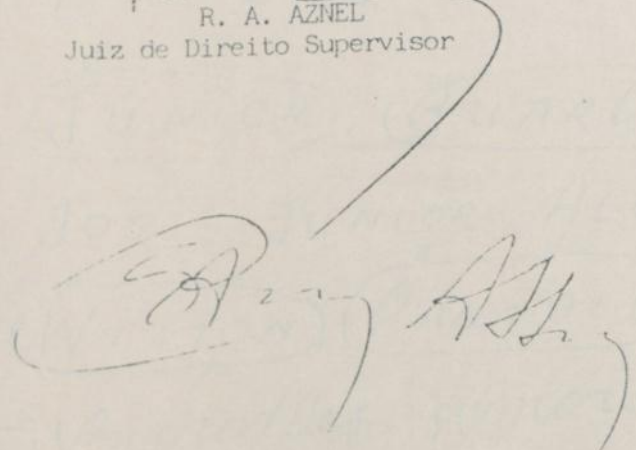
A primeira testemunha, em que pese ser empregada do Reclamante, afirmou a existência da transação e, de maneira detalhada, disse desconhecer a existência de pagamento e confirmou a entrega de um cheque em confiança e a posterior assinatura da nota.

A testemunha do Reclamado, após afirmar que ele pagou e recebeu o cheque, traindo esta orientação, disse da emissão da nota e, quando esta lhe foi apresentada, ele confirmou a existência dela. Advertido pelo juízo acerca da contradição, passou simplesmente a negar a existência do título.

Assim, com base na legislação citada, julgo procedente o pedido constante da presente reclamação para condenar o Reclamado Wilton Pantaleão de Moral - les ao pagamento da importância de R\$ 2.050,00, mais juros de mora e correção monetária, a partir da citação; reduzo a condenação ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, ou seja, R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), valor máximo da alçada deste juizado.

Publicada em audiência, aos 13 dias do mês de março de 1995.


R. A. AZNEL
Juiz de Direito Supervisor



ANÁPOLIS, 0987654321 - JANEIRO, SETEMBRO,
 95, 19 - ANÁPOLIS, 2.595 - MARÇO - SETEMBRO,
 19, 95, GOIÂNIA, JONAS, ALBUQUERQUE, JUCA,
 Cem, DUZENTOS, CINQUENTA, SESSENTA, UM,
 DOIS, CINQUENTA, MIL, REAIS, WILSON,
 WILTON, PANELÃO MORAES, LIMA, UM,
 PIRAMIDAL, PERÍMETRO, GENERAL,
 PRIMEIRO, SEGUNDO, DIA, ANO, MÊS,
 JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO, MARÇO,
 QUADRA, JARDIM, ELBORDADO, GOIÂNIA,
 ANÁPOLIS, GÓGÓ, UNICAMENTE, ÚNICA,
 1 2 3 4 5 6 7 8 9 0 8 7 6 5
 4 3 2 1 5 4 3 7 2 8 1 0 0 0,
 JÚNIOR, GUARQUE, ALBINO, 3,
 JOSÉ, JÚNIOR, ALBINO, MORALES, 0,
 WILTON, PANTALEÃO, JÚNIOR, 1.2.6,
 Wmoralles - Wmoralles - Wmoralles
 Wmoralles - Wmoralles - Wmoralles
 Wmoralles - Wmoralles - Wmoralles
 Wmoralles

(Modelo de Recurso Inominado para o Colegiado Recursal Especial)

Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial de Pequenas Causas de Anápolis-GO. Secretaria Privativa.

Poder Judiciário
COMARCA DE ANÁPOLIS
JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS
RECEBIDO
Em 23/03/95
Horas 16:00
Bel. J. J. de A. Otten
Esc. (Ass. G) Secretário

J. Recebo o Recurso em seu efeito devolutivo apenas.

Mando que se dê vista ao Recorrido para responder.

I.

Anápolis, 23.03.95.

R. A. AZNEL

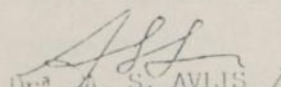
Juiz de Direito Supervisor

WILTON PANTALEÃO DE MORALES, já qualificado, via de sua Procuradora, a Advogada signatária, nos autos da Reclamação n.12.842/95, da Ação de Cobrança de título executivo extrajudicial, formulada por JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR, vem, respeitosamente, à presença de V.Ex^{as}. interpor RECURSO INOMINADO para a Turma Julgadora do Colegiado Recursal Especial, com fundamento nos artigos 41 a 43 e seus parágrafos, da Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984, pelo fato de não se conformar, "data venia", com a respeitável sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor, consoante as inclusas razões.

Requer o recebimento do recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo e, após dar vista ao recorrido, se dê prosseguimento ao mesmo encaminhando as razões em anexo ao Colegiado Recursal Especial da Comarca de Anápolis.

Temos em que pede e espera deferimento.

Anápolis, 23 de março de 1995.


Dr^a. A. S. AVLIS
OAB n. CPF n.

Razões do Recurso Inominado

Recorrente: WILTON PANTALEÃO DE MORALES

Recorrido: JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR

COLETA TURMA JULGADORA DO COLEGIADO RECURSAL ESPECIAL

4 I - PRELIMINARMENTE

1. Nos termos do artigo 44 da Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984, pede seja incorporada ao recurso a transcrição da fita magnética pertinente à audiência de instrução e julgamento, elemento precioso na avaliação das ocorrências relativas à reclamação em reexame;

2. Argui a nulidade processual, porque tendo sido suscitado incidente de falsidade, em audiência de instrução e julgamento, o próprio MM. Juiz resolveu fazer a perícia grafotécnica, na hora, e, "data maxima veni a", de maneira estranha aos mínimos requisitos da garantia processual, rasgando a linha divisória que separa o julgamento justo, do julgamento discricionário ou até mesmo do arbitrário;

3. E mais, embora tenha expresso a r. sentença que a assinatura é diferente, quando assevera textualmente: "na verdade, a assinatura a posta na nota promissória é diferente dos espécimes colhidos", "o Digno Juiz" decidiu por condenar o Recorrente, acatando exatamente essa nota promissória, pois, como se vê, a tênue prova testemunhal "produzida" pelo Recorrido nem de longe poderia amparar o seu pleito.

A perícia grafotécnica é uma consequência lógica e necessária, por ter o Recorrido apresentado contra o Recorrente uma nota promissória que este não havia emitido, nem assinado. É evidente a incidência do artigo 36 da LJPC, que devia ter sido logo aplicado, tendo a r. sentença transferido a questão para a fase recursal.

Entretanto, é preciso consignar que, no momento processual adequado, o Recorrente pediu a produção da prova pericial, tendo ficado indefinida, já que ficou praticamente sem solução.

Por esses motivos, requer seja pronunciada a nulidade processual, a partir da instrução e julgamento, para que, reaberta, seja produzida a prova pericial.

II - NO MÉRITO

(Razões de Fato e de Direito)

4. O Recorrido pretende receber uma dívida de R\$.2.050,00. Juntou ao seu pedido uma nota promissória, alegando que ela teria sido emitida pelo Recorrente, que negou decisivamente, a ocorrência, dizendo não haver emitido nem assinado o referido título de crédito, nada devendo, portanto, ao Recorrido.

A r. sentença foi taxativa em afirmar que o Recorrente não assinara o título de crédito, contudo, concluiu da forma já exposta, após colher, em audiência, assinaturas do Recorrente. Ora, apesar de não se admitir por absoluta ausência de meios técnicos, que uma perícia grafotécnica seja realizada de tal maneira, é forçoso reconhecer que se o próprio Magistrado entendeu que a assinatura lançada na nota promissória é diferente da assinatura do Recorrente, o único caminho lógico é a insubsistência do pedido apresentado pelo Recorrido, litigante de má-fé, que exibiu em juízo documento por ele falsificado e que nem mesmo pode ser admitido como indício de prova, pois a sua inidoneidade o transforma em peça completamente inútil.

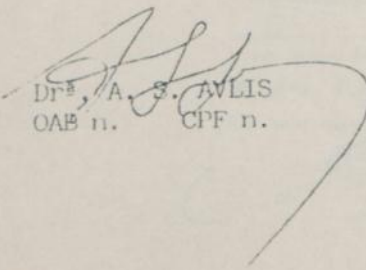
A única testemunha trazida pelo Recorrido, que dele é dependente, nada confirmou em favor de sua tese, enquanto que o Recorrente demonstrou amplamente não ter débito algum para com o já referido cidadão.

III - PEDIDO DE NOVA DECISÃO

Ante essas considerações, requer seja conhecido e provido o presente recurso, para declarar a nulidade processual, na forma da preliminar, ou no mérito, para que ou seja o Recorrido julgado carecedor de ação ou julgada improcedente a reclamação, condenando-se o Recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor total da condenação.

Pede deferimento.

Anápolis, 23 de março de 1995.


Dr. A. S. AVLIS
OAB n. CPF n.

OUTORGANTE - WILTON PANTALEÃO DE MORALLES, brasileiro, casado, vendedor autônomo, residente na Av. Perimetral n. 1.688, lt. 44, qd. F, Jardim Eldorado, Anápolis-GO, CIC-RG n. 2.731.384, SSP-GO; CPF-MF n. 221.908.347-81.

OUTORGADA - Dr^a. A. S. AVLIS, brasileira, solteira, advogada, regularmente inscrita na OAB-GO, sob n. 18.673, CPF-MF n. 002.656.691.87, com escritório profissional na Rua Manoel D' Abadia n. 3.386, 1^o andar, salas 101/102, fone 342-9669, Fax 342-9009, Caixa Postal n. 168, Edifício Forense, Anápolis-GO.

PODERES - O abaixo assinado nomeia e constitui sua bastante procuradora e advogada a Dr^a. A. S. AVLIS, retro qualificada, com procuração geral para o foro "ad judicia et extra" e ainda os constantes das ressalvas do artigo 38 do Código de Processo Civil, para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre qual se funda a ação, receber, dar quitação, e por fim, firmar compromisso.

Concede ainda poderes especiais para a outorgada interpor Recurso Inominado, perante o Colegiado Recursal Especial, objetivando a destituição do julgado do Juizado Especial de Pequenas Causas de Anápolis, que apreciando a Reclamação n. 12.842/95, a requerimento de José Albino de Buarque Júnior, deu pela procedência do pedido, em face de Wilton Pantaleão de Moraes.

Concede, finalmente, à outorgada o direito de subestabelecimento total ou parcial.

Anápolis, 23 de março de 1995.

W. Moraes
WILTON PANTALEÃO DE MORALLES
CPF-MF n. 001.829.738-34

3. TABELIONATO DE NOTAS

Rua 15 de Dezembro, 118 - Shopping Center Tel. (041) 374.8185. Anápolis, GO.

Reconheço, verdadeira a(s) assinatura(s) *de Wilton Pantaleão de Moraes*

de Wilton Pantaleão de Moraes

....., pessoa(s) por mim devidamente identificada(s)

• por haver (em) sido aposta (s) em minha presença Dou fé.

Anápolis, 23 de março de 1995

Em testemunha: *[Assinatura]* da verdade.

WILTON PANTALEÃO DE MORALLES - *[Assinatura]*
LUIZA AMARAL CAVALCANTE - *[Assinatura]*
M. G. GALDINA DE JESUS RODRIGUES - *[Assinatura]*
OSMAR SPARREDO LORO - *[Assinatura]*



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL
- GRJ -

NUMERO 67-2
00005970-1
37

MOD. 1

REQUERENTE WILTON PANTALEÃO DE MORALES
REQUERIDO JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR
COMARCA ANÁPOLIS COD. COMARCA 006
SERVENTIA 1º JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS COD. SERVENTIA 00818
NATUREZA COBRANÇA COD. NATUREZA 83
CUSTAS RECURSAIS
VALOR DA CAUSA R\$ 2.000,00 AUTOS No. RI n.018/95
PROTOCOLO No. 12.842/94-018/95 DATA EMISSÃO 23.03.95

ITENS DA RECEITA	CODIGOS	VALOR UFRs	VALORES R\$
CONTADOR	101.5		5,83
PROTOCOLC	102.3		
DISTRIBUIDOR	103.1		
CUSTAS	104.1		1,33
OFICIAL DE JUSTICA C/ VINCULADA	105.8		
REGIMENTO DE CUSTAS 69 I e VI	106.6		
LOCOMOÇÃO	107.4		
LOCOMOÇÃO PENHORA	108.2		
PARTIDOR	109.0		
AVALIADOR	110.4		
DEPOSITÁRIO PÚBLICO	111.2		
PORTE T.J. TABELA I No 1	112.0		
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	113.9		
CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS-GO TABELA XVIII No 101	114.7		2,04
OFICIAL DE JUSTIÇA No.	115.5		
OFICIAL DE JUSTIÇA No.	116.3		
OFICIAL DE JUSTIÇA No.	117.1		
OFICIAL DE JUSTIÇA No.	118.1		
DESPESAS POSTAIS	119.E		
OUTROS	120.1		
TAXA JUDICIÁRIA	201.1		

1 VIA BRANCA PROCESSAMENTO
2 VIA AMARELA PROCESSO
3 VIA AZUL PARTE
4 VIA VERDE SERVENTIA
5 VIA ROSA BANCO

PAGAVEL EM QUALQUER
AGENCIA DO BANCO DO
ESTADO DE GOIÁS OU
DO BANCO DO BRASIL

399.9

9,20

ATENÇÃO

CUSTAS JUDICIAIS REAJUSTE BIMENSAL - DIA 15 NOS MESES DE 01
03 05 07 09 e 11 TAXA JUDICIARIA REAJUSTE MENSAL TODO DIA 15

APOIO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BEG0081 00099 95MAR23

9,20C RCO

ADO/GRJ

MAI/94



MANDADO

FINALIDADE
INTIMAÇÃO

O Doutor. RODOLFO AZOBRAZ AZNEL, Juiz
de Direito do 1º Juizado Especial de Pequenas Causas de Anápolis-GO.

MANDA ao Senhor(a) F. UEJAP DE AZUOS - Oficial de Justiça

que, em cumprimento ao presente, extraído do processo infra-identificado, dê cumprimento ao constante sob o Título OBJETO: Intimar o Recorrido JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR, via de sua Advogada Drª. S. de A. OHLAVRAC

ORIGEM

Nº do processo

Rec. 12.842/95; RI n. 018/95

Valor da causa

R\$ 2.050,00

ESPÉCIE

RECURSO INOMINADO

Parte autora e advogado(s)

JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR (Drª. S. de A. OHLAVRAC -Av. Goiás, 3.806

Parte ré e advogado(s)

OBJETO

Intimação da referida Advogada para apresentar Contra-razões no Recurso Inominado 018/95, no prazo de 10 (dez) dias.

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, nesta cidade, me dirigi ao endereço nele indicado, e lá estando, procedi à intimação de JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR, na pessoa de sua Advogada Drª. S. de A. OHLAVRAC, que, ficando a mesma de tudo muito bem ciente, aceitou a contrafé que lhe ofereci, exarando sua assinatura como abaixo se vê.

O referido é verdade, dou fé.
Anápolis, 1º de abril de 1995.

F. Uejap de Azuos
Of. de Justiça

[Assinatura]
1º/04/95
09:55 h.

DESPACHO

Disposição do artigo 41, § 2º da lei n. 7.244/84. (LJPC).

Anápolis, 31 de março de 1995

(Contra-razões do Recurso Inominado)

Exmº. Sr. Dr. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial de Pequenas Causas de Anápolis-GO. Secretaria Privativa.



J. à cls.

I.

Anápolis, 12.04.95.

R. A. AZNEL

Juiz de Direito Supervisor

Eméritos Julgadores.

O presente Recurso Inominado n. 018/95, interposto por WILTON PANTALEÃO DE MORALLES, não tem qualquer razão de ser ou qualquer embasamento legal.

Não atentou bem o Recorrente para a norma inscrita no artigo 34 da Lei n. 7.244, de 07 de novembro de 1984.

É que,

segundo o princípio da concentração de atos, todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou de características protelatórias.

Ademais,

de tal forma clara a evidência da tentativa de fraude por parte do Recorrente em querer ele mesmo modificar a sua grafia que o MM. Juiz não caiu no embuste.

Não encontra razão a preliminar de nulidade argüida pelo Recorrente.

Como já escrito linhas volvidas, o MM. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial de Pequenas Causas entendeu desnecessária a perícia pela evidência da autenticidade do preenchimento da nota promissória pelo Recorrente, comparando-se seus documentos de identidade e espécimes de sua letra, fato que foi levado a efeito pelo magistrado no momento da realização da audiência.

No mérito,

observa-se que o Recorrente tenta fugir da discussão das matérias de mérito, em face da clareza do preenchimento da nota promissória, e fez uma assinatura qualquer, contudo, na inspeção judicial grafotécnica, constataram-se mais de 20 pontos coincidentes como muito bem analisou o MM. Juiz, na sentença recorrida.

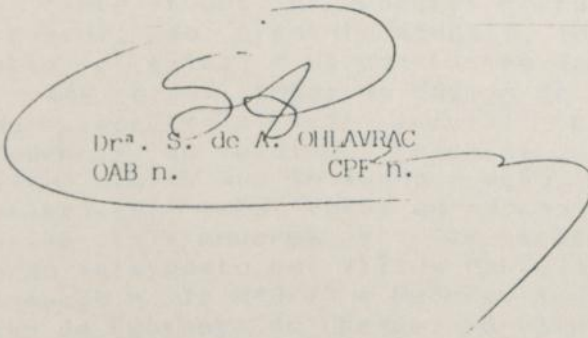
Os números 1, 2, 5, 7, 8, e 0 são absolutamente iguais, tal como as letras J, Q, C, T, U e W, levando-se em conta os grafados na nota promissória e os colhidos no material para perícia obtidos pelo juízo em audiência.

Como se não bastassem tantas evidências, o Recorrente se deslembrou da verdade ao afirmar que um dia antes do vencimento do título estiver na Casa do Rurícola e pagara a dívida em moeda corrente, o que não é verossímil. Um dia antes de 1º de março de 1995, dia do vencimento da nota, foi o dia 28 de fevereiro de 1995, que coincidentemente foi um feriado nacional, o ápice dos folguedos de Rei Momo, uma terça-feira festiva de carnaval, tal como é conhecida pela "vox populi", oportunidade em que o comércio, a indústria e outras atividades assemelhadas estão paralisados.

Sem maiores comentários, por entendê-los desnecessários, peço aos ínclitos integrantes dessa Turma Julgadora do Colegiado Recursal Especial, o desprovemento do presente Recurso Inominado, de n. 018/95, com a conseqüente confirmação da respeitável sentença "a qua", de vez que o MM. Juiz decidiu conforme a mais lúdima

J U S T I Ç A.

Anápolis, 12 de abril de 1995.


Dr.ª S. de A. OHLAVRAC
OAB n. CPF n.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE GOIÁS - MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
COMARCA DE ANÁPOLIS

3º TABELIONATO DE NOTAS

-240-

Livro 138

Folha 184

Bel. WALTER JOÃO DE CARVALHO
Tabelião

Bela. Creusa Amaral Cavalcante
Bela. Marli Galdina de Jesus Rodrigues
Josmar Aparecido Lobo
Escs. Autorizados

Rua 15 de Dezembro, 158 (Shopping Center), salas 17/20, Anápolis-GO - CEP 75024-070 - Telefone (062) 324-0285

Procuração pública bastante que faz JOSÉ
ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR - Casa do Rurícola
Ltda.

Saibam quantos virem esta procuração que, aos dez dias do mês de abril, do ano de mil, novecentos e noventa e cinco, nesta cidade de Anápolis, Estado de Goiás, República Federativa do Brasil, neste tabelionato de notas, perante mim, escrevente autorizada, compareceu, como outorgante, JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR, brasileiro, casado, comerciante e fazendeiro, domiciliado na Rua Sócrates Diniz, n. 2510, Setor Central, nesta cidade, CIC n. 004700551 78 e CI RG 163653, da SSP-GO, reconhecido como o próprio, conforme documento apresentado, de cuja identidade e capacidade, dou fé. E, pelo outorgante, me foi dito que, por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora, Dra. S. DE A. OHLAVRAC, brasileira, casada, advogada, domiciliada nesta cidade, com escritório profissional na Avenida Goiás, n. 3806, conjunto 1301-1303, inscrita na OAB-GO sob o n. 18537, a qual confere amplos e ilimitados poderes para representar o outorgante perante o foro em geral, repartições públicas, autárquicas, sociedade de economia mista federais, estaduais ou municipais, em quaisquer cidades onde se encontre pendente de processo o interesse do outorgante, em cujo nome poderá requerer todas as providências e medidas legais, bem como representá-lo em qualquer juízo ou tribunal, nas ações em que se intervenha na qualidade de autor, réu, assistente, oponente, nomeado à autoria, denunciado da lide ou litisconsorte, conferindo-lhe para tanto todos os poderes necessários ao pleno e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive "ad judicium, ad negotia et extra" e os constantes das ressalvas do artigo 38, 447, 448 e 449, todos do Código de Processo Civil, podendo ainda, receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação e substabelecer esta total ou parcialmente. Confere à aludida advogada tais poderes para, em caráter especial, responder ao recurso interposto por Wilton Pantaleão de Moraes, relativo à Reclamação n. 12.842/95 e Recurso Inominado n. 018/95, relativos à Ação de Cobrança de Cheque, no valor de R\$ 2.050,00, devendo seguir aos demais termos processuais até final execução de sentença, na referida ação. Fixa em 12 (doze) meses o prazo de validade do presente instrumento procuratório. Assim o disse, dou fé. A pedido, lhe lavrei esta procuração que, após lida e achada conforme, aceitou e assina. Eu, Creusa Amaral Cavalcante, escrevente autorizada, a lavrei, conferi, dou fé e assino. (as) Creusa Amaral Cavalcante. (a) José Albino de Buarque Júnior. NADA MAIS. Eu, *debuque*, escrevente autorizada, a conferi, subscrevi, dou fé e assino.

Anápolis, 10 de abril de 1995.

Creusa Amaral Cavalcante
CREUSA AMARAL CAVALCANTE
Escrevente Autorizada

3º TABELIONATO DE NOTAS

Rua 15 de Dezembro, 158 (Shopping Center) - Telefone (062) 324-0285
Anápolis, GO.

Bel. WALTER JOÃO DE CARVALHO
Tabelião

Bela. CREUSA AMARAL CAVALCANTE
Substituta

Bela. MARLI GALDINA DE JESUS RODRIGUES
JOSMAR APARECIDO LOBO
Escs. Autorizados



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS

COLEGIADO RECURSAL ESPECIAL

Recurso Inominado n. 018/95.

Recorrente: WILTON PANTALEÃO DE MORALLES

Recorrido: JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR

Relator: Dr. A. B. de ADIEMLA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido formulado por José Albino de Buarque Júnior, em face de Wilton Pantaleão de Moralles, visando ao recebimento da importância de R\$ 2.050,00 (Dois Mil e Cinquenta Reais), representada pela inclusa nota promissória.

Alega o autor que essa importância se refere à volta de uma transação feita na troca de uma camioneta F-1.000, por um Saveiro e posteriormente compra de um trator agrícola.

O reclamado contestou afirmando já ter efetuado o pagamento da importância cobrada, originariamente representada por um cheque, negando a existência da promissória, cuja perícia requereu.

O juiz julgou a ação procedente, condenando o reclamado no pagamento da importância pedida, mais juros e atualização monetária até o valor máximo da alçada do juízo, por entender existir a dívida e ter sido emitida pelo reclamado a promissória cobrada, se bem tenha este apostado no documento assinatura diferente da sua.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso inominado, com base nos artigos 41 a 43 e seus parágrafos, da Lei n.7.244/84, requerendo, preliminarmente, a transcrição da fita magnética pertinente à audiência de instrução e julgamento, e a declaração da nulidade do processo, por não ter sido feita a perícia requerida. No mérito, negou ter emitido ou assinado o título que deu origem ao pedido, enquanto o recorrido pediu a confirmação da sentença, por ter decidido com a mais lúdima Justiça.

O processo veio remetido ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Para julgar o recurso, o Colegiado Recursal Especial pode prescindir da transcrição da fita fonográfica, pois esta acompa -

nha o processo e pode ser ouvida tantas vezes quantas o julgador entender necessário para decidir.

Quanto à perícia, esta não tem lugar no Juizado de Pequenas Causas, pois - "seu procedimento é complexo e demorado, além de encarecer o serviço jurisdicional" - in "Manual de Pequenas Causas", de Cândido Rangel Dinamarco, p.89. No Juizado todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e julgamento. O que o recorrente podia ter feito, e não fez, era apresentar, na oportunidade da audiência, parecer técnico, pois o texto legal dá abertura para esse meio de prova (artigo 36, LJPC).

Pelos motivos expostos, rejeito as preliminares suscitadas.

No Mérito, não negam recorrente e recorrido tenha havido entre eles negócio do qual resultou, para o segundo, o crédito constante da nota promissória.

O recorrente não fez prova de ter pago a importância cobrada, e a negativa, no sentido de não ser ³⁴a assinatura aposta na promissória de folhas, não vinga.

Tanto a testemunha apresentada pelo recorrido como a apresentada pelo recorrente afirmam a existência da promissória, se bem que a testemunha deste, posteriormente, passasse a negar a existência do título.

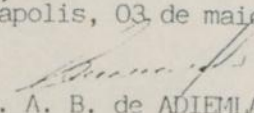
Com relação à assinatura constante da nota promissória, não há dúvida, foi produzida pelo recorrente o qual se traiu ao fazer na assinatura forjada os dois pontos que aplica na sua assinatura, como bem notou o Dr. Rotiv, em sua sentença, dentre outras coincidências gráficas, no lançamento de letras e números.

Outrossim, o exame da data do vencimento grafada na promissória, em comparação com as colhidas pelo juiz para comparação, têm as mesmas características, afastando de vez toda e qualquer dúvida quanto a sua autoria, atribuída ao recorrente.

Frente ao exposto, conheço o recurso, por próprio e tempestivo e lhe nego provimento a fim de manter a sentença recorrida, em seus exatos termos, condenando o recorrente no pagamento das custas processuais e honorários do advogado do recorrido, na base de 15 % sobre o valor total da condenação.

É o meu voto.

Anápolis, 03 de maio de 1995.


Dr. A. B. de ADIEMLA
R E L A T O R



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS

COLEGIADO RECURSAL ESPECIAL

RECURSO INOMINADO Nº 018/95

Recorrente: WILTON PANTALEÃO DE MORALES (Adv. Drª. A. S. Avlis)

Recorrido: JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR (Adv. Drª. S. de A. Ohlavrak)

Relator: Dr. A. B. de ADIEMLA

EMENTA - Perícia. Não cabimento. A perícia não tem cabimento no processo das pequenas causas. - Fita magnética. Sua transcrição. Dispensável a transcrição da fita magnética, pois, para o julgamento disporá o Colegiado Recursal Especial dos registros fonográficos dos atos do processo (artigos 14, § 3º e 37 da LJPC). - Promissória. Não tendo o devedor provado seu pagamento ou nulidade, é ela devida com juros e atualização monetária.

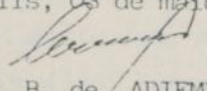
A C Ó R D ã O

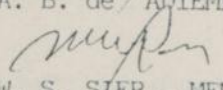
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

ACORDA o Colegiado Recursal Especial, por dois votos - impedido o Dr. R. O. de OHLAVRAC - para conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de conformidade com o voto do Relator que a esta se integra. Custas e honorários advocatícios na base de 15%, pelo recorrente.

Votou, além do Relator, o ínclito Juiz de Direito Dr. W. S. SIER, que o presidiu.

Anápolis, 03 de maio de 1995.


Dr. A. B. de ADIEMLA - RELATOR


Dr. W. S. SIER - MEMBRO

TRANSCRIÇÃO DA FITA MAGNÉTICA

SESSÃO DE CONCILIAÇÃO - (toque da sineta)

Dr^a. CONCILIADORA. Declaro aberta a Sessão de Conciliação e exorto ao reclamante José Albino de Buarque Júnior e o reclamado Wilton Pantaleão de Moralles, quanto as vantagens da Conciliação, isto é, a solução da pendência entre os senhores, via de acordo. Advirto-lhes ainda, dos riscos e consequências do litígio, lembrando-lhes que: "um acordo razoável é melhor que uma boa demanda". Desta forma, pergunto ao reclamante se tem alguma protosta de acordo?

JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR - Dr^a. Conciliadora, o meu prejuízo é grande, contudo, a título de acordo, estou disposto a receber apenas R\$ 2.000,00, que é o valor do pedido em 02 de março último.

CONCILIADORA - Sr. Wilton, gostaria de saber se está de acordo ou se tem alguma contraproposta a oferecer.

WILTON PANTALEÃO DE MORALLES - Dr^a., não aceito a proposta de composição porque nada devo ao José, porque paguei a ele, em sua loja, a importância de R\$...... 2.050,00, recebi de volta o cheque e desconheço a existência da nota promissória que, no meu entendimento, foi falsificada pelo reclamante.

JOSÉ - Dr^a., sou comerciante aqui em Anápolis há mais de 30 anos, tenho uma ótima tradição comercial e um nome honrado a zelar, portanto não aceito essas insinuações maldosas e desrespeitosas.

CONCILIADORA - Calma, calma, Sr. José. O Juizado Especial de Pequenas Causas é o Tribunal do Cidadão, onde as partes tratam livremente suas questões, e isto é uma afirmação apenas dele. Na impossibilidade de acordo, pergunto às partes quanto à possibilidade de solução arbitral da reclamação, ou seja, a solução da mesma por intermédio de um dos 45 árbitros do Juizado, os quais são notáveis advogados, que fazem as vezes do juiz e são indicados pela OAB local.

Dr^a. A. S. AVLIS - Dr^a. Conciliadora, entendo que a questão é bastante complexa e, desta forma, meu constituinte quer ver seus direitos proclamados pelo MM. Juiz de Direito Supervisor, de vez que não pretende solução arbitral.

CONCILIADORA - Faço o encaminhamento imediato das partes para a realização da audiência de instrução e julgamento, declarando encerrada a presente Sessão de Conciliação. (trin...).

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

JUIZ - Declaro aberta a audiência de instrução e julgamento, relativa a Reclamação n. 12.842/95, tendo como reclamante José Albino de Buarque Júnior e como reclamado Wilton Pantaleão de Moralles. Passo a palavra a Dr^a. AVLIS, para apresentar a resposta.

Dr^a. AVLIS - MM. Juiz, informo a V.Ex^a. que o meu cliente nunca emitiu nem assinou a nota promissória ora em cobrança. Informo, ainda, que a defesa será apresentada em forma de contestação oral, nos seguintes termos: (vide defesa, já inserida nos autos. A Dr^a leu a defesa para o gravador).

JUIZ - Quanto ao incidente, a perícia será levada a efeito ainda em audiência, facultando às partes o oferecimento de parecer técnico.

JUIZ - Passamos a tomar o depoimento pessoal do reclamante, recomendo ao reclamado Sr. Wilton Pantaleão de Moralles para aguardar em sala própria. Sr. José poderia nos informar de maneira resumida as razões pelas quais ingressou com a presente reclamação.

JOSÉ - Perfeitamente, Dr. Eu permutei com o Wilton uma camioneta Saveiro, de minha propriedade, por uma camioneta Ford F - 1.000, dando de volta no negócio R\$ 1.900,00, em dois cheques. Dias depois vendi para Wilton um trator agrícola, com implementos, ano 70, tendo recebido os meus dois cheques mais uma nota promissória no valor de R\$ 2.050,00. No dia do vencimento, Wilton disse que nada me devia e que não tinha emitido a nota promissória, ora em cobrança, o que me obrigou a propor esta ação para receber o meu crédito acrescido de juros e correção.

JUIZ - Se foi este o único negócio que fizeram?

JOSÉ - Não. Anteriormente tivemos outras transações e negócios, mas não há comprovantes porque quase todos os veículos vendidos por Wilton estão em nome de sua irmã Carolina Pantaleão de Moralles, porque Wilton está passando por grandes dificuldades financeiras, razão pela qual está com suas contas bancárias encerradas.

JUIZ - Afinal, foi emitida a nota promissória ou um cheque?

JOSÉ - Wilton afirma que foi um cheque mas, na verdade, a "volta" no negócio foi garantida por uma nota promissória no valor de R\$ 2.050,00

JUIZ - Passo a palavra à Dr^a. OHLAVRAC.

Dr^a. OHLAVRAC - Pergunto diretamente ao reclamante:- Quem preencheu a nota promissória?

JOSÉ - A nota promissória foi preenchida e assinada por Wilton.

Dr^a. OHLAVRAC - Onde se deu tal fato?

JOSÉ - A nota foi preenchida e assinada em meu escritório, na Casa do Rurícola Ltda, nesta cidade.

JUIZ - Passo a palavra à Dr^a. AVLIS.

Dr^a. AVLIS - Sr. José, poderia nos informar quem intermediou a venda do trator?

JOSÉ - Por Wilson Pedro Rondon que é corretor de veículos e a quem entreguei os documentos da máquina e dos implementos.

Dr^a. AVLIS - O que foi feito do cheque de R\$ 2.050,00, que o reclamado emitiu para o reclamante?

JOSÉ - Desconheço a emissão de tal cheque e somente confirmo a existência da nota promissória de igual valor.

Dr^a. AVLIS - Onde o reclamante estava quando recebeu o valor do cheque?

JOSÉ - Dr^a., seja cheque ou nota promissória como a senhora queira, o Wilton nunca pagou o seu débito.

JUIZ - Mais alguma pergunta Dr^a. AVLIS?

Dr^a. AVLIS - Agradecida, Ex^a.

JUIZ - Passamos a tomar o depoimento pessoal do reclamado Wilton Pantaleão de Moralles.

- Qual a informação que o Sr. poderia prestar acerca dos fatos narrados nesta reclamação?

WILTON - Fiz os negócios dos veículos com José e ao final dei o cheque no valor de R\$ 2.050,00, para ser descontado em 1º de março de 1995, e, por engano no cálculo de meu saldo, tive minha conta bancária encerrada, razão pela qual, no dia 28 de fevereiro último fui até a Casa do Rurícola e paguei o cheque em moeda corrente do país. Desta forma, entendo que nada devo ao reclamante, reafirmando que nunca assinei a nota promissória em cobrança. A penas ouvi comentário da existência do título.

JUIZ - O Sr. admite que alguns dos dados lançados na nota são semelhantes a sua letra? (exibiu o título ao reclamado).

WILTON - Somente a data de vencimento da nota é um pouco parecida com a minha letra, mas os outros dados não conferem.

JUIZ - Alguém assistiu ao pagamento da importância de R\$ 2.050,00?

WILTON - No momento do pagamento estava presente um rapaz que é vendedor na loja do reclamante, e um corretor de automóveis de nome Joaquim Rodrigues.

JUIZ - Drª. AVLIS com a palavra.

Drª. AVLIS - Sr. Wilton gostaria que nos informasse como foi feito o pagamento?

WILTON - Em notas de R\$ 100,00 e de R\$ 50,00, que eu havia acabado de receber do gerente da Cerâmica Ltda.

Drª. AVLIS - O Sr. entrou acompanhado de alguém na loja do reclamante?

WILTON - Sim. Eu estava em companhia do corretor Joaquim Rodrigues, com o qual passei na loja para fazer o pagamento.

JUIZ - Drª. AVLIS, mais alguma pergunta? Não, obrigada.

JUIZ - Passo a palavra à Drª. OHLAVRAC.

Drª. OHLAVRAC - Ao tempo do pagamento porque não apanhou a nota promissória?

WILTON - Paguei, recebi o cheque de R\$ 2.050,00, e rasguei o mesmo, dando por liquidado o negócio.

Drª. OHLAVRAC - Gostaria que o Sr. informasse quais os documentos pessoais que porta neste momento?

WILTON - Cédula de Identidade e Título Eleitoral.

Drª. OHLAVRAC - O Sr. tem ficha de assinatura em qual Cartório?

WILTON - No Cartório do 1º Ofício de Notas do Zezinho Roriz.

Drª. OHLAVRAC - MM. Juiz, requieiro a exibição destes documentos para a necessária comparação pericial.

JUIZ - Defiro. Queira apresentar a sua Cédula de Identidade e o seu Título Eleitoral. O Cartão de Assinaturas será requisitado ou periciado caso haja necessidade.

JUIZ - Objetivando a coleta dos espécimes para a comparação pericial, passo ao reclamado esta folha onde o mesmo deverá anotar o que for ditado. (veja

os espécimes de assinaturas e dados relativos a promissória). O juiz passou a ditar e o reclamado a escrever.

JUIZ - Passamos a tomar o depoimento das testemunhas do reclamante. Queira informar o seu nome completo, sua profissão e endereço?

Testemunha arrolada pelo reclamante.

DIMAS ETERNO MACEDO - Comerciante, residente na Rua Adalberto Rosa, qd.18,lt.15, Vila Jaiara, nesta cidade.

JUIZ - A testemunha tem algum parentesco com alguma das partes? Não.

Dr.^a. AVLIS - Ex.^a. Pela ordem. Desejo contraditar o depoimento da testemunha, pelo fato de a mesma ser empregado do reclamante e, assim está impedido, nos termos do artigo 405, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, por amizade íntima com o reclamante.

JUIZ - A testemunha queira informar quanto a existência de amizade íntima com o reclamante?

DIMAS - Dr. Juiz, sou empregado do reclamante há mais de um ano, cumprio com as minhas obrigações no serviço, nunca fui a casa do reclamante e nem sequer sei onde ele mora.

JUIZ - Passo a palavra a Dr.^a. OHLAVRAC, para dizer da contradita.

Dr.^a. OHLAVRAC - A contradita da testemunha é absurda. Em que pese a testemunha ser empregado do reclamante, não há entre eles uma maior aproximação a não ser a estritamente empregatícia. Pugno, assim, Ex.^a., pelo indeferimento da mesma.

JUIZ - Indefiro a contradita suscitada, por falta de suporte legal à pretensão. Advirto à testemunha quanto ao seu dever de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, sob as penas do falso testemunho.

DIMAS - Sim.

JUIZ - Qual a informação que presta sobre a pretensão nesta reclamação?

DIMAS - Tenho conhecimento da realização dos negócios de automóveis entre o Sr. José e Wilton, sabendo que o Sr. José ficou com um crédito de R\$ 2.050,00, para ser recebido no início de março deste ano. Não tenho bem certeza, mas acho que esta importância foi garantida por um cheque ou uma nota promissória, Sr. Wilton pretendia dar esse título em pagamento de um débito na firma Pic-Up Limitada, e certo dia o reclamado compareceu na loja e apanhou o título em confiança, assinou-lhe uma nota promissória.

JUIZ - Reconhece esta promissória (exibiu) como sendo a que Wilton preencheu e assinou?

DIMAS - Sim. Reconheço. Wilton colocou o valor, data, preencheu e assinou.

Dr.^a. OHLAVRAC - Além de vendedor o Sr. tem alguma outra função na firma?

DIMAS - Presto auxílio na contabilidade, escriturando recebimentos e pagamentos e afirmo que Wilton nada pagou.

JUIZ - Passo a palavra a Dr.^a. AVLIS.

Dr.^a. AVLIS - M. Juiz, em face da contradita e coerente com a minha convicção de parcialidade da testemunha, deixo de formular qualquer pergunta.

JUIZ - Passo a ouvir a testemunha arrolada pelo reclamante e reclamado. Quei
ra informar o seu nome, profissão e endereço.

JOAQUIM RODRIGUES - Sou corretor, residente na Rua 34, lote 08, quadra 16, Bair
ro J.K. nesta cidade.

JUIZ - Advirto a testemunha quanto ao seu dever de dizer a verdade do que sou-
ber e lhe for perguntado, sob as penas do falso testemunho.

Pergunto se a testemunha acompanhou Wilton até a Casa do Rurícola.

JOAQUIM - Sim. Seguíamos pela Avenida, quando o Wilton disse que tinha que fa-
zer um pagamento. Entrei com ele na loja do José e, no escritório, após cumpri-
mentar a José e um empregado da loja, retirou do bolso um pocote de notas e pa-
gou o seu débito, recebendo de volta o seu cheque.

JUIZ - Qual era o valor das notas com as quais pagou?

JOAQUIM - As notas eram de R\$ 100,00 e de R\$ 50,00.

JUIZ - Tem conhecimento que Wilton assinou uma nota promissória para José?

JOAQUIM - Tenho.

JUIZ - Por acaso é esta a nota promissória que ele assinou (exibiu)?

JOAQUIM - Parece que é.

JUIZ - Se Wilton pagou, recebeu o cheque, porque teria ainda assim assinado es-
ta nota promissória?

JOAQUIM - Isto eu não sei e não tenho certeza quanto a nota promissória.

JUIZ - O Sr. está prestando um depoimento mediante compromisso e sob as penas
do falso testemunho (artigo 342 do CP), assim, exorto pelo seu senso cívico no
sentido de somente dizer a verdade, pois, nós julgamos com base em provas pres-
tadas pelas partes e testemunhas, e, desta forma, queremos uma explicação da
testemunha para esta grave discrepância.

JOAQUIM - Não existe promissória alguma, quando me referi à nota eu havia me
confundido com um negócio que eles tinham feito anteriormente e não este que
envolve as camionetas e o trator agrícola.

JUIZ - Dr.º AVLIS coma palavra.

Dr.º AVLIS - Gostaria que a testemunha informasse o que Wilton fez do cheque
que recebeu de José ao fazer o pagamento.

JOAQUIM - Wilton rasgou o cheque tão logo saiu da loja de José.

Dr.º AVLIS - A testemunha viu Wilton assinar a nota promissória?

JOAQUIM - Não. Eu estava meio retirado e não percebi bem o que se passava.

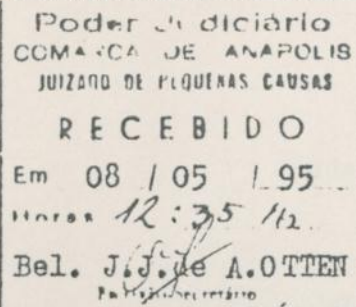
Dr.º OHLAVRAC - O que Wilton comentou com a testemunha ao sair da loja?

JOAQUIM - Assuntos gerais de outras corretagens.

Dr.º OHLAVRAC - Satisfeita.

JUIZ - Passo a decidir (vide sentença na parte final da audiência de instru-
ção e julgamento.

Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito Supervisor do 1^o Juizado de Pequenas Causas de Anápolis. Comarca de Anápolis-GO. Secretaria Privativa.



Junte-se ao processo de conhecimento e Cite-se na forma requerida.

Anápolis, 08.05.95.

Dr. Rotiv Azobrab Azne
Juiz de Direito Supervisor

JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR, já qualificado e com a mesma re apresentação de folhas do processo de conhecimento, no mesmo endereço profissi^o onal onde recebe as comunicações judiciais de estilo, vem à digna presença de V.Ex^a. propor em face de WILTON PANTALEÃO DE MORALLES, também, qualificado, a presente Ação de Execução por Quantia Certa Contra devedor Solvente, por Títu^o lo Executivo Judicial, conforme faz certo pela anexa sentença judicial, transi^tada em julgado, oriunda da Reclamação n. 12.842/95 e confirmada pelo acór^dão n. 018/95, de 03.05.95, da Turma Julgadora do Colegiado Recursal Especial de Anápolis-GO, via dos quais o devedor foi compelido ao pagamento de R\$...... 2.000,00 (Dois Mil Reais) ou 20 (Vinte) Salários Mínimos, mais custas proces^suais e honorários advocatícios de 15 % sobre o valor da condenação.

Fundamenta a Execução nos termos do artigo 40 da Lei n. 7.244 , de 07 de novembro de 1984, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei de n. 8.640, de 31 de março de 1993, e artigos 583, 584, I, 646, 647, I, 652 e 653, to^o dos do Código de Processo Civil.

Desta forma, requer a citação do executado retromencionado, pa^ra, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a já referida quantia princⁱpal acrescida dos consectários de juros de mora, atualização monetária, cus^tas processuais e honorários advocatícios na base de 15 % sobre o valor total da condenação, sob pena de penhora e remoção do bem penhorado para o Depósito Público, atendendo que foram infrutíferas as tentativas de solução amigável.

Dá-se à causa o valor inicial de R\$ 2.000,00.

Termos em que pede e espera deferimento

Anápolis, 10 de maio de 1995.

Dr^a. S. de A. OLIVAVRAC

Documentos:

1. Procuração no processo principal.
2. Sentença e Acórdão, idem.
3. Certidão de trânsito em julgado que junta.



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS

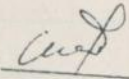
JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS
SECRETARIA

C E R T I D ã O

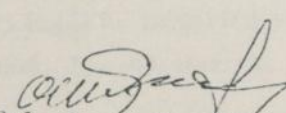
O Bel. J. J. de Azuos Otten, Escrivão-Secretário do Juizado Especial de Pequenas Causas da Comarca de Anápolis, Estado de Goiás, na forma da Lei etc...

Certifico narrativamente, atendendo a pedido de parte interessada, que, revendo os registros e anotações desta Secretaria do Juizado Especial de Pequenas Causas, a meu cargo, constatei a existência da Reclamação n. 12.842/95, em que é reclamante José Albino de Buarque Júnior e reclamado Wilton Pantaleão de Moralles, cuja reclamação foi resolvida por sentença de 13.03.95, da qual o reclamado recorreu para a Turma Julgadora do Colégio do Colegiado Recursal Especial, que manteve a sentença recorrida em seus termos, a qual transitou em julgado, em face do decurso do quinquênio legal "in albis", para oposição de Embargos de Declaração, nos termos do artigo 48 da LJPC, do que resultou no trânsito em julgado, vez que, segundo esta Lei, descabe qualquer outro recurso.

Era o que me cumpria certificar.

; A referida certidão é verdadeira e dou fé. Eu, 
Escrivão-Secretário que datilografei e subscrevi.

Anápolis, 09 de maio de 1995.


Bel. J. J. de AZUOS OTTEN
Escrivão-Secretário do Juizado



Estado de Goiás
PODER JUDICIÁRIO

-252-

JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS

Oficial de Justiça

A. E. da S. AMAG

MANDADO DE EXECUÇÃO

O Doutor.....ROTIV. AZOBRAB. AZNEL....., Juiz
de Direito da...1ª...Juizado...Especial...de...Pequenas...Causas...da...Comarca...de...Anápolis-GO...

MANDA o Senhor Oficial de Justiça acima nominado que, em cumprimento ao presente, extraído do PROCESSO DE EXECUÇÃO infracaracterizado, EFETUE A CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA, certificando a hora, por todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo, como parte(s) integrante(s) deste mandado, bem assim para que PAGUE, dentro de vinte e quatro (24) horas, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou ofereça bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME - A da mesma e CIENTIFIQUE-A de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de dez (10) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. À EXECUÇÃO

OBSERVAÇÕES: a) Em caso de nomeação de bens à penhora, deverá apresentar documento comprobatório da propriedade e inexistência de ônus, bem como dar a estimativa do(s) mesmo(s), em cinco (5) dias, a contar da citação, retornando em vinte (20) dias, com o cônjuge, se casado, para assinar o termo de penhora e depósito; b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge; c) não encontrando a parte devedora, proceder o ARRESTO de bens pertencentes à mesma, cumprindo o determinado no parágrafo único do art. 653 do CPC;

Nº do processo

12.842/95

Valor da causa

R\$ 2.050,00

Data (s) do(s) vencimento(s) da dívida

1º de março de 1995 - (nota promissória)

Parte credora

JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR

Advogado(s) da parte credora

Drª. S. de A. OHLAVRAC

Parte devedora e qualificação

WILTON PANTALEÃO DE MORALLES, brasileiro, casado, vendedor autônomo, residente à Av. Perimetral n. 1.688, Lt. 44, Qd. F. Jardim Eldorado, nesta cidade.

DESPACHO

Junte-se ao processo de conhecimento e cite-se na forma requerida. Anápolis, 08.05.95. Juiz de Direito Supervisor do Juizado Especial de Pequenas Causas.

Anápolis-GO, 12 de maio de 1995.

Dr. Rotiv Azobrab Aznel - Juiz de Direito

W. Morales

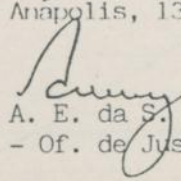
CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, nesta cidade me dirigi ao endereço indicado no mesmo, e, lá estando, procedi a citação de WILTON PANTALEÃO DE MORALLES, ficando este de tudo bem ciente, aceitou a contra-fé que lhe ofereci, exarando sua assinatura, como acima se vê.

A presente diligência citatória foi realizada no dia de hoje, às 09:50 horas.

O referido é verdade, dou fé.

Anápolis, 13 de maio de 1995.

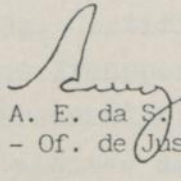

A. E. da S. AMAG
- Of. de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que, após o decurso do prazo legal de 24 horas, sem qualquer pronunciamento ou providência por parte do executado WILTON PANTALEÃO DE MORALLES, procedi a penhora em seus bens, conforme o auto em anexo.

O referido é verdade, dou fé.

Anápolis, 16 de maio de 1995.


A. E. da S. AMAG
- Of. de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

ANÁPOLIS - GOIÁS

-254-

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Aos 16 dias do mês de maio do ano de hum mil novecentos e noventa e cinco, nesta cidade de Anápolis, Estado de Goiás, em cumprimento ao mandato do MM. Juiz de Direito de JEPC Vara Cível, Dr. RODOLFO AZOBRAB AZNEL, e extraído dos autos da ação de execução, proposta por JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR contra WILTON PANTALEÃO DE MORALLES, eu oficial de justiça abaixo-assinado dirigi-me à Rua Av. Perimetral n. 1.688, Lt.44, Qd.F n.º 230 Bairro Jardim Eldorado nesta Comarca. e aí sendo, após as formalidades legais, penhorei os bens do executado, abaixo relacionados, a saber:

Um trator agrícola marca Massey-Fergusson, tipo Halley, 1970, do modelo conhecido no meio agrícola por "jerico", trata-se de máquina importada estando com pintura vermelha cadimium nova e pneus meia-vida. A referida máquina está em perfeitas condições de uso e foi conduzida para o Depósito rodando. x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-

Feito a (o) penhora depusitei referidos bens em mãos e guarda do depositário particular o Sr. Dr. F. A. de OLEM o qual se comprometeu a guardá-los e zela-los até a decisão final, sob as penas da lei.

Do que para constar, lavrei o presente auto, o qual após feito, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

W. Moralles
SA

CERTIDÃO

Certifico que, após realizada a penhora, foi intimado o executado, ficando o mesmo ciente, inclusive do prazo para opôr embargos, caso assim entenda. Certifico mais que o trator foi removido para o Sindicato dos Transportes e Turismo, ficando como depositário o já referido Procurador, Dr. F. A. de OLEM. Certifico, finalmente, que colhi os cientes das advogadas das partes.

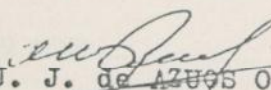
Anápolis, 16 de maio de 1995

A. E. da S. MAG
OFICIAL DE JUSTIÇA
A. E. da S. MAG

C E R T I D ã O

Certifico que o prazo para o executado apresentar embargos expirou no dia 26 de maio de 1995, tendo em vista que o mesmo foi intimado da penhora no dia 16 de maio de 1995. A referida é verdade e dou fé.

Anápolis, 26 de maio de 1995.

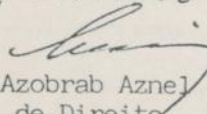

Bel. J. J. de AZUDES OTTEN
Escrivão-Secretário

CONCLUSÃO

Aos 26 de MAIO de 19 95, faço conclusos os presentes ao M. M. Dr. Juiz de DIREITO.
O Escrivão 

REMETA-SE AO AVALIADOR

ANÁPOLIS, 26.05.95


Rotiv Azobrab Aznel
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 26 de MAIO de 19 95, recebe, em Cartório os presentes autos
O Escrivão 

REMESSA

Remetidos aos 26 MAIO 1995
ao AVALIADOR JUDICIAL
O escr. 

JUNTADA

Aos 31 de MAIO de 19 95, Junto aos presentes o MANDADO DE AVALIAÇÃO E LAUDO RESPECTIVO
O Escrivão 



Estado de Goiás
PODER JUDICIÁRIO

Avaliador(a): PÚBLICO - G. de T. SNITRAM

MANDADO DE AVALIAÇÃO

O Doutor... ROTIV AZOBRAZ AZNEL... Juiz
de Direito da... 1.º Juizado Especial de Pequenas Causas de Anápolis-GO...

MANDA o(a) Senhor(a) Avaliador(a) acima nominado(s) que, em cumprimento ao presente, extraído do PROCESSO infracaracterizado, EFETUE A AVALIAÇÃO DO (S) BEM(NS) CONSTATANTE(S) DA RELAÇÃO ANEXA:

N.º do processo 12.842/95	Espécie EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Parte autora JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR	
Advogado(s) da parte autora Dr.ª. S. de A. OHLAVRAC	
Parte ré WILTON PANTALEÃO DE MORALLES	
Advogado(s) da parte ré Dr.ª. A. S. AVLIS	

Anápolis-GO, 29 de maio de 1995.

ROTIV AZOBRAZ AZNEL
Juiz de Direito



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS

AUTOS Nº 12.842/95

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA

SECRETARIA DO 1º JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS

REQUERENTE: JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR

REQUERIDO: WILTON PANTALEÃO DE MORALLES

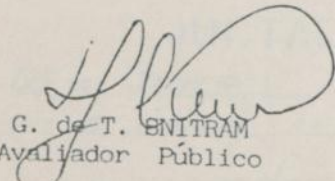
LAUDO DE AVALIAÇÃO

G. de T. SNITRAM, avaliador público, desta comarca de Anápolis-GO, em cumprimento ao mandado de avaliação, passado nos autos acima mencionado, procede à seguinte avaliação:

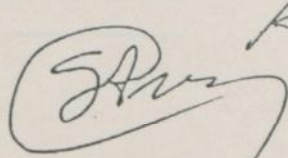
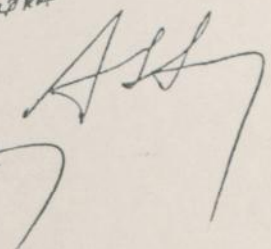
um trator agrícola marca Massey-Fergusson, tipo Halley, ano de fabricação 1970, modelo "jerico", antigo, importado, pintura de cor verde melho cadimium nova, pneus meia-vida, em bom estado de conservação e de funcionamento, desacompanhado de qualquer implemento, o qual avalio em R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais).

Após ter feito a presente avaliação, lavrei este laudo, que vai devidamente assinado.

Anápolis, 31 de maio de 1995.


G. de T. SNITRAM
Avaliador Público

DE ACORDO
DATA SUPRA

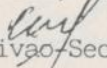
 

CERTIDÃO

Certifico que o prazo para a parte executada manifestar-se sobre os cálculos da Contadora Judicial transcorreu em branco.

O referido é verdade e dou fé.

Anápolis, 02.06.95.


Escrivão/Secretário

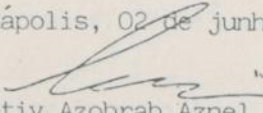
CONCLUSÃO

Aos 02 de JUNHO de 1995, faço conclusões os presentes ao M. M. Dr. Juiz de Direito
O Escrivão 

Designo o dia 29 de junho de 1995, às 15 horas, para a realização do leilão, determinando a expedição de editais.

O Executado será intimado via de mandado.

Anápolis, 02 de junho de 1995.


Rotiv Azobrab Aznel
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 02 de JUNHO de 1995, recebo, em Cartório os presentes autos
O Escrivão 

JUNTADA

Aos 05 de JUNHO de 1995, Juntado aos autos o EDITAL DE LEILÃO
O Escrivão 

CERTIDÃO

Certifico que o prazo para a parte executada manifestar-se sobre os cálculos da Contadora Judicial transcorreu em branco.

O referido é verdade e dou fé.

Anápolis, 02.06.95.


Escrivão/Secretário

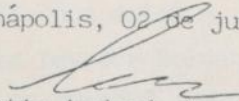
CONCLUSÃO

Aos 02 de JUNHO de 1995, faço conclusões os presentes ao M. M. Dr. Juiz de Direito
O Escrivão 

Designo o dia 29 de junho de 1995, às 15 horas, para a realização do leilão, determinando a expedição de editais.

O Executado será intimado via de mandado.

Anápolis, 02 de junho de 1995.


Rotiv Azobrab Aznel
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 02 de JUNHO de 1995, recebo, em Cartório os presentes autos
O Escrivão 

JUNTADA

Em 05 de JUNHO de 1995, Juntado aos
os 0 EDITAL DE LEILÃO
O Escrivão 

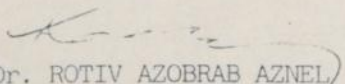


ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANÁPOLIS

1º JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS DE ANÁPOLIS-GOIÁS.

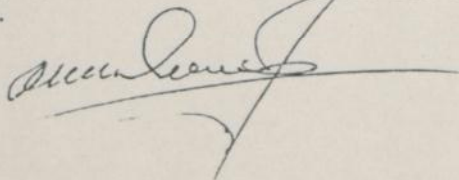
EDITAL DE LEILÃO

O Dr. ROTIV AZOBRAB AZNEL, Juiz de Direito Supervisor do 1º Juizado Especial de Pequenas Causas de Anápolis-Goiás, faz saber a todos quantos virem o presente Edital de Leilão ou tiverem conhecimento do mesmo que, no dia 29.06.95, às 15 horas, no saguão de entrada do edifício do Juizado Especial de Pequenas Causas local, situado na Rua Dr. Genserico, 89, Centro, será vendido em leilão judicial a quem maior lance oferecer, igual ou superior ao da avaliação de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), o bem penhorado a WILTON PANTALEÃO DE MORALES, nos autos n. 12.842/95-018/95 da Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, por Título Executivo Judicial, que lhe move JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR, constante de um trator agrícola marca Massey-Fergusson, tipo Halley, ano de fabricação 1970, modelo "jericó", antigo, importado, pintura de cor vermelho cadimium nova, pneus meia-vida, em bom estado de conservação e de funcionamento, desacompanhado de implementos, sendo depositário da máquina o Procurador Dr. F. A. de Olem, com escritório profissional na Rua 7 de setembro, n. 674, sala 50, Centro, em Anápolis-GO. CUMRA-SE. Anápolis, 05 de junho de 1995. Eu, Coef, Escrivão-Secretário do 1º Juizado Especial de Pequenas Causas de Anápolis-GO, que o datilografei e subscrevi.


Dr. ROTIV AZOBRAB AZNEL
Juiz de Direito Supervisor -

CERTIDÃO

Certifico que uma cópia do edital supra foi afixado no átrio do Juizado Especial de Pequenas Causas, no local de costume. Dou fé. Anápolis-GO, 05.06.95. O Escrivão-Secretário.



Exm^o. Sr. Dr. Juiz de Direito Supervisor do 1º Juizado Especial de Pequenas Causas de Anápolis. Secretaria Própria.

Poder Judiciário COMARCA DE ANÁPOLIS JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS RECEBIDO em 26 06 95 às 14:30 Bel. J. J. de A. OTTEN
--

J. defiro a substituição da penhora por dinheiro, tal como oferecido.

Defiro o levantamento da penhora. Expeça-se Termo de Depósito Judicial da importância oferecida em Secretaria. Anápolis, 26.06.95.

Dr. Rotiv Azobrab Aznel
Juiz de Direito Supervisor

WILTON PANTALEÃO DE MORALLES, já qualificado, via de sua advogada, nos autos n. 12.842/95-018/95, de Ação de Execução de Título Judicial, proposta por JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR, vem à presença de V.Ex^a. expor e requer o que se segue.

O peticionário teve constritado judicialmente, em 16 de maio último, um trator Massey-Fergusson de sua propriedade, o qual foi avaliado por R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais).

Ocorre, Excelência, que o peticionário é vendedor autônomo e obteve ótima proposta para a compra da já referida máquina agrícola, tendo em vista o seu bom estado de conservação.

Assim, requer a substituição da penhora do trator, por moeda corrente, objetivando a imediata liberação do bem penhorado, com a expedição do mandado respectivo.

Requer mais que seja levado a efeito o Depósito Judicial da precitada importância como garantia da presente Execução.

Pede deferimento.

Anápolis, 26 de junho de 1995.

Dr^a. A. S. AVLIS
OAB n. CPF n.



Estado de Goiás
PODER JUDICIÁRIO

-262-

MANDADO

FINALIDADE

LEVANTAMENTO DE PENHORA

O Doutor. ROTIV AZOBRAB AZNEL, Juiz
de Direito Titular do 1º Juizado de Pequenas Causas de Anápolis-GO.

MANDA ao Senhor(a) S. N. SATNAD

que, em cumprimento ao presente, extraído do processo infra-identificado, dê cumprimento ao constante sob o Título OBJETO: proceda ao levantamento da penhora, nos termos do despacho judicial.

ORIGEM

Nº do processo

12.842/95-018/95

Valor da causa

R\$ 2.050,00

ESPÉCIE

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Parte autora e advogado(s)

JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR (Drª. S. de A. OHLAVRAC)

Parte ré e advogado(s)

WILTON PANTALEÃO DE MORALLES (Drª. A. S. AVLIS)

OBJETO

Proceder ao levantamento da penhora de um trator agrícola Massey-Fergusson, ano 70, cor vermelho, pertencente ao requerido Wilton Pantaleão de Moraes, o qual se encontra recolhido no pátio do Sindicato dos Transportes e Turismo, sob a responsabilidade do depositário particular, Dr. F. A. de OLEM.

CERTIDÃO

Certifico que, dando integral cumprimento ao presente mandado, me dirigi ao Sindicato dos Transportes e Turismo, nesta cidade, onde dei ciência ao Depositário Particular, quanto à liberação de penhora sobre o trator agrícola, já especificado. O Dr. F. A. de OLEM, imediatamente entregou a máquina a Wilton Pantaleão de Moraes, o qual a recebeu firmando o recibo correspondente. O referido é verdade e dou fé.

Anápolis, 26 de junho de 1995.

Oficial de Justiça

DESPACHO

J. defiro a substituição da penhora por dinheiro, tal como oferecido. Defiro o levantamento da penhora. Expeça-se Termo de Depósito Judicial da importância oferecida em secretaria. Anápolis, 26.06.95. Dr. Rotiv Azobrab Aznel. J.D.S.

Anápolis, 26 de _____ junho de 19. 95

TJ-01-A

Dr. Rotiv Azobrab Aznel - J.D. Supervisor.

BEG0005 -263-

PARA CRÉDITO DE

WILTON PANTALEÃO DE MORALES

| CPF / ~~EDS~~

221908347-81

| TIPO | C/C | Nº |

99 | 0225575-6

[illegible]Autos de nºs 12.842/95-018/95.

A110R(A)

JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR

AUTOR(A)

CPF / GBE

004700551-78

CPF / CGC

AUTOR(A)

CPF / CGC

RE(U)(US)

WILTON PANTALEÃO DE MORALES

CPF /RGCC

221908347-81

Do que para constar, lavrou-se o presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

BANK ()

ESCRIVÃO

AP010:

DEPOSITANTE



Anápolis, 26 de junho de 1995

Nosso banco, nossa força

DESTINAÇÃO DAS VIAS

- 1ª VIA (branca) - CARTÓRIO
2ª VIA (rosa) - BANCO
3ª VIA (azul) - DEPOSITANTE

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

BEG0005 00099 95JUN26 3.000,00 RCO

DEP. 79 (210x300mm) 30x3 Gráfica REC

DE ORG/SE TEC - 1292004



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL
- GRJ -

-264-
NUMERO: 607
MOD: 1

REQUERENTE JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR
REQUERIDO WILTON PANTALEÃO DE MORALES
COMARCA ANÁPOLIS COD. COMARCA 006
SERVENTIA JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS COD. SERVENTIA 00618
NATUREZA COBRANÇA/EXECUÇÃO DE SENTENÇA COD. NATUREZA 90
CUSTAS FINAIS
VALOR DA CAUSA R\$ 2.000,00 AUTOS No. 12.842/95-018/95
PROTOCOLO No. 12.842/95-018/95 DATA EMISSÃO 29.06.95

ITENS DA RECEITA		CODIGOS	VALOR UFRs	VALORES R\$
CONTADOR		101-5		13,41
PROTOCOLO		102-3		
DISTRIBUIDOR		103-1		
CUSTAS <u>Esc.</u>		104-1		73,50
OFICIAL DE JUSTIÇA C/ VINCULADA		105-8		14,07
REGIMENTO DE CUSTAS 69 I e V		106-6		
LOCOMOCAO		107-4		8,00
LOCOMOCAO PENHORA		108-2		
PARTIDO		109-0		
AVALIADOR		110-4		
DEPOSITARIO PUBLICO		111-2		
PORTE T. TABELA INDI		112-0		
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA		113-9		
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS GO TABELA XVIII No. 101		114-7		2,04
OFICIAL DE JUSTIÇA No.		115-5		
OFICIAL DE JUSTIÇA No.		116-3		
OFICIAL DE JUSTIÇA No.		117-1		
OFICIAL DE JUSTIÇA No.		118-1		
DESPESAS POSTAIS		119-E		
OUTROS		120-1		

TAXA JUDICIARIA	201-1		27,79
-----------------	-------	--	-------

1 VIA BRANCA PROCESSAMENTO 2 VIA AMARELA PROCESSO 3 VIA AZUL PARTE 4 VIA VERDE SERVENTIA 5 VIA ROSA BANCO	PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA DO BANCO DO ESTADO DE GOIAS OU DO BANCO DO BRASIL	399-9	138,81
---	--	-------	--------

ATENÇÃO CUSTAS JUDICIAIS REAJUSTE BIMENSAL - DIA 15 NOS MESES DE 01 03-05-07-09 e 11 TAXA JUDICIARIA REAJUSTE MENSAL TODO DIA 15	APOIO <u>Francisco B. da Costa</u> Partido
--	--

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA BEG0062 00099 95JUN29 138,81C COB ADO/GRJ	MAI/94
--	--------



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
1º JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS

COMARCA DE ANÁPOLIS-GO.

TERMO DE AUTOCOMPOSIÇÃO

ACORDANTES:

1º Acordante: JOSÉ ALBINO DE BUARQUE JÚNIOR

2º Acordante: WILTON PANTALEÃO DE MORALES

Vistos etc...

Homologo por sentença, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.244/84, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a Autocomposição entre as partes. P.R.I. Anápolis, 29 de junho de 1995.

Dr. Rotiv Azobrab Azne
Juiz Supervisor do JPC.

Os acordantes acima nomeados, resolvem em Autocomposição a solução de sua pendência nos termos abaixo discriminados, renunciando a qualquer recurso ao Poder Judiciário, salvo execução do que ora é estabelecido, obrigando-se a cumprir o seguinte: o 2º acordante repassa ao 1º acordante a importância de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais), mais juros e atualização monetária que se encontra em Depósito Judicial na Agência n. 0005 do Banco do Estado de Goiás S.A., desta praça, na Conta Judicial n.0225575-6, em nome do 2º acordante. Com o recebimento, o 1º acordante dá quitação plena, geral, irrevogável e irretratável de seu direito relativo a esta execução, incluindo-se o principal, juros, atualização monetária, honorários advocatícios, custas processuais e demais consectários. x-x-x-x-x-x-x-x-x-x

E por estarem em perfeito acordo, assinam a presente Autocomposição valendo este documento como Título Executivo Judicial, caso seja descumprido. As partes livremente, firmaram o mesmo.

1º Acordante:

José Albino de Buarque Júnior

2º Acordante:

Wilton Pantaleão de Moraes

Conciliador(a) do Juizado de Pequenas Causas

Dr.ª N. M. da S. SEPOL

JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS

COMARCA DE ANÁPOLIS-GOIÁS

PEQUENO ALVARÁ JUDICIAL Nº 1.122 / 95

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Supervisor do Juizado de Pequenas Causas,

Defiro, servindo esta de alvará.

() A parte dos menores ficará depositada em caderneta de poupança, vinculada à ordem judicial. Dê-se ciência ao MP. Arquive-se a 2ª via.

Anápolis, 29 de junho de 1995

Dr. Rotiv Azobrab Azhel

Wilton Pantaleão de Moralles

(nome completo)

brasileira

(nacionalidade)

casado

(est. civil)

vendedor autônomo

(profissão)

residente na Av. Perimetral, 1.688, lt.44, qd. F. J. Eldorado

(endereço completo, cidade, estado),

Anápolis-Goiás

portador da Cédula de Identidade n.2.731.384, SSP-GO

(documento de identidade nº)

vem respeitosamente, à digna

presença de V. Ex. expor e requerer o que se seguem nos itens abaixo:

O FATO

Firmou autocomposição com o reclamante José Albino de Buarque Júnior, assim, preteu de levantamento de Depósito Judicial no BEG.

OS HERDEIROS (maiores e menores) nihil

O FUNDAMENTO LEGAL

Consoante o disposto na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.

O REQUERIMENTO

() 1. Autorização para recebimento de restituição relativa ao imposto de renda junto a(ao) nihil em nome de _____, no valor de R\$ _____

(X) 2. Autorização para recebimento de saldo bancário, junto ao Banco do Estado de Goiás S.A. Agência n. 0005 desta Praça, no valor de R\$ _____

(X) 3. Autorização para recebimento de saldo bancário, junto ao Banco do Estado de Goiás S.A. Agência n. 0005 desta Praça, no valor de R\$ _____

() 3. Autorização para recebimento dos direitos trabalhistas de nihil no valor de R\$ _____, junto à firma _____, devidamente atualizados.

() 4. Autorização para recebimento do seguro junto a(ao) nihil contratado por _____ em favor de _____ apólice nº _____ no valor de R\$ _____, atualizados.

() 5. Autorização para nihil

Anápolis, 29 de junho de 1995.

Wilton Pantaleão de Moralles
Assinatura
WILTON PANTALEÃO DE MORALLES



NOTAS EXPLICATIVAS

- Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, o "Grande Ideal de Justiça", foram criados pela Lei n. 7.244, (Federal), de 07 de novembro de 1984; a Lei n. 10.099, (Estadual), de 15 de outubro de 1986, criou o de Goiânia e Anápolis.

- É uma justiça orientada pelos seguintes critérios: oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, gratuidade e celeridade, objetivando sempre a conciliação entre as partes.

- A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 98, inciso I, transforma os juizados da condição de justiça experimental em definitiva, possibilita a execução das sentenças nos próprios juizados e cria os Juizados de Infrações Penais, para o julgamento das contravenções, crimes culposos e crimes dolosos apenados com até 2 anos de detenção ou 1 ano de reclusão.

- O Valor da alçada é de 20 salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento, entendendo-se que o reclamante tenha renunciado o excesso do valor, caso optar pela propositura no JEPC, dispensando a justiça comum.

- Os Juizados Agrários terão uma alçada de 40 salários mínimos.

- A LJPC se aplica às causas de reduzido valor econômico que versem sobre direitos patrimoniais; que tenham por objeto ou a condenação em dinheiro ou a entrega de coisa móvel; ou a condenação ao cumprimento da obrigação de fazer a cargo de fabricante ou fornecedor de bens de consumo e serviços; ou que objetivem, ainda, a desconstituição e declaração de nulidade de contratos relativos a móveis e semoventes.

- No JEPC são resolvidas ainda as questões de acidente de veículos, cobrança de aluguéis e taxas a eles relativas, direito de vizinhança e uso da propriedade, parceria agrícola, consertos de aparelhos e equipamentos.

- No JEPC não são resolvidas as questões de falência, estado e capacidade das pessoas, família e sucessões, fazenda pública e registros públicos, questões trabalhistas e acidente de trabalho.

- O JEPC é composto por um Juiz de Direito Supervisor, um Promotor de Justiça, Advogados, um Conciliador, um Escrivão-Secretário, pelo menos um Procurador da Assistência Judiciária, vários Árbitros, pelo menos dois Escreventes e Oficiais de Justiça ou Mensageiros Judiciais.

- Podem propor reclamações no JEPC as pessoas físicas capazes, inclusive o maior de 18 anos, com capacidade plena, sem necessidade de assistência.

- Não podem propor reclamação no JEPC, o incapaz, o preso, as empresas, inclusive as públicas, e o insolvente.

- Quanto à assistência por advogado, em questões simples é desnecessária e, em questões complexas, o juiz alertará as partes sobre a conveniência do patrocínio de advogado. Se uma das partes for pessoa jurídica, firma individual e levar advogado, o juiz dará Assistência Judiciária à outra parte para equilibrá-las.

- Qualquer acordo extrajudicial de qualquer valor ou natureza, poderá ser homologado no JEPC, independente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

- A procuração será escrita, oral e gravada em fita magnética, podendo as partes, se pessoas jurídicas, ser representadas por prepostos.

- Não se admite qualquer forma de intervenção de terceiro, assistência, oposição, nomeação à autoria, denúncia à lide, chamamento ao processo.

- Admite-se o litisconsórcio e a interveniência do Ministério Público.

- A Competência em regra geral é determinada pelo domicílio do reclamado. É, também, competente o juizado onde o réu exerce atividades profissionais ou o lugar do cumprimento da obrigação. Nas ações de reparação de dano é competente o juizado do domicílio do autor ou o local do fato.

- Os atos processuais podem ser realizados no período noturno, inclusive; serão públicos; serão válidos se preencherem as finalidades para as quais forem realizadas; não há nulidade sem prejuízo; a prática de atos em outras comarcas pode ser solicitada por qualquer meio de comunicação; os atos serão gravados; após a sentença transitar em julgado, as fitas magnéticas serão reutilizadas; só há registro escrito do essencial.

- A reclamação poderá ser escrita ou oral, reduzida a escrito em ficha e será apresentada na Secretaria do Juizado; terá forma simplificada e linguagem simples e de fácil entendimento.

- O pedido terá os nomes das partes, qualificações e endereços; fatos e fundamentos resumidamente, o objeto e o valor da causa. O pedido poderá ainda ser: alternativo, específico, genérico e cumulado.

- O Pedido Contraposto se equivale à Reconvenção e será apresentado juntamente com a contestação, sendo que ambos serão julgados em uma só sentença. O pedido será recebido e, antes do seu registro, o Escrivão-Secretário desde então designará a sessão de conciliação, para dentro de 10 dias.

- A citação será feita por Mensageiro Judicial, em mãos próprias, ou pelos Correios com AR. Na citação constarão cópia do pedido inicial; dia e hora do ato; advertência no sentido de que, não respondendo, os fatos serão tidos como verdadeiros, em julgamento de plano de sua revelia, salvo caso especial em que o juiz entenda de modo diverso. No JEPC não haverá citação ficta, isto é, citação edital, no processo de conhecimento, sendo admitida no processo de Execução.

- A defesa será oral ou escrita, e poderá conter exceções, preliminares e defesa de mérito; será oferecida em audiência.

- Na defesa não haverá arguição de suspeição ou impedimento do juiz. Se o autor comparecer ao juizado acompanhado do reclamado, dispensa-se a citação. Serão as partes encaminhadas à sessão de conciliação; obtido o acordo, o juiz o homologará; não obtido, as partes podem optar pela solução arbitral e, não desejando tal forma de solução da controvérsia, são encaminhados à presença do Juiz de Direito Supervisor para a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Na audiência os incidentes são resolvidos de plano; sobre os documentos as partes têm vista imediatamente.

- Usa-se o gravador para a oitiva das testemunhas e partes e também para a prolação da sentença.

- Das sentenças, excetuadas a homologação de conciliação ou de laudo arbitral, cabem Recurso Inominado para a Turma Julgadora do Colegiado Recursal Especial, que é formado por três juízes de direito sob a presidência do mais antigo na Comarca.

- O recorrente vencido paga as custas e honorários advocatícios, entre 10 a 20 %, sobre o valor da causa.

- Cabem Embargos de Declaração da sentença ou acórdão, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

- O Juizado Especial de Pequenas Causas funciona nos dias úteis e sem férias forenses, das 12 h às 18 h. Conta com grande aceitação popular pelo fato de prestar justiça RÁPIDA, SIMPLIFICADA, EFICIENTE e GRATUITA.

- Com a modificação do artigo 40 da LJPC, via da Lei n. 8.640, de 31 de março de 1993, os Juizados passaram a ter competência para a Execução de seus julgados, nos moldes do Código de Processo Civil, no Livro II e seus seis títulos.

